



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2013 – São Paulo, terça-feira, 28 de maio de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4665

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0)** - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Defiro nova vista à parte autora.

**0520500-40.1983.403.6100 (00.0520500-0)** - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Defiro nova vista a parte autora.

**0573336-87.1983.403.6100 (00.0573336-7)** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Fls. 428/ 430: Indefiro o requerimento em face da decisão de fl. 425. Expeça-se alvará da parcela de fl. 426.

**0634325-59.1983.403.6100 (00.0634325-2)** - TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve pagamento nestes autos.

**0660508-33.1984.403.6100 (00.0660508-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Remetam-se os autos à contadoria conforme requerido.

**0047596-43.1990.403.6100 (90.0047596-1)** - CATARINA ROSSI JOAO(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da decisão do agravo de instrumento, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

**0688532-27.1991.403.6100 (91.0688532-2)** - ANTONIO DURVAL MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Vista à União Federal sobre o pedido de fls. 256/261.

**0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Vista à União Federal sobre a execução complementar.

**0735866-57.1991.403.6100 (91.0735866-0)** - NILDO PINHEIRO(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Proceda a parte autora o levantamento dos RPVs pagos, no prazo legal. Após, conclusos para extinção.

**0743477-61.1991.403.6100 (91.0743477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670309-26.1991.403.6100 (91.0670309-7)) GELSON DAGMAR FOCESATO X ERNESTO ALBERTO BONFIGLIOLI X DENIS TOLEDO MARTINS X MARIA MARGARETH MATOS(SP096633 - VALDIR MOCELIN E SP122283 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora.

**0021987-87.1992.403.6100 (92.0021987-0)** - YVES ATAHUALPA PINTO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Em face da informação retro, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção por pagamento.

**0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9)** - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)  
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora.

**0085245-71.1992.403.6100 (92.0085245-9)** - CHARLES JAMES SHELLARD X DORA DA SILVEIRA CINTRA SHELLARD X RONALDO CINTRA SHELLARD X PHILIP CINTRA SHELLARD X ELEONORA SOFIA SHELLARD JUNQUEIRA FRANCO X DORA SHELLARD CORREA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0)** - MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Fl.369: defiro o prazo requerido pela parte autora.

**0091645-04.1992.403.6100 (92.0091645-7)** - ABSALAO PEREIRA DE ARAUJO X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN(SP112628 - JOAO FREITAS ALMEIDA E SP107019 - NORMA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido e da decisão do agravo, requeiram os autores o que de direito no prazo legal.

**0015404-52.1993.403.6100 (93.0015404-4)** - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Em face do julgamento do agravo, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0024973-77.1993.403.6100 (93.0024973-8)** - ITAGYBA SANTIAGO FILHO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

**0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2)** - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará da guia de fl. 593 ao procurador Donato Antonio de Farias.

**0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5)** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a prova documental e a prova pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3)** - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora sobre o ofício.

**0045183-76.1998.403.6100 (98.0045183-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se ofício como requerido.

**0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8)** - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor de fls. 531/548.

**0010725-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010725-8)** - CHRISTIANO DE ALBUQUERQUE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Fls.794/795: Apresente a parte autora um extrato da conta judicial dos depósitos realizados nestes autos. Em face do acordo, manifeste-se o autor sobre o pagamento dos honorários requeridos pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos.

**0008852-07.2012.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS E SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Devolvo o prazo à parte autora para contrarrazões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006180-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-61.1998.403.6100 (98.0004541-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0730814-80.1991.403.6100 (91.0730814-0)** - TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)  
Ciência às partes sobre resposta do ofício de fls. 379/381.

**0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)** - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Defiro a vista requerida pela União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5)** - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Em face das manifestações das partes, remetam-se os autos à contadoria.

#### **Expediente Nº 4710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7)** - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 4727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023864-32.2010.403.6100** - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)  
Vistos em inspeção. Dê-se vista à DPU dos autos a partir das fl.205, devendo ainda, se manifestar sobre a certidão negativa de fl.247. Após, vistas às demais partes sobre o laudo pericial de fls.258/269. Expeça-se mandado de

intimação para a testemunha Miriam Mendes de Barros Ferreira no endereço indicado à fl.257. Expeça-se ainda, ofício de pagamento ao perito. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4)** - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes da decisão denegatória do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7)** - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes da decisão do agravo legal juntado aos autos às fls.708, para que requeiram o que de direito, começando pela parte autora. Prazo:10(dez)dias.

**0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3)** - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0015826-80.2000.403.6100 (2000.61.00.015826-5)** - ADALTO FLAMINIO X CARLOS ALBERTO BERNARDINO X ELIZIARIO MACHADO DE SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA PIRES X LUIZ ZANUTO X MANOEL VICENTE CORREIA X MARIA APARECIDA BIONDO JUSTO X PAULO KENGI MURAOKA X SEBASTIAO BARRIONOVO X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Despachado em inspeçãoPA 0,15 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0002350-04.2002.403.6100 (2002.61.00.002350-2)** - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0016042-70.2002.403.6100 (2002.61.00.016042-6)** - BENEDICTO DAVID COUTINHO X CONCEPTION LOZANO MORENO X DURVALINO DAVID X JOAO BANDO CHESSA X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE BEZERRA DA COSTA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE NAVAS GARCIA X RICARDO SERVILHA X PAULO LIMA BASTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0000086-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000086-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUNICE CARDOSO QUEIROZ(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2)** - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls.178:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0005161-48.2013.403.6100** - WILMA NEGRO CUNHA PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

despachado em inspeção.Concedo o beneficio da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Defiro o pedido de prioridade de trâmite do feito, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, conforme requerido. Anote-se.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005098-87.1994.403.6100 (94.0005098-4)** - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DIOGENES VANDERLEI MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Devolvo o prazo requerido pela parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7)** - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado em inspeção. Dê-se vista a CEF da decisão do agravo de instrumento e agravo legal às fls.639/647 bem como para que se manifeste sobre a petição de fls.650/653. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0)** - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado em inspeção.Ratifico o despacho de fls.428.

**0021010-56.1996.403.6100 (96.0021010-1)** - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO COCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SIMON MOREIRA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSDI ANICETO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de expurgos inflacionários e de juros progressivos.Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeatur e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas.Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis.De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006):1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo;2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.No entanto, se a Caixa demonstra ter empenhado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região).Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado.Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como:(a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90);(b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS;(c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carregando os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue.Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeatur.Iso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária.Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos.Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos.Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência.Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de

15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor. Por fim, voltem conclusos. Int.

**0009753-97.1997.403.6100 (97.0009753-6)** - NICOMEDES PAIXAO(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NICOMEDES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 0,15 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7)** - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JAIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DIAS TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS REGINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0)** - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Após, o trabalho de inspeção na Secretaria, tendo em vista a satisfação da execução, venham os autos conclusos para sentença, quando será determinada a expedição dos alvarás, se em termos.

**0019407-98.2003.403.6100 (2003.61.00.019407-6)** - RUBENS CAHIN(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RUBENS CAHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

## **Expediente Nº 3768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

Diante da certidão de fls. 125, verifico que a citação editalícia não ocorreu, exclusivamente, por culpa da parte autora que, apesar de intimada, não compareceu à Secretaria deste Juízo para retirar o edital expedido em tempo hábil para cumprimento do que determina o art. 232, III, do CPC. Anoto que a expedição de edital demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o autor deverá observar, atentamente, os prazos estabelecidos em lei e no despacho para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o autor, novamente requerer a citação por edital e descumprir os prazos legais, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar se persiste interesse na citação por edital. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0030691-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030691-5)** - JOSE MASCARO X CLAUDIA LUCIA BETTI MASCARO(SP140070 - FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL



POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos verifico que no presente feito pleiteia-se a correção de três contas poupança em relação aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro de 91. Ocorre que faltam alguns extratos, necessários para o julgamento do feito. Dessa forma, intime-se a parte autora, para que em 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos dos períodos e das contas abaixo relacionadas:- conta: 013-0010896-3: 03/90; 04/90; 05/90;- conta: 013-99018483-7: 05/90;- conta 013-49754-0: 05/90. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Por fim, saliento que o silêncio da parte autora será entendido como falta de interesse na produção dessa prova. Int.

**0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8) - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI (SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Ante a informação supra, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito. Após, intime-se a parte autora para que aponte os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0006373-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006373-7) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**  
Compulsando os autos verifico que não há procuração outorgada pela autora à advogada indicada, às fls. 273, para constar do alvará de levantamento. Dessa forma, intime-se a parte autora para indicar advogado que tenha poderes para receber e dar quitação ou juntar procuração com tais poderes para a advogada indicada. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, e se em termos, expeça-se alvará. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007466-11.1990.403.6100 (90.0007466-5) - MARCIO SILVERIO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MÁRCIO SILVÉRIO contra a UNIÃO FEDERAL, em que, por sentença transitada em julgado, foi a ré condenada à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, acrescida de juros e correção monetária. A ré interpôs recurso de apelação à qual o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento, dando parcial provimento à remessa oficial nos termos do julgado (fls. 54/56). O trânsito em julgado da ação ocorreu em 22/06/1993 (fls. 57). Apresentou o autor memória de cálculos em 29/03/1995 (fls. 62/64). Determinada a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil foram apresentados embargos à execução. Em vista da ausência de manifestação da autora quanto ao despacho de fls. 92 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, o que ocorreu em 08/08/2005 (fls. 93). Nos autos dos embargos à execução, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região julgou parcialmente procedente a apelação da União Federal. O acórdão transitou em julgado em 24/11/2004 para o apelante e em 15/09/2004 para o apelado (fls. 91). Na ação principal, em 21/11/2013 (fls. 95/96) requereu a exequente o desarquivamento do processo e, intimada a requerer o que de direito, requereu a autora a expedição de precatório conforme determinado no v. acórdão de fls. 89. É o relatório. Decido. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*: SÚMULA

150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito. 5. ... 6. .... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA: 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**0005330-70.1992.403.6100 (92.0005330-0)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 03 - )

Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie a cópia autenticada do Contrato Social e alterações, comprovando que os subscritores do instrumento procuratório de fls. 274, tem poderes para outorgá-lo. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 460/461. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030039-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030039-1)** - EDSON VIEIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do

processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010134-80.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009450-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)  
Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Contador às fls. 40. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0053175-98.1992.403.6100 (92.0053175-0)** - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor.

**0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1)** - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERO GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA  
Pela derradeira vez, cumpram os autores o despacho de fls. 568. Silentes, guarde-se sobrestado no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0573166-18.1983.403.6100 (00.0573166-6)** - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP083678 - WILSON GIANULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS  
Diante da liquidação do Alvará de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo.

**0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0034486-69.2012.4.03.0000/SP, cumpra-se

o despacho de fls. 204, expedindo-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 11.789,45 (onze mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) ao exequente, R\$ 1.756,31 (hum mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) referente aos honorários advocatícios, e o valor remanescente à CEF.

**0000122-03.1995.403.6100 (95.0000122-5)** - PAULO TOYOSI NISHIMURA(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP252901 - LEONARDO COSTA RAMOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO TOYOSI NISHIMURA

Fls. 452: Defiro.Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos de fls. 428 e 437, conforme requerido pela União Federal.

**0014429-88.1997.403.6100 (97.0014429-1)** - EDGARD ALVES TORRES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDGARD ALVES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7531**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011009-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO LAPA

Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 100.Int.

**0014234-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. retro. Prazo 10(dez0 dias.Int.

**0002792-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE RUBENS

Regularize a parte autora os documentos de fls. 12/13, bem como forneça cópia do RG e do CPF do réu, juntando cópia autenticada ou declaração a autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos.Após, venham conclusos para apreciação de liminar.

**0002796-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO VICENTE DE PAULA

Regularize a parte autora os documentos de fls. 12/16 e forneça cópia do RG e do CPF do réu, juntando cópia autenticada ou declaração a autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos.Após, venham conclusos para apreciação de liminar.

**0002958-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA

Regularize a parte autora os documentos de fls.12/13 e forneça cópia do RG e do CPF do réu, juntando cópia autenticada ou declaração a autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos.Após, venham os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

**0005029-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO GOMES PASSOS FILHO

Regularize a parte autora os documentos de fls. 11/12, 14, 16/17, fornecendo cópia autenticada dos mesmos ou declaração de autenticidade assinada por advogado devidamente constituído nos autos, conforme art. 365, IV do CPC. Após, se em termos, conclusos para apreciação de liminar.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Tendo em vista o cumprimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto Lei 3365/41, defiro o levantamento dos valores depositados em favor do Banco do Brasil S/A. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o valor atualizado das contas nº 543.466-4 e 0265.005.0018533-3 (depósitos de fls. 20, 242, 269, 271 e 274). Informe o interessado os dados do patrono que constará no alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará. Cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002729-56.2013.403.6100** - MONIKA RIBEIRO DE FREITAS MEIRELES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

**0004365-57.2013.403.6100** - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS RIBEIRO(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 720/721 como aditamento da inicial. 2. Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, intimem-se os autores a juntar aos autos declaração de hipossuficiência, bem como cópias do RG e CPF. 3. Promovam os autores a identificação e qualificação dos confinantes do imóvel para fins de intimação nos termos do artigo 942 do CPC. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, vez que cabe ao interessado trazer os documentos necessários aos autos. 5. Considerando a informação contida na inicial, comprovem os autores documentalmente a negativa definitiva do Juízo da Família e Sucessões de acesso aos autos da Separação Judicial, vez que não há impedimento legal para o pleiteado. 6. Intimem-se ainda, a juntarem cópias do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda referente ao imóvel em questão. Após, voltem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

**0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. retro. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0005352-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA VALENCIO

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. retro. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0005773-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH VIEIRA TOMAZ

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD e SIEL conforme requerido a fl. 103. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

**0012389-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA AUGUSTA FREITAS DOYLL  
Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias conforme requerido.Int.

**0023435-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Chamo o feito à ordem.Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 74.Por sua vez, considerando a existência de novo endereço, conforme indicado a fl. 72, prossiga a Secretaria com a expedição de mandado/carta precatória, para citação do réu, conforme determinado a fl. 52.Int.

**0009663-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CHRISTIANE MARIA DE FARIA RIERA  
Vistos, etc.Deixo de homologar o acordo noticiado a fls. 59/63, eis que, para a homologação em Juízo, se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores dêem suas anuências, o que no presente caso não ocorreu.Uma vez que não houve a citação do réu, recebo a petição de fl. 59 como simples pedido desistência da autora.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custa ex lege.P.R.I.

**0019467-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANTE UBIRAJARA CASTELHANO ZAMENGO  
Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir a determinação de fl. 33, observando-se o substabelecimento juntado aos autos.Após, se em termos, prossiga-se com a citação.

**0019471-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PAULO GONCALVES RIBEIRO  
Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir a determinação de fl. 28, observando-se o substabelecimento juntado aos autos.Após, se em termos, prossiga-se com a citação.

**0002501-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROQUE SAGGIO FILHO  
Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/15 e 18, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legalRestando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018853-85.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Indefiro a consulta de endereço à Receita Federal, vez que tal diligência já foi realizada nos autos a fl. 66.Determino no entanto a consulta ao sistema SIEL, para tanto informe a autora o nº do título de eleitor do réu e/ou o nome da mãe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015559-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015559-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012129-4)) POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando o tempo transcorrido até a presente data, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

**0008836-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6)) GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 243/244-verso visto que os embargos à execução foram opostos pela Defensoria Pública da União e não por advogado voluntário ou dativo que justificasse o arbitramento dos honorários nos termos da Resolução 558/2007. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do CPC, passando a constar na sentença de fls. 243/244 o seguinte tópico final:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos.P. R. I.No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

**0015646-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-36.2012.403.6100) VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a a embargada em 10(dez) dias.No silêncio, desampense-se e remeta-se os autos ao arquivo findo.

**0002829-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-09.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos. Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo.Indefiro os benefícios da justiça gratuita.No tocante ao pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros do CADIN, entendo que as argumentações trazidas não se mostram, a princípio, suficientes para elidir a execução. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ.Assim, indefiro a liminar requerida.Manifeste-se a embargada no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012129-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012129-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Manifeste-se a autora em 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0020381-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020381-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES(BA007605 - NEFITON VIANA FILHO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da Ação Ordinária 2007.33.00.008969-0, devendo a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo quando do desfecho de referida ação.Int.

**0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido a fl. 176.2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos ao agravo de instrumento nº 0001929-92.2013.403.0000 quanto a liberação dos valores da corrê Simone Baena Federighi bloqueados no Banco Bradesco.3. Considerando que os demais valores tratam-se de quantias ínfimas, providencie a Secretaria o desbloqueio.4. Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.5. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0000872-09.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Vistos.Prossiga-se na Execução.Int.

**0003528-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Dê-se ciência ao executado acerca do despacho de fls. 52. Após, cumpra-se.

**0018210-93.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X IGUATEMY MENDONCA FILHO

Manifeste-se o autor acerca informação de pagamento de fls. 133.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018211-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDO DE SOUZA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido pelo réu. Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Após, conclusos.Int.

**0012559-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0005036-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7634**

##### **MONITORIA**

**0030674-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIZA APARECIDA DA CRUZ

Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2013 às 14h30m. À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

#### **Expediente Nº 7636**

##### **MONITORIA**

**0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Expeça-se edital para citação da corrê Geralda Alexandrina de Macedo Guimarães, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

**0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do



CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

**0011749-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MOURA SOARES

Tendo em vista o resultado das pesquisas de fls. retro, expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

**0013209-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0684303-24.1991.403.6100 (91.0684303-4)** - NORIVAL NAVARRO(SP095828 - RENATO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Vistos. Fls. 471/473: Por ora indefiro o requerimento da CEF, haja vista que o contador afirmou a inviabilidade de elaboração de planilha devido à falta do extrato de abril de 1990 (fl. 465). Fl. 476: Defiro. Determino que a ré carreie aos autos o extrato de abril de 1990 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem a contadoria para elaboração de planilha conforme decidido nos autos. I.C.

**0008167-64.1993.403.6100 (93.0008167-5)** - JOSETE MACEDO ROCHA AILY X JOSE CARLOS PINTO X JANETE TAKEMI MIYASAKI FARIAS DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 307/314: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 298, a qual fixou como critério de correção das contas vinculadas os provimentos 24/97 e 26/01 bem como juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do NCC ocasião em que foram elevados para 1,00% ao mês.É o relatório. Decido.Conheço do recurso, porque é tempestivo. Porém, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.O critério de correção das contas não é oficial e sim os provimentos 24/97 e 26/01, os quais foram fixados em sentença confirmada pelo Tribunal. Assim, inviável inovar na fase de execução.Não há omissão em relação à coautora JOSETE MACEDO ROCHA AILY. Os juros remuneratórios não foram concedidos a ela, uma vez que o critério de correção fixada não é o da Lei nº 8.036/90. Também não há contradição em relação às custas. Nos

termos do artigo 21 do CPC os honorários e despesas são reciprocamente compensados e distribuídos entre as partes. Por fim, somente acolho os embargos de declaração para afirmar que a execução continua em relação aos coautores: JOSETE MACEDO ROCHA AILY, JEANETE TAKEMI MIYASAKI FARIAS DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS PINTO. Fls. 315/316: Razão assiste à CEF, a execução continua somente para os três autores supracitados. Fls. 317/351: Dê-se vista aos coexequentes: JOSÉ CARLOS PINTO e JOSETE MACEDO ROCHA AILY, pelo prazo legal, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Fls. 352/355: Assevere-se, que o termo de adesão firmado pelas partes por meio eletrônico, via internet tem expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01 c/c artigos 4º e 6º da LC 110/01 e a própria transação é prevista no artigo 7º do referido diploma, cumprida assim a disposição do inciso III do artigo 104 do CC. Do exposto, considero que JEANETE TAKEMI MIYASAKI aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9)** - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) Vistos. Fls. 856 e 857: Considerando os depósitos efetuados pela CEF e visando expedir alvará de levantamento, informe a parte autora no prazo legal em nome de qual dos patronos regularmente constituído nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5)** - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Fl. 608: Considerando o extrato de fl. 603, cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente Márcia Pasquini, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada pelo Juízo à fl. 341. I.

**0008856-11.1993.403.6100 (93.0008856-4)** - PAULO YASUO KITAGUTI X PEDRO TERUO NAGIMA X PAULO CESAR BROSCO X PEDRO MASSAIUKE MONCO X PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA X PAULO CESAR SCOTTE X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO CESAR MIRALDO X PAULO SILVA FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos de fls. 282/290, bem como quanto à manifestação da CEF de fls. 292/298, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0017441-52.1993.403.6100 (93.0017441-0)** - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X JOAO RONALDO RANGEL X JOAO ZAMBELLO NETO X JOSE FABIO HOLMO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JULIA TOSHIKO KOGA X MARIA ALICE DE SEIXAS QUEIROZ PISAREWSKI X MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA X MARIANO MEDEIROS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Fls. 533 e 534/536: Por ora indefiro o pedido para expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, haja vista que não houve trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0007059-97.2012.403.0000 interposto pela CEF. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 529 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o

transito em julgado do recurso. I.C.

**0018856-02.1995.403.6100 (95.0018856-2)** - KENICHI SANO X LIDIA ROSINA DE SOUZA LIMA X LILIAN CARREIRA RAPOSO X LILIAN MARCIA COELHO DE SOUZA X LISANEAS SA FREIRE X LUCIANO EDUARDO PEREIRA X LUIZ CLAUDIO MARQUES X MANOEL TIRADENTES MARQUES X MARCIA ROBERTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Preliminarmente, constato que os patronos subscritores de fls. 752/852 não estão substabelecidos nos autos, devendo regularizar sua representação, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, providencie a Secretaria a inclusão do nome dos patronos no sistema Arda, conforme requerido no penúltimo parágrafo da petição de fls. 752/754. Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca das alegações da parte autora, no mesmo prazo subsequente. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, em nome do advogado indicado à fl. 753, conquanto a parte autora cumpra o determinado no último parágrafo de fls. 707 verso. I. C.

**0022613-04.1995.403.6100 (95.0022613-8)** - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MARCOLINO X ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 316/317: Intime-se a CEF para que no prazo legal informe a razão da não localização da conta vinculada da coautora: ROSANA DE JESUS ALVES. Int.

**0041134-94.1995.403.6100 (95.0041134-2)** - EDSON AKIRA OKAMOTO X REMO DE MICHELI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. 448/459: Compulsando os autos verifico que o coautor EDSON AKIRA OKAMOTO não faz jus ao Plano Verão (Janeiro de 1989), haja vista o saque para compra da casa própria (fls. 455 e 459). Considerando o depósito equivocado de honorários efetuado pela CEF (fl. 382), posto não haver condenação nesse pagamento (fl. 344), defiro seu pedido de expedição de alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 449. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

**0030794-57.1996.403.6100 (96.0030794-6)** - ANTONIO CAPIRACO X CELSO TAHAN X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X LAURO SALLES CUNHA X EDUARDO RACIUNAS X JESUS DANTE LEITE X JOAO BAPTISTA DONNINI X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X OTTO ALFREDO GORES X WOLFGANG DONNERSTAG(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 240: Informa a parte autora o falecimento do coautor OTTO ALFREDO GORES. Requereu suspensão do feito e contagem dos prazos nos termos do artigo 191 do CPC. Pois bem, indefiro o pedido de suspensão, uma vez que sequer foi juntada certidão de óbito comprobatória do alegado. Indefiro, também, contagem de prazo em dobro uma vez que não há pluralidade de patronos. Certifique a escritania o transito em julgado das r. sentenças de fls. 222/224 e 238/238V. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 257: Folhas 240/255: Em complemento à r. decisão de fl. 242: Nada a decidir considerando o transito em julgado das r. sentenças de fls. 222/224 e 238/238V. Determino seu desentranhamento, devendo um dos patronos regularmente constituído nos autos comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para retirada, sob pena de arquivo em pasta própria. I.C. DESPACHO DE FLS. 260: Indefiro o pleito de fls. 258/259, haja vista o trânsito em julgado de fls. 242. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006918-39.1997.403.6100 (97.0006918-4)** - ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA X EDIVALDO LUIZ OSCAR X IZAIAS BORDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 413/421: Intime-se o co-autor IZAIAS BORDO para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.996,90 ( dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos) atualizados até 02/07/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0016706-77.1997.403.6100 (97.0016706-2)** - GILSON SOUZA DO NASCIMENTO X LEDENIR ANTONIETE X MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR X MARIA GORETY GONCALVES X MARIA LUIZA COSTA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 145/147: Recebo a petição da parte autora com início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0022244-39.1997.403.6100 (97.0022244-6)** - MILTON SOARES(SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 334/335: Dê-se vista ao exequente MÍLTON SOARES, pelo prazo legal, sobre o crédito complementar efetuado em sua conta vinculada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0049565-49.1997.403.6100 (97.0049565-5)** - EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ALCIDES MIGUEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 191/192: Intime-se o banco-réu, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 167,83 (Cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até março de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0016817-27.1998.403.6100 (98.0016817-6)** - EDUARDO ALVES DA SILVA X CICERA ALVES DE SOUZA X FRANCISCA MARTA MORALES X FRANCISCO BENEDITO XAVIER X HELIO CARDOSO DA SILVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 437/438: Não houve condenação da CEF no pagamento de honorários. Primeiro, à fl. 215 o E. STJ fixou a sucumbência recíproca. Segundo, o Juízo acolheu a planilha oficial (fl. 370) em 17/02/09 e não constou condenação nessa verba. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9)** - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de fl. 367, na qual o autor Geraldo de Almeida não se manifestou acerca do despacho de fl. 364. Cumpra-se integralmente o final do referido despacho. Requeira a ré (Caixa Econômica Federal) o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0032419-58.1998.403.6100 (98.0032419-4)** - MARLENE DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 321: Indefiro o pedido para liberação do saldo da conta vinculada. É que o objeto da execução em face da CEF consistiu-se em obrigação de fazer: depositar os créditos na conta vinculada ao FGTS. Ademais, as normas que regulam o FGTS, condicionam o levantamento dos valores à comprovação dos requisitos legais (desemprego,

aposentadoria, neoplasia, etc...). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3)** - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X NANSI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 252V: Considerando a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0018202-07.1999.403.0399 (1999.03.99.018202-7)** - AGUSTIN PEREZ RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE SIQUEIRA X RAUL COSTA X JOSE VICENTE PINTO PESTANA X PEDRO PAULO PASCOAL X MANOEL FURTADO GOUVEIA NETO X AYRTON FURTADO GOUVEIA X ANTONIO RUIZ FILHO X RONALDO EMILIO DE SOUZA LAGO X ARIIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SUZANA TROVELLO X AGOSTINHO CIRILLO X JOSE GERALDO RANDI X WALTER GAMARA NARDI X LEONIDAS FRUTUOSO X PERCIVAL JOSE CRISPIM X GUERRITDINIA MARIA NIJENHUIS X HEITOR MARAGNO X GERALDO SCHAION X ELZO APARECIDO BARROSO X SERGIO VICTOR CHIANCONE X LUIZ CARLOS PERON X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X EUCLYDES BARBULHO X EUCLYDES BARBULHO JUNIOR X JOAQUIM BIDARRA CAMELO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X LECIO SOARES X REGINALDO MOREIRA X ELISABETH DE ARAUJO SOUZA OLIVEIRA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 742/744: Indefiro o requerimento de Joaquim Bidarra Caramelo a fim de que seja efetuado crédito complementar em sua conta vinculada no valor de R\$ 6.346,92 (Seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos - atualização para 03/02), haja vista que o Juízo acolheu a planilha oficial em 25/06/12 (fl. 739V) e o depósito suplementar foi requerido em 05/10/12 (fl. 742). Diante do exposto, restou irrecorrível a decisão de fl. 739. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0018203-89.1999.403.0399 (1999.03.99.018203-9)** - JULIO CESAR DA SILVA X JUSCELINO NERY FERREIRA X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X JUREIDE MARIA MARINS X KATIA DA SILVA E SOUZA X KLEBER AUGUSTO GONCALVES X LINKO MITANI SEGISMUNDO X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X LORELEI MARIA KLEIN X LUCIA HELENA CANHADA LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Uma vez que transitou em julgado a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto (fl. 378), bem como a parte autora já haver se manifestado às fls. 364/367, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0)** - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 318/323: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0036962-70.1999.403.6100 (1999.61.00.036962-4)** - JOSEFINA GALLINA DE SOUZA(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 258/264: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 254 a qual determinou o creditamento dos IPCS de julho/87 - 26,06%, Janeiro/89 - 42,72%, Abril/90 - 44,80%, Junho/90 - 7,87%, Julho/90 - 12,91%, Fevereiro/91 - 20,21% e Março/91 - 13,90%, no prazo de 30 dias. Alega em síntese omissão do Juízo, pois os índices de Junho de 1987 - 26,06%, Maio - Junho de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87% foram excluídos pelo TRF-3. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 93/99 concedeu os IPCS de julho de 1987, Janeiro de 1989, Abril de 1990, Junho de 1990, Julho de 1990, Fevereiro de 1991 e Março de 1991. Por sua vez o E. TRF-3 somente excluiu maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 130/135). Assim, são devidos os IPCS de Julho de 1987 - 26,06%, Janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80%, Junho de 1990 - 7,87%, Julho de 1990 - 12,91% e Março de 1991 - 13,90%. Do exposto, Acolho Parcialmente o recurso para afastar o IPC de Fevereiro de 1991 - 20,21%. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

**0012403-46.2000.403.0399 (2000.03.99.012403-2)** - DAISE DE MATTOS EVANGELISTA X GILBERTO ANTONIO DA SILVA X JOAO DE NOBREGA X JOAO BATISTA FERNANDES X JOEL RODRIGUES X RAPHAEL COSTANTE DEVISATE X ANTONIO JOSE NETO X ISMAEL BELMIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 440/442: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, pois às fls. 446/448 depositou a verba conforme planilha oficial Fl. 445: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 445. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5)** - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 519/524: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 519/524 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 1.332,82 (Um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos - fl. 512), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias quanto à impugnação ora recebida. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Fls. 525/527: Indefiro o requerimento da CEF a fim de que os coautores MARCOS ANTONIO GALHARDO e ISMAEL DA CRUZ BUENO devolvam os valores respectivamente de R\$ 193,12 (Cento e noventa e três reais e doze centavos) e R\$ 364,36 (Trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), haja vista que os créditos foram feitos em 2003 (fls. 326/327 e 362/368) e a CEF somente requereu a devolução em 2012 (fl. 459). Assim, declaro a prescrição da pretensão da ré, uma vez que em se tratando de enriquecimento sem causa o prazo prescricional é de três anos, inteligência do artigo 206, parágrafo 3º, IV, do NCC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014342-30.2000.403.6100 (2000.61.00.014342-0)** - LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X JOSE PAES DE MORAES X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X GRIMALDO COSTA DIAS X RUFINO BALDINI X PAULO LOURENCO BARBOSA X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X MILTON APARECIDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 570/576: Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, sobre o depósito de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) efetuado pelo coautor José Paes de Moraes. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituído nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FL. 583: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 579. 2. Folhas 580/582: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão da Senhora Oficial de Justiça constante às folhas 581. Int. Cumpra-se.

**0014346-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014346-8)** - GENILDA FEITOSA SILVA X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE DE JESUS LOPES X MARIA IZABEL DE SOUZA X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X MARCELO

PINASSO X JOSE GALDINO RODRIGUES X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos. Fls. 605/606: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 605/606 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

**0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7)** - ELAIR MARTINS X IZABEL PISCINATO X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCI DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 390/392: Este Juízo não utiliza o sistema RENAJUD. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0001437-56.2001.403.6100 (2001.61.00.001437-5)** - HELIO SILVA BATISTA(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Anoto que as cópias mencionadas não acompanharam a petição de fls. 150/151. Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0004585-75.2001.403.6100 (2001.61.00.004585-2)** - DJALMA VASCONCELOS X DJALMA VICENTE NEVES X DJAMIR DINIZ X DOLORES PEDROSO VALENTE X ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 190, 269 e 298: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 232. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0008806-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008806-1)** - JORGE ALVES DA SILVA X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X JOSEPHINA BUENO HELL X JUDITI VITAL RODRIGUES X JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Vistos. Fls. 390/392: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela CEF, haja vista que à fl. 396 manifestou concordância quanto a planilha oficial. Fls. 396/404: Intimem-se os coautores: JOSÉ DIAS TEIXEIRA FILHO e JÚDITE VITAL RODRIGUES para efetuarem depósitos respectivamente de R\$ 210,53 (Duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 467,53 (Quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualização até 01/08/2012 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Fl. 404: Compulsando os autos verifico que a CEF efetuou três depósitos de honorários, respectivamente: R\$ 113,99 (Cento e treze reais e noventa e nove centavos - fl. 220), R\$ 85,64 (Oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos - fl. 258) e R\$ 129,43 (Cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos - fl. 309). No entanto, houve depósito a maior conforme planilha de fl. 360. Assim, determino sejam expedidos alvarás em favor da CEF no valor de R\$ 174,29 (Cento e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e o saldo residual em favor da patrona de fl. 332. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0015659-92.2002.403.6100 (2002.61.00.015659-9)** - ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI)

Vistos. Fls. 298/302: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEFF em face da r. decisão de fls. 297/297V a qual julgou a impugnação de fls. 273/275 acolhendo a planilha oficial sem condenar a parte autora no pagamento de honorários. É o relatório. Decido. Não vislumbro vício na decisão atacada, uma vez que os autores são hipossuficientes, sendo certo que o benefício foi concedido em 31/07/02 (fl. 47) Do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada. Fl. 303/304: Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento com os dados do patrono à fl. 303 e o saldo residual em favor da Caixa Econômica Federa. I.C.

**0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Fls. 220/225: Dê-se vista ao exequente ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO, sobre os extratos de sua conta vinculada. Prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0004905-52.2006.403.6100 (2006.61.00.004905-3) - HELIO POIANI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Fls. 149/387: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0008106-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008106-4) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Fls. 1.098/1.254: Busca o autor alterar a coisa julgada. O critério de correção monetária foi fixado à fl. 153 - Prov. 64/05 e não o da Lei nº 8.036/90 tampouco a Resolução 561/07. Isso posto, indefiro a utilização da Resolução 561/07 pois a sentença transitada em julgado fixou como critério de correção monetária o Prov. 64/05. Em relação aos juros de mora e remuneratórios, somente foram deferidos o primeiro e no montante de 1,00% ao mês. Juros remuneratórios de 3,00% ao mês não foram concedidos na fase de conhecimento e não serão concedidos na execução, a fim de preservar a segurança jurídica. Oportunamente, tornem ao contador para esclarecimento sobre a aplicação do IPC de 04/90 nos cálculos de fls. 716, 743, 749, 754 e 771. Indefiro, também, a aplicação do artigo 354 do NCC, pois só são devidos juros de mora de 1,00% ao mês desde a citação. Fls. 1.261 e 1.262/1.266: Prejudicado o requerimento da CEF de dilação processual, pois às fls. 1.262/1.266 já ofereceu suas críticas à planilha oficial. Para o prosseguimento da execução tornem ao contador para responder as críticas da autora e da executada de fls. 1.263/1.266. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016185-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016185-4) - GRACIEMA BARBOSA ANDREATTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP125600 - JOAO CHUNG)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 243/245: requer a autora o levantamento do saldo remanescente, afirmando haver uma diferença em seu favor no total de R\$ 55.893,77 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), pois baseia-se em valor da Contadoria Judicial atualizado até 18/05/2011, data da elaboração da planilha. Ocorre que o valor acolhido (R\$72.386,48) foi atualizado até outubro/2007, do depósito da CEF, para não haver discrepâncias contábeis, já que a autora apresentou planilha do débito exequendo em momento posterior (julho/2008). A autora mostra-se equivocada quando afirma que o valor acolhido foi R\$ 82.891,84. A decisão de fl.242 apenas consignou que esta quantia equivaleria àquela acolhida em outra data (maio/2011). É certo que os alvarás devem ser expedidos nos estritos moldes da decisão de fls. 237/238, já acobertada pelo manto da preclusão. Portanto, a autora deve se basear no valor acolhido às fls. 237/238 (R\$72.386,48), deduzido aquele já levantado (R\$29.697,88), ou seja, R\$ 42.688,60 para desmembrar, apontando o que cabe à autora e o que equivale à verba honorária, com o fito de possibilitar a expedição dos respectivos alvarás. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da autora, expeça-se ofício à CEF para apropriação do saldo que lhe compete, e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8) - HEITOR GIANELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES**



DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Fls. 160 e 164: Considerando a concordância das partes em relação à planilha oficial de fls. 154/158, e por estar fundamentada conforme decidido nos autos homologo-a e declaro o valor total da execução em R\$ 25.469,28 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos - atualização até 25/10/11).Compulsando os autos verifico que a CEF efetuou dois depósitos: O 1º em 06/08 no valor de R\$ 14.662,18 (Quatorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos - fl. 70) e já levantado pela parte autora e o segundo em 03/10 no valor de R\$ 17.110,41 (Dezessete mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos - fl. 131).Assim, tornem ao contador para que esclareça em relação ao segundo depósito qual valor deve ser levantado pelo autor e qual valor deve ser levantado pela CEF.Fl. 164: Por ora indefiro expedição de alvará, pois ainda não se sabe do valor a ser levantado e o a ser revertido a CEF.I.C.

**0002526-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002526-8) - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Em virtude do atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto aos cálculos de fls. 223/226 no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para a decisão que o caso requer. I. C.

**0013003-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013003-9) - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Vistos.Fl. 201: Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autor RICARDO ROMUALDO VALADARES (fl. 201) nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020168-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081499-98.1992.403.6100 (92.0081499-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA VIEIRA X JUSTINO ROSSINI X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES(SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ)**  
Vistos. Fls. 265/266: Compulsando os autos verifico que a parte embargada somente discordou do valor percebido a título de honorários. Pois bem, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante depositar a diferença. Para expedição do alvará de levantamento, deverá a parte interessada indicar no prazo de 10 (dez) dias subseqüentes ao da CEF, nome do patrono regularmente constituído, RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4195**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004605-46.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4217**

##### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014446-02.2012.403.6100** - RITA MARIA MATIAS NUNES(SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN) X NAO CONSTA

Vistos. RITA MARIA MATIAS NUNES, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascida na cidade de Lisboa, Portugal, de mãe brasileira, residindo definitivamente no Brasil. A inicial veio acompanhada de documentos comprovando suas alegações (fls.04/24).Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade brasileira (fl. 27).Despacho às fls. 28, cumprido às fls.30/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou documentalmente que sua mãe é brasileira (fls. 06/09) e que possui residência fixa no Brasil (fls. 10/22). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Ante o exposto, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente RITA MARIA MATIAS NUNES. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Custas ex lege.P.R.I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6347**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0)** - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o ITAÚ UNIBANCO S/A intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0701070-40.1991.403.6100 (91.0701070-2)** - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6348**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003325-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo VW/FOX 1.6 PLUS, placa MWC7409, chassi 9BWKB45Z264159224 no sistema RENAJUD a fim de viabilizar a sua venda pelo DETRAN em hasta pública. Ante a ausência de contestação (fls. 61), deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007613-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131/132, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0019164-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU DE AGUIAR SILVA

Fls. 71: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0001234-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SERGIO SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0004760-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FRANCA FEITOZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0005021-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BONELLO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0006581-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0941520-80.1987.403.6100 (00.0941520-3)** - OESP GRAFICA S/A(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE

AGUIRRE E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Diante do requerimento formulado pela Impetrante a fls. 363/364 proceda a Secretaria à retirada da subscritora da petição de fls. 358 do sistema de acompanhamento processual. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do montante depositado a fls. 81-verso em favor da INFRAERO, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono da INFRAERO que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028823-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028823-8) - UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA(SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP**

Fls. 411: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0007832-49.2010.403.6100 - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

Fls. 995/999: Dê-se ciência à Impetrante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007820-58.2012.403.6102 - MAURO FESTUCIA X SOLANGE CRISTINA BADIN FESTUCIA X JOSE NILTON FESTUCIA X HELENA ELISABETH FURLAN FESTUCIA X RENATO FESTUCIA TAVARES(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

SENTENÇA DE FLS. 107/108-VERSO: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes o imediato atendimento ao requerimento de expedição de certidão de cancelamento da inscrição do cadastro de imóvel rural, protocolado em 17 de julho de 2012. Alegam que sem justo motivo, em especial por ter sido deflagrada greve por tempo indeterminado, seu pedido ainda não havia sido analisado pelo impetrado, causando-lhes sérios prejuízos, por necessitarem do documento para concretizar a operação de compra e venda do imóvel em questão. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/40). O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, que determinou a remessa para este Juízo, na forma da decisão de fls. 45/46. Considerando o término da greve dos servidores do INCRA, bem como diante da impossibilidade de averiguação de eventual acúmulo de serviço junto ao órgão, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 54). Informações prestadas a fls. 65/70 ocasião em que o impetrado afirmou que o pedido objeto deste feito ainda não havia sido analisado em função da falta dos documentos necessários para tanto, tendo sido expedida intimação para a apresentação dos mesmos. Diante das informações prestadas, ficou prejudicada a apreciação da liminar (fls. 71). Os impetrantes reforçaram os argumentos formulados na petição inicial, pugnando pela concessão da ordem, afirmando a entrega de todos os documentos solicitados pelo impetrado (fls. 73/81). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 83/84, pelo prosseguimento do feito. Antes mesmo do retorno dos autos do MPF, os impetrantes despacharam petição pugnando pela imediata emissão da certidão de cancelamento de inscrição, alegando terem tomado conhecimento de que a certidão somente seria expedida em sessenta dias. A fls. 89/90 foi deferido o pedido liminar, determinando a análise do pedido de cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A fls. 97/101 a autoridade impetrada informou o cumprimento integral da ordem liminar. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, o mesmo manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 104/105). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor dos impetrantes. Os documentos colacionados aos autos demonstram que os impetrantes compareceram perante a autoridade impetrada e realizaram o requerimento aos 17 de julho de 2012. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. O Artigo 49 da Lei n 9.784/99 concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Ainda que sejam considerados os sessenta dias previstos no dispositivo acima, na ocasião da impetração tal prazo já havia se escoado, o que evidencia falha na prestação dos serviços pela autoridade impetrada. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a

todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Conforme salientado na decisão que deferiu a medida liminar, o impetrado permaneceu inerte desde a data do protocolo do pedido, tendo solicitado a apresentação de documentos complementares somente após a notificação para prestar informações, tanto que a carta de intimação somente foi emitida poucos dias após o recebimento do ofício junto ao órgão. Tal fato evidencia falha na prestação do Serviço Público. Ressalte-se que o particular tem direito a um serviço eficiente e contínuo prestado pelo Estado, não podendo ter o direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e determinar o imediato atendimento ao requerimento formulado pelos impetrantes. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0003060-17.2012.403.6183** - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 53, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 56). Diante do exposto, ante à evidente falta de interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil Brasileiro. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0003099-35.2013.403.6100** - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Recebo a apelação do Impetrado a fls. 152/156, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007620-23.2013.403.6100** - MAXICOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM SAO PAULO - DRTC III (SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXICOM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIÃO FEDERAL, em que requer a impetrante seja autorizado conferir às suas operações de remessa de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus o mesmo tratamento dispensado às exportações de mercadorias para o exterior, nos exatos termos dos artigos 3, 14 e 18, 4, inciso V, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à exclusão do Simples Nacional. Afirma que o montante auferido em decorrência da exportação de mercadorias é considerado separadamente para fins de cálculo do Simples Nacional, de acordo com o artigo 3, 14 da Lei Complementar nº 123/2006, de forma que tais valores podem ser acrescidos às demais receitas auferidas pela microempresa ou empresa de pequeno porte, o que na prática aumenta o limite máximo de sua receita bruta anual para R\$ 7.200.000,00, sem que isso resulte em sua exclusão do regime. Sustenta que por força do artigo 4 do Decreto-lei nº 288/1967 e do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), as operações que destinem mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus equiparam-se, para todos os fins fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, de forma que as receitas decorrentes devem ser lançadas de forma destacada, nos termos do Artigo 18, 4, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Caso não concedida a medida ora postulada, tem justo receio de ser excluída do Simples Nacional assim que sua receita bruta anual superar R\$ 3.600.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 16/48). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 52). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 60). Indeferido o pedido de prazo suplementar para informações formulado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo (fls. 68). O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTCIII prestou suas informações a fls. 75/87, alegando preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade da propositura de mandado de segurança contra lei em tese e

ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou interesse em ingressar na lide. Certificado o decurso de prazo para informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 88). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Fls. 60: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do presente mandamus em face do Delegado Regional Tributário da Capital - DRTCIII, posto se tratar de Autoridade vinculada ao Poder Público do Estado de São Paulo. Nesse sentido segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 00824888020064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276635 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:21/03/2007) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CONTRA ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - O STF, no julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, reconheceu que os conselhos regionais de classe profissional têm natureza jurídica de autarquia federal. Por conseguinte, não se discute, nestes autos, a natureza jurídica dos conselhos profissionais. II - O ponto nodal a ser desatado reside na competência para processamento de mandado de segurança impetrado por autarquia federal contra ato emanado de autoridade estadual. Nos termos do artigo 109, VIII, CF, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Assim, em regra, a competência para o julgamento de mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora (ratione loci et muneris). É a lição ministrada pelo saudoso professor Hely Lopes Meirelles. III - Conseqüentemente, tendo sido apontado como coator o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), exsurge cristalina a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido. Precedentes. IV - Não se pode perder de vista, ademais, que a questão tratada na ação mandamental tem cunho eminentemente estadual, vez que se pretende ver assegurado suposto direito líquido e certo da impetrante de não ter seus veículos apreendidos pelo uso de placas oficiais, bem como não sujeitá-los ao pagamento de IPVA, questão não atinente à Justiça Federal V - Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 28/02/2007 Data da Publicação 21/03/2007 Somente seria o caso de processamento do feito em face de ambas as autoridades impetradas perante este Juízo no caso de litisconsórcio passivo necessário, o que não se verifica no caso em análise, razão pela qual determino a exclusão da Autoridade Estadual do pólo passivo da demanda, devendo o feito prosseguir tão somente em face do DERAT. Quanto à medida liminar, ausente o periculum in mora. A impetrante afirma na petição inicial ter justo receio de ser excluída do Simples no momento em que sua receita bruta anual ultrapassar R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). No entanto, não há nos autos qualquer documento que demonstre qualquer risco de superação do limite legal, de forma que não se constata qualquer prejuízo caso a parte aguarde a prolação da decisão final. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Ao SEDI para a exclusão do Delegado Regional Tributário da Capital (DRTC-III) do pólo passivo da demanda e para a inclusão da União Federal, na forma da fundamentação acima. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0008051-57.2013.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/310: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

**0009198-21.2013.403.6100** - SINALLIDER IND/, COM/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACAO 4 COMANDO AEREO REGIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINALLIDER IND/ COM/ REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL, em que requer seja declarada como única habilitada e vencedora da Concorrência n 001/IV COMAR/2013 Alega que a licitação tem por objeto a Cessão de Usso por Arrendamento de área de 10.513,00 m, com delimitação constante do anexo I do Projeto Básico, localizado na Avenida Antônio Lustosa, 27, Santana, São Paulo/SP, sob responsabilidade do IV Comando Aéreo Regional, destinada a atividades sócio desportivas e estacionamento. Afirma que a empresa TOTVS S/A, vencedora do certame, não pertence ao ramo de atividade objeto da licitação, razão pela qual não poderia sequer ter participado do certame. Em sede liminar, requer a suspensão da concorrência até decisão final. Juntou procuração e documentos (fls. 15/72). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, considerando que eventual procedência da presente demanda ocasionará evidente prejuízo à vencedora da licitação, determino a inclusão da TOTVS S/A na pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do Artigo 47 do

Código de Processo Civil. Com relação ao pedido liminar, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que a TOTVS S/A, vencedora da concorrência objeto do pedido, figura como arrendatária do imóvel em questão há quase dez anos, ocupando o terreno como área de lazer, atividades sócio desportivas e estacionamento de seus funcionários. Resta clara, portanto, sua capacidade para explorar a área em comento, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a suspensão do procedimento licitatório. Ademais, deve-se levar em consideração que a proposta apresentada pela TOTVS foi a mais vantajosa para a Administração, razão pela qual a homologação da licitação e posterior execução do contrato não acarretarão qualquer prejuízo ao Poder Público. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, bem como para que providencie a citação da TOTVS S/A, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, acostando aos autos todas as cópias necessárias para a instrução da contrafé, inclusive para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e cite-se a TOTVS S/A no endereço a ser fornecido pela impetrante. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal (AGU). Ao SEDI para retificação do pólo passivo, na forma da fundamentação acima. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0009318-64.2013.403.6100** - ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA 36036394802(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA 36036394802 - ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Em sede liminar, requer seja obstada a inscrição em Dívida Ativa da Multa objeto do auto de infração n 761/2013, até julgamento final. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Ausente o fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. A impetrante possui como atividade secundária o comércio de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimentos veterinários, o que enseja obrigação legal de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade em caso de eventual fiscalização e imposição de multa. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0009365-38.2013.403.6100** - ADONIRAN TOMAZ ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADONIRAN TOMAZ ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, com a nulidade do auto de infração n 10888/2013. Em sede liminar, requer a não inscrição e pagamento da anuidade de 2013 até final julgamento, determinando ao impetrado que se abstenha de fiscalizar suas atividades. Juntou procuração e documentos (fls. 17/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Ausente o fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. A impetrante possui como atividade principal o comércio de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimentos veterinários, o que enseja obrigação legal de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade em caso de eventual fiscalização e imposição de multa. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020017-51.2012.403.6100** - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela requerente a fls. 252, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remetam-se, via correio eletrônico, cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0034877-24.2012.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008021-56.2012.403.6100** - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 249/249-verso: Defiro, devendo a parte autora apresentar a documentação referida a fls. 246, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

### **Expediente Nº 6350**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936865-02.1986.403.6100 (00.0936865-5)** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN E SP139471 - JAIME FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CELESTE C. DOS REIS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005640-32.1999.403.6100 (1999.61.00.005640-3)** - METAL LIGHT ILUMINACAO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança, neste feito, do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 428 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013074-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013074-3)** - TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 137 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0032082-59.2004.403.6100 (2004.61.00.032082-7)** - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO firmado entre as partes a fls. 304/305 e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante da manifestação CEF de fls. 308/309, dando conta do cumprimento do avençado na data de 19/10/2012 arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.



R. I.

**0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal por força do Provimento n 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende a autora a condenação da ré à restituição do saldo negativo de IRPJ referente ao 4 trimestre de 1999, 1, 2 e 3 trimestres de 2000, nos moldes dos PER/DCOMPs anexados aos autos, devidamente atualizados. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que em 17 de dezembro de 2004 e em 1 de dezembro de 2005 efetuou quatro pedidos de restituição referentes aos saldos negativos de IRPJ dos períodos supra mencionados, no valor total de R\$ 244.509,88 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos). Sustenta que em 1 de dezembro de 2008 a Secretaria da Receita Federal proferiu os despachos decisórios indeferindo os pedidos de restituição por meio das intimações n 6693, 6694, 6695 e 6696/2008. Com relação às intimações n 6693, 6694 e 6695, aduz não restar configurada a decadência para solicitar a restituição, diante do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça atinente à repetição de pagamentos indevidos realizados até 08 de junho de 2005, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador para pleitear a restituição, limitado a cinco anos contados da vigência da Lei Complementar 118/05. Argumenta desconhecer a declaração de compensação n 06534.43830.020205.1.3.02-9298, de forma que a homologação realizada pela ré não pode gerar qualquer efeito. Quanto à intimação n 6696/2008, impugna a decisão proferida em face da existência de crédito tributário em seu favor. Juntou procuração e documentos (fls. 13/96). O feito foi distribuído perante a 20ª Vara Cível Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 107/109). Contestação da União Federal acostada a fls. 119/228, alegando a ré a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, pugnando no mérito pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 233/243. Determinada a realização de perícia contábil (fls. 255/255-verso). A autora comprovou a realização do depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 259/270). A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido em face da decisão que determinou a realização da prova pericial (fls. 280/290). Aprovados os quesitos apresentados pelas partes e fixados os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (fls. 337), devidamente depositados nos autos a fls. 338/340. Laudo a fls. 346/639. A autora acostou parecer técnico acerca do laudo, em que concorda com as conclusões do Sr. Perito (fls. 643/647), tendo sido a manifestação da ré juntada a fls. 651/652. Com base no Provimento n 349/2012 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 669). O Sr. Perito prestou os esclarecimentos solicitados pela autora (fls. 701/702). As partes foram devidamente intimadas acerca da manifestação do Expert do Juízo (fls. 703/706). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pela presente ação ordinária pleiteia a autora seja reconhecido o direito à restituição do saldo negativo de IRPJ referente ao 4 trimestre de 1999, 1, 2 e 3 trimestres de 2000. Impugna o teor das decisões que indeferiram os pedidos efetuados em sede administrativa, sustentando não restar configurado o decurso do prazo decadencial no tocante às intimações 6693, 6694 e 6695/2008, além da existência de crédito suficiente com relação à intimação 6696/2008. Inicialmente, relativamente ao prazo decadencial aplicável para postular a repetição dos valores objeto dos PER/DCOMPs 38098.70190.011205.1.2.02-5100 (Intimação 6693/2008), 15319.18188.011205.1.2.02-8035 (Intimação 6694/2008) e 06534.43830.020205.1.3.02-9298 (Intimação 6695/2008), não se sustenta o entendimento manifestado pelo Fisco nos citados despachos decisórios. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributos eventualmente pagos a maior é de cinco anos, nos termos dos Artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, contados da data da extinção do crédito tributário: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Considerando que eventual saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica somente poderá ser verificado ao final do exercício, o prazo decadencial para a restituição somente tem início no primeiro dia do ano-calendário seguinte ao do período de apuração. Conforme prevê o artigo 10 da Instrução Normativa SRF n 600/2005, A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a

maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. O entendimento acima é adotado por algumas Delegacias de Julgamento da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre elas a de São Paulo, conforme acórdãos que seguem: MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO ACÓRDÃO Nº 16-6723 de 22 de Março de 2005 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldos negativos de IRPJ apurados anualmente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Ano-calendário: 1992, 1993 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE 1º TURMA ACÓRDÃO Nº 10-30853 de 14 de Abril de 2011 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição crédito tributário, bem como o de utilizá-lo em declaração de compensação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, no caso apuração anual de saldo negativo de IRPJ, primeiro dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Ano-calendário: 01/01/1999 a 31/12/1999 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO 8º TURMA ACÓRDÃO Nº 12-17644 de 20 de Dezembro de 2007 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear restituição ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, I, do CTN. Em casos de apuração de saldo negativo de IRPJ, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do ano-calendário seguinte ao do período de apuração. Ano-calendário: 01/01/1999 a 31/12/1999 Afastada a decadência, passo à análise acerca da suficiência dos valores objeto da Intimação n 6696/2008. Nesse aspecto, a prova pericial produzida nos autos comprovou a existência de créditos a restituir referentes ao Processo Administrativo n 11831.000107/2003-42, PER/DCOMP n 23430.99254.171204.1.2.02-7211, no montante equivalente a R\$ 76.960,53 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), o que afasta o decidido pela Secretaria da Receita Federal na ocasião da prolação do despacho decisório de 14 de novembro de 2008. Vale considerar que a União Federal, embora devidamente intimada, não impugnou os valores apurados pela perícia, razão pela qual a restituição deverá seguir os parâmetros ali apurados. Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, Não tendo a Fazenda Nacional impugnado o laudo pericial quando intimada para se manifestar a seu respeito, consumou-se a preclusão temporal, restando impossibilitada a rediscussão da matéria. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000135271 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:09/11/2012 PAGINA:914). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal à restituição dos valores objeto dos PER/DCOMPS n 38098.70190.011205.1.2.02-5100, 15319.18188.011205.1.2.02-8035, 06534.43830.020205.1.3.02-9298 e 23430.99254.171204.1.2.02-7211, pelos montantes apurados em perícia, ficando sem efeitos os despachos decisórios objeto das intimações 6693, 6694, 6695 e 6696/2008. Os valores serão corrigidos pela SELIC, nos termos da Lei n 9.250/95, que faz as vezes de juros de mora e correção monetária. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0033348-16.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 147/149, a qual julgou procedente a ação. Argumenta que a sentença foi omissa no que atine aos acréscimos legais quando da restituição de eventuais valores descontados. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 147/149 acrescendo o que segue ao primeiro parágrafo do dispositivo, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que determinou a reposição ao erário, bem como condenar a ré a restituir eventuais valores descontados a tal título, corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos descontos e com a incidência dos juros de mora a contar da citação, pelos índices previstos no artigo 1F da Lei n 9.494/97, na redação dada pela Lei n 11.960/09. No

mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0008338-54.2012.403.6100** - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YEH KUANG HSIANG(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA)

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela recursal, pretende a Autora a nulidade do ato administrativo que concedeu a carta patente modelo de utilidade MU7801141-8.Entende que registro que se refere a barraca recreativa inteiramente dobrável, foi concedida em desacordo com a Lei 9.279/96.Aponta diversas patentes que antecipavam a mesma função muito antes do depósito desta pelo requerido, sendo que este invoca exclusividade de elementos já em domínio público..Decisão de fls 203/204 indeferiu a antecipação da tutela., objeto de agravo, que não logrou obter o efeito suspensivo (fls 274 e ss) O INPI interveio no feito a fls, 231 e ss opinando pela anulação da patente.Yeh Kuang Hsiang contestou o feito a fls, 288 e ss sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão da patente.A fls 303 o INPI foi admitido como assistente litisconsorcial do Autor e na mesma oportunidade as partes foram instadas a especificar provas, tendo o Autor e INPI requerido o julgamento antecipado do feito e o Réu silenciado.É o relatório do essencial. Fundamento e decido:O modelo de utilidade constitui-se em objeto de uso prático, suscetível de aplicação industrial que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo que resulte em melhora funcional no seu uso ou em sua fabricação.Assim para obter a proteção legal tanto as invenções como os modelo de utilidade devem apresentar como requisitos a novidade, a atividade inventiva, a industrialidade e a licitude.Nos termos do Código de Propriedade Industrial a invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.Prescreve o artigo 11:Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17. 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente. 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacionalOs requisitos da inventividade vem descritos nos artigos 13 e 14 do texto legal Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.Com isso diferencia-se a invenção ou modelo de utilidade de uma mera descoberta.Com base nessas premissas a autarquia responsável pela verificação de atendimento aos requisitos de patenteabilidade, através de sua Diretoria de Patentes, concluiu que a matéria de reivindicação da patente aqui tratada não apresenta ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso, com isso falecendo requisito indispensável a obtenção da patente.Aponta a autarquia outros modelos de utilidade que utilizam técnica similar a do produto aqui analisadoAcerca do tema o decidido pelo TRF da 2ª. Região no AG 197014, DJe 10/06/2011:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PATENTE. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO A QUO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - A Lei 11.187/05 deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, e a decisão liminar, proferida no caso do inciso III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo de instrumento, salvo se o próprio relator a reconsiderar. II - A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, I e II, do CPC, é cabível quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. III - O artigo 9º, da Lei nº 9.279/96 - também conhecida como Lei de Propriedade Industrial, considera patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte dele, suscetível de aplicação na indústria, que apresente nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo, resultando melhoria funcional no seu uso ou na sua fabricação. E, em complementação a tal dispositivo, o artigo 11, da LPI, prevê que o modelo de utilidade é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica ( 1º, do referido artigo 11), ou seja, tudo que se tornou acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, no Brasil ou no exterior. IV - Prova documental sinaliza no sentido de que a patente sub-judice, por ocasião de seu depósito, já se encontrava no estado da técnica, estando desprovida dos requisitos de patenteabilidade exigidos pelo artigo 9º, da Lei de Propriedade Industrial. V - Qualquer decisão que fosse tomada em primeiro grau seria capaz de provocar danos a uma das partes envolvidas, tendo em vista a produção do produto em questão, devendo-se, assim, em sede de cognição sumária e com os elementos probatórios existentes, dar proteção à autora/agravada, por ter demonstrado a aparência do seu direito, sem prejuízo da produção de provas a infirmar as conclusões a que se chegou neste primeiro momento. VI -

Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento não provido. Desta forma, imperioso o acolhimento da pretensão do Autor, razão pela qual julgo procedente a presente ação determinando ao INPI que anule a patente MU7801141-8. Condene o réu a arcar com as custas em reembolso e honorários advocatícios no importe de R\$ 5000,00 em favor do Autor. Não são devidos honorários ao INPI eis que embora tenha sido admitido como litisconsorte do autor, sua conduta deu causa a propositura do presente feito. P.R.I.

**0015658-58.2012.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a anulação dos débitos fiscais constituídos através do Processo Administrativo Fiscal n 10880.006102/00-06, uma vez que nulo o ato administrativo que negou a homologação, na medida em que não ocorreu a decadência do requerimento administrativo de repetição de indébito, nos termos dos artigos 165, I, 168, I, 156, VII e 150, m 4, todos do Código Tributário Nacional, bem como de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que em 18 de abril de 2000 protocolizou perante a Receita Federal pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período de janeiro de 1990 a setembro de 1995, no valor de R\$ 959.330,78 (novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Informa que o pleito foi indeferido, tendo sido os valores inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.09.007720-04 (R\$ 468.154,62) e 80.6.09.031543-04 (R\$ 1.215.979,33). Entende que o pedido foi protocolado no prazo correto e mediante o preenchimento de todos os requisitos legais para a restituição dos valores. Argumenta que o prazo decadencial teve início em 09 de outubro de 1995, data da publicação da Resolução n 49 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia dos Decretos-leis n 2445 e 2448/88. Juntou procuração e documentos (fls. 33/221). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 238/238-verso). A parte autora ingressou com recurso de agravo de instrumento (fls. 246/271), ao qual foi negado seguimento (fls. 278/280). Contestação da União Federal acostada a fls. 281/347, afirmando a ré a prescrição do direito de pleitear a restituição em Juízo, posto que decorridos mais de dois anos desde a prolação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição, pugnando, quando ao mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 353/363. A autora acostou documentos (fls. 371/378). O E. TRF da 3ª Região reconsiderou a decisão que negou seguimento ao recurso interposto pela autora e indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 380/382). A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 386). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição formulada pela União Federal. Impugna a autora nesta demanda o teor da decisão proferida no processo administrativo n 10880.006102/00-06, que indeferiu o pedido de restituição dos valores supostamente recolhidos de forma indevida a título de PIS, relativos aos períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1995. Os documentos acostados aos autos pela ré em contestação demonstram que em 01 de dezembro de 2009 a parte teve ciência do Acórdão n 2202-00.063 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 338), que manteve a decisão que rejeitou o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS relativos a pagamentos anteriores a 18 de abril de 1995. Considerando que a presente demanda foi protocolada somente em 31 de agosto de 2012, mais de dois anos após a ciência da decisão administrativa que denegou em definitivo o pedido de restituição, resta configurada a prescrição da presente ação anulatória, a teor do disposto no Artigo 169 do Código Tributário Nacional, conforme segue: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. A questão já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal: (Processo ACO-embargos 408 ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Número de páginas: (11). Análise:(CTM). Revisão:(). Inclusão: 30/03/04, (MLR). Alteração: 12/04/04, (NT). ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. - grifei. Em face do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0017263-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-51.2012.403.6100) SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 -**

DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com prévia cautelar, em que pretendem os autores seja declarada a titularidade da FIDC Silverado Maximum em relação a todos os créditos decorrentes do Contrato SIGES 4024 celebrado entre as rés, bem como seja a ré CEF condenada a pagar direta e exclusivamente ao referido autor a quantia de R\$4.679.753,52 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente aos créditos cedidos do Contrato em questão. Afirmam, em síntese, que a CEF celebrou em 26/11/2010 com a Evermobile o Contrato SIGES 4094/2012 para a prestação de serviços, sendo que na data de 14.11.2011 a CEF autorizou-a a ceder os créditos decorrentes do contrato, informando que todos os pagamentos seriam feitos na conta n 513-5 de sua agência n 3007. Alegam que a FIDC Silverado celebrou Contrato de Cessão com a Ré Evermobile, outorgando poderes para a Silverado Infocad agir em seu nome para quaisquer atos referentes ao contrato, inclusive cobrança de créditos. Sustentam que a FIDC Silverado adquiriu, por cessão onerosa, 6(seis) créditos decorrentes do Contrato SIGES 4094/2012 celebrado entre as rés por meio do Termo de Cessão n 8080 e, posteriormente, por meio do Termo de cessão n 8223, adquiriu mais 6(seis) créditos, depositando o preçona conta bancária da ré Evermobile. Afirma que embora vencidos, tais créditos, não foram pagos. Informa a Silverado Infocad que, em 29/02/2012, mediante procuração outorgada pela Evermobile, obteve da própria CEF senha para a movimentação da conta bancária supracitada, onde os créditos adquiridos seriam depositados. No entanto, em 29/08/2012 obtiveram informação da CEF de que a Ré Evermobile teria obtido nova senha de controle da referida conta bancária, cancelando aquela senha anteriormente concedida à autora Silverado. Além disso, segundo a CEF a Ré Evermobile teria protocolado requerimento solicitando que o pagamento dos créditos fossem pagos noutra conta bancária. Entederam os autores pelo pleito da cautelar visto que a CEF teria informado à Silverado Infocad que parte dos serviços executados foram homologados, razão pela qual valor seria depositado na referida conta bancária, mantida pela Evermobile e não mais pela Silverado Infocad. Juntaram procuração e documentos (fls.28/466). Determinada a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, bem como a regularização da representação processual da autora (fls. 470). A fls. 472/519 juntaram os autores aos autos procurações originais, documentos, bem como procederam ao aditamento da inicial, tendo incluído pedido subsidiário. Pleitearam que caso este Juízo entenda inviável condenar a CEF a pagar os créditos diretamente ao autor FIDC Silverado, seja a mesma condenada, cumulativamente a: cancelar a senha outorgada à Evermobile da conta n 513-5, agência n3007; conceder à autora Silverado Infocad nova e incancelável senha para a movimentação da mesma; realizar os pagamentos dos créditos decorrentes do contrato SIGES 4024/2010 exclusivamente na referida conta; e seja declarada a ineficácia da tentativa de revogação do mandato perpetrada pela Ré Evermobile, de modo a permitir que a autora FIDC Silverado receba os créditos pelos quais já pagou. A fls. 520 foi recebido o aditamento à exordial e determinada a citação. Expedida carta precatória ao Juízo de uma das varas cíveis da comarca de Barueri-SP para promover a citação da Evermobile. (fls. 525). Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista a inexistência de contrato celebrado com as autoras. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação (fls.530/586). A fls. 587/589 a CEF manifestou-se em complementação à contestação, informando não ter concedido senha à Silverado, eis que a mesma teria sido repassada diretamente pelo representante legal da Evermobile, em razão de procuração outorgada por esta, que, posteriormente, apresentou à CEF termo de revogação, tendo sido cancelada a senha de movimentação da conta. As autoras apresentaram novos endereços para citação da Evermobile (fls. 590/592). Instadas, a fls. 605/628 as autoras apresentaram réplica à contestação da CEF. Nesta oportunidade, requereram fosse a mesma intimada a informar se algum outro pagamento havia sido feito à Evermobile além dos constantes nos documentos apresentados com a contestação. Expedido mandado de citação à Ré Evermobile no novo endereço fornecido (fls.600) .A fls. 629 foi exarado despacho entendendo que o requerimento formulado pela parte autora por ocasião da réplica importava em inovação do pedido, tendo sido determinada sua manifestação acerca do seu interesse em aditar a petição inicial. As autoras manifestaram-se a fls. 632/636 alegando não haver inovação no pedido, bem como requerendo a produção de prova oral e pericial. Devidamente citada, a Evermobile apresentou contestação, sustentando a existência de termo de acordo entre as partes que teria novado as cessões de crédito celebradas anteriormente, tendo as mesmas deixado de produzir efeitos. Pugna, assim, pela improcedência da ação, ante a impossibilidade de os autores reclamarem qualquer direito sobre os créditos da ré advindos do Contrato SIGES 4094/2010 (fls. 651/719). Manifestação da Evermobile a fls. 744/795 reiterando o pedido de improcedência da ação tanto da ação ordinária como da cautelar interposta perante este Juízo. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença na data de 1º de abril de 2013. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal. Pela documentação carreada aos autos ( ofício 17-0893/2011, de 14/11/2011) esta expressamente anuiu com a cessão de crédito operado entre a Silverado Serviços de Informações Cadastrais e a Evermobile corré no presente feito. Ademais, o caráter pessoal da avença e sua natureza administrativa não são fatores impeditivos da cessão de crédito. O crédito contido na obrigação constitui-se em ativo integrado no patrimônio do credor, no caso a Evermobile. Sua cessão não implica alteração de posição contratual como faz crer a CEF. De fato, a cessão de posição contratual não é expressamente prevista no direito pátrio mas através dela o cedido assumiria uma

variedade complexa de direitos e deveres, o que definitivamente não ocorre com a cessão de crédito. Com relação à segunda alegação, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, sujeitando-se quanto às atividades negociais às mesmas regras de direito privado, assim anuindo com a cessão não pode se valer do manto do direito administrativo para descumprir o pactuado. Passo ao exame do mérito. Pela análise da documentação carreada aos autos verifica-se que a Autora é titular de 8 créditos provenientes do contrato SIGES 4094/2010. No entanto, argumentado novação de um lado e celebração com a Autora de Termo de Consolidação de Dívida e Acordo para Futura Quitação, esta última inclusive objeto de discussão judicial, a Evermobile alega que não mais subsistem os créditos cedidos. Sobre essas alegações é preciso tecer algumas digressões. Este feito tramita na Justiça Federal tendo em vista a presença da CEF no pólo passivo, devedora do crédito cedido entre a Autora e a outra corré. Assim, neste juízo, sob pena de violação ao artigo 109 da Constituição federal somente podem ser analisados questões atinentes à cessão de créditos que impôs à Caixa o dever de proceder aos pagamentos indicados ao novo credor. Desta forma, nos termos do artigo 294 do Código Civil o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão tinha contra o cedente. Neste ponto a empresa pública nada falou, restando íntegro o direito da Autora à percepção dos créditos cedidos. A alegação da Evermobile de novação não merece amparo. Primeiro que esta argumentação somente poderia ser levantada pela cessionária como acima explicitado. Ademais, o documento indicado a fls. 685 e ss como de cessão na realidade refere-se a mero aditamento contratual que em nenhum momento alterou as obrigações da cessionária. O mesmo se diga da ação judicial noticiada a fls. 748 e ss dos autos. Desta forma, não tendo a cessionária apresentado qualquer fato impeditivo ao pagamento das cessões objeto dos Termos de Cessão 8080 (fls 261) e 8223 (fls 269) deve efetuar os pagamentos diretamente ao autor da presente ação. Isto posto, acolho o pedido formulado para reconhecer as cessões de crédito objeto dos Termos de Cessão 8080 e 8223 bem como determinar a CEF que efetue o pagamento dos valores indicados na alínea b da petição inicial diretamente a Autora. Condene as Rés as custas em reembolso bem como honorários de R\$ 10.000,00 para cada em favor da Autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar. P.R.I.

**0021114-86.2012.403.6100 - GLAUCIA TASSIANE KAYANUMA KAMOGAWA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora seja determinado à ré que proceda à sua imediata nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, na Unidade de Presidente Prudente, posto que devidamente aprovada no concurso público do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizado no ano de 2007. Alega ter sido aprovada em 16 lugar para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente e que somente os quatorze primeiros colocados no certame foram nomeados para o cargo em comento. Entende que, por ter sido convocada para a realização dos exames médicos, bem como diante da existência de quatro vagas em aberto na Subseção em comento, tem direito à posse no cargo mesmo após expirada a validade do concurso público em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 20/113). Contestação da União Federal acostada a fls. 121/168, pugnando a ré pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 174/215. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. A relação dos candidatos aprovados no Concurso para Provimento de Cargos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comprova que a autora foi habilitada em 16 lugar para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa na Unidade Administrativa de Presidente Prudente, atingindo 277,86 pontos como nota final (fls. 72/73). O Edital de Abertura do certame foi expresso ao prever apenas uma vaga para o cargo em questão na referida Unidade Administrativa da Justiça Federal do Estado de São Paulo (fls. 51). Dessa forma, nos termos da Jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, somente haveria direito à nomeação no caso de preterição na ordem de classificação dos candidatos, o que não se verifica no caso em análise, posto que a parte foi aprovada fora do número de vagas previsto. O fato de a autora ter sido convocada para a realização de exames médicos não vincula a Administração, que cumpriu o Edital ora impugnado e nomeou os 14 (quatorze) primeiros candidatos aprovados em razão do surgimento de novas vagas que surgiram dentro do prazo de validade do certame. Conforme já decidido pelo Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, não se pode extrair da convocação para a realização dos exames médicos o reconhecimento pelo impetrado da existência de vaga em Presidente Prudente. Quando muito, pode-se inferir que havia interesse de manter o quadro de lotação completo e de aproveitar ao máximo os candidatos aprovados no certame, considerada a proximidade da expiração de sua validade. O princípio da eficiência da administração justifica que tenham sido tomadas todas as providências para que, no caso de que lá viesse a surgir uma vaga, a autoridade pudesse ter candidato apto a ser imediatamente nomeado e empossado. Para tanto, era necessário que já tivesse realizado e sido aprovado no exame admissional, que, como se viu, é requisito para a posse. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 334254 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ORGÃO ESPECIAL Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013). Nesse sentido, seguem as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AROMS 200901999675 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30641 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2012) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. VALIDADE. PRORROGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito. Com isso, compete à Administração dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. II. Constatando-se a contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, dentro do prazo de validade do concurso, bem como a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo. III. Na hipótese dos autos, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação a ser tutelado na presente via, tendo em vista que não restou caracterizada qualquer preterição na ordem classificatória e nem na ordem de concursos. Os impetrantes ao obterem êxito no certame não foram classificados dentro do número de vagas oferecidas no Edital. IV. É reiterada a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário. V. Agravo interno desprovido.(Processo AROMS 201002169910 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33303 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/05/2011) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual insurgiu-se candidato aprovado em todas as fases do certame, alegando que possui o direito líquido e certo a nomeação, porquanto aprovado no curso de formação. O candidato foi aprovado na 442ª posição em concurso que previa 189 vagas para a lotação pretendida. 2. Os elementos trazidos aos autos dão conta de que se trata de caso no qual o recorrente foi aprovado fora do quantitativo de vagas previsto no edital; no que não lhe cabe direito líquido e certo. Precedentes: RMS 33.315/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23.2.2011; e RMS 32.497/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010. 3. A situação sob exame também não evidencia ter havido a quebra na ordem classificatória, tampouco a preterição de candidatos; no que não há, novamente, falar de direito líquido e certo a nomeação. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em face da concessão da Justiça Gratuita.Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1.060/50.P. R. I.

**0003847-67.2013.403.6100** - SANTINA MACHADO SIQUEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 66/69, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando já ter havido o oferecimento de contestação, condeno o autor no pagamento de honorários devidos ao réu no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13112**

## **MONITORIA**

**0020319-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANE MATOS LEITE(SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO)

Considerando a manifestação das partes de fls. 38/41 e 57/60, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2013, às 15h00min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados

### **Expediente Nº 13176**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8)** - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 1086 e a informação retro, expeça-se carta precatória de intimação do perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimento acerca da manifestação da União informando que a area periciada é composta por terreno e acrescidos da Marinha.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 13177**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009412-12.2013.403.6100** - TALENT PRO INFORMATICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consoante o documento de fls. 57, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III-O fornecimento de cópia suplementar da inicial, sem os documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

### **Expediente Nº 13178**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026438-97.1988.403.6100 (88.0026438-7)** - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da liberação da fiança de fls. 26, mediante o recolhimento em guia DARF comunicado pela instituição bancária às fls. 249/250. Após, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 13179**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7)** - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 453/459, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0011594-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES



BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)  
Manifeste-se a ré sobre a devolução do mandado de intimação às fls. 473/474.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0006276-07.2013.403.6100** - HIREBE RODRIGUES DE SOUZA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)  
Fls. 284/287: Manifestem-se as partes.Int.

#### **Expediente Nº 13180**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008272-40.2013.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FISCALIZ ARRECADACAO CAIXA ECON FEDERAL - CEF EM SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que as autoridades impetradas abstenham-se de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição patronal do FGTS incidente sobre as verbas referentes ao auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, ao salário-maternidade, às férias indenizadas e gozadas, ao terço constitucional sobre as férias (indenizadas e gozadas), ao adicional de horas extras, ao aviso prévio indenizado e ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Alega que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o art. 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/138). Instadas a emendar a inicial (fls. 144), as impetrantes manifestaram-se às fls. 146/149.É o relatório. Passo a decidir.O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS.De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65.Observo em parte a plausibilidade das alegações das impetrantes.Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Contudo, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição destinada ao FGTS, pois se trata de indenização em razão do rompimento do vínculo antes do término do aviso prévio.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição ao FGTS. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição destinada ao FGTS.As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias

e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.O mesmo entendimento aplica-se às horas extras, que não são incorporadas ao salário do trabalhador.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição destinadas ao FGTS sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.Por outro lado, é inegável a natureza salarial do décimo terceiro salário, já que consiste em verba paga ao empregado de forma habitual e permanente.Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário.Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232).Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações e, comunique-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004, do teor da presente decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7886**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069967-30.1992.403.6100 (92.0069967-7) - PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY - ESPOLIO(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0051835-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051835-6) - WEIR DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)**

Homologo o pedido de desistência da execução formulado à fl. 448. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 398/408: Manifeste-se o autor, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009787-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009787-5) - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS X MIRIAM CHELLA AZEVEDO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 364/386: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0003663-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7) - EDVALDO GERONIMO DE BRITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X EDVALDO GERONIMO DE BRITO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0007373-77.1992.403.6100 (92.0007373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731650-53.1991.403.6100 (91.0731650-0)) TNT SAVA S/A(SP024588 - SERGIO ABREU WANDERLEY E Proc. JOSE CARLOS A. F. MENDONCA E Proc. ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES FRANCA) X TNT SAVA S/A X UNIAO FEDERAL**

1 - Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento do ofício precatório expedido, bem como a conversão em renda da União dos depósitos efetuados, conforme decisão de fls. 232/234. 2 - Comunique-se ao D. Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, informando o cancelamento do ofício precatório e a conversão em renda da União dos valores depositados. 3 - Apresente a parte autora planilha de cálculo atualizada do débito, bem como as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009182-05.1992.403.6100 (92.0009182-2) - SANDRA REGINA JEONG X JEONG SEONG KANG X ANIBAL RODRIGUES VARELLA X DEVANIR CASARES MATHEUS X JULIA SRIUBAS X MILTON GONCALVES X LILIAN JOAN DAWSON SPEYER X JARBAS BUENO DE SOUZA X NASSIR JOAO CONTIERO X GENI MARIA DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS TAKASHI MITSUSE X NELSON TAKEO**

INOUE X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X CIRINEO RICALCHI X PEDRO ELIAS AOUN X PAULO VIEIRA DA ROCHA X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ CARLOS ORTIZ(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SANDRA REGINA JEONG X UNIAO FEDERAL X JARBAS BUENO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NELSON TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X UNIAO FEDERAL X CIRINEO RICALCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0011196-59.1992.403.6100 (92.0011196-3)** - EDUARDO BITTO X ALICE FERNANDES DE JESUS E SILVA X DURVALINA BARBIERI SAVAZZI X ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X MANOEL GASPAR X HELIO MAGOGA X SALETE MERLIN DIAS SANCHES X VARLEI TADEU SANCHES X ALMIR SANCHES(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDUARDO BITTO X UNIAO FEDERAL X ALICE FERNANDES DE JESUS E SILVA X UNIAO FEDERAL X DURVALINA BARBIERI SAVAZZI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X MANOEL GASPAR X UNIAO FEDERAL X HELIO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X SALETE MERLIN DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VARLEI TADEU SANCHES X UNIAO FEDERAL X ALMIR SANCHES X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 303/305: Reporto-me ao despacho de fl. 301. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias as regularizações de CPF a fim de possibilitar a expedição das minutas dos ofícios requisitórios. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8)** - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/525: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Comprove a parte ré/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que os subscritores da procuração de fl. 560 ocupavam os cargos indicados na data de sua outorga. Após, tornem conclusos. Int.

**0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.449: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido requerido pela parte exequente. Int.

**0016384-42.2006.403.6100 (2006.61.00.016384-6)** - CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

### **Expediente Nº 7897**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022082-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022082-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE)

Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021927-89.2007.403.6100 (2007.61.00.021927-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICIO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Ciência às partes acerca do retornos dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 412/419, expedindo o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026582-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026582-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) NORMA VIVEIROS GUIMARAES DA SILVA X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Ciência às partes acerca do retornos dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de

prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 350/357, expedindo o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027315-70.2007.403.6100 (2007.61.00.027315-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) LILIAN CRISTINA CAVALHEIRI(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos retornos dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 395/402, expedindo o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0034037-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034037-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(Proc. ISMAEL MEDEIROS OAB MS 6267) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X ARACY GARCIA TERRA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Ciência às partes acerca dos retornos dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 317/324, expedindo o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009406-78.2008.403.6100 (2008.61.00.009406-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANTONIO VALDEZ X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ VALDEZ(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER E SP172992 - ANTONIO AUGUSTO LIAGI) X ISMAEL MEDEIROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Fl. 359: Defiro. Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 296/303, expedindo o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal. Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0902889-04.1986.403.6100 (00.0902889-7)** - DEGUSSA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR

DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTER DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 206 e 211/212: Defiro a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que seja liberada a carta de fiança bancária nº 61089462/0019-40 ante o cancelamento da multa exigida nos autos do processo administrativo 10814.007518/85-80, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, determino que este juízo seja informado acerca da operação. Int.

**0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 1.032/1.034, 1.036/1.042 e 1.046/1.062: Razão assiste à União Federal, ante as decisões de fl. 794 e a proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0024548-88.2009.403.6100 (fls. 1.049/1.057). Assim, cumpram as partes a determinação contida no despacho de fl. 1.024, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002642-86.2002.403.6100 (2002.61.00.002642-4)** - POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO E SP279469 - DANILO IAK DEDIM)  
Vistos em Inspeção. Fls. 373/390: Providencie a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS a juntada das vias originais dos substabelecimentos de fls. 386, 387, 388/388-verso, 389 e 390, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do seu pedido de carga dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010998-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010998-7)** - PRO TE CO INDL/ S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019746-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019746-4)** - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001074-83.2012.403.6100** - VIA SUTACHE MODAS E CALCADOS LTDA(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001075-34.2013.403.6100** - MARCELO MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)  
Vistos em Inspeção. Fls. 148/190: Providencie a advogada Patrícia Mariano Albrecht Fantinatto (OAB/SP nº 185.952) a regularização de sua representação processual, considerando que foi constituída nos autos pela autoridade impetrada (fls. 105/106), mas não pela pessoa jurídica que ele representa (fls. 187/188 e 189/190). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição acima referida. Int.

**0002911-42.2013.403.6100** - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES

FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 303/311: Nada a decidir quanto ao agravo retido interposto pela União Federal (fls. 282/290), tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0007420-80.2013.403.0000 (fls. 293/299). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005728-79.2013.403.6100** - M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA. - ME(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 92: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 93/108), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0005896-81.2013.403.6100** - ANIBAL DOS SANTOS NUNES(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 68: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 81/85: Mantenho a decisão de fls. 60/61, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

#### **Expediente Nº 7920**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Fl. 2.518: Tendo em vista que não há outros advogados constituídos nos autos pelo co-réu Daniel Barboza de Novais (fl. 1.792), comprove o advogado Edmarcos Rodrigues (OAB/SP nº 139.032) que o cientificou acerca da renúncia ao mandato por ele outorgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Saliento que o referido patrono deverá continuar representando o seu mandante enquanto a renúncia não for comprovada. Fl. 2.532: Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Fls. 2.533/2.564: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017890-43.2012.403.6100** - XL SEGUROS BRASIL S.A.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações prestadas pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, em especial o documento de fl. 102, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0022106-47.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANOVA (CORREGO CORDEIRO)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO



NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 117: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 102. Int.

**0008084-47.2013.403.6100** - NILSON KOBORI MONTEIRO(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/69 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

**0008432-65.2013.403.6100** - VIVIANE TAVEIRA CASCAO(SP110969 - PAULO SILVIO SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fl. 288 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

**0009410-42.2013.403.6100** - GILIARDE FIRME ARAUJO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009415-64.2013.403.6100** - TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a certidão de fl. 73 e os extratos de movimentação processual de fls. 74/95, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 59/71, considerando que os processos ali relacionados possuem objetos e/ou pólo passivo distintos deste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a correta indicação de seu nome, conforme os documentos de fls. 13/20 e 21; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001021-75.2013.403.6130** - LAERTE GIRIBOLA(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc.Ciência acerca da redistribuição dos autos.Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5548**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0419049-40.1981.403.6100 (00.0419049-1)** - EUNITA BARBOSA DE ANDRADE(SP013651 - DAHYL SALLES E SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP004979 - HELIO MORAES DE SIQUEIRA E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Determino a alteração do polo passivo, pelo SEDI, a fim de fazer constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao Inamps, em vista da extinção do referido Instituto (Lei 8689/93). Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (cópia da sentença, decisões/acórdãos dos tribunais superiores, certidão de trânsito em julgado e da planilha de cálculos). Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 433: Por tratar-se de valor referente à indenização, não há benefício a ser implementado em folha de pagamento. O valor total, referente às parcelas vencidas e vincendas será requisitado integralmente por precatório.Cumprida a determinação do §1º, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0006717-28.1989.403.6100 (89.0006717-6)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 260-266: anote-se a penhora no rosto dos autos.Suspendo as determinações de expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 207 e 239.Informe ao Juízo das Execuções que: a) o precatório sendo pago de forma parcelada, b) que os valores são insuficientes para o crédito da execução, c) que encontram-se depositados nos autos os valores de R\$ 33.007,54 em 04/07/2011 e R\$ 39.010,39 em 04/07/2012. Solicite àquele Juízo que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Int.

**0055044-96.1992.403.6100 (92.0055044-4)** - JUSSARA MODAS DE LINS LTDA - ME X DEPOSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA X COMERCIAL PRADO DE LINS LTDA - ME X COELHO DE SOUZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAR E LANCHONETE RODOVIARIA DE LINS LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Fl. 345: Anote-se a penhora no rosto dos autos em relação à BAR E LANCHONETE RODOVIÁRIA DE LINS LTDA - ME. Comunique-se ao Juízo das Execuções Fiscais (10ª Vara) a) que foi anotada a penhora, b) que o valor a ser requisitado por RPV (R\$ 10.972,14 em 29/04/2010) é insuficiente para garantir o crédito da execução, c) solicite ao Juízo que informe todos os dados para a correta transferência do valor a ser depositado, como a indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Em razão da referida penhora, prossiga-se conforme determinado à fl. 343, expedindo o ofício requisitório, cujo beneficiário Bar e Lanchonete Rodoviária de Lins LTDA - ME, com a observação à disposição do Juízo. Int.

**0038388-30.1993.403.6100 (93.0038388-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031919-65.1993.403.6100 (93.0031919-1)) MARIA PAULINA POIANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

**0035088-89.1995.403.6100 (95.0035088-2)** - MARIANA LEAL PEREIRA CAROLLO X SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X ARNALDO CANO HEREDIA(SP095754 - ALBERTO CANO DA SILVA) X EDINA SIMOES LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 301-303: Indefiro o destacamento dos honorários contratuais por ausência de amparo legal, tendo em vista que só há previsão para o destacamento antes da expedição do precatório.Informe a parte autora se já é findo o

arrolamento do autor falecido ARNALDO CANO HERÉDIA e, em caso positivo, traga aos autos cópia do formal de partilha (somente onde consta a relação dos sucessores), bem como procuração do sucessor Arnaldo Almeida Heredia ao seu patrono, para lhe representar neste processo. Prazo: 20 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, se em termos e, comprovada a sucessão somente pelos requerentes de fl. 304, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, a fim de substituir o falecido autor por seus sucessores DIANA DE ALMEIDA HEREDIA (CPF 317.719.578-16) e ARNALDO ALMEIDA HEREDIA (CPF 220.467.608-08). Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores, observadas suas cota-partes, dos valores depositados, indicados às fls. 265 e 308, com os dados do advogado indicado à fl. 305. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0044053-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044053-7)** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0029799-49.2012.403.0000. Int.

**0044404-84.2000.403.0399 (2000.03.99.044404-0)** - JOCELINO VILLARES SIMOES X JOSE ADIL DE LIMA X JOSE JOZIAS DOS SANTOS X JOSUE COTA PACHECO X PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
À Vista do indeferimento do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 0001675-22.2013.403.0000, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 226, com a observação BLOQUEADO, por cautela. Int.

**0009884-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009884-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BOTICA AO VEADO DOURO LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI E SP271588 - MICHELE PAOLA DE OLIVEIRA FLORENTINO)  
1. Verifico que a sentença proferida às fls. 151-153 foi publicada em nome dos antigos patronos, que substabeleceram sem reservas às fls. 136-137.2. Fls. 191-199: A parte ré apela e alega fazer jus a devolução de prazo, no entanto, o advogado que subscreve a apelação está com sua representação processual irregular, pois a procuração de fls. 183-184 está desacompanhada do contrato social e não indica quem subscreveu o instrumento. 3. Há informação de renúncia às fls. 201-203, mas o documento de fl. 203 não é documento hábil a comprovar a notificação do representante legal da empresa Ré. Assim, providencie o patrono da parte Ré a regularização dos instrumentos de procuração e renúncia. Prazo: 10 (dez) dias. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018936-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018936-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045833-60.1997.403.6100 (97.0045833-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAIO) X LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 475-487. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003690-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-81.1994.403.6100 (94.0007116-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELLAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

1. Publique-se a decisão de fl.280.2. Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.DECISÃO DE FLS. 280:1. Informe ao SEDI a alteração da razão social da embargada para PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CNJP n. 89.940.878/0001-10. 2. Recebo a Apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à

parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005837-45.2003.403.6100 (2003.61.00.005837-5)** - JOSE CARLOS BAPTISTA DAL FARRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À vista da anuência da AUTORA quanto aos cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 363/366, expeça-se alvará de levantamento com os dados informados à fl. 372 e oficie-se à CEF para conversão em renda do saldo remanescente do valor depositado nos autos à fl. 55.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0)** - PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Conclusos por determinação verbal.Em vista do ofício n. 6989103, encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Federal e JEF Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR, determino a reserva dos valores depositados nos autos para garantia da execução fiscal n. 5014252-73.2012.404.7009. Informe-se àquele Juízo do bloqueio dos valores, bem como solicite-se que informe o valor do débito atualizado, haja vista que, pelo que se depreende das informações de fls. 155-161, não há a necessidade de bloqueio integral dos valores depositados, podendo a parte autora levantar o saldo remanescente.Com as informações, retornem os autos conclusos.Int.

**0002506-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002506-2)** - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0014279-49.2012.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017918-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)) JOAO FRANCISCO PAULON(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Cumpra-se o determinado na sentença, com a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Seguradora S/A do valor depositado. Informe o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. 2. Recebo a Apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001943-42.1995.403.6100 (95.0001943-4)** - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

1. Fls. 548-558: O banco Itaú requer o desbloqueio do veículo indicado. Sustenta ter celebrado um contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com Pamela Cristina Bordignon. Decido. 2. A restrição por meio do sistema renajud ocorreu em 05/07/2011, data na qual não constava nenhuma restrição ao automóvel, além disso, o veículo é de propriedade de Marcelo Soares de Oliveira, réu neste processo. Assim, esclareça o banco Itaú a pertinência do pedido tendo em vista que o contrato apresentado às fls. 557 não foi celebrado com o proprietário do veículo. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorridos sem manifestação, remeta-se a Carta Precatória desentranhada ao Juízo da Comarca de Praia Grande. Int.

**0009329-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009329-0)** - CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1. Oficie-se ao Banco Itaú/Unibanco para informar que o valor a ser transferido é referente a honorários advocatícios, cuja conversão observará o código n. 2864.Noticiada a transferência, oficie-se à CEF para que converta o depósito em renda, sob o código n. 2864.2. Em razão do requerimento formulado pela União na fl. 249,

oficie-se aos Bancos do Brasil e HSBC para desbloqueio dos valores retidos. Remeta-se cópia do documento de fl. 246 ao Banco HSBC, juntamente com o ofício. Comprovados os desbloqueios e a conversão, dê-se ciência às partes. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4636**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO**

Ante a certidão de fls. 48/50 determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 9nsão. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0002991-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA**

Ante a certidão de fls. 35/38 determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 9nsão. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

### **MONITORIA**

**0023414-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO BEZERRA MARTINS X IONE DE CARVALHO MARTINS**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria objetivando a cobrança dos valores decorrentes do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Direto Caixa) no montante que indica. Citados, os réus não apresentaram embargos, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Posteriormente, a exequente comparece nos autos requerendo a extinção do feito, sob a alegação de perda de interesse, considerando que as partes entabularam acordo (fls. 142). Tomo a manifestação da Caixa Econômica Federal como pedido de desistência, homologando-o e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2013.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Fls. 1175: anote-se a desconstituição da penhora de fls. 539. Fls. 1170: Fls. 1168: anote-se a penhora realizada no rosto dos autos, informando-se ao juízo da execução o valor requisitado, os valores já pagos e todas as penhoras efetivadas anteriormente, para as providências necessárias. Após, publique-se este despacho e o de fls. 1159. Fls. 1159: Fls. 1149: anote-se a penhora realizada no rosto dos autos, informando-se ao juízo da execução o valor requisitado, os valores já pagos e todas as penhoras efetivadas anteriormente, para as providências necessárias. Fls. 1158: anote-se.

**0004524-34.2012.403.6100** - FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO QUIRICI NETTO X GASTAO JOSE CHIOSSI X GERALDO ARGEMIRO DA SILVA X GILSON MILAGRES X GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS X HELCIO BONINI RAMIRES X HELENA KIYOKO MOROMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando, em síntese: a) a existência de omissão quanto à fixação do termo final de implementação da gratificação discutida nos autos, de modo que a decisão deve ser aclarada para determinar que a condenação da ré fique adstrita ao período de março de 2008 até a implantação do ciclo de avaliação de desempenho (junho de 2011), haja vista que foi realizado o primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, referente ao interregno de 4 de fevereiro de 2011 a 30 de junho de 2011; b) ultrapassada essa questão, restaria configurada a contradição no tocante à tutela específica concedida na decisão - que ordenou a implementação do benefício no contracheque de abril de 2013 -, considerando que somente tomou ciência da sentença no mês de maio deste ano, de modo que sustenta que esse deve ser o marco da implantação da gratificação cogitada nos autos, ficando o pagamento dos valores anteriores relegado ao cumprimento por precatório, inclusive o do mês de abril. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão à embargante. A sentença proferida reconheceu em favor dos autores o direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, que corresponde à parcela de caráter geral derivada do resultado atribuído à avaliação de desempenho institucional, assegurada a paridade integral com os servidores da ativa no tocante a essa fração da gratificação e, em consequência (fls. 509 - grifei). Assim, a notícia relativa à realização do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos não prejudica a sentença, sequer tem o condão de modificar a decisão, não se vislumbrando a omissão apontada, eis que a linha de julgamento adotada no decisum assegurou aos aposentados a percepção de até 80 pontos da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, pontuação essa que corresponde à parcela geral concedida a todos os servidores, relativa à avaliação institucional. Desse modo, qualquer que seja a avaliação institucional atribuída ao órgão, respeitar-se-á o patamar máximo de 80 pontos, como, de resto, decorrente da aplicação da própria legislação de regência debatida nos autos e conforme já assegurado em sentença. Destarte, se acaso a parcela geral vier a ser diminuída em razão de uma nota atribuída a um desempenho institucional não tão bem sucedido, deverá ser paga aos aposentados a pontuação atribuída a todos os demais servidores quanto a esse específico quesito (parcela de até 80 pontos da GDPST), como, aliás - repita-se -, já determinado em sentença. De qualquer forma, o mencionado primeiro ciclo de avaliação parece não impactar na situação concreta dos demandantes, haja vista que a ficha de avaliação acostada a fls. 471/474 retrata tão somente avaliação de cunho individual, condizente com a parcela de até 20 pontos que compõe a gratificação e que não foi objeto de debate, tampouco de julgamento neste feito (veja-se, nesse sentido, pontuação atribuída no patamar máximo de 20 pontos no caso trazido aos autos, decorrente dos correspondentes 130 pontos conferidos na avaliação de desempenho individual - fls. 474), não se tendo notícia de eventual avaliação institucional referente ao mesmo período de 4 de fevereiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Não obstante, ainda que houvesse tal avaliação institucional, esta seria aplicada/estendida aos autores, no mesmo patamar de até 80 pontos e em paridade com os servidores da ativa, tal como delineado acima e na própria sentença. Também não se constata a contradição cogitada pela embargante. A decisão concedeu tutela específica para determinar à requerida que, a partir do mês de abril deste ano, implemente nos contracheques dos autores o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, que corresponde à parcela de caráter geral derivada do resultado atribuído à avaliação de desempenho institucional, assegurada a paridade integral com os servidores da ativa no tocante a essa fração da gratificação (fls. 509/510). A embargante, por sua vez, defende que a implantação da gratificação se dê somente a partir de maio deste ano, considerando a data de ciência da sentença. Repita-se: inexiste a contradição aventada. A decisão foi clara quanto ao comando ordenado. Ademais, tomando-se o ano em curso, nada obsta que seja expedida folha de pagamento complementar para efeito de implantação da gratificação (no patamar de até 80 pontos) nos proventos dos autores, cogitando-se da expedição de precatório somente ao final em relação aos valores efetivamente em atraso, anteriores à concessão da tutela específica. Face a todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2013.

**0015544-22.2012.403.6100** - NEUSA MARIA SILVEIRA DA CUNHA(SP269080 - VANESSA DE CASSIA

## DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O réu opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de contradição no julgado, sob o argumento de que a decisão parte da premissa de validade do regulamento do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), editado pelo demandado com esteio na Lei nº 9.650/98, contudo afasta a cláusula do referido plano de saúde que prevê a exclusão de ex-cônjuge de pensionista, que tenha perdido o direito à percepção de alimentos, ao passo em que vincula o requerido a sentença proferida por Juízo diverso e da qual o réu não participou. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro a contradição apontada. Como consignado na sentença, não obstante este Juízo tenha reconhecido a validade do programa do plano de saúde discutido nos autos, tomou como equivocada a interpretação que lhe emprestava o réu no caso concreto. Tenho, assim, que os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2013.

## 0009226-86.2013.403.6100 - FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL

A autora requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para ver afastada a exigência tributária decorrente da Lei nº 10.865, de 2.004, que disciplinou a cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços. Alternativamente, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo dos referidos tributos. Alega (a) necessidade de lei complementar para a instituição do tributo, ex vi dos artigos 149, 146 e 195, da Constituição Federal, (b) vício na definição da base de cálculo do tributo, que estaria a contrariar o que dispõe o artigo 149, inciso III, alínea a da Constituição Federal e ainda o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1.994 e o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), bem como o Código Tributário Nacional, em seus artigos 98 e 110, (c) violação do princípio da isonomia em razão da definição da base de cálculo com a inclusão de outros tributos em sua composição, que resulta para o importador em alíquota maior que a suportada pelo comerciante nacional. É o breve relatório. DECIDO. Tenho que se faz suficientemente demonstrada, na sede de apreciação inaugural do pleito, a verossimilhança das alegações no tocante à ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tributária materializada na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2.004, que estabeleceu a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a importação de bens e serviços. Com efeito, a Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 42, previu com todas as letras que a contribuição incidente sobre a importação será ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.... Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto mas, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Destarte, considerando que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação, que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado, estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como



pretendido pelo legislador. Esse vício, portanto, macula flagrantemente a exigência tributária. Além disso, outra circunstância também se apresenta relevante para a conclusão da presença da verossimilhança das alegações, que é a necessidade de lei complementar para a instituição do tributo ora questionado. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2.003 estabeleceu em dois dispositivos a possibilidade de instituição da contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, respectivamente nos artigos 149, já citado, e artigo 195, inciso IV, não obstante esses dispositivos prevejam duas espécies distintas de contribuições, a primeira voltada à intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, e a segunda, de seu turno, destinada ao financiamento da Seguridade Social. Sabe-se que além de distintas as finalidades das contribuições, diversas são também as naturezas jurídicas delas. Não obstante essa dicotomia, a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, ao justificar a instituição do tributo, diz que ele teria como fundamento os artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, ex vi de seu artigo 1º. Ora, se o artigo 149 foi disciplinado pela Lei n.º 10.865/04, por certo que o instrumento legislativo jamais poderia ser o da lei ordinária, pois o dispositivo constitucional determina, expressamente, que as contribuições aí previstas observem o que dispõe o artigo 146, III, da Constituição, que por sua vez impõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos (e contribuições, em razão da remessa do texto constitucional) discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Desse modo, a alegação da requerida de que a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, levou em conta o disposto no artigo 195, inciso IV, não a socorre, posto que tal assertiva é contrariada de modo expresso pela própria lei, como se vê de seu artigo 1º, caput, que se reporta expressamente ao artigo 149, 2º, inciso II, da Constituição. Portanto, se ao legislador foram dadas duas possibilidades de disciplinar a mesma matéria, e uma dessas autorizações estabelece um veículo legislativo mais rigoroso, por certo que há de se observar esse último critério, em respeito ao postulado da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não se pode admitir que se um tributo deve ser instituído, por um preceito constitucional, por lei complementar e, por outra norma, em tese, por lei ordinária, tenha o legislador o arbítrio de fazê-lo pelo instrumento legislativo menos rigoroso no tocante ao quórum. Assim, em análise vestibular, considero demonstrada de forma satisfatória a verossimilhança das alegações que, somada à possibilidade dano de difícil reparação, diante da eventualidade do recolhimento do tributo (solve et repete) ou, em sua falta, de imposição de penalidades, justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ANTECIPO A TUTELA POSTULADA para o efeito de afastar a exigência tributária fundada na Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, em razão dos vícios de natureza formal e material apontados e, de conseguinte, autorizar à autora a internar os produtos mencionados na lide sem submeter-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, até a decisão final dessa lide. Cite-se com as cautelas de praxe. Notifique-se o Inspetor da Receita Federal, como requerido. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015952-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES)**

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que há erro na indicação do valor do principal cobrado, erro na indicação da taxa de juros (incidência antes do trânsito em julgado) e erro no cálculo dos honorários, que estariam no valor de 20%, quando o correto seria 10%. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 27.898,07. Não houve manifestação do embargado. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria. A embargante, intimada, não se manifestou. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Trata-se de embargos opostos à execução de decisão que concedeu à embargada o direito de restituir o empréstimo compulsório sobre combustíveis criado pelo decreto-lei nº 2.288/86. Analisando os cálculos apresentados pela parte embargante, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até setembro de 2012, é de R\$ 27.898,07, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este Juízo. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), neste caso embargante, sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte embargante, devidamente atualizado até a presente data. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 27.898,07 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), atualizados até setembro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2013.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**



**0015767-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência. Antes de decidir sobre a necessidade de dilação probatória, determino à arguida que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento original impugnado no presente incidente (termo de adesão cuja cópia encontra-se acostada a fls. 147 do processo principal nº 0050824-74.2000.403.6100). Int. São Paulo, 24 de maio de 2013.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7430**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009935-64.1989.403.6100 (89.0009935-3)** - SONIA FERRAZ COSTA SORIANI X ANA LUCIA FERRAZ SORIANI MARSON X HUGUETE APARECIDA FERRAZ SORIANI LOPES X HUGO SORIANI JUNIOR(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 196/238, habilito os herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC. Remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar os herdeiros ANA LUCIA FERRAZ SORIANI MARSON, HUGUETE APARECIDA FERRAZ SORIANI LOPES e HUGO SORIANI JUNIOR. Diante da conversão dos valores depositados à disposição deste Juízo, proceda o patrono a juntada dos números de seu RG, CPF e telefone atualizado para a instrução dos alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda a liberação das parcelas do precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, bem como a decisão no agravo de instrumento à fl. 946., defiro a expedição de alvará das parcelas depositadas. Expeça-se ofício ao relator do referido agravo, instruído com cópia desta decisão. Para tanto, indique o exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, se em termos, expeça-se. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito das próximas parcelas do precatório. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

**0014993-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014993-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-57.2002.403.6100 (2002.61.00.014174-2)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE)

Expeça-se o alvará do depósito de fl. 818 conforme requerido às fls. 822/823. Retornando liquidado, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0748556-31.1985.403.6100 (00.0748556-5)** - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 492/548: Tendo em vista a transformação de parte dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme decidido às fls. 480, informe a Autora o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do R.G. e o telefone atualizado do escritório. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento dos saldos indicados às fls. 546/548. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0022353-68.1988.403.6100 (88.0022353-2)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 156/157: Cumpra a autora integralmente o despacho anterior, informando o nº do RG do advogado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005129-97.2000.403.6100 (2000.61.00.005129-0)** - WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP(Proc. LUIZ ROBERTO PASSANI) X ESTADO DE SAO PAULO X WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fl. 953: Indique a Fazenda Pública do Estado de São Paulo o número de conta de sua titularidade ou compareça em Secretaria para retirada do alvará expedido à fl. 957, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5)** - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de expedição de alvará, regularize a autora a representação processual de Marcio Bernardes. Após, se em termos, expeça-se. Fl. 665: Manifestem-se os executados Caixa Econômica Federal e Banco Santander S/A sobre o requerido pela parte autora (termo de quitação do financiamento e liberação de hipoteca). Int.

**0010747-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010747-5)** - JOAO URBANO AMARAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URBANO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 319 pela ENGEA, a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor do peticionário de fls. 309. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 7443**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta tendo em vista os documentos apresentados pela Visão Prev. Após, dê-se vista às partes do cálculo, bem como dos documentos apresentados às fls. 170/181, 182/242 e 245/255, com a publicação deste despacho. Int.

**0021891-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X

SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO(Proc. APARECIDO DONIZETI PITON)

Tendo em vista os cálculos realizados, vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pela embargada, conforme determinado às fls. 408.Int.

**0002763-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da Fundação SISTEL, conforme certidão retro, reitere-se ofício de fl. 85, para que no prazo de dez dias, cumpra a EFPP referida a determinação de fl. 84, sob pena de descumprimento de ordem judicial, inclusive com responsabilidade pessoal do funcionário obrigado pelo cumprimento da ordem. Cumpra-se.

**0016044-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

**0018899-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0001059-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008397-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JEW COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargante para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0001702-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021313-36.1997.403.6100 (97.0021313-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X 11 TABELIONATO DE NOTAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo os presentes embargos à execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**Expediente Nº 7468**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011044-10.2012.403.6100** - GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X PROGOEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X MGB SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA(RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE E SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ089798 - ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA)

Dê-se vista a parte contrária para apresentação de contraminuta ao agravo retido, no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018909-84.2012.403.6100** - MARIO BAVARESCO JUNIOR(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto os autos em diligência. Dê-se vista às partes da decisão de fls. 108/109. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001685-02.2013.403.6100** - ELENI NIKOLAUS PYRZIONA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que informem sobre o cumprimento integral da liminar de fls. 32/36, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0005680-23.2013.403.6100** - DEISE RODRIGUES MONCOSSO X TAIANE RAFAEL GARCIA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Considerando a informação na petição inicial que indica o prazo de 90 dias para expedição do diploma, comprove a parte impetrante que o requerimento administrativo já foi realizado, no prazo de 10 dias. Int.-se.

#### **Expediente Nº 7469**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0025289-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Fl.103: Dê-se vistas dos autos a Caixa Econômica Federal, conforme requerido, pelo prazo de dez dias. Int.

**0019169-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOIOLE DA COSTA

Fl.63: Dê-se vistas dos autos a Caixa Econômica Federal, conforme requerido, pelo prazo de dez dias. Int.

**0008806-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apontada no termo de fls. 37, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ALEXANDRE PINHEIRO SARNO, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 21.0254.149.0000139-77 com o requerido, no valor principal de R\$ 90.000,00, que deveria ser pago em 60 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com data de liberação em 17/06/2011, no valor de R\$ 90.000,00, (fls. 10/15). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 16). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 10/15, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser

localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

#### **USUCAPIAO**

**0014620-11.2012.403.6100** - DENISIA DIRCE VOGEL(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENEDY ANTONIO DA SILVA X DALMO ROBERTO DE SOUZA X CIA SAAD DO BRASIL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 185/186:Manifeste-se a Prefeitura Municipal de São Paulo acerca do pedido de exclusão da área de interferência do imóvel usucapiendo, informando se permanece o seu interesse no feito.Fl. 280/285: Defiro a inclusão da União no pólo passivo como assistente simples, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos a SEDI para a devida alteração.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020364-84.2012.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEIJ(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Auto de Infração DEBECAD nº 37.011.719-0. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e a anulação do débito. Em síntese, a autora informa que é entidade de caráter beneficente, filantrópico e, preponderantemente educacional, na forma do seu estatuto social. Relata que, após procedimento de fiscalização, teve contra si lavrado o Auto de Infração (DEBECAD nº 37.011.719-0), no qual é exigido o pagamento de contribuições sociais devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no valor total de R\$ 1.710.789,32 (fls. 51/103). Todavia, aduz que é indevido o débito objeto do AI em questão, porquanto é entidade imune, conforme reconhecido judicialmente nos autos da ação ordinária, sob nº 1999.61.00.0247638-5 (fls. 104/133). Juntou os documentos (fls. 23/182). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 190).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 201/207. Em síntese, sustenta que, à época dos fatos, vigia o art. 55 da Lei nº 8.212/91, e por força do disposto no 1º a isenção deveria ser requerida junto ao INSS, o que não foi providenciado. Ademais, aduz que a ação judicial favorável ainda não transitou em julgado, não produzindo, portanto, os efeitos desejados pela autora. Requer seja julgado improcedente o pedido. É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do(s) autor(es).Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do(s) autor(es), dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, insurge-se a autora contra a exigência de créditos tributários objeto do Auto de Infração, DEBECAD nº 37.011.719-0, em relação aos quais requer a suspensão da exigibilidade, à vista da sua condição de entidade beneficente, com reconhecimento judicial de imunidade tributária, pendente de confirmação nas instâncias superiores. De fato, a autora ajuizou ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade tributária (cópia da inicial às fls. 104/133), sobrevivendo sentença, datada de 30 de julho de 2007, julgando procedente o pedido para, com fundamento no art. 195, 7º, da Constituição Federal e do art. 55 da Lei nº 8.212/91, declarar a imunidade tributária da autora (fls. 135/145). Examinando o teor dessa sentença, consta do relatório que foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, assim como que houve a interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelo INSS, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 475, do CPC, e encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região (fls. 206/207). Pois bem, o Auto de Infração em questão foi consolidado em 08.03.2010, e a autora foi cientificada em 09.03.2010 (fls. 51). Como acima asseverado, o Auto de Infração se refere ao período de apuração de 01/2006 a 12/2007. A ação judicial que reconhece a imunidade da ora autora foi ajuizada no ano de 1999, sobrevivendo sentença procedente em 2007. Importante ressaltar que durante todo esse lapso de tempo a autora encontrava-se abrangida pela decisão de antecipação de tutela reconhecendo a sua condição de imune. No entanto, o Auto de Infração em apreço diz respeito à Contribuição devida a terceiros (FNDE [salário-educação], INCRA, SESC e SEBRAE). O art. 195, 7º, da Constituição Federal é claro ao determinar que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidade beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. As contribuições ao salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE enquadram-se como contribuições sociais gerais, ao teor do disposto no art. 240, da CF/88, não estando, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa,

não constituem fonte de custeio da Seguridade Social. Portanto, as contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social. Nesse passo, a sentença de folhas 135 - 145, que deferiu o pedido de declaração da imunidade tributária da autora, salientou expressamente que restam desonerados os tributos amparados no inciso I desse mesmo art. 195 do ordenamento constitucional de 1988. Nesse sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - IMUNIDADE - ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 12.101/2009 - CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS EMPREGADOS E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, VI, 'c', concedeu imunidade tributária sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos contidos na legislação ordinária pertinente, a começar pelos arts. 9º e 14 do CTN. Precedentes. 2. (...) O benefício fiscal erigido em favor das entidades filantrópicas tem contornos de isenção e não de imunidade quanto às condições legais para seu gozo, pois o legislador constitucional ressaltou expressamente o atendimento às exigências estabelecidas em lei (CF, art. 195, 7º), sendo válidas, portanto, as disposições insertas no art. 55 da Lei 8.212/91. Descabe exigir-se a edição de lei complementar para tanto. (AC 2008.01.99.063557-5/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.386 de 18/02/2011). 3. A imunidade (constitucional) das instituições de educação e de assistência social (além de outras) é restrita a impostos; a isenção de contribuições para a seguridade social, para instituições de assistência social, é condicionada à satisfação de requisitos exigidos por lei. (AG nº 0056374-85.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; data da decisão: 06/03/2010; publicação/ fonte: e-DJF1 p. 772 de 16/03/2010). 4. A mora da Administração na análise do requerimento de renovação do CEAS - se a entidade atende ou não os requisitos para fruição do gozo da imunidade - não pode prejudicar a requerente, garantindo, todavia, à autoridade fiscal, no futuro, a possibilidade de cobrança dos tributos, caso não seja renovado o CEAS pelo CNAS. Precedente desta Corte: (REOMS 2008.38.00.021482-4/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.481 de 07/08/2009). 5. Da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que a autora preenche os requisitos para gozar da isenção pretendida na medida em que, além de cumprir os requisitos exigidos por lei, enquadra-se nos critérios de definição de entidade beneficente de assistência social estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (Lei nº 8.742/93). 6. Débitos pelo não pagamento de contribuições previdenciárias referentes a valores descontados dos empregados e de terceiros (salário-educação, SESC, SENAI, SESI, etc). Aplicabilidade da redação original da Lei nº 8.212/91 (art. 55). 7. Depreende-se do art. 195, 7º, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.212/91, que a imunidade abrange as contribuições a cargo da empregadora (entidade de utilidade pública) que revertem para Seguridade Social. O art. 55, da Lei nº 8.212/91, prevê a imunidade quanto às contribuições pagas pela empresa, previstas nos arts. 22 e 23. Já a contribuição prevista no art. 20, por exemplo, não pode ser objeto dessa imunidade, posto que quem realmente paga é o trabalhador, sendo, o empregador, responsável por descontá-la e repassá-la ao INSS. 8. Da mesma forma, as contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social. As contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a embargante e o embargado em parte vencedores, há de se aplicar o art. 21 do CPC, devendo os honorários ser distribuídos na proporcionalidade da sucumbência de cada um, a ser calculada na fase de liquidação do julgado. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para que a execução fiscal tenha prosseguimento quanto à contribuição descontada dos empregados e à contribuição referente a terceiros, mantendo, no mais, a sentença recorrida. (AC 200901990188765, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1080.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. IMUNIDADE. SOCIEDADE CIVIL. ARTS. 195, PARÁGRAFO 7º, CF/88 E 55 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO E DO REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS: SENAC, SESC E SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%). NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, na qual se buscava o reconhecimento da imunidade tributária da autora, por entender ser sociedade civil sem fins lucrativos, a fim de se suspender a exigibilidade dos créditos tributários, referentes a exações de terceiros (SENAI, SESC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). 2. A jurisprudência do colendo STJ e desta Corte é vasta e pacífica na linha de que o certificado concedido à entidade filantrópica, conforme exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, confere-

lhe a imunidade de que trata o art. 195, parágrafo 7º da Carta Magna, afastando a exigibilidade das contribuições para a seguridade social. Não basta que se alegue que ser uma sociedade civil sem finalidade lucrativa. 3. Não atendidos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (in casu, ausência do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos), é de se manter existência de relação jurídica para cobrança da contribuição previdenciária, cujo crédito é exigível. 4. Não obstante a entidade filantrópica ser imune à cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais (arts. 195, parágrafo 7º, da CF/88 e 55 da Lei nº 8.212/91), é sabido que não está imune daquela descontada dos empregados, devidamente recolhida por eles, nem das destinadas a outras entidades (terceiros), como é o caso do SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, FUNRURAL, INCRA e Salário Educação, as quais são arrecadadas, cobradas e fiscalizadas pelo INSS, repassando às citadas entidades. 5. A constitucionalidade da contribuição do Salário-Educação foi reconhecida pelo Pretório Excelso, conforme o enunciado da Súmula nº 732: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. 6. O colendo STJ, sob a égide do recurso repetitivo (REsp nº 977058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/08), decidiu que: - resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte; - à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 7. Apelação não provida.(AC 20068000022866, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/09/2011 - Página::102.) (sublinhei) **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. IMUNIDADE E ISENÇÃO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RETROAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO.** 1. Remessa oficial tida por interposta, com base no art. 475, II, do CPC, tendo em vista o valor controvertido remanescente ser superior a 60 salários mínimos. 2. Recurso do INSS não conhecido, porquanto ataca parte da sentença posteriormente modificada na via de embargos declaratórios. 3. Para as ações ajuizadas até o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita. 4. O art. 195, 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 5. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000). 6. A e.Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts.5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da CF/88. 7. A jurisprudência desta Turma sedimentou-se no sentido de que o aludido efeito ex tunc retroage não até a criação da entidade, mas somente até o requerimento do CEBAS, permitindo-se um elastecimento para até três anos antes de tal requerimento (período de avaliação documental realizado pelo próprio CNAS). 8. As contribuições ao salário-educação, SENAC, SESC e SEBRAE enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. 9. A contribuição ao INCRA, sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, também não está abrangida pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal.(AC 200570000155056, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/04/2010.)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0020477-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS X REINALDO BARBOSA X EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 51/52: Concedo o prazo último de quarenta e cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 43/44, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020478-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) VANDERLEI LOPES FERREIRA X JOSE WILSON DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO GONCALVES X LUSMAR DIAS DE FREITAS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 46: Concedo o prazo último de trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl.39/40, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020479-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUIZ FERNANDO CHAVES DE LIMA X PAULO CAROL ROJAS MORATO X DOMINGOS NELSON IMPERATRICE X SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 56 e 57: Concedo o prazo último de trinta dias para a parte autora promover o andamento do feito, cumprindo integralmente a determinação de fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se. Int.

**0021692-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Fl. 44/46: Tendo em vista que a citação foi efetuada nos autos, fl. 42/43, requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, providenciando a devida contrafé. Prazo: cinco dias. Int.

**0022590-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L V PEIXOTO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA

Fl. 45/47: Tendo em vista que a citação foi efetuada nos autos, fl. 49/50, requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, providenciando a devida contrafé. Prazo: cinco dias. Int.

**0002114-66.2013.403.6100** - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o Ofício PFN-SP/DIAJU/14<sup>o</sup>VCF nº 16/13, datado de 22 de março, endereçado ao Ilustríssimo Chefe da DERAT/SP, solicitando informações acerca da restituição do imposto de renda (ano calendário 2002, exercício 2003), objeto deste feito, apresente a União Federal esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se, com urgência.

**0004480-78.2013.403.6100** - ABSOLUTA COBRANCAS LTDA(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em discussão. Pretende-se a anulação do crédito tributário constituído através dos autos de infração nºs 51.015.438-7, 34.346.795-8 e 37.346.796-6 - Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.06.00-201000941-3 (processos nº 15.983.720.309/2012-12 e 15.983.720310/201247), referente às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prevê os artigos 2º e 3º, da lei nº 11.457/2007, tudo conforme o Termo de encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fls. 51). Relata que, após cientificada da lavratura dos autos de infração, bem como da sua exclusão do regime tributário do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 032/2012 (fls. 35), apresentou manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, motivo pelo qual é indevida a sua exclusão. Ademais, sustenta a ausência de motivação do ato de exclusão, assim como não restou demonstrada a omissão de receitas (que deu causa a sua exclusão). Pede tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou os documentos (fls. 20/105). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 110). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/120. Defendeu a legalidade do Procedimento Fiscalizatório, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do(s) autor(es). Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do(s) autor(es), dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do



r u. In casu, insurge-se a autora contra o ato de exclus o do Simples, levado a efeito por meio do ADE DRF/STS n  032, de 30 de maio de 2012 (fls. 35), surtindo efeitos a partir de 01.02.2007, conforme inciso V do art. 15 da Lei n  9.317/96 e inciso VII do art. 24 da IN SRF 608/2006. Tamb m em raz o da sua exclus o do Simples, insurge-se contra a exig ncia do cr dito tribut rio apurado por meio da fiscaliza o, pugnando pela suspens o da exigibilidade dos cr ditos tribut rios, at  decis o final Sustenta, em s ntese, ser indevida a sua exclus o sem que antes haja o julgamento definitivo da sua manifesta o de inconformidade interposta (fls. 36/50). Pois bem, no que tange a exclus o definitiva do regime tribut rio do Simples (lei 9.317/96), a Resolu o CGSN n  15, de 23 de julho de 2007, prev  no seu art. 4 , 3 -A que Na hip tese de a ME ou EPP impugnar o termo de que trata o 1 , este se tornar  efetivo quando a decis o definitiva for desfavor vel ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclus o, o disposto no art. 6 . No mesmo sentido, disp o o art. 75, 3 , da Resolu o CGSN n  94, de 29 de novembro de 2011. No caso dos autos, consta que a ora autora impugnou o Ato Declarat rio Executivo DRF/STS n  032, que a excluiu do Simples, conforme atesta a c pia da manifesta o de inconformidade (fls. 36/50). Assim, se tempestiva a impugna o apresentada (sup e-se que sim, j  que na contesta o a R  n o se manifestou a esse respeito), o ato de exclus o se tornar  definitivo somente ap s decis o definitiva desfavor vel ao contribuinte, no  mbito administrativo. Depreende-se, pois, que foram respeitados os princ pios do devido processo legal, do contradit rio e da ampla defesa, n o havendo que se falar em nulidade do processo administrativo. Os atos administrativos, pelo princ pio da legalidade que os rege, gozam de presun o de legitimidade somente ilidida por prova inequ voca em contr rio. A rigor, incumbe   parte autora afastar a presun o relativa de omiss o de receitas (apontada na inicial  s fls. 09), que, segundo seu entendimento, ensejou a exclus o do Simples e lavratura dos autos de infra o, mediante esclarecimentos e apresenta o de provas, o que n o restou demonstrado, ao menos at  este momento. Da documenta o acostada aos autos, verifico que a autora n o apresenta nenhuma prova acerca da sua regularidade fiscal e ou cont bil, sendo certo que foi intimada em janeiro de 2011 para apresentar escritura o cont bil regular (livros Di rio e Raz o), assim como Livros de Caixa do per odo de janeiro a dezembro de 2007, quedando-se inerte na ocasi o (conforme relat rio fiscal  s fls. 55). Por outro lado, consigno que o pedido de antecipa o de tutela formulado para fins de suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio n o se justifica, com fundamento na manifesta o de inconformidade interposta em face do ato declarat rio de exclus o do Simples, porquanto os autos de infra o (lavrados posteriormente ao ato de exclus o) foram impugnados pela autora (fls. 57/65 e 89/102), raz o pela qual, nos termos do art. 151, III, do CTN, resta suspensa a exigibilidade (consigno que n o h  prova nos autos de que os d bitos origin rios dos autos de infra o encontram-se exig veis). Por fim, importante registrar que os d bitos inscritos em d vida ativa da Uni o (fls. 103/106), segundo a inicial decorrem do ato de exclus o do Simples, o que igualmente n o restou comprovado.   que os autos de infra o lavrados, em decorr ncia de procedimento fiscal da RFB, referem-se  s contribui es sociais previstas no art. 11, par grafo  nico, al neas a, b e c, da Lei n  8.212/91, e contribui es por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prev  os artigos 2  e 3 , da lei n  11.457/2007, ao passo que os d bitos inscritos em d vida ativa da Uni o referem-se ao IRPJ (c digo de receita 3551), COFINS (c digo de receita 4493), CSLL (c digo de receita 1804) e PIS (c digo de receita 0810). Portanto, esses d bitos n o guardam nenhuma rela o com o ato de exclus o do regime do Simples. Registro, enfim, que a ora autora j  fora excluída do Simples Nacional em rela o a outros per odos, conforme apontado no relat rio fiscal  s fls. 71, item 5. Nesse quadro, n o h  falar em prova inequ voca dos fatos ou mesmo em verossimilhan a das alega es, indispens vel para concess o de provimentos antecipat rios ou acautelat rios voltados   suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipa o dos efeitos da tutela. Vista da contesta o ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intima o e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alega es, justificando a pertin ncia. Int.

**0007487-78.2013.403.6100** - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a peti o de emenda a inicial de fls. 846/848. Oportunamente, ao SEDI para retificar o valor da causa.  
2. N o tem cabimento os embargos de declara o opostos em face da r. decis o de fls. 840, que deferiu o dep sito judicial do montante controvertido, objeto da presente a o, requerido pelo autor. Isso porque, o dep sito judicial do valor controvertido   faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autoriza o judicial. Tal dep sito, desde que integral, gera de imediato seus efeitos legais (suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio), independentemente de despacho judicial de cont do, que, se houver,   simplesmente redundante. Cite-se. Intime-se.

**0008902-96.2013.403.6100** - FRANCISCO ELOISA SILVEIRA PAIVA(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3  da Lei n  10.259/2001 e Resolu o n  228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justi a Federal da Terceira Regi o, compete ao Juizado Especial Federal C vel processar, conciliar e julgar as

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009018-05.2013.403.6100** - TRANSMAR MANOEL OLIVEIRA - ME(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Transmar Manoel Oliveira - ME e Barueri Serviços Administrativos Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando afastar a cobrança de diferenças decorrente de contrato de prestação de serviços. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.224,80 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), conforme emenda à inicial de fls. 143/144, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022271-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON EDUARDO DA SILVA

Fl. 34: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008624-95.2013.403.6100** - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PACHECO X BALDUINO DE CAMPOS PACHECO(SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO E SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito não contencioso tendo como requerente Carlos Roberto de Campos Pacheco e outro e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a expedição de alvará para levantamento das diferenças salariais não pagas na razão de 11,98%, decorrente de conversão da URV em REAL, conforme ofício do TER/SP de n. 2512/2012.(fls. 16). É o breve relatório. Decido.A Justiça Federal não é competente para processar o presente feito. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária ou graciosa, que comporta processamento tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual. Contudo, no caso dos autos, verifico a falta dos requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional buscado, por ausência de pressuposto processual, configurando a incompetência deste juízo federal para o julgamento do presente feito não contencioso. Não é possível a este Juízo Federal determinar o levantamento da verba pretendida, a despeito da ação de inventário, na qual deverão ser arrecadados todos os bens e direitos do falecido, para confrontação com suas obrigações (eventualmente de natureza trabalhista, que têm preferência até sobre as tributárias), visando liquidar o patrimônio do de cujus e, em sendo o caso, aquinhoar os sucessores com saldo a ser partilhado ou adjudicado. Houvesse lide efetivamente configurada em face de ente federal, então seria possível a apreciação do feito por esta Justiça Federal, mas não no alvará, procedimento de jurisdição voluntária.Neste sentido, ALVARÁ JUDICIAL. REAJUSTE de 28,86%. SERVIDOR FALECIDO. LEVANTAMENTO DE QUANTIAS PEDIDO PELAS SUCESSORAS. INEXISTÊNCIA de LIDE OU de INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA da JUSTIÇA FEDERAL. 1. O pedido de alvará para levantamento de diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% decorrente de acordo celebrado por servidor público federal, já falecido, não é da competência da justiça federal em virtude da inexistência de lide ou interesse da União. 2. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.(Processo 275451720044013, IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES, TRGO - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 29/06/2004).Destaco que competência é a medida da Jurisdição, entendida esta como função do Estado destinada a solucionar conflitos de interesses mediante a aplicação da vontade concreta da lei. Certo é que, ao lado da competência funcional, a competência em razão da matéria é absoluta, valendo lembrar que, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a incompetência absoluta, a consequência deve ser a sua declaração de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não é mais possível ao magistrado o exame da decisão de mérito buscada. À evidência do disposto no art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca da incompetência absoluta e após, remeter os autos ao juiz competente. Em face do exposto, caracterizada a incompetência absoluta em razão da matéria, DECLINO A COMPETÊNCIA para a apreciação do feito e DETERMINO A REMESSA dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do Código de processo Civil.Intime-se.

## **Expediente Nº 7478**

### **MONITORIA**

**0011478-67.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP MIX TELEMARKETING LTDA - ME(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Tendo em vista que as tentativas de localização dos réus restaram infrutíferas, proceda-se à citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização dos requeridos, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0023041-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0023704-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE LUIS GOMES

Vistos, etc.. Tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários de tentativa de localização do réu Paulo Henrique Luis Gomes, expeça-se edital de citação, observando-se o procedimento indicado na parte final do despacho de fls. 47.Cumpra-se.

**0020892-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA

Expeça-se edital de citação, observando-se o procedimento indicado na parte final do despacho de fls. 64.Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11H, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11H, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13H, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11H, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas.Int.

## **Expediente Nº 7480**

### **MONITORIA**

**0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Vistos, etc.. Tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários de tentativa de localização dos réus DPD

Decorações Ltda-ME e Elane Salomão Pavanello, expeça-se edital de citação, observando-se o procedimento indicado na parte final do despacho de fls. 174.Cumpra-se.

**0033532-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO**

Tendo em vista que foram esgotados os meios para tentativa de localização da requerida Bartels & Rieger Indústria e Comércio Ltda, promova a parte autora a citação editalícia, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO**

**SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)**

**Expediente Nº 12960**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA**

Fls. 58/61: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**MONITORIA**

**0027563-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA COLACCICO HOLPERT(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE E SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON E SP183266 - WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO)**

Fls. 278: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA**

Fls. 120: Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA**

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 217/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

**0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR**

Fls. 87/103: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0022931-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE  
Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca da distribuição da Carta Precatória nº. 032/2013, expedida às fls.61/62.Int.

**0009048-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS  
Fls. 105/107: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0000677-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVA ARAUJO  
Fls. 36/37: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 021/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014962-81.1996.403.6100 (96.0014962-3)** - CLOVIS FARID YAMIN(SP032982 - LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6)** - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)  
Fls.488/503: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2)** - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Diga a parte autora se houve o saque dos valores da RPV depositada às fls.96. Após, conclusos. Int.

**0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2)** - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls.285/286: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a comprovação dos ofícios enviados pela CEF aos Bancos Depositários. Int.

**0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0)** - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.222/223: O pedido já foi apreciado em sede de antecipação de tutela (fls.53/54), razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.222/223, e mantenho a decisão de fls.53/54 tal como proferida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011395-17.2011.403.6100** - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0007836-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES  
Fls.83/104: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

**0018391-94.2012.403.6100** - LAVANDERIA MAEDA LTDA(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Fls.172/176: Ciência à parte autora. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso das partes.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003634-61.2013.403.6100** - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA X YARA MORAES MARTINS SILVEIRA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 222/226 - Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF. Aguarde-se apresentação do rol testemunhas das partes no prazo já determinado às fls. 217. Int.

**0004566-49.2013.403.6100** - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.57/58: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005240-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls.36/38: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0009783-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-36.2011.403.6100) GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008155-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Prejudicado o requerido pela CEF às fls. 151, tendo em vista o pedido haver sido apreciado por este Juízo às fls. 143.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013108-90.2012.403.6100** - VANESSA PEDRO LOPES FEDES(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 093/2013, expedida às fls.157/158.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5)** - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Fls.277/278: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0022388-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022388-4)** - HIDEHIRO OKUNO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL X HIDEHIRO OKUNO X UNIAO FEDERAL

Fls.279/280: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls. 174/194: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Fls. 267: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0019338-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MOIS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MOIS SANTANA  
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.57/59, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4)** - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **Expediente Nº 12961**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022001-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA  
Fls. 162/163 e 164/165: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA)  
A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0005415-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO  
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007933-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0001524-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO X EUNICE TAVARES NASCIMENTO

Fls. 124/126: Diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001668-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DOS SANTOS ALVES MELO

Fls.43: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001602-30.2006.403.6100 (2006.61.00.001602-3)** - RODRIGO NARCISO GOUVEIA DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021599-23.2011.403.6100** - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.205/212: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0002082-61.2013.403.6100** - ADRIANO LOPES GONCALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020862-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020862-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERVIEW TRAINNER SERVICO QUALIFICADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Fls. 60/61: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 163: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 456/464: Considerando que nos presentes autos os executados foram citados por edital, tendo sido nomeado Curador Especial (fls. 325), resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.Comunique-se a Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo-CECON.Após, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Fls. 204/205: Defiro a penhora on line, conforme requerido.Outrossim, JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF, tendo em vista o Ofício nº. 151/2013, expedido às fls. 181, bem assim resposta do Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital às fls. 198, informando acerca da ampliação da penhora da vaga de garagem.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls.156/162.Após, venham conclusos para inclusão do bem em Hasta Pública.Int.

**0003327-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.



**0021768-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAAC FERNANDES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0005232-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Fls. 96/97 e 98/99: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022378-75.2011.403.6100** - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.101/105, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X

WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.10367/10379: Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 69/2013(1969523) fls.10377, CANCELANDO-O e arquivando-o em pasta própria. Manifeste-se a ECT acerca do pedido de habilitação do reclamante BENONE CARRIBEIRO. Após, conclusos. Int.

**0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA**

Considerando que a última diligência de tentativa de localização dos réus, resultou negativa (fls. 393/401), resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Comunique-se à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo-CECON. Após, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006568-07.2004.403.6100 (2004.61.00.006568-2) - INSTITUTO DE EDUCACAO SAO GONCALO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE EDUCACAO SAO GONCALO S/C LTDA**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.261/263, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0010990-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010990-9) - RENE MORAES MACHADO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RENE MORAES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Embora a sentença e o acórdão tenham sido omissos quanto à aplicação dos juros de mora e o termo inicial de sua incidência é pacífico o entendimento da sua incidência ainda que omissos no pedido ou na condenação. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula 254 do STF). II - Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 561 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. III - Desta sorte, acolho a manifestação do autor (fls.179/180) e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos devendo ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso desde 11/07/2003, data em que houve o levantamento da inscrição e sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).Intime-se.

**0004414-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE VIEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPE VIEIRA NUNES

Intime-se o autor-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.65/67, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0008472-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.112/114, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0029342-31.2004.403.6100 (2004.61.00.029342-3)** - JOAO FELIX PEREIRA NETO(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a autora a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl. 79/80, devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 12962**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021877-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal move ação de busca e apreensão em face de JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto Lei n. 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com o contrato e certidão de protesto (fls.10, 15 e 17). O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 39/39V.O réu, citado, deixou de ofertar contestação no prazo legal.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O De início, observo que o réu, não obstante citado, não apresentou defesa, devendo, assim, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial. De qualquer sorte, encontram-se demonstrados os requisitos legais para a busca e apreensão.O artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de Outubro de 1969 dispõe que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O contrato de fls. 10/15 e os documentos de fls. 16/34 comprovam a alienação fiduciária do bem que a requerente pretende apreender.Outrossim, a existência da mora é fato incontroverso nestes autos, conforme se observa da notificação extrajudicial de fl. 17 e dos extratos acostados pela CEF às fls. 24/26. Posto isto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Considerando o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN acerca do quanto decidido. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **MONITORIA**

**0019203-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA(SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE)

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal move em face de Rosane Ferreira ação monitoria objetivando a citação da ré para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. A ré, citada,

ofertou embargos monitórios às fls. 66/67, sustentado que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu honrar com o compromisso assumido. Ainda, apresentou proposta de pagamento da dívida em questão. A CEF, instada a se manifestar, aduziu que qualquer proposta de acordo deve ser levada diretamente até à agência responsável. A ré acostou aos autos petição informando que embora tenha comparecido à sua agência para fins de tratativa de acordo, não foi possível uma composição amigável em razão dos valores apontados pela CEF. É o relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Ainda, depreendo que a ré, em sua manifestação, limitou-se a sustentar sua incapacidade financeira para saldar a dívida, não trazendo aos autos qualquer questionamento jurídico. De toda sorte, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da ausência de qualquer indagação jurídica ofertada pela ré, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desta sorte, não havendo qualquer impugnação específica da embargante, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré ROSANE FERREIRA. Prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Deixo de condenar a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SPI88256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Vistos, etc; Comercial de Veículos de Nigris Ltda move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que declare a nulidade dos débitos tributários constituídos no processo administrativo de nº 10880.008148/98-83. Sustenta, em suma, a inexistência de relação jurídica tributária que justifique a cobrança de tributos objeto do P.A mencionado, eis que a Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996 não estava em vigor à época do fato gerador, qual seja, ausência de contabilização de cheques emitidos por conta denominada Reserva de Capital. Aduz que, em virtude da ausência de referido diploma (Lei nº. 9.430/96), não imperava a presunção legal de omissão receita ante à verificação somente de movimentações bancárias, de modo que era necessário que a ré comprovasse o aferimento de renda com base em outros documentos comprobatórios, e não exclusivamente pelos respectivos depósitos bancários, conforme a Súmula n. 182 do TRF. Alega, ainda, a ilegitimidade da União, vez que os valores recebidos pela empresa não transitam pelo resultado, por não se referirem a contraprestação à entrega de bens ou serviços prestados pela empresa, mas, sim, que os valores depositados são reserva de capital, ou seja, trata-se de valores recebidos pela autora e que não transitam pelo resultado, por não se referirem a contraprestação à entrega de bens ou serviços prestados por parte dela. Requer, por fim, que a multa aplicada no âmbito administrativo no valor de 75% do débito (por entender ser excessiva e possuir caráter confiscatório, ferindo, por conseguinte, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), seja reduzida no montante de 2%. Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido de anulação dos débitos tributários constituídos no processo administrativo de nº 10880.00814898-83, tendo em vista o disposto nos arts. 195 do CTN, art. 43 da Lei nº 8.591/92, artigo 6º da Lei nº 8.846/94 e art. 284 do Decreto 3.000/99, bem como a jurisprudência do STJ. Réplica às fls. 312/331. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a ré nada requereu. A autora requereu a produção de prova pericial, sendo proferida decisão às fls. 421 deferindo o quanto requerido. Quesitos apresentados pelas partes às fls. 422/425 e 427/428. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 446/515. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que

possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à autora. De fato, nos termos da Súmula 182 do antigo TFR, é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Contudo, no caso vertente, e a despeito da assertiva de que os fatos geradores teriam ocorrido anteriormente à Lei 9.430/1996, a aferição do acréscimo patrimonial não se deu única e exclusivamente com base em extratos ou depósitos, em que pese tenha partido destes. Houve a constatação da omissão de receitas e, instada a se manifestar e demonstrar a origem dos recursos, a autora não logrou êxito em fazê-lo. Dimana-se do procedimento administrativo que, além de ter sido dada oportunidade ao contribuinte para a demonstração da origem dos valores, para se concluir a omissão de receita, também houve verificação contábil. É, aliás, o que responde o perito a fls. 461, em resposta ao quesito nº 4 da ré. Inaplicável, assim, a Súmula 182 do TFR ao caso vertente. Os depósitos e cheques indicam um acréscimo patrimonial não declarado, passando a caber ao contribuinte a demonstração da origem dos mesmos. E, no caso em tela, como já dito, a autora não se desincumbiu com seu ônus na seara administrativa. Além disso, também em âmbito administrativo, houve a constatação contábil. Não se pode falar, assim, no caso em apreço, em lançamento com supedâneo exclusivamente em depósitos ou extratos bancários. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. TR. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de movimentações bancárias, não pode ser arbitrado o imposto de renda com base apenas em extratos da conta, segundo preleciona a Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, endossada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no caso concreto, o desenvolvimento do procedimento fiscal demonstra que, apesar de ter sido oportunizada à parte autora a comprovação da origem dos recursos depositados e movimentados na conta bancária, o Fisco não obteve qualquer resposta que afastasse a tributação sobre a receita omitida, representada pelos depósitos bancários. Poderia a autuada ter demonstrado serem tais depósitos provenientes de outras fontes que não receitas tributáveis, ou de receitas contabilmente registradas, já consideradas no cálculo do lucro real, as quais seriam excluídas da base de cálculo do imposto. 2. Os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. A administração tributária possui poderes para fiscalizar e apurar qualquer fato que configure sonegação de tributo, constituindo dever do sujeito passivo da obrigação tributária prestar informações claras à autoridade fiscal. 3. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada ao contribuinte a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem a origem dos valores depositados. Se a ação fiscal examinou a contabilidade da empresa, intimando-a para explicar a origem dos recursos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 4. Improcede o inconformismo da parte autora quanto ao fato de terem sido calculados os juros de mora com base na TR, no período de 04.02.91 a 29.08.91, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a TR pode ser utilizada como equivalente aos juros de mora, sendo ilegal, entretanto, sua aplicação como fator de correção monetária (REsp. 779.515, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 03/08/2006, pág. 260). 5. Remessa necessária e apelo conhecidos e providos. (AC 200202010315012, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/03/2007 - Página: 101.) **TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS.** 1. A falta de demonstração da origem dos recursos que servem de lastro a um dispêndio ou aplicação torna o conseqüente acréscimo patrimonial o próprio rendimento tributável (artigo 43 do CTN). Desta forma, verificada a existência das operações que teriam como beneficiário o contribuinte, como a aquisição de ações em volume incompatível com as disponibilidades financeiras declaradas, necessário lhe seja oportunizado que esclareça a origem dos recursos utilizados nas operações, ou mesmo a sua efetiva condição de beneficiário. 2. No caso, não restou demonstrada pelo autor a devolução dos valores utilizados para a compra de parte das ações adquiridas, uma vez que não há qualquer documento que evidencie o ressarcimento do emitente do cheque utilizado na compra, o que evidencia tratar-se de vantagem financeira obtida pelo contribuinte, pois utilizados os valores para aquisição de ações em seu nome próprio. Não há alegar tenha havido bitributação sobre os valores utilizados nessa compra de ações, uma vez que, sendo obscura a origem dos valores, sequer se pode afirmar com certeza já tenham sido tributados em momento anterior. 3. Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado, no caso, pelo fluxo de caixa mensal que discrimina os meses do ano em que as aplicações financeiras superaram as disponibilidades financeiras existentes, não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que o lançamento não é amparado unicamente na existência das operações de compra de ações, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores utilizados em cada uma dessas operações, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. 4. Apelo improvido. (AC 200571000089967, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/09/2012.) **TRIBUTÁRIO. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. RIR/80: ARTS. 147 1º, 167, 179 E 181. ANOS-BASES 1984 E 1985. CONTA BANCÁRIA TITULADA POR PESSOAS FÍSICAS. SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DA AUTUAÇÃO QUE EVIDENCIA A MOVIMENTAÇÃO**

DAQUELA PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Hipótese em que a diligência fiscal não se limitou a impingir autuação com base apenas em extratos bancários, colhendo evidências que dão substrato ao lançamento após efetivado. 2. Contexto resultante dos embargos opostos pela empresa devedora que não logrou abalar os atributos da CDA. 3. Não se desincumbindo a embargante de seu ônus processual (CPC: art. 333, inciso I), é de ser mantida a execução fiscal correlata. 4. Apelo da embargante ao qual se nega provimento. (AC 92030259694, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 682.) A questão, a teor do acima expandido, diz respeito à prova e ao ônus quanto à produção desta, mas, de qualquer modo, no que atine à assertiva de que ao tempo do fato gerador não se encontrava em vigor a Lei. 9.430/1996, como ponderado pela União, outros diplomas anteriores possuíam normas semelhantes. Em acréscimo, realizada perícia contábil, nesta ficou constatado, em consonância com o que já havia sido apurado pelo fisco, que a parte autora não comprovou o aventado na inicial, vez que não apresentou à perícia documentos hábeis de forma a comprovar que os valores que foram depositados em contas correntes bancárias e não foram lançados nos Livros Contábeis (e que serviram de base de cálculo das autuações) seriam indevidos. Frise-se que, conforme salientado pelo perito, foram analisados os livros da empresa. Descabe se falar, por conseguinte, em presunções decorrentes de mera análise de extratos ou depósitos. Destarte, a par da presunção de veracidade dos atos administrativos que se emerge do procedimento fiscal, depreende-se dos autos elementos que corroboram a apontada omissão de receita. A própria prova pericial produzida recrudescer tal quadro. A autora não logrou, pois, produzir prova em sentido contrário, sendo certo que seu era o ônus. Desta sorte, não há se falar em nulidade dos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo de nº 10880.008148/98-83, de modo que, assim, no que tange a tal pretensão, esta não merece acolhimento. No que toca à multa aplicada no âmbito administrativo, no valor de 75% do débito, a despeito de maiores questionamentos acerca da questão, o E.TRF da 3ª Região tem decidido reiteradamente no sentido de que a multa, ao contrário do tributo (que por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco), possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência. A propósito, assim se tem decidido: AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária. 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75 %, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação. 4 - Agravo não provido. (AC - 1247900; Processo nº 0014825 - 49.2003.403.6102; Relator, Dês. Federal Nery Junior; Terceira Turma; Data do julgamento 09/02/2012; e- DJF3 Judicial 1 Data : 17/02/2012). Logo, deve ser aplicado o referido entendimento do E.TRF. Desta sorte, não demonstrada irregularidade na apuração efetivada pela Receita, bem como não se podendo falar em efeito de confisco da multa, a improcedência dos pedidos é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

**0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA (SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à decisão proferida às fls. 541/545, ao fundamento de que maculada pelo vício da contradição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, eis que não há omissão, contradição ou obscuridade que devam ser sanadas. Afirma a autora que não obstante tenha este Juízo adotado a tese de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, contradizendo o seu convencimento, já que a Receita Federal tomou por base apenas extratos bancários para o lançamento tributário. Sem razão a embargante. Conforme exteriorizado na sentença ora embargada, a autora foi instada a se manifestar e demonstrar a origem dos recursos e não logrou fazê-lo. Assim, além de ter sido dada oportunidade ao contribuinte para a demonstração da origem dos valores a descoberto, para se concluir pela omissão de receita, o Fisco também promoveu a verificação contábil. Desta forma, estando convicto este Juízo do assentado na Súmula 182 do TFR, foi verificado que o lançamento tributário NÃO foi realizado com base somente em extratos ou depósitos bancários, aliás, como restou assente na decisão que ora se embarga. Como já se pronunciou o C. STF, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. PRECEDENTES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Precedentes. 2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.(RE-AgR-ED 344446, EROS GRAU, STF)Outrossim, conforme já decidiu o C. STJ, (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto ...:PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado. III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009). V - Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200901929411, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) (Grifos meus)Na linha, portanto, do já exposto, não há que se falar em contradição, omissão ou erro na sentença proferida.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho, por conseguinte, integralmente a sentença de fls. 541/545.P.R.I.

**0002873-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002873-9) - JOEL MAZZO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a parte autora a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Foi proferida sentença (fls. 48/50), reconhecendo a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, conjugando com o art. 295, IV, ambos do CPC.Inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido dado provimento ao seu recurso para anular a sentença proferida, com a remessa dos autos ao juízo de origem.Os autos vieram redistribuídos da 23ª Vara Federal cível.A ré, citada, contestou alegando falta de interesse processual do autor, vez que o autor manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Sobre os juros progressivos, sustentou que o autor não comprovou preencher os requisitos legais para o recebimento dos juros progressivos. Requer a improcedência dos pedidos.O autor, instado a se manifestar em réplica, quedou-se inerte.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, diz respeito ao mérito e com ele será analisada.Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros).Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS (Súmula 398 do STJ).Assim, restam atingidas pela prescrição eventuais parcelas devidas, anteriores a 18/11/1981.No mérito propriamente, não assiste razão ao autor.O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. Na hipótese dos autos, a CEF juntou o extrato de fl. 95, que comprova a adesão efetuada pela autora.As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às



condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa :PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES.1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados : REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Em relação aos expurgos dos planos econômicos dos meses de junho/87 a fevereiro/91, o acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Nestes termos, fica claro que ao optar pela transação instituída pelo acordo a parte autora abriu mão de parcela dos valores que tinha a receber, no caso vertente, o período compreendido entre os meses de junho/87 a fevereiro/91. A adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. E no caso em análise, a parte autora não apresentou nenhuma circunstância excepcional que recomende a revisão do acordo livremente pactuado. Assim, comprovada a adesão da autora ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a improcedência do pedido em relação às diferenças de correção monetária. No tocante a incidência de juros progressivos, mister se faz que estejam presentes os requisitos legais. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador na mesma empresa, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros

em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No presente caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, fl.35, que o primeiro vínculo empregatício do autor é posterior a 22/09/1971 - data de 01/08/1973 - bem como não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos. E, os demais contratos de trabalho se iniciaram em data posterior à vigência da Lei nº. 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Desta sorte, o pedido relativo à incidência dos juros progressivos deve ser igualmente julgado improcedente. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, ora fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003400-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003400-4) - ALEXANDRO SANTOS DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)**

Vistos etc., Alexandre Santos da Silva move ação em face da União Federal, objetivando indenização pelos danos que alega terem-lhe sido causados. Pede que a ré seja condenada ao desembolso do valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais), a título de danos materiais, R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), a título de danos morais, e R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), a título de danos estéticos. Narra que sofreu um acidente de moto na época em que prestava serviço militar obrigatório no 2º Batalhão de Polícia do Exército. Assevera que, após o acidente, foi internado no Hospital do Exército, com fratura exposta do Úmero, e somente 20 (vinte) dias após a sua internação é que foi submetido a intervenção cirúrgica. Aduz que mesmo sendo qualificado como inválido para o serviço militar, não passou pelo processo de reforma, enfim, sendo afastado do Exército sem nada ter recebido. Afirma que além da perda de sua capacidade laboral, o acidente lhe causou sérios danos morais e estéticos, cuja reparação é pretendida. Afirma, ainda, com fundamento nos artigos 14, 1º da Lei nº 6.938/81, 19 e parágrafos da Lei 8.213/91 e 927 e 950, parágrafo único do Código Civil, que deverá a Ré ser condenada ao pagamento, em uma única vez, de uma indenização equivalente aos ganhos no caso de reforma para o serviço militar, tomando por base o salário de sargento. Argumenta, ainda, que é jovem e que na época do acidente contava com apenas 20 anos de idade. Afirma que as seqüelas físicas deixadas lhe trazem problemas de convívio social, sendo vítima constante de apelidos desagradáveis, que ultrapassam o limite do mero dissabor ou aborrecimento. Atribui seu defeito físico à demora para a realização da cirurgia e à ineficiência desta. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 02/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 28) Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 32/41, argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta que ao autor foi aplicada a legislação cabível, não fazendo ele jus à reparação pretendida. Sustenta que o acidente que vitimou o autor ocorreu fora das dependências do Quartel e sem qualquer relação com o serviço militar que era prestado na época. Além disso, afirma não haver nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade total e definitiva do Autor para o serviço ativo, razão pela qual não há que se falar em reforma. Assim, embora tenha o autor apresentado problema físico no ato de sua desincorporação, sustenta que não há comprovação de que referido problema tenha nexos causal com a atividade militar ou que tenha se tornado inválido em decorrência dele. Pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Foram juntados documentos a fls. 42/151. Réplica apresentada às fls. 155/156. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 184/195. Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, apenas a União Federal o fez às fls. 200/201. Alegações finais apresentadas pelo Autor às fls. 205 e pela União Federal às fls. 207/210. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, com relação à prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 158 e 160), observo que, no caso em tela, sua produção não guarda pertinência e se revela desnecessária, porquanto os danos aventados pelo Autor estão calcados na demora do Hospital do Exército em realizar a intervenção cirúrgica, o que demanda prova técnica - e não testemunhal -, não havendo a possibilidade de substituição de uma por outra, a teor do que dispõe o inciso II, do artigo 400 do Código de Processo Civil. Nesse passo, realizada a prova técnica pericial, às partes foi concedido prazo para manifestação acerca das deduções produzidas pelo perito, manifestando-se apenas a União Federal, conforme se infere da certidão acostada às fls. 202. A preliminar argüida pela União Federal diz respeito ao mérito, e, portanto, juntamente com este será analisada. Passo ao exame do mérito. Conforme se depreende da leitura de fls. 48, o autor foi incorporado às Forças Armadas em 02 de agosto de 2004, para fins de prestação do serviço militar obrigatório, e, o acidente noticiado na petição inicial ocorreu no dia 02 de outubro de 2004, tal como se denota do relatório médico acostado às fls. 68. O autor foi submetido a exame médico em 25/11/2010, realizado pelo médico especialista em traumatologia e ortopedia nomeado por este Juízo. No laudo juntado às fls. 184/195 aduziu o expert que: Em relação as suas atividades laborativas e sob ótica

previdenciária o Autor apresenta seqüela residual no membro superior direito, determinando situação de Incapacidade Parcial e Permanente, visto que o mesmo executou atividades remuneradas em período posterior ao acidente (VIDE CTPS).. E conclui: 1. A Osteossíntese da Fratura do úmero direito foi tratada de forma adequada, evoluindo satisfatoriamente com consolidação da fratura; 2. o Autor apresenta seqüela neurológica no membro superior direito decorrente do acidente de motocicleta; 3. a lesão do plexo braquial apresenta resultados ruins, mesmo após procedimento cirúrgico, segundo a literatura médica; 4. existe nexo causal da seqüela do plexo braquial direito, diretamente relacionada com o acidente de motocicleta, não tendo relação direta com o tratamento cirúrgico não instituído; 5. sob ótica previdenciária o Autor apresenta Incapacidade Parcial e Permanente. Depreende-se, assim, que as deficiências do autor não têm qualquer relação de causa e efeito com as atividades desenvolvidas no Exército (como dito pelo próprio autor na petição inicial, resultaram do acidente de motocicleta que sofrera) e nem tampouco decorreram de qualquer procedimento equivocado médico adotado no âmbito da instituição militar. O perito nomeado pelo Juízo constatou, outrossim, que o autor sofreu fratura exposta do úmero direito associada à lesão complexa do Plexo Braquial Ipsilateral, sendo que o tratamento a que foi submetido seguiu o protocolo médico ordinário, sem lhe causar qualquer prejuízo. São suas palavras: Em relação ao tratamento instituído da Fratura do Úmero direito, apesar de realizado após 20 dias do acidente, está dentro de um período aceitável, bem como, evoluiu com consolidação da fratura e não trouxe nenhum tipo de prejuízo funcional. (fls. 190) Afirmou, ainda, que a Lesão do Plexo Braquial deixa seqüelas independentemente do tratamento dispensado. (Ressaltamos que a Lesão do Plexo Braquial trata-se de uma patologia complexa, sequelar, independente do tratamento instituído, pois a literatura médica especializada é clara no que tange às sequelas residuais mesmo após o tratamento cirúrgico, relacionando-se sua gravidade diretamente com o trauma envolvido.) (fls. 191, grifos não originais) Acrescenta-se, também, como deixou claro o perito, que o próprio autor não contribuiu para a melhora de suas sequelas, já que não prosseguiu com o tratamento recomendado, deixando de aderir ao tratamento fisioterápico. Disse o expert: Considerando a hipótese de que o Autor fosse submetido a exploração do Plexo Braquial à época, as sequelas inerentes a lesão decorrente do acidente, poderiam ser graves e limitantes tão quanto as observadas no exame atual, visto que a literatura médica mostra índices elevados de insucessos pós procedimento cirúrgico. Fato que corrobora ainda o quadro atual é a não adesão, pelo Autor, ao tratamento fisioterápico, o qual visa prevenir e evitar deformidades residuais como as observadas na mão e punho. (grifos não originais) Depreende-se, deste modo, que as seqüelas constatadas não decorreram, segundo a perícia realizada, de conduta - por ação ou omissão - da ré. Não foi qualquer atuar da ré que as causou. Ao contrário, constatou a perícia que o quadro teria se agravado pela não adesão do autor ao tratamento. Cabe lembrar, outrossim, que mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva, não obstante dispensada a demonstração da culpa, imprescindível se faz a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, o que inexistiu no caso vertente. Ausente, destarte, o nexo causal entre as alegadas seqüelas físicas e o atendimento médico prestado pelo Exército, além de o autor não ter efetivamente prosseguido com o tratamento recomendado, não há que se falar em responsabilização do Estado pela reparação pecuniária pretendida a título de danos materiais. Neste ponto, observo, ainda, que o Autor não comprovou ter desembolsado qualquer quantia para o tratamento médico/cirúrgico que lhe foi dispensado. Ao revés, os documentos acostados às fls. 68/151 demonstram que o Autor foi plenamente atendido pelo Estado, que lhe supriu as suas necessidades médicas hospitalares. Do mesmo modo, quanto aos danos morais aventados, a despeito de maiores debates quanto à caracterização, ou não, destes, não há, pelas razões acima já expendidas, demonstração do nexo de causalidade. Os danos morais decorrem ipso facto, e, no caso em tela, segundo a inicial, decorreriam das seqüelas noticiadas, inexistindo, porém, demonstração do nexo etiológico entre estas e a conduta da ré. Uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que

decorre das regras da experiência comum. (...)(Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).Contudo, como já frisado, ainda que as seqüelas constatadas sejam aptas a, ipso facto, engendrar danos morais, não há demonstração do nexo de causalidade entre estas e conduta da ré. Ao contrário disso, o laudo pericial revela inexistir, em verdade, o nexo etiológico. Ainda, mais uma vez apenas a título de argumentação - eis que ausente, como já dito, o nexo de causalidade -, embora possa se suscitar outros aspectos dimanados das seqüelas, o autor sequer produziu provas a contento acerca de suas alegadas condições físicas atuais, para possibilitar a aferição da ocorrência, ou não, do aventado dano estético, que estaria lhe impossibilitando o convívio social satisfatório. Evidentemente, uma seqüela física, a depender de sua gravidade, extensão ou aspecto - portanto, não toda ou qualquer seqüela - é capaz, sim, de ensejar, in re ipsa (quando, então, seria desnecessária a demonstração do efetivo sofrimento e angústia, que, por serem subjetivos, não teriam como ser comprovados), danos morais, que reclamariam a reparação pecuniária. Porém, há a necessidade da demonstração do aspecto estético alegado para que se possa aferir a ocorrência, ou não, de danos morais.Desta sorte, notadamente não demonstrado o nexo de causalidade entre os danos suscitados e a conduta da ré, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

**0024338-03.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Marconi Holanda Mendes, sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida por este juízo.Assevera, em suma, a embargante que, há contradição na sentença proferida, vez que reconhece o direito do autor de ser aclamado em sede de ação declaratória, mas, ao final, decide no sentido da falta de seu interesse de agir.Outrossim, aduz que em relação à condenação em danos materiais e morais, não restou bem claro o critério utilizado.Por fim, quanto à fixação da verba honorária, sustenta contradição, sob a alegação de que os honorários em favor da Fazenda são fixados em no mínimo 10% e as partes nada recebem, ou são fixados valores mínimos.É a síntese do necessário.Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Intimem-se.

**0013513-63.2011.403.6100 - LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA X GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO E SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), sob o fundamento de existência de erro material e omissão na sentença proferida por este juízo.Assevera, em suma, a

embargante, que o último evento danoso ocorreu com a inclusão dos autores no CADIN, na data de 08/12/2009 e que tal fato não se confunde com o ajuizamento das execuções fiscais no ano de 1996, nem com a inclusão dos autores no pólo passivo da execução fiscal, que somente ocorreu no ano de 2009. Aduz, outrossim, a existência de omissão na sentença proferida às fls. 235/244, vez que restou pendente a análise acerca das prenotações do autor Leandro Rabello Cardoso Teixeira nos cadastros de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Assiste parcial razão à embargante. De fato, depreendo que o último evento danoso deu-se com a inscrição do nome dos autores no CADIN, devendo, por conseguinte, a partir desta data (08/12/2009), incidir os juros fixados na sentença proferida (a existência de vários processos de execução fiscal já foi considerada no todo para a determinação do montante fixado). No mais, este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Posto isso, recebo os embargos e os acolho parcialmente apenas determinar que os juros devem incidir a partir da inscrição do nome dos autores no CADIN, em 08/12/2009 (último evento danoso). Intimem-se.

**0035459-39.2011.403.6182** - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, a existência de omissão na sentença proferida por este juízo, sob a alegação de não ter havido o enfrentamento da alegada ilegalidade do ato de inscrição do crédito tributário em dívida ativa em razão da ausência do obrigatório controle de legalidade previsto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, o qual acaba por retirar a eficácia executiva da CDA em razão do art. 585, VII, do CPC, eivando, por conseguinte, de nulidade a exigência da obrigação. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

**0031342-36.2011.403.6301** - ALAN PELLEGRINI ARAUJO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Alan Pellegrini Araujo move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que determine à ré o cancelamento do seu CPF/MF (Cadastro de Contribuintes Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), sob o argumento de que está sofrendo prejuízos em virtude da utilização indevida desse documento por terceiro. Alega que em 2008 teve seus documentos pessoais extraviados, tendo procedido à declaração de perda e extravio por meio do site da Delegacia de Polícia de São Paulo. Entretanto, tomou ciência da utilização de seu número de CPF indevidamente por outra pessoa, gerando restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Anexa documentos. A ré sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a presente demanda. No mérito, aduziu ser proibida pelos atos normativos que regem a matéria, a solicitação de uma segunda inscrição de CPF. Outrossim, alega que mesmo que fosse permitida a nova inscrição no CPF, os fatos alegados para justificar o pedido do autor não se encontram provados, o que seria indispensável para se assegurar que o ato não prejudicaria interesses de terceiros que confiam no cadastro oficial. Os autos vieram redistribuídos do juizado especial federal da 3ª Região, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da causa. Réplica às fls. 82/86 Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes esclareceram que não pretendem produzir provas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende o autor o cancelamento do seu CPF/MF (Cadastro de Contribuintes Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), porque o número desse documento está sendo indevidamente utilizado por terceiro, tendo provocado inclusive a inclusão de seu nome nos serviços cadastrais de proteção ao crédito. A inscrição no CPF é efetuada para que o contribuinte pessoa física seja identificado perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), sendo obrigatória para as pessoas nas situações enumeradas no art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Acerca do tema, dispõe atualmente a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010: Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício..... Cancelamento a pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a

multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Do cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I- atribuição de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física; II- no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III- por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV- por determinação judicial (destaquei). O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle dos contribuintes do Imposto de Renda, visando, precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Em conseqüência, as disposições acerca desse cadastro devem ser rígidas, a fim de ser viabilizado esse controle, razão pela qual depreende-se que a Instrução Normativa RFB 1.042/2010 está em consonância com as disposições legais que regem a espécie. Trata-se de norma de ordem pública, tendo em vista que a concessão indiscriminada de números de CPF pode gerar maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos. O fato de este número ser utilizado para outros fins, como o de controle da adimplência comercial, não obriga a Secretaria da Receita Federal a responder por eventuais desvios praticados em razão do uso indevido do número do documento de CPF. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada no Colendo TRF 3, representada pela seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS- CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial..2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento.3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante da vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física.4. Apelação da União a que se dá sucumbência, inclusive a verba honorária.(AC 200361050085039, Dês. Roberto Jeuken- TRF3- Segunda Turma, 10/09/2009) Pelo que consta, o cadastro do autor no CPF não possui qualquer irregularidade, em que pese a assertiva do autor de que o número desse documento está sendo indevidamente utilizado por terceira pessoa, que teria efetuado compras, financiamentos e empréstimos, resultando em vários protestos em seu número de CPF, bem como na inserção do número na lista dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Não obstante o alegado, a Administração Pública, como é cediço, deve agir estritamente de acordo com a lei, em obediência ao princípio da legalidade. No caso vertente, porém, não vislumbro obrigação legal que determine a alteração do CPF e nem mesmo direito assegurado ao autor a tanto. A hipótese fática anunciada pelo autor para a postulação da alteração do CPF não está delineada em lei. Denota-se, assim, que a alteração do CPF em situações como a sub judice mais decorre da análise de conveniência e oportunidade da Administração. A própria Instrução Normativa nº 1.042/ 2010 da Secretaria da Receita Federal, a propósito, não prevê a hipótese de uso do número do documento por terceiros em prejuízo de contribuintes (como é caso dos autos), para justificar o cancelamento de CPF (e a alteração, por conseguinte). O ocorrido com o autor, consoante a narrativa desta na exordial, é algo a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, embora indesejável. Portanto, o receio de que mais danos venham a ocorrer pelo uso de documentos furtados não pode servir de justificativa para a alteração do CPF almejada. E como já dito, não há respaldo legal assegurando, in casu, a alteração e, esta, assim, apenas poderia se dar de acordo com a análise e entendimento da Administração, sendo defeso ao Judiciário intervir nessa análise, na organização administrativa, a não ser que houvesse violação à razoabilidade, o que, entretanto, não é o caso dos autos. Ademais, cumpre salientar que se houve utilização indevida do número do CPF do autor, tal ensejará o pleito de anulação dos atos jurídicos praticados mediante uso de documento furtado, mas não o cancelamento do próprio CPF e emissão de um novo, visto inexistir qualquer irregularidade em sua inscrição. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o autor ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor da ré, que ora fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000827-05.2012.403.6100** - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que, embora a sentença tenha reconhecido a ausência de resistência de sua parte, sendo, ainda, a CEF a única legitimada a autorizar a baixa da caução/hipoteca, foi condenada aos ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que, são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso,

recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

**0001741-69.2012.403.6100 - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda União), sob o fundamento de existência de erros materiais na sentença proferida por este juízo. Alega tratar-se a presente ação de procedimento ordinário e não de mandado de segurança e que, por conseguinte, tendo sido os pedidos formulados pelo autor julgados improcedentes, a União Federal faria jus aos honorários advocatícios, os quais não foram arbitrados. Outrossim, aduz que os números dos processos de crédito versados nestes autos constaram erroneamente como o de nº 0001741-69.2012.403.6100, quando na verdade deveriam constar os de número 10880-995.479/2011-11 e 10880-995.478/2011-68. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Com razão a embargante. Inicialmente, tratando-se o presente processo de uma ação ordinária e, ainda, tendo sido julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial, depreendo que a União faz jus aos honorários advocatícios, em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, vislumbro a ocorrência de erro material na indicação dos números dos processos de crédito da autora, de modo que onde se lê processo nº 0001741-69.2012.403.6100, leia-se processos de crédito nº 10880-995.479/2011-11 e 10.880-995.478/2011-68. Posto isso, recebo os embargos e os acolho para esclarecer que os números dos processos de crédito da autora versados nestes autos são os de nº 10880-995.479/2011-11 e 10.880-995.478/2011-68, bem como para arbitrar os honorários advocatícios em favor da União Federal (Fazenda Nacional), os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, fica mantida a sentença em todos os seus termos. Intimem-se.

**0007798-06.2012.403.6100 - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Vistos, etc. Cícero Pereira de Almeida move ação em face da União Federal objetivando decisão judicial que declare nula a Notificação de Lançamento nº 2009/27637528898279, com o conseqüente cancelamento de qualquer valor lançado a título de imposto de renda (IR) relativo ao ano calendário de 2008. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela decisão judicial que determine à Receita Federal que não inclua seu nome no CADIN nem inscreva o débito discutido nesta ação na Dívida Ativa da União. Alega a ilegalidade do Imposto de Renda cobrado pela ré que incidiu sobre o seu benefício previdenciário. Argumenta que recebeu os valores em questão de forma acumulada em virtude da demora na concessão de sua aposentadoria que, após oito anos lhe foi paga de maneira acumulada. Relata que a ré determinou a incidência de imposto de renda na alíquota de 27,5%, o que não ocorreria caso tivesse recebido mensalmente o benefício, que seria isento do referido imposto. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 35/36. Inconformada com esta decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo o recurso interposto sido convertido em agravo retido. Em contestação, a União Federal sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas discutidas. Ainda, aduziu que a exclusão do nome do autor do CADIN seria ilegal, posto que inexistente fundamento para tanto, vez que não está suspensa a exigibilidade do crédito, inexistente ajuizamento de ação discutindo a natureza da obrigação com o oferecimento de caução idônea e, por fim, não está regularizada a situação do autor que deu causa à inclusão do seu nome no CADIN. Réplica às fls. 70/78. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão ao autor. Inicialmente, a vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe provar. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer

título.....Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) No caso dos autos, depreendo que a quantia que foi paga ao autor em 2008 corresponde à somatória dos valores de seu benefício. O INSS demorou oito anos para conceder a aposentadoria ao autor, o que ocasionou o atraso no pagamento e o acúmulo das parcelas do benefício. Houvesse o INSS efetuado a contagem do tempo de contribuição em intervalo de tempo razoável, o autor teria recebido os valores corretamente, mês a mês, e sobre eles não incidiria o imposto de renda (valor isento). Desse modo, permitir-se a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos cumulativamente implica em penalizar o aposentado por uma falha do INSS, que não efetuou o pagamento do benefício na época oportuna. Seria onerar quem já foi onerado por se ver privado de um benefício de caráter alimentar por oito anos. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado nos E. STJ e TRF da 3ª Região, conforme as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 613.996, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, publ. DJE 15/06/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ. 2. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. No que se refere à aplicação dos consectários legais, a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto aos juros moratórios, a partir de 1º de janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. 5. Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelo autor, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, caput, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 1.511.453, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 19/07/2010, pág. 222) Anote-se, finalmente, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser



tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Assim, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deverá se ater aos valores mensais a que faria jus o autor, na época oportuna, e não ao montante integral pago de forma acumulada e acrescido de juros moratórios. Destaco, nesse sentido, a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo (JEF/SP 3ª Região), verbis: I - RELATÓRIO: O autor requer a devolução do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento de valores retroativos acumulados de sua aposentadoria. O pedido foi acolhido, sendo a União condenada a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A União interpôs recurso, argumentando a legitimidade e a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas acumuladamente. É o relatório. II - VOTO: Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621 e publicação do acórdão em 11/10/2011, incluo o presente feito em pauta para julgamento. Não assiste razão à União. Primeiramente, observo que o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 611.406 não obsta ao julgamento do presente recurso. A matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores. Resta assente que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado (Processo n. 2006.61.02.008927-5, Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Este o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010). Neste sentido, também a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. DJ: 15/12/2010). Friso, por oportuno, que o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pelo artigo 44 da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei 12.350, em 20/12/2010, não pode ser aplicado aos fatos geradores anteriores à sua vigência. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. O pagamento deverá se dar através de ofício requisitório. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento). (TERMO Nr: 6301017353/2012 PROCESSO Nr: 0005551-35.2011.4.03.6311, Relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO) Assim, depreendo que, restando comprovado o direito do autor ao recolhimento do imposto de renda com base nos valores mensais a que faria jus, na época oportuna, e não ao

montante integral pago de forma acumulada, a procedência do pedido é de rigor. Ainda, por conseguinte, não havendo que se falar no débito em questão, fica a ré impedida de incluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e CADIN, bem como de inscrever o débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/27637528898279 (fls. 16/17) em Dívida Ativa da União. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito tributário em relação ao imposto de renda (IR) do ano calendário de 2008 (referente à notificação nº 2009/27637528898279), bem assim para declarar a nulidade do lançamento referente à notificação nº 2009/27637528898279. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0016809-59.2012.403.6100 - COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Vistos, etc. Colégio Nosso Horizonte LTDA move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que determine à ré a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alega, em suma, o autor não ter condições de arcar com o pagamento de seus débitos à vista, razão pela qual necessita da concessão do parcelamento que lhe foi negado pela autoridade fiscal. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a impossibilidade de concessão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 à autora, uma vez que todos os prazos previstos em lei já se esgotaram. Suscitou, ainda, a impossibilidade de se depositar em juízo as parcelas para a suspensão da exigibilidade, uma vez que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 50/51. Ainda, instada a emendar a inicial e a recolher as custas complementares, a parte autora juntou petição às fls. 54/55, sustentando que, por não visar a qualquer proveito de natureza econômica em sua ação, o valor consolidado no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS não se torna parâmetro apto para fins de quantificação do valor da causa. Instada mais uma vez, sob pena de extinção, a adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do débito que se pretende incluir no parcelamento, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. O valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, de modo que, no caso em tela, pretendendo a parte autora o parcelamento, deve corresponder ao valor do débito. Nesse sentido, já se decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Com relação à determinação de adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido autoral, o art. 259, do CPC, estabeleceu que, havendo cumulação de pedidos, como no presente caso se afigura, em virtude da inclusão de vários débitos em um parcelamento, a quantia deve corresponder a soma dos valores de todos eles. II- Na espécie, não se vislumbra a existência de um gravame excepcional ao direito subjetivo do agravante, uma vez que a decisão esgrimada encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria. Ademais, o eventual indeferimento do pedido, estando ausentes os requisitos legais, não é razão suficiente para configurar o dano que o recurso de agravo de instrumento procura acautelar. III- Precedentes: STJ. RESP 807120. Relator JOSÉ DELGADO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Publ/Fonte DJ 22/06/2006, p. 189. Data da Decisão 06/06/2006; STJ. RESP 818358. Relator SIDNEI BENETI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJE 16/12/2008. Data da Decisão 26/08/2008. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 00186296020114050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::01/03/2012 - Página::543.) (Grifo meu) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - REFIS - REINTEGRAÇÃO - VALOR DA CAUSA - COMPLEMENTAÇÃO - ART. 258, CPC - AFRONTA AO ACESSO AO JUDICIÁRIO - INCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 2. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 4. Do artigo 258, CPC, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 5. De rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 6. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser

auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 7. A parte pleiteia sua manutenção no REFIS. A reintegração da autora no referido parcelamento enseja a (re)inclusão do débito consolidado no benefício almejado, cujo valor já atinge R\$ 8.365.500,27 (fl. 20). 8. Ainda que não encerre o pedido um conteúdo econômico imediato, eventual provimento de seu pleito surtirá efeito sobre o montante consolidado. 9. Não merece acolhimento a alegação de afronta ao acesso ao Judiciário, posto que a Lei n 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, um limite (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte). 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 00099742220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DA DÍVIDA. - O valor da causa na ação ordinária corresponde ao benefício patrimonial perseguido na lide. No caso, o conteúdo econômico da ação é o valor do débito fiscal parcelado a ser compensado com os créditos tributários alegados pela autora, logo, este é o valor da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200205000011288, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::05/11/2004 - Página::934 - Nº::213.)E, em casos como o dos autos, em se constatando valor da causa diverso, impõe-se a devida correção, em consonância com o proveito econômico pretendido (AC 200504010318456, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2009).Porém, instada a parte autora a emendar a inicial, adequando o valor da causa, quedou-se ela inerte. Impõe-se frisar, nesse passo, que a parte autora atribuiu à causa valor que não se coaduna com o proveito econômico buscado e, constatada tal circunstância, foi intimada para a adequação. Houve, pois, ciência inequívoca da decisão e oportunidade para a correção. Logo, em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, impõe-se a extinção do feito. A propósito, conforme já se decidiu: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 267, I e 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O valor da causa deve guardar pertinência com o conteúdo econômico do pedido autoral, havendo determinação no art. 259, II, do CPC no sentido de, havendo cumulação de pedidos, como ocorre no presente caso, em virtude da inclusão de vários débitos em um parcelamento, a quantia deve corresponder a soma dos valores de todos eles. 2. Intimado para emendar a inicial, o demandante deixou de cumprir a decisão judicial nos seus termos, embora tivesse condições de calcular os débitos que pretende incluir no parcelamento. 3. Apelação improvida.(AC 00008807120114058102, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::934.) (Grifos meus)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 295, VI, E 267, I, DO CPC. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA NÃO CORRESPONDE À PRETENSÃO ECONÔMICA. DECISÃO DETERMINANDO EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 284, DO CPC. INÉRCIA DO DEMANDANTE. VERIFICADA. - É requisito da petição inicial a atribuição do valor da causa correspondente à pretensão econômica do demandante. In casu, verifica-se que este requisito não foi satisfeito, vez que o valor atribuído aos presentes embargos não corresponde ao valor econômico imediato a ser auferido com a demanda. - Uma vez determinado que o litigante emende a inicial, com o fim de se adequar o valor da causa, este deverá promover as diligências necessárias para atender à ordem judicial, ou manejar os recursos cabíveis, pois, caso venha a se manter inerte, como na hipótese em apreço, o feito será extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. - É cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a inicial dos embargos de devedor. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proclamada depois de proporcionada à parte tal oportunidade, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo. Precedentes.. (TRF 3ª, Quarta Turma, AC n.º 0002392-94.2005.4.03.6117/SP, Relatora Des(a) Fed. Marli Marques Ferreira, Julg. em 07/10/2010) - Apelação improvida.(AC 00003602120104058305, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/01/2011 - Página::326.)Além disso, em decorrência do errôneo valor dado à causa, o autor recolheu as custas iniciais em montante inferior ao correto. Por isso, o autor foi intimado não só para atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, mas, também, para recolher custas complementares (fls. 52) em consonância com este, quedando-se, porém, inerte (56-v). E o recolhimento das custas processuais é ato indispensável ao prosseguimento da demanda, de modo que, não sendo recolhida, implica a extinção do processo.Com efeito, dispõe o art. 257 do CPC que será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Aliás, segundo atual jurisprudência majoritária do STJ, é prescindível a prévia intimação pessoal do demandante para recolher as custas de distribuição, podendo o juiz extinguir o feito independentemente da prática de tal ato (Nesse sentido, STJ, EREsp 264.895/PR, Corte Especial, Rel. Ari Pargendler). Entretanto, impende salientar que, no caso vertente, a autora teve conhecimento da determinação para o recolhimento das custas, protocolizando, inclusive, petição alegando que, por não visar a qualquer proveito de natureza econômica em sua ação, o valor consolidado no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS não poderia servir como parâmetro apto para fins de quantificação do valor da causa. Posteriormente, mais uma vez intimada, deixou a parte autora decorrer in albis o prazo concedido

para o recolhimento. Cabe mais uma vez frisar que à autora foram dadas oportunidades para o cumprimento do determinado às fls. 50 e 56. Desta sorte, quer por não ter o autor emendado a inicial no prazo concedido, quer por não ter recolhido as custas no montante correto, deve a relação jurídica processual ser extinta, sem a análise do mérito. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO A EXTINÇÃO do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e III, do mesmo estatuto processual. Custas ex lege. P. R. I.

**0018673-35.2012.403.6100 - GERSON MOTTA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos, etc. Gerson Motta move ação em face da CEF, objetivando decisão judicial que determine a correção de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 (16,55%) e abril de 1990 (44,80%). Em contestação (fls. 56/61), a CEF sustentou ter o autor firmado termo de adesão com a ré. Juntou documentos. O autor, instado a se manifestar, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. A ré, por sua vez, acostou petição aos autos (fl. 67) concordando com a extinção do feito, desde que acompanha da respectiva renúncia expressa ao direito a que se funda a ação, o que não ocorreu. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, depreendo que, embora o autor tenha requerido a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, a ré, por sua vez, acostou petição aos autos (fl. 67) concordando com a extinção do feito, desde que acompanha da respectiva renúncia expressa ao direito a que se funda a ação, o que não ocorreu, de modo que, a teor do disposto no parágrafo 4º, do art. 267 do CPC (que dispõe que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação), depreendo que, no caso dos autos, o mérito da questão deve ser analisado. Ainda, por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A possibilidade de adesão por meio eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos: Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato do Agente Operador do FGTS. Na hipótese dos autos, a CEF juntou o extrato de fls. 61 que comprova a adesão efetuada pelo autor. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES. 1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados: REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida: Súmula Vinculante nº 01/ST: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Em relação aos expurgos dos planos econômicos dos meses de junho/87 a fevereiro/91, o acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Nestes termos, fica claro que ao optar pela transação instituída pelo acordo a parte autora abriu mão de parcela dos

valores que tinha a receber, no caso vertente, o período compreendido entre os meses de junho/87 a fevereiro/91. E no caso em análise, a parte autora não apresentou nenhuma circunstância excepcional que recomende a revisão do acordo livremente pactuado. Assim, comprovada a adesão da autora ao acordo nos moldes da LC 110/2001, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021940-15.2012.403.6100** - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Empresa Nacional de Segurança Ltda move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, bem como para declarar seu direito à restituição ou compensação de eventuais valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 29/30. Inconformada com esta decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Em contestação, a União Federal sustentou a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Réplica às fls. 58/61. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pag. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto

constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Nesse passo, a teor da jurisprudência consolidada, no que tange às férias estas se caracterizam por serem verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT e por esse motivo, incide a contribuição social, ora combatida. No entanto, o mesmo não ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1.358.108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, publ. DJE de 11/02/2011). No caso dos autos, depreendo que há relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial, posto que o adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, vez que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 à Lei nº 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados da autora EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA a título de terço constitucional de férias, bem como para assegurar à parte autora o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege, Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.P.R.I.

**0021988-71.2012.403.6100 - ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Vistos, etc. Eletronica Espacial de Serviços de Eletroeletrônicos LTDA-ME move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que determine à ré a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 dos demais débitos existentes em seu nome, em aberto. Pleiteia a suspensão da exigibilidade de seus débitos, mediante o depósito judicial das parcelas referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega que não tem condições de arcar com o pagamento de seus débitos à vista, razão pela qual necessita da concessão do parcelamento que lhe foi negada pela autoridade fiscal. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a impossibilidade de concessão do parcelamento da lei nº 11.941/2009 à autora, uma vez que todos os prazos previstos em lei já se esgotaram. Suscitou, ainda, a impossibilidade de depositar em juízo as parcelas para suspensão da exigibilidade, uma vez que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. A parte autora não apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, com a conseqüente suspensão da exigibilidade deste, desde que observadas as condições estabelecidas em lei. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nesse passo, mister se faz salientar que cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída por lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como, por exemplo, a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Vale citar, nesse ponto, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, 8ª ed., 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). E não se pode olvidar que, tratando-se de um benefício fiscal, de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, as normas atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, literalmente, inadmitindo-se, assim, interpretação extensiva ou analogia. Além disso, não depreendo dúvidas quanto à interpretação do preceito legal que obsta a pretensão da autora. A propósito, conforme já se decidiu acerca do art. 111 do CTN: Tributário. Débito fiscal. Parcelamento: Dec.-lei nº 352, de 17 de junho de 1968. Correção monetária e juros sobre as parcelas. A interpretação das normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve fazer-se literalmente (art. 111, do Cód. Trib. Nacional) e, assim, ao estabelecer o art. 1º, letra f, do Dec.-lei 352, de 17.jun.68, que os contribuintes do imposto de renda poderão liquidar o débito total em quinze prestações iguais e sucessivas, conduz à não incidência da correção monetária sobre as parcelas a serem periodicamente pagas. Aplica-se ela, tão somente, até a data fixada para o início do parcelamento. O mesmo ocorre quanto aos juros de mora. (RE 78730, ALDIR PASSARINHO, STF)(...) O Código Tributário Nacional, no artigo 111, I, estabelece que a legislação sobre parcelamento deve ser interpretada literalmente, sem que haja a possibilidade de emprego de analogia ou de interpretação extensiva. Trata-se do regime de legalidade estrita na concessão dos incentivos e benefícios fiscais, de acordo com o artigo 150, 6, da Constituição Federal. (...) (AI 00306208720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2012

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em acréscimo, nem se pode falar que a inclusão de novos débitos até então não indicados estaria, a despeito das regras previstas na lei, de acordo com a razoabilidade e não poderia, assim, ser impedida. A par da necessidade de interpretação literal, não há, em verdade, hipótese em que a exigência legal se mostra inócua, sem prejuízo ao fisco, criando apenas dificuldades ao contribuinte. Depreendo da norma, não apenas o objetivo de arrecadar, mas, também, ao mesmo tempo, os de fiscalizar e de atender à devida administração e à segurança jurídica. Nesse sentido, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: **TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/05 ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA NO PARCELAMENTO. VALORES NÃO INCLUÍDOS ORIGINALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei nº 11.960/09, ainda que, após tal prazo, seja constituído crédito tributário cujo fato gerador tenha antecedido a tal diploma legal. 2. O parágrafo 1º do art. 96 da sobredita lei dispõe da maneira mais ampla possível quais os débitos que poderão ser objeto de parcelamento, incluindo não só os já constituídos como aqueles ainda não formalizados, de modo a possibilitar ao contribuinte formular o seu pedido de parcelamento indicando todos os valores devidos (efetivamente existentes ou em via de constituição). 3. O art. 111, I, do CTN dispõe que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. 4. Se as supramencionadas leis fossem interpretadas de modo a entender possível aditar o pedido de parcelamento após o

prazo legal, nenhum Município confessaria seus débitos ainda não constituídos, pois seria muito mais vantajoso esperar (arriscar) que aqueles fossem formalizados pelo Fisco, contrariando um dos alicerces da existência do parcelamento especial (facilitar a constituição dos créditos tributários através da confissão). 5. Apelação improvida.(AC 00067301520114058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/10/2011 - Página::248.) Ainda, não se pode olvidar que a Administração tributária encontra-se submetida ao princípio da legalidade, de sorte que, assim, considerando o exposto acima, não obstante as assertivas quanto às orientações que teriam ocorrido para a consolidação, certo é que deve haver, nos termos do art. 1º, 11, da Lei 11.941/2009, a indicação pormenorizada dos débitos a serem incluídos no respectivo requerimento de parcelamento: (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...). E, nesse passo, e em consonância com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, inclusive como explicita a ré, devem ser observados os prazos e regulamentação tecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB números 6/2009, 3/10, 11/2010 e 13/2010. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIA PGFN/RFB Nº 11/2010. RETIFICAÇÃO DAS MODALIDADES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 02/2011. INCLUSÃO APÓS 16/08/2010. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, tratou da consolidação e da retificação das modalidades de pagamento e parcelamento de débitos de que trata a Lei nº 11.941/09, sem importar em revogação das portarias que anteriormente dispuseram sobre a adesão e a indicação dos débitos a serem parcelados. 2. Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/06/2010, o optante que se houvesse manifestado pela não inclusão da totalidade de seus débitos deveria indicar, até 16/08/2010, pormenorizadamente, aqueles a serem incluídos. 3. Hipótese em que não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da autoridade fazendária que indeferiu a inclusão de novos débitos em data posterior àquela fixada. 4. Apelação improvida.(AC 00101942920114058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/03/2012 - Página::663.)Nessa senda, considerando o quadro legislativo acima, no caso dos autos, conforme comprovado por meio dos documentos que acompanham a petição inicial, a própria autora optou pela NÃO inclusão de todos os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que não houve por parte da autora, à época pertinente, a adesão e consolidação dos débitos no mencionado parcelamento conforme legalmente previsto. Ainda, ressalto a impossibilidade de depósito em juízo das parcelas para fins suspensão da exigibilidade, vez que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como no caso dos autos.Desta sorte, não demonstradas ilegalidades e ofensas aos princípios constitucionais, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, ° 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010090-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Vistos etc., A União Federal opôs Embargos à Execução em face dos embargados acima enumerados argumentando com o excesso de execução (artigo 741, V, do Código de Processo Civil), porquanto não observados os valores já homologados pelo Juízo e que devem ser a base de quaisquer diferenças pleiteadas. Apresenta conta de liquidação.Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 112/113 aduzindo que a embargante não logrou demonstrar o excesso de execução deduzido. Afirmam, outrossim, que a embargante apresenta o índice 1,324483635 para correção do débito desde 1999, ou seja, somente 32,44% de correção para 12 anos, o que no seu entender, configura erro grosseiro.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 116/119, com os quais apenas a embargante concordou (fls. 148).É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, observo que às fls. 795 foi proferida decisão homologatória dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 737/758, o que torna imutável os valores principais propostos pelo Setor Contábil desta Justiça Federal.Assim, para a continuidade da execução promovida nos autos da ação ordinária em apenso, mister apenas que se faça a atualização monetária dos valores homologados, com o efetivo cômputo dos juros moratórios



e desconto daquilo que foi pago. Tomando por base tais parâmetros, é de se observar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 116/119 seguiram exatamente essa premissa, razão pela qual merecem o acolhimento deste Juízo. Noto, outrossim, que da leitura da impugnação apresentada pelos exequentes, às fls. 123/124, não é possível deduzir com exatidão o erro que sustentam ter cometido o Contador Judicial. Repita-se que a impugnação cinge-se ao fato de que não teria sido observada a conta de liquidação já homologada. Porém, da simples análise dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial verifica-se a coincidência da base nos cálculos homologados e naqueles apresentados às fls. 116/119. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 116/119. Condene os Embargados, considerando o art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, cujo desembolso deverá ser feito de forma rateada entre os embargados. Custas ex lege. P. R. I.

**0010178-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado às fls. 61, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação processual entre autor e réu. P. R. I.

**0018741-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA)

VISTOS. A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0019824-22.2001.403.6100) Para tanto, assevera, em síntese, O excesso de execução. Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma discordou dos cálculos apresentados. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Foram elaborados os cálculos de liquidação, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 106). A embargada não se manifestou acerca do despacho de fl. 104 (acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade, vez que levam em conta os parâmetros do título judicial e a recomposição integral do valor devido. Outrossim, depreendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 97/103 apresentam valores bem próximos dos cálculos apresentados pela ora embargante (fls. 17/ 38), tendo, inclusive, a União Federal concordado com os cálculos elaborados. Entretanto, embora tenha sido dada oportunidade à embargada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, quedou-se ela inerte. Desta sorte, devem ser considerados os valores encontrados pela contadoria, os quais são inferiores àqueles apontados pela exequente. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.081,81 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até abril de 2013, que deverá ser atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Provimento nº 64/2005) até a data do efetivo desembolso. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**Expediente Nº 12977**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002771-08.2013.403.6100** - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do exposto e requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 305, esclarecendo se permanece seu interesse na realização da audiência designada no dia 18/07/2013. Em 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2)** - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 502/504 - Ciência à União Federal. Fls. 505/508 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital da 108ª Hasta Pública. Int.

**0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em Inspeção. Fls. 351/353 - Ciência à União Federal. Fls. 354/357 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital da 108ª Hasta Pública. Int.

**0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2)** - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 221/223 - Ciência à Exequente. Fls. 224/227 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital da 108ª Hasta Pública. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008427-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO

Vistos em Inspeção Inicialmente, designo audiência de tentativa de conciliação par ao dia 14 de agosto de 2013, às 14:00 horas. Providencie a secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8834**

#### **MONITORIA**

**0008628-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMES RAMOS PEREZ

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011591-85.1991.403.6100 (91.0011591-6)** - RENATO BARLETTA MASSARA (SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Trata-se de execução promovida por Renato Barletta Massara em face da União Federal e do Banco Central do Brasil. A sentença de fls. 67/68 condenou os réus no pagamento das custas processuais em reembolso e em honorários advocatícios. O despacho de fl. 71 determinou a manifestação do autor quanto seu interesse na execução das verbas de sucumbência no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação da parte autora, os autos foram arquivados em 09 de fevereiro de 1998. O autor requereu o desarquivamento do feito e vista dos autos fora de cartório em petição protocolada na data de 19 de dezembro de 2012 (fls. 73/74). O autor veio promover a execução de honorários advocatícios, em face da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil às fls. 79/81. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o autor quedou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos após o despacho que o intimou a dar prosseguimento ao feito (fl. 71). O despacho foi publicado em 21.10.1997, conforme certidão (fl. 71). O autor nada requereu e os autos foram remetidos ao arquivo. Apenas em 19.12.2012 o autor formulou requerimento de desarquivamento dos autos, promovendo regular andamento do feito. Portanto, transcorreu mais de cinco anos entre a intimação do autor para dar prosseguimento ao feito e o início da execução. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005985-42.1992.403.6100 (92.0005985-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728227-85.1991.403.6100 (91.0728227-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA (SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Tendo em vista que nos alvarás 171 a 173/2013 consta a informação de que não há incidência de alíquota de imposto de renda, e considerando que no caso de levantamento de valores referentes ao pagamento de precatório expedido após o ano de 1994 a alíquota de imposto de renda incidente no momento do saque é de 3% (três por cento), determino o cancelamento dos mesmos. 2 - Apresente a parte autora instrumento de procuração com firma reconhecida dos representantes da outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 435, observando que no alvará a ser expedido deverá constar a informação com dedução da alíquota de 3% (três por cento), relativa ao imposto de renda retido na fonte, com prazo de validade de sessenta dias, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 430/431 e 441/442) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. I.

**0000238-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000238-4) - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0013637-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIVANY GONCALVES DOS SANTOS CAMARGO X DAVID GOMES CAMARGO**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0016342-17.2011.403.6100 - MARILDA FERREIRA DE ALMEIDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0015124-17.2012.403.6100 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor à fl. 75, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015645-59.2012.403.6100 - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 51/54 - Indefiro. Cumpra o disposto no despacho de fl. 49. I.

**0018021-18.2012.403.6100 - BALLY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 52/54), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

**0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais corretamente. I.

**0011058-36.2012.403.6183 - MARILZA GRECIO DEFANTE(SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 4 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável

de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 5 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 6 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 7 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 8 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 9 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0004521-45.2013.403.6100** - PRISCILLA PINHEIRO GONCALVES DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Indispensável a oitiva da autarquia ré antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0008348-64.2013.403.6100** - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que na procuração pública de 19/8/2002 (fls. 12) Erasmo de Souza e Elizabeth Pereira de Souza outorgaram poderes para Aparecida Ribeiro Alvarenga, que por sua vez substabeleceu em 19/11/2004 (fls. 14) a Shirley Costa Carvalheiro apenas os poderes que lhe haviam sido conferidos por Erasmo de Souza. Em 05/6/2007 (fls. 13) Shirley Costa Carvalheiro substabeleceu a Sonia Lucy Rosa Monteiro do Prado. Dessa forma, Sonia Lucy Rosa Monteiro, outorgante da procuração de fls. 09, não tem poderes para representar Elizabeth Pereira de Souza. I.

**0008539-12.2013.403.6100** - SILVIO RODRIGUES ALVES X ROSA SATO RODRIGUES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 109, afasto a prevenção. Defiro a gratuidade da Justiça. Indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos de tutela, pois não está comprovada nenhuma irregularidade no valor de prestação mensal cobrada pela ré. Por outro lado, a planilha de evolução do financiamento que instrui a inicial demonstra que os autores estão inadimplentes desde dezembro de 2008 (fls. 66/80). Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2013

**0009029-34.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1 - Afasto a hipótese de prevenção entre este e os Juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 159/160, tendo em vista se tratar de objetos distintos. 2. Indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária. No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 3. Em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, recolha a autora as custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008526-13.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade,

presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0008865-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELEDI SOARES PINHEIRO**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0008866-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL AMBROSIO**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0008871-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE IRANILSON TEIXEIRA**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0008872-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA SILVA**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0008877-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN HENRIQUE GODINHO DIAS**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**  
Fls. 737: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União. I.

**0022527-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022527-2) - EDUARDO NUNES DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Providencie o impetrante a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará, conforme determinado às fls. 172. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

**0004839-28.2013.403.6100 - CARLOS ANDRE SPAGAT X SYLVIA MARGARIDA SPAGAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ANDRÉ SPAGAT e SYLVIA MARGARIDA SPAGAT em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 04977.001105/2013-22. Afirmo, em suma, que apesar de haver protocolado, em 07/02/2013, o aludido requerimento instruído com todos os documentos exigidos, não foi até a presente data efetuada a averbação da transferência. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). A liminar foi indeferida (fls. 34/35). A União expôs ter interesse na lide (fl. 42/45). A impetrada forneceu informações às fls. 48/49, alegando a delicada situação em que se encontra em termos de recursos para atender a enorme demanda que tem recebido. Agizou também ao Princípio da Razoabilidade, entendimento este que tem considerado ser razoável o prazo de até seis meses para promover as análises. Ademais, ressaltou o lapso de tempo entre a data do título transmissivo (19/03/2003) e a data em que a averbação da transferência foi requerida à SPU (07/02/2013), constatando-se a expiração do prazo de 60 dias previsto no 4º do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, confirmando a decisão liminar

anteriormente proferida. (fls. 51/56).É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.A Lei 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. De acordo com o artigo 48, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.A fim de viabilizar o andamento do processo administrativo e garantir as decisões administrativas em prazo razoável, o art. 24 da Lei 9.784/99 dispõe que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 dias, salvo motivo de força maior. O parágrafo único define que este prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Portanto, nos termos da Lei 9.784/99, a Administração detém o prazo mínimo de 70 (setenta) dias para concluir a instrução e decidir o processo administrativo, prazo este representado da seguinte forma: 05 dias para instruir o processo administrativo, prorrogáveis por mais cinco dias e 30 dias para decidir, prorrogáveis por mais 30 dias.Esse prazo é mínimo porque, em determinados casos, em razão da complexidade, existem outros prazos que podem se estender além dos 70 dias.Além disso, o requerimento de averbação da transferência de titularidade do imóvel acarreta a instauração de um verdadeiro processo administrativo, que enseja a análise de documentos e elaboração de cálculo. No presente caso, portanto, não houve ilegalidade, considerando que o pedido dos impetrantes foi protocolado em 07 de fevereiro de 2013 e o presente feito distribuído em 21 de março de 2012, portanto, há bem menos de 70 dias da data do protocolo administrativo nº 04977.001105/2013-22, na Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P. R. I.

**0005516-58.2013.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARIA CAROLINA ALCANTARA COUTINHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E MARIA CAROLINA ALCANTARA COUTINHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.000920/2013-74.Inicial instruída com os documentos de fls. 11/30.A liminar foi deferida às fls. 35/36.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.Processado o feito, os impetrantes informaram que a autoridade coatora em atenção à liminar concedida, concluiu o processo administrativo de transferência, objeto dos autos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Ante a notícia de conclusão do processo administrativo à fl. 62, manifestada pelo impetrante, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0009055-32.2013.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A procuração de fls. 38 foi outorgada por Antonio Carlos Fraga Machado e Paulo Henrique Siqueira, entretanto não há nos autos cópia da ata de eleição dos respectivos conselheiros.Ademais, a procuração indica que a impetrante está representada pelo Superintendente Luiz Eduardo Barata Ferreira, contudo às fls. 63 há cópia de sua renúncia ao cargo.Intime-se a imperante a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.I.



**0009111-65.2013.403.6100** - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLEREAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014669-86.2011.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021513-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO DE ALMEIDA X ELIANE DE MELO LUCAS

Indefiro o requerido às fls. 58, tendo em vista se tratar de pessoa estranha a lide, além do que o pedido já foi apreciado às fls. 46, não tendo a CEF apresentado recurso cabível. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007841-40.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI FABIANO X MARIA ROSELI DA ROCHA FABIANO

Fls. 60: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **Expediente Nº 8835**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021882-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS

Fl. 43: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data de protocolo da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, concedo prazo de somente 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0021886-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DA ROCHA SANTOS

Fl. 45: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data de protocolo da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, concedo prazo de somente 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0000423-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Fl. 45: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data de protocolo da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, concedo prazo de somente 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011336-54.1996.403.6100 (96.0011336-0)** - MARIGILDA MARINO MARIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E Proc. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)** - ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JAIRO THCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 -

NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)  
Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.

**0022534-54.1997.403.6100 (97.0022534-8)** - NORTON IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004090-02.1999.403.6100 (1999.61.00.004090-0)** - JOSE KALINOVSKI X RODOLFO ANTONIO DE CILLO X SALAH EDIEN YUSUSUF HUSIN ABDALLAH X MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA JUNOR X ROGERIO TADAO OZAY X JOSE EDUARDO SIMOES X PAULO CHAVES DA ROSA PIRES X ROBERTO GIOSTRI X SILAS BOUTE X FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Trata-se de Execução de Sentença objetivando o pagamento da quantia referente à condenação nestes autos em honorários advocatícios.A UNIÃO FEDERAL desistiu do prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente devido pelo Autor SILAS BOUTE (fls. 276/287).É o relatório. Decido.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução do saldo remanescente da dívida, que no caso é inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 331), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios de titularidade da União, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos demais executados, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0015509-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015509-8)** - DIALINO DOS SANTOS ROSARIO X WALDOMIRO BOSCHETO X VITALINO CRELLIS X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X CARLOS ADELMO GALEOTTI X JOAO ESTEVAM FREITAS GOUVEIA X MANOEL JOSE CLEMENTE X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X JOAO GABRIEL NETO X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Execução de Sentença relativa à condenação da parte autora DIALINO DOS SANTOS ROSÁRIO E OUTROS em honorários advocatícios arbitrados em benefício da UNIÃO FEDERAL.A União Federal desistiu do prosseguimento da execução do crédito decorrente da sucumbência em razão do valor irrisório, sem renunciar ao direito constante do título.É o relatório. Decido.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006058-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006058-0)** - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Fls.363/369 - A publicação do despacho de fls.360 saiu em nome do advogado cadastrado nos autos para receber intimações, cabendo a parte interessada informar e requerer ao Juízo que o nome do advogado seja substituído, sendo este o caso. Além disso, as questões ventiladas na referida petição já foram decididas em fl.357.Tendo em vista a certidão de fls.370, decreto a preclusão da prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.I.

**0006784-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006784-6)** - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO SERVIANO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Alega que está

amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/38. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 45. A decisão de fls. 53 determinou ao autor a apresentação dos extratos referentes ao período em que pleiteia a aplicação dos juros progressivos. O autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para que a Caixa apresentasse os extratos. A CEF apresentou contestação às fls. 82/95. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pela parte autora (fls. 101). A parte autora apresentou réplica. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos às fls. 165/187. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (11/11/2003), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91 (fl. 101). Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Em relação a aplicação da taxa progressiva de juros, verifico que a parte autora carece de interesse processual, tendo em vista que a taxa de 6% foi aplicada, conforme se comprova pelos extratos de fls. 166/187. Em razão do exposto julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto sob n. 0002075-41.2005.403.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011182-11.2011.403.6100** - JOAO FELIPE PEREIRA DE SANTANNA(SC020078 - ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0003587-24.2012.403.6100** - ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA X BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0008305-64.2012.403.6100** - ANA PAULA FERREIRA MORAES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA PAULA FERREIRA MORAES em face da sentença de fls. 140/141, alegando a existência de contradição. Alega que a ação versa sobre o acesso da autora a prova de redação do ENEM realizada em 2011, bem como sobre o requerimento de revisão de prova formulado. Relata que foi concedida tutela antecipada para permitir que a autora tivesse acesso à sua prova de redação e posteriormente foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, ocorrendo contradição, tendo em vista que o Juízo, ao proferir a decisão de tutela antecipada, reconheceu o cerne da questão de mérito referente ao acesso da embargante à prova. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos. De fato, foi concedida tutela antecipada permitindo à autora o acesso à sua prova de redação às fls. 61 dos autos. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para

substituir o parágrafo da sentença que se inicia com O acesso (fl. 140 v), pelo seguinte parágrafo: A questão do acesso à prova foi analisada quando da apreciação da tutela antecipada e encontra respaldo no direito à informação, constitucionalmente assegurado, previsto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, devendo ser dada vista da correção da prova de redação formulada pela autora. Não há qualquer risco à segurança nacional ou outro interesse coletivo que justifique a não exibição da prova realizada pela candidata. O acesso à informação foi, inclusive, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. Em razão do exposto: i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à União, dada sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; ii) em relação ao pedido de vista da prova de redação, julgo procedente o pedido; iii) julgo improcedente o pedido de revisão de prova; nos termos do artigo 269, I, do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, considerando a sucumbência recíproca. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0017711-12.2012.403.6100** - ALFEU JOSE DUARTE DORIA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 103/114) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 90/92 e 100/101) e para apresentar contrarrazões. Após, não havendo interposição de recursos pela ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0019715-22.2012.403.6100** - CLAUDIA CRUZ FRANCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0003551-45.2013.403.6100** - MARCELO CAMPESTRIN (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0008959-17.2013.403.6100** - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 2556/DF, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042878-03.1990.403.6100 (90.0042878-5)** - MANNESMANN S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MANNESMANN S/A

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0031744-90.2001.403.6100 (2001.61.00.031744-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041072-59.1992.403.6100 (92.0041072-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X UNIAO FEDERAL X RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0017677-86.2002.403.6100 (2002.61.00.017677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-97.1997.403.6100 (97.0011305-1)) UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO JOAO IASI (SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO JOAO IASI

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0031822-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031822-1)** - AGRO COML/ DA VARGEM LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ DA VARGEM LTDA Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0031535-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031535-2)** - MEDSCIENCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEDSCIENCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0009526-29.2005.403.6100 (2005.61.00.009526-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X MICA TEXTIL TECELAGEM E MALHARIA LTDA X IND/ E CONFECOES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL X MICA TEXTIL TECELAGEM E MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E CONFECOES MICATEX LTDA Trata-se de Execução de Sentença objetivando o pagamento da quantia referente à condenação nestes autos em honorários advocatícios.A UNIÃO FEDERAL desistiu do prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, sem, contudo, renunciar ao direito constante do título.É o relatório. Decido.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução do valor referente aos honorários, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios de titularidade da União, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0032294-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032294-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X CICERO DAILTON FERREIRA Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

## **Expediente Nº 8837**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7)** - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO - ESPOLIO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CARAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA - ESPOLIO X NELSON DE TULLIO X NEIDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI - ESPOLIO X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO - ESPOLIO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI - ESPOLIO X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA

BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1 - Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 1609/1614.2 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá os requerente observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

**0014952-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014952-0)** - MARINA FERNANDEZ ARREBOLA(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1 - Afasto a impugnação da Caixa Econômica Federal ao requerimento formulado pela parte autora, de intimação para pagamento do saldo remanescente. É certo que não incidem juros moratórios e correção monetária a partir da data do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal. A quantia depositada é corrigida pela instituição financeira, conforme as normas que regulamentam os depósitos judiciais. Contudo, incide correção monetária e juros moratórios, a ser suportados pela ré, no período compreendido entre setembro de 2009, data para a qual estão atualizados os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 118, acolhidos na decisão de fls. 147/149, e fevereiro de 2011, data em que foi realizado o depósito de fl. 128. A Caixa Econômica Federal, ao efetuar o depósito de fl. 128, não atualizou a quantia executada pela parte autora. Se não concorda com os critérios utilizados pela parte autora para atualização da quantia referente aos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre o crédito principal, a Caixa Econômica Federal deve impugná-los por meio do recurso cabível. Quanto aos honorários advocatícios, sua incidência foi confirmada no julgamento do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.015901-3.2 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do saldo remanescente em benefício da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0010493-30.2012.403.6100** - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.259/265 - Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0009163-61.2013.403.6100** - CONSTRUQUIMICA COML/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

**0009400-95.2013.403.6100** - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 123/124 por se tratar de objeto distinto. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O óbice apontado pela ré (divergência de GFIP - fl. 16) não foi afastado por

meio da juntada das guias de recolhimentos que instruem a inicial.Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019845-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025203-26.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação da União em sede de aditamento, bem como a documentação apresentada às fls. 72/76 pela Equipe de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal acerca das divergências nos valores lançados na planilha de fls. 135/137, o que impossibilita a precisão no cálculo referente ao Autor JAIR HUMBERTO ROSA, determino a expedição de ofício à FUNCEF para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a este Juízo o extrato de contribuição do período de janeiro/89 a dezembro/95, bem como, as folhas de pagamentos dos meses de dezembro de 1993 e dezembro de 1994, incluindo 13º salário.Com a chegada da documentação, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024692-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 162. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0000250-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 58. I

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003376-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003376-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(SP166365B - MELINA FORMIGA) X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI - ESPOLIO X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo, devendo constar, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.310/312, o Espólio de Deolindo Estevam Oscrovani.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006186-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006186-6)** - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO(SP188430 - CARLA MARTINS E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO

1 - Reitere-se ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal a solicitação contida no ofício n.º 038/2009 (fls. 396).2 - Cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 439/443, com a indicação supra e a efetivação da transferência, à ordem deste Juízo, da quantia depositada nos autos da medida cautelar n.º 2002.61.00.012087-8, expeça-se, em benefício dos autores, alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento.4 - Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.

**0018864-80.2012.403.6100** - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JET DO BRASIL COMERCIAL

IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no  
artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os  
autos. P. R. I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3919**

### **MONITORIA**

**0004353-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004353-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA  
SILVA) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA  
MARTINS BIFFI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre a petição de fls. 258/259, onde a autora manifesta interesse  
em acordo entre as partes. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042361-22.1995.403.6100 (95.0042361-8)** - JULIA HIRATA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X  
UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Defiro a vista requerida pela autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme petição de fl. 170. Silente, remetam-se  
os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014462-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014462-3)** - MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP134516 -  
JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS E SP118587 - IVAN DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA  
AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio,  
remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006217-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006217-0)** - FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA  
DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

**0007864-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007864-4)** - SERGIO BOTTREL GUIMARAES(SP009441A - CELIO  
RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE  
BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B -  
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 108/110, que anulou a r. sentença de fls.  
66/68, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011140-69.2005.403.6100 (2005.61.00.011140-4)** - CISAFAC CORRETAGEM DE SEGUROS E  
AGENCIAMENTO DE CARGAS S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 -  
CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES  
FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015480-56.2005.403.6100 (2005.61.00.015480-4)** - ALMIR LEMES COURA X MARCOS DE SOUZA X  
MARIA TEREZINHA LEMES COURA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E



SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.601/602, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018177-16.2006.403.6100 (2006.61.00.018177-0)** - MARINA BEIJO DE GODOI X TADEU PEREIRA DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013801-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013801-0)** - MAURO DONATI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027882-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027882-8)** - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.103/107 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004536-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004536-3)** - DANIEL MONTEIRO BAPTISTA X PABLO MONTEIRO BAPTISTA(SP243130 - SOLANGE LOGELSO E SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO E SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021340-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021340-1)** - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003191-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003191-0)** - JULIETA BURZA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. De acordo com o acórdão de fls.204/211, emende a autora a petição inicial para: 1 - Promover a habilitação de todos os herdeiros de João Belline Burza, no polo ativo do feito; 2 - acostar aos autos a respectiva procuração; 3 - juntar a documentação hábil para a comprovação da qualidade de herdeiros. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0007417-66.2010.403.6100** - JOAO CLOVIS MARIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017534-19.2010.403.6100** - JOSE ADERBAL PEREIRA MENEZES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010414-30.2011.403.6183** - TATIANA ZAITSEFF(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça a autora cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instruir a contrafé. Prazo:10 (dez) dias. Intime-se.

**0014298-88.2012.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0016625-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X PRICILA LANDIM NASCIMENTO(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre a petição de fls. 89/91. Intime-se.

**0017317-05.2012.403.6100** - AIRTON PONTES PACHEDO(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 207/215 contestação à reconvenção. Intime-se.

**0018930-60.2012.403.6100** - ALTINA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fl. 49, juntando a cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0019622-59.2012.403.6100** - ROSSANA MARIANI RODRIGUES X PATRICIA MARIANI RODRIGUES(SP043036 - DILICO COVIZZI) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Defiro a inclusão da União Federal na lide, como assistente da ré Caixa Econômica Federal- CEF. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas pelos réus, fls 80/106 e 113/132. Intime-se.

**0019803-60.2012.403.6100** - BDF NIVEA LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0020071-17.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0022443-36.2012.403.6100** - VERA LUCIA MARCONDES BENICA MORAES(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0022961-26.2012.403.6100** - F.T. COSMETICOS LTDA - ME X ANA CAROLINA TOMMASI X MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a documentação juntada aos autos refere-se ao ano de 2011, comprove a autora sua hipossuficiência em 2013. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0002333-79.2013.403.6100** - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003081-14.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BRANDAO VILELA

Ao Sedi para cumprir o determinado no despacho de fl. 57, bem como para incluir Gilmar Brandão Vilela (CPF 032.176.448-08) no polo passivo, conforme indicado na inicial. Cite-se.

**0003874-50.2013.403.6100** - RITA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. pa 1,15 Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024645-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024645-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696250-75.1991.403.6100 (91.0696250-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X REZENDE TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Promova-se vista à União. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022559-96.1999.403.6100 (1999.61.00.022559-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040492-53.1997.403.6100 (97.0040492-7)) LUCIANA DIAS DOS PRAZERES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014557-83.2012.403.6100** - GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME(SP313178B - JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA) X COMERCIOAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 57/58, bem como, da certidão de fl. 63. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046229-52.1988.403.6100 (88.0046229-4)** - ADAUTO DE OLIVEIRA SERRA FILHO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CLAUDIO ARIANO SODRE X ELISEU MIGUEL JOAO X IDNILSON NUTTI CANDIDO X IRANY LARAYA JUNIOR X JOAO CARLOS DE CAMPOS X SODRE E SODRE S/C LTDA X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA X WALTER ANGELO POLI(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADAUTO DE OLIVEIRA SERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ARIANO SODRE X UNIAO FEDERAL X ELISEU MIGUEL JOAO X UNIAO FEDERAL X IDNILSON NUTTI CANDIDO X UNIAO FEDERAL X IRANY LARAYA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X SODRE E SODRE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ANGELO POLI X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observado o rateio de fl.339, com exceção dos exequentes Irany Laraya Junior, Supermercado Luzitana de Lins Ltda. e Sodrê e Sodrê S/C Ltda., que deverão regularizar as divergências encontradas em seus nomes. Prejudicado o pedido da União de fl.295, para bloqueio dos valores das empresas supramencionadas, em razão da inexistência de requisição para estas exequentes. Decorrido o prazo para regularização e observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0696250-75.1991.403.6100 (91.0696250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666409-

35.1991.403.6100 (91.0666409-1)) ESPANHOL TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ESPANHOL TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a exequente Espanhol Tintas Ltda., em 10 dias, a divergência encontrada em seu nome e sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez que esta suspensão com baixa indeferida. Decorrido o prazo, em razão do ofício de fls.258/261 solicite-se o cancelamento do precatório e a restituição dos valores à conta única do Tesouro Nacional. Após, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0018510-22.1993.403.6100 (93.0018510-1)** - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

A decisão do Agravo n. 0020797-89.2011.403.0000 de fls.731/736 afastou a incidência dos juros de mora ente a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício precatório. Desta forma, decorrido o prazo para recurso, adite-se o precatório de protocolo n. 20110102581, para prosseguir pelo valor de R\$60.529,66 (sessenta mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), para 30 de maio de 2011, nos termos da decisão do agravo supramencionada.Intimem-se.

**0019848-31.1993.403.6100 (93.0019848-3)** - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Requisite-se o numerário de R\$571.502,63, para 26/11/2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0006785-31.1996.403.6100 (96.0006785-6)** - TRAFIL TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TRAFIL TINTURARIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, (Banco nº 001), agência 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 4100128313501, à disposição da beneficiária Terezinha Pereira dos Anjos. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0023372-31.1996.403.6100 (96.0023372-1)** - BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV. X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV. X INSS/FAZENDA

Face à manifestação da parte vencedora de desinteresse na execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0032785-97.1998.403.6100 (98.0032785-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063610-34.1992.403.6100 (92.0063610-1)) INDUSTRIA GRAFICA GUANABARA LIMITADA - EPP(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INDUSTRIA GRAFICA GUANABARA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, (Banco nº 001), agência 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 4100128313502, à disposição da beneficiária Indústria Gráfica Guanabara Limitada-EPP. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0019838-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019838-3)** - MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO,IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO

FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO,IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do nome da exequente para constar MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ n.

56.991.334/0001-29. A execução judicial iniciada nestes autos refere-se sobre as verbas sucumbências, que pertencem ao advogado, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.906/94. Desta forma, em razão da concordância da União à fl.663, com o valor pleiteado, requirite-se o numerário de R\$5.211,65, para 01/11/2012, em favor do advogado Francisco Ferreira Neto, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0024592-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024592-2)** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Providencie a exequente a retirada dos documentos desentranhados. Ao SEDI para alterar o nome da exequente Banco Itau S/A, a fim de constar ITAU UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob o n. 60.701.190/0001-04. Após, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução CJF n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0029390-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029390-8)** - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n.1897, PAB - Precatório - JEF - SP, conta nº 700128312837, à disposição do beneficiário Ricardo Madrona Saes. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005647-24.1999.403.6100 (1999.61.00.005647-6)** - DERIVALDO NASCIMENTO MORENO X TANIA MARIA BARBOSA MORENO(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERIVALDO NASCIMENTO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA MORENO

Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que o depósito judicial de fl.225 é mantido pela própria exequente, autorizo a apropriação do saldo remanescente. Oficie-se. Comprovada apropriação, arquivem-se. Intimem-se.

**0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2)** - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Preliminarmente, publique-se, com urgência, a decisão de fl. 1.620, uma vez que somente a União foi intimada de seu teor, conforme certidão de fl. 1622.Após, tornem conclusos.Fl. 1622: Fl. 1598: Aguarde-se decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 0019618-86.2012.403.0000.Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 1600-1601, bem como sobre a decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0021723-07.2010.403.0000 (fls. 1603-1613).Prazo: 10 (dez) dias.:

**0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante consulta ao sistema INFOJUD, com a

finalidade de localização de bens. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005344-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005344-2)** - MARIA CRISTINA ALVES COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X MARIA CRISTINA ALVES COSTA X BANCO BRADESCO S/A

Comprove o advogado Marcio Bernardes ser advogado constituído pela embargante, uma vez que seu nome não consta de procuração ou substabelecimento nestes autos. Após, em razão do decurso de prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para conta n. 0265.005.00311254-6. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0028028-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028028-8)** - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A

Convertam-se em renda da União os valores penhorados na conta n. 0265.005.00305258-6, conforme petição de fl. 570. Comprovada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

**0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7)** - METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Proceda a Secretaria a retirada do nome da advogada ALINE ZUCCHETTO - OAB/SP 166.271 da capa dos presentes autos, bem como do sistema processual, tendo em vista a renúncia aos poderes que a ela haviam sido outorgados. Defiro o pedido da exequente de fl. 487 e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017427-72.2010.403.6100** - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DILMO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CARLOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, procurações das partes, contestação, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, bem como do contrato de fls. 23/25, para a instrução da carta de sentença. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7897**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013850-18.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 227/248 : Ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008445-64.2013.403.6100** - CAMILA BERNARDES DE SOUZA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00084456420134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAMILA BERNARDES DE SOUZA RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Reg. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que declare a isenção tributária do imposto de renda retido na fonte, bem como seja compelida ao ressarcimento das quantias suportadas pela autora desde a concessão de sua aposentadoria em agosto/2012. Aduz, em síntese, que no ano de 1990 se submeteu à Tireoidectomia Total, em decorrência do quadro de Adenocarcinoma Folicular de Lobo Direito de Tireóide (CID C73 Neoplasia Maligna de Glândula Tireóide). Alega, por sua vez, que ainda está acometida pela neoplasia maligna, sendo mantida sob controle médico e laboratorial anual, motivo pelo qual requereu a isenção do recolhimento de imposto de renda, o que foi indeferido pela requerida, sob o fundamento de que sua doença está controlada. Acrescenta, entretanto, que a sua patologia apresenta possibilidade de recidiva e exige constante acompanhamento médico, motivo pelo qual deve ser reconhecida em seu favor a isenção quanto ao recolhimento de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/37. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004) Por sua vez, o art. 39, do Decreto n.º 3.000/99 estabelece: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Proventos de Aposentadoria por Doença grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.ºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda. No caso em tela, constato que, no ano de 1990, a autora foi submetida à Tireoidectomia Total, em decorrência do quadro de Adenocarcinoma Folicular de Lobo Direito de Tireóide (CID C73 Neoplasia Maligna de Glândula Tireóide), sendo que atualmente se mantém em tratamento médico e laboratorial no sentido de detecção precoce de eventual recidiva ou metástase do tumor, conforme se extrai dos documentos de fls. 19/21. Entretanto, a documentação carreada aos autos não permite concluir se a autora ainda é portadora da neoplasia maligna acometida há mais de 20 (vinte) anos, a justificar a isenção de recolhimento de imposto de renda, ainda mais em se considerando a divergência dos relatórios apresentados pelo

médico da autora e pela Universidade Federal de São Paulo (fl. 19 e 25/26), este destacando que nos vinte e dois anos desde a descoberta da doença não houve recidiva. Assim, o direito à percepção do benefício somente pode ser aferido após regular contraditório nestes autos. Destaco, ainda, que a ausência de concessão do pedido de tutela antecipada não acarretará danos irreparáveis à autora, uma vez que poderá ser restituída dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, na hipótese de eventual procedência da presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009221-64.2013.403.6100** - AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Citem-se as rés, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0009301-28.2013.403.6100** - MARCOS WILSON SPYER REZENDE(SP274309 - FLORENCIA DEL CARMEN STIPANIC SPYER REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do CPC.

#### **Expediente Nº 7898**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009104-73.2013.403.6100** - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL  
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 00091047320134036100AUTOR: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80613010561-91 e 80213003123-06, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão de tais débitos. Aduz, em síntese, que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80613010561-91 e 80213003123-06 estão extintos pela decadência, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome da autora no CADIN. Junta aos autos os documentos de fls. 09/53. É o relatório. Decido.No caso em tela, tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 1.308.784,60 (fls. 59/60), relativo aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.s 80613010561-91 e 80213003123-06 (fls. 44/51), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários até o montante depositado, devendo a ré abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN, em razão destes débitos.Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7900**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033148-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033148-0)** - RUBENS FUMIO FUKUGAVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intimem-se as partes para que compareçam à Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, bem como com a juntada do ofício nº. 117/2013 (fl. 121) cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019690-94.1999.403.0399 (1999.03.99.019690-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-12.1999.403.0399 (1999.03.99.019689-0)) BRINDES TIP LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BRINDES TIP LTDA X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA



GOMES)

Fls. 453/455: proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 65/2013, NCJF 1983478. Para a expedição do alvará em nome da sociedade de advogados, remetam-se os autos à SEDI, para o seu cadastro no sistema, observando as informações de fl. 454. Após, expeça-se novo alvará, devendo o advogado interessado comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 7901**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012262-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012262-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ E SP234712 - LUCIANA SANTOS) X CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA AREA DA CONSTRUCAO

Tendo em vista que a ré CDM - Construtora e Empreendimentos Ltda. não forneceu novo endereço para citação da Cooperativa litisdenunciada, conforme determinação de fls. 378, acolho as manifestações do autor de fls. 380/381 e 384 e determino o prosseguimento do feito apenas contra a denunciante CDM - Construtora e Empreendimentos Ltda., com fulcro no artigo 72, parágrafo 2º, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022593-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOSTAPHA ALI SATI

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 68. Int.

#### **Expediente Nº 7902**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0)** - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(Proc. ADAMARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Com a juntada das peças trasladadas dos autos da Carta de Sentença nº 0013880-78.1997.403.6100, expeça-se o ofício precatório para a parte autora. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a Dra. Adamares Rocha de Paiva Coutinho, OAB/SP 115.172, a data de seu nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2252**

##### **MONITORIA**

**0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA  
Indefiro por ora citação editalícia, uma vez que não se esgotaram os meios de diligenciar em busca de novos endereços do réu. Dessa forma, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestamento). Int.

**0008372-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Mantenho a decisão proferida às fls.171-172 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

**0009792-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa às fls.181-187 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0014042-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Fl.94 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0008635-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO

Providencie a CEF a retificação do polo passivo do presente feito, fazendo constar Benedito Franco Silveira Filho, inscrito no CPF sob n.º 011.309.198-20, juntando cópia para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES) X IVANI HERNANES GOMESAN

Fls. 339/340: Indefiro a expedição do alvará requerido, tendo em vista que, por tratar-se de bem impenhorável, o valor constricto às fls. 204 foi liberado, nos termos em que determinado às fls. 297/299.Em relação ao bloqueio de veículos, defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Por derradeiro, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 319/321, intime-se a corrê Ivani Hernandez Gomes para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 500,0 (em 11/2012), atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de o não pagamento no prazo acima estipulado cominar em aplicação de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7)** - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 339, trazendo aos autos os comprovantes de aumento salarial recebidos pelo autor durante o contrato de financiamento que demonstrem efetivamente os índices de reajuste salariais, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020500-96.2003.403.6100 (2003.61.00.020500-1)** - JOAO BATISTA LUCCA X EUNICE DE CASSIA LUCCA - ESPOLIO X GIOVANNI LUCCA X LUANNA LUCCA X FABIANA LUCCA AGUIAR X GUSTAVO EDUARDO LUCCA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Primeiramente, intime-se a corrê CAIXA SEGURADORA S/A a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a procuração e substabelecimentos de fls. 255/258 tratarem-se de meras cópias simples. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013, às 15:30h, ficando as partes intimadas com a publicação do presente despacho. Int.

**0014538-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014538-8)** - TEREZINHA TERUKO GOMES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Proceda a CEF a complementação da verba honorária, nos termos dos cálculos apresentados à fl. 340 e manifestação de fls. 352/353, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, expeça, em favor da autora, o Termo de Quitação relativo ao financiamento, nos termos da sentença de fls. 252/257, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

**0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0)** - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 -

KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 98/99: Informe o Autor o beneficiário dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do pedido de fls. 98/99. Nada sendo requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor, sendo uma ao autor no valor de R\$39.900,82 e outra a título de honorários advocatícios no valor de R\$3.990,08, conforme cálculo da Contadoria homologado em sentença nos autos dos embargos à execução n.º 0020215-25.2011.403.6100 (fls. 91/92). Int.

**0004798-61.2013.403.6100** - MARIA FONSECA THOMAZELLI(SP328861 - GUILHERME GUIDI LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Antes da apreciação da manifestação de fl. 244, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 175: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital, uma vez que ainda não esgotados todos os meios para localização da executada. Considerando os convênios celebrados entre Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e o DETRAN, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC. Int.

**0009155-26.2009.403.6100 (2009.61.00.009155-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA RITA SILVA

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação à executada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. No mais, indefiro, por ora, a penhora das cotas sociais da executada perante a empresa Hidromarítima Desentupidora Ltda - ME, uma vez que é medida

excepcional, admissível apenas quando inexistentes outros bens livres para constrição ou estes forem insuficientes. Nesse sentido: AG 200904000250214, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 16/11/2009; AG 200904000336443, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.

**0008989-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL  
Fl. 334: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), ao Webservice e ao RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos coexeutados Merchant Importao e Exportao Ltda - ME (CNPJ nº 08.299.318/0001-27) e Alan Del Carco Paschoal (CPF nº 224.646.269-2) Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019179-26.2003.403.6100 (2003.61.00.019179-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148957A - RABIH NASSER E SP154688 - SERGIO Zahr Filho E SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme requerido às fls. 1735/1736, desconsidero o pedido de ingresso do CADE como assistente litisconsorcial da União Federal formulado às fls. 172/1724.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Acerca do alegado às fls.498-509, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011627-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Fls. 89/90: Indefiro, por ora, o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema Infojud, a fim de localizar movimentações financeiras e bens passíveis de constrição, uma vez que não se esgotaram todas as diligências permitidas em lei.Isto posto, 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 89/90.Int.

**0011671-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS

Fl. 79: Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa por meio do Infojud, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências permitidas por lei. Isto posto, 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso negativo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 79.7. Int.

**0012552-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Fl. 83: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008773-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSUE ROCHA DOS SANTOS X MARIA EDILANIA RICARTE DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2013 às 15 horas.Intimem-se as partes, com urgência, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3330**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014781-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Fls. 72/73. Defiro, como requerido pela CEF, o registro de restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Com relação ao pedido de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual e nova tentativa de busca e apreensão do veículo, indefiro-os, visto que a restrição constante do sistema RENAJUD já é suficiente para evitar o desaparecimento do bem. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. É que, diante da certidão de fls. 68, bem como das alegações constantes da contestação ofertada, não há evidência de crime porque não está presente o dolo, mas o simples desconhecimento da parte a respeito das conseqüências da alienação fiduciária. Se a CEF entender de forma diferente, caberá a ela noticiar a autoridade competente. Int.

**0019547-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.Int.

**0007259-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR DA SILVA ARANTES

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR DA SILVA ARANTES, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000045713274, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, chassi nº 9BFBZSFHA1B364358, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDP 8632.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da

propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000045713274 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 16/17). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 32.178,45 (trinta e dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

**0007280-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES**

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON JUNIOR LOPES, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000046479559, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1650BR554314, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB 4947. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000046479559 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 16/17). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação.

Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 9.412,92 (nove mil, quatrocentos e doze reais e noventa e dois centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017258-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5)** - MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 258. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença que fixou o valor a ser pago pela União Federal, requeira, o autor, o que de direito quanto à expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2)** - GERDAU ACOS LONGOS S/A (RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, em favor de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Para tanto, intime-se-a para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Expeça-se, também, a certidão de inteiro teor requerida. Após a liquidação do alvará, solicite-se à CEF os extratos bancários, nos termos de fls. 1172. Int.

**0002528-74.2007.403.6100 (2007.61.00.002528-4)** - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020009-74.2012.403.6100** - OFICINA DE MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP (SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014086-52.2012.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006184-29.2013.403.6100** - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON (SP150928 - CLAUDIA REGINA

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, como pessoa física e profissional liberal autônoma, aderiu ao parcelamento chamado Refis IV para regularizar suas contribuições previdenciárias facultativas, com o benefício de reduções de multa e juros moratórios. Alega ter atendido todas as regras impostas, efetivando os pagamentos mensais e realizando a opção, dentro do prazo legal, pela totalidade dos débitos. No entanto, prossegue a impetrante, em junho de 2011, enfrentou problemas para acessar o programa eletrônico, como ocorreu com diversos outros contribuintes, não sendo possível efetivar a adesão pela totalidade dos débitos. Aduz que tentou, por diversas vezes, fazer o protocolo do pedido de consolidação em papel, obtendo a informação de que o prazo seria reaberto. Alega que a indisponibilidade do sistema se manteve, mesmo com a reabertura do prazo para as pessoas físicas, tendo sido orientada, então, pela SRF, que formulasse seu pedido por escrito, indicando as competências que deveriam ser incluídas e confessadas, o que foi feito em 31/08/2011. Acrescenta que, na mencionada petição, informou as competências das contribuições previdenciárias que deveriam ser confessadas e parceladas, bem como a quantidade de salários de contribuição e a quantidade de parcelas, conforme orientação dada pelo funcionário da SRF. Apresentou, ainda, um formulário de confissão devidamente assinado. Afirma que, apesar disso e de ter continuado a pagar as parcelas mensais, foi notificada, em 12/12/2012, do indeferimento do parcelamento. Sustenta que sua exclusão do parcelamento é indevida, eis que apresentou seu pedido, no prazo legal, devidamente preenchido e assinado, nos termos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5/2011, que reabriu o prazo para que as pessoas físicas prestassem as informações para a consolidação do parcelamento. Sustenta, ainda, que na data que consta da notificação, 30/07/2010, foi orientada a aguardar a disponibilização do sistema através do CAC/SRF. Pede a concessão da liminar para obter a concessão da consolidação da totalidade das contribuições previdenciárias facultativas em aberto e sua manutenção no Refis IV, nos moldes previstos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5/2011. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma, em síntese, que seu pedido de parcelamento foi indeferido injusta e imotivadamente, uma vez que atendeu aos requisitos previstos na legislação pertinente. A Lei nº 11.941/09 trata do parcelamento de débitos tributários, tendo sido regulamentada por diversas Portarias e Instruções Normativas. De acordo com o documento de fls. 31, apresentado pela impetrante, a consolidação do parcelamento foi indeferida por descumprimento ao artigo 2º da IN nº 1.049/2010, tendo constado, na notificação à impetrante que o contribuinte pessoa física que desejasse incluir débitos ainda não constituídos, deveria ter apresentado no prazo de 30/07/2010, os documentos relacionados no inciso II do art. 2º da referida IN, a fim de que pudesse visualizar o débito no momento da consolidação. O artigo 2º da referida Instrução Normativa estabelece: Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa, o devedor desobrigado da entrega das declarações a que se refere o 1º do art. 1º poderá incluir, nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os débitos ainda não constituídos, total ou parcialmente, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que sejam confessados de forma irretroatável e irrevogável, da seguinte forma: (...)II - no caso de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, devidos por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, mediante formalização, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com: a) o formulário Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos, na forma do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário, com poderes especiais; b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário; c) na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário, procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida; d) cópia da planilha Análise Contributiva fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se o parcelamento se referir a período alcançado pela decadência; e e) no caso de empregador doméstico, cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); III - no caso dos demais débitos relativos a tributos administrados pela RFB, no momento da consolidação, mediante indicação dos débitos a serem parcelados, conforme o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (...) Ora, o problema de inconsistência do sistema, com a reabertura de prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, narrado na inicial, ocorreu em junho de 2011, ou seja, em data posterior à razão que levou ao indeferimento do parcelamento. Assim, o indeferimento do parcelamento não guarda relação com o fato de a impetrante ter apresentado seu pedido manualmente e dentro do prazo da portaria conjunta nº 5/2010, como alegado pela impetrante. É que, como já mencionado, o pedido de revisão da consolidação foi indeferido por não ter sido cumprido o prazo previsto na IN nº 1049/2010, ou seja, em 30/07/2010. Caso isto tivesse sido feito, teria sido permitida a visualização dos débitos para consolidação, em agosto de 2011. E, tendo a impetrante deixado de atender aos requisitos legais previstos para a sua adesão ao parcelamento, tais como o prazo de apresentação de documentos, não se pode considerar



implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não estando presentes um dos requisitos para a sua concessão, qual seja o *fumus boni iuris*, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**0007314-54.2013.403.6100** - ESCOLASTICA SONIA APARECIDA MIGUEL (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Ciência à impetrante da redistribuição. Preliminarmente, recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende, ainda, o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Prazo: 10 dias. Int.

**0007502-47.2013.403.6100** - MECANICA RIOMAR IND/ E COM/ LTDA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0007946-80.2013.403.6100** - MEGA PINTURAS LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando outra cópia da petição inicial, bem como 02 cópias da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0009054-47.2013.403.6100** - SAO PAULO BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. SÃO PAULO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que atua no ramo de indústria e comércio de artefatos de borracha, com industrialização por conta de terceiros. Alega que adquire, diretamente, dos produtores rurais, o látex, utilizado para a industrialização da borracha. Aduz que, com base na Lei nº 8.540/92, tais produtores rurais são tributados em 2,1% do seu faturamento, a título de Funrural. Acrescenta que cabe a ele, adquirente da mercadoria, a obrigação do recolhimento da referida contribuição, na nota fiscal emitida. Sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 363852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento dessa contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. No entanto, prossegue a impetrante, não houve a revogação formal da lei, razão pela qual está sujeita ao seu cumprimento, sob pena de ser autuada. Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja reconhecido seu direito de não reter e fazer recolhimentos a título de Funrural dos produtos adquiridos diretamente de produtores rurais, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança e retenção do Funrural, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante fundamenta seu pedido no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Entretanto, no voto proferido pelo relator do referido RE nº 363.852/MG, declarou-se a inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a nova contribuição. E, em 2001, foi editada a Lei nº 10.256, que alterou a Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 1º - A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... O julgamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pela impetrante, não analisou a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, acima citada. E esta é a legislação em vigor no momento. Entendo não haver nenhuma inconstitucionalidade na nova legislação, que tem seu fundamento de validade na EC nº 20/98. É que, com a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Confira-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; ... Assim, após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal. As Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, editadas sob a égide da redação original do artigo 195 da Constituição Federal eram inconstitucionais por desbordarem da base de cálculo de então. Mas a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já vigia a nova redação do referido artigo, estabelecendo como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado, relatado pela ilustre juíza SILVIA MARIA ROCHA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifique. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo legal improvido. (AI nº 201103000013348, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2011, DJF3 CJ1 de 25/08/2011, p. 227, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei) No mesmo sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 201061070019995 (1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/09/2011, DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 423, Relator: José Lunardelli). Na esteira destes julgados, verifico que não tem razão a impetrante. Diante do exposto, entendo estar ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007614-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Preliminarmente, decreto a revelia da ré. Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012365-80.2012.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E

SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009322-04.2013.403.6100** - FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA (SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se, a União Federal, para que se manifeste, no prazo de 72 horas, acerca do bem imóvel oferecido em caução. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para regularização da representação processual, bem como para que declare a autenticidade dos documentos, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, sob pena de extinção. Por fim, solicite-se, ao SEDI, a retificação do polo passivo do feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007449-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL RIBAS ADAO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

**0007545-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA

Intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

**0007551-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOANA DARKE ALVES SOBREIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

**0007553-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017943-58.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNTHAL

Intime-se, a EMGEA, para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Int.

**0007922-86.2012.403.6100** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUDESTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Diante da manifestação de fls. 137, bem como que já houve a intimação das demais rés, intime-se, a parte autora, para que compareça em Secretaria para retirada do presente feito, no prazo de 10 dias, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003765-70.2012.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA (SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se, a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, nos termos do despacho de fls. 145, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra,

expeça-se alvará.Int.

**0009172-23.2013.403.6100** - EDUARDO FIGUEIREDO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido principal, a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto da demanda. Neste caso, entendo ser cabível o instituto da antecipação de tutela, para o qual se faz necessária a análise dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança da alegação, a ser demonstrada por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual é indispensável a emenda da petição inicial para a conversão de rito. Assim, emende o autor a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos, para verificar a possibilidade da análise do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, solicite-se, ao SEDI, que retifique o polo passivo do feito, devendo constar a UNIÃO FEDERAL.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008903-38.2000.403.6100 (2000.61.00.008903-6)** - NEWTON BRUSSI(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA E SP079695 - LIA CARNEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRUSSI

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 205, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 203/203-v, na CEF, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor do INSS, nos termos em requerido às fls. 205. Após o cumprimento do referido ofício, em razão da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0025559-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025559-7)** - MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X MARCIO ROGERIO STANCATTI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO STANCATTI

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 476,71, para abril de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 579, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0010151-68.2002.403.6100 (2002.61.00.010151-3)** - AGROPECUARIA TAUA LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TAUA LTDA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 2.949,86, para abril de 2013. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela União às fls. 138/140, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0013666-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013666-0)** - PEDRO LAERCIO ANGELINI(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X PEDRO LAERCIO ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0012490-92.2005.403.6100 (2005.61.00.012490-3)** - ALDO NUNES(SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235/237. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo

decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 6.246,65 (cálculo de abril/2013), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0027435-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027435-5)** - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS (SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 81.167,36 (março/13). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 133). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, bem como refutou todas as alegações da CEF. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para manifestação das partes acerca do cálculo. Int.

**0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4)** - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP Fls. 175. Defiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela parte autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018614-81.2011.403.6100** - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA (SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X AUTO POSTO TATUIMAR LTDA Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O IPEM, intimado, requereu a

penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 550,00, para abril de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pelo IPEM às fls. 231, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, o IPEM, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 3342**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021986-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0020969-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002952-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Vistos em inspeção. Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007732-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID JESUS FERREIRA GODOY, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045164605, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR733871, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE 7167. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000045164605 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 16/17). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e

apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 6.929,25 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.

**0008166-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA**

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALUIZIO GOMES DA SILVA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045408445, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Yamaha, modelo YBR 125, cor preta, chassi nº 9C6KE1500B0026352, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 5397.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000045408445 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12).Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir o caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 vº).Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 16/18).Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 14.131,13 (quatorze mil, cento e trinta e um reais e treze centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020023-78.2000.403.6100 (2000.61.00.020023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-35.2000.403.6100 (2000.61.00.015926-9)) CARLOS TAVARES DE SOUZA X JULIA MARIA BEVILAQUA TAVARES DE SOUZA X ANTONIO TAVARES DE LIRA X CREZILDA TAVARES DE**

SOUZA(Proc. MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 492. A CEF pede a extinção da execução, alegando que os índices apresentados pelo Sindicato não são suficientes para que seja cumprida a sentença, bem como as diversas tentativas infrutíferas de intimação dos autores para apresentar documentos. Contudo, necessário se faz a intimação pessoal de Carlos Tavares de Souza, que é o mutuário que maior contribuiu com a renda conforme o contrato, para que junte os documentos necessários para a implantação do julgado. Como referido mutuário não foi localizado nos endereços constantes dos autos para as audiências de conciliação designadas, determino que sejam realizadas as pesquisas nos sistemas SIEL e WEBSERVICE da Receita Federal para a sua localização. Com a vinda das informações, expeça-se mandado caso seja informado endereço diverso do já diligenciado. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005888-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal informando que não oporá embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da sentença de fls. 67/67-v, ou seja, R\$ 500,00, para novembro de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.680,00, para novembro de 2012, que é a data da fixação do valor da condenação, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012137-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012137-5)** - BENTO DIAS DA SILVA - ME(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026594-26.2004.403.6100 (2004.61.00.026594-4)** - ELCIO PAZINI JUNIOR OLEO - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito com relação à multa fixada às fls. 173, no prazo de 10 dias. Int.

**0030851-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030851-8)** - KOREN CONSULTORIA E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000042-09.2013.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002895-88.2013.403.6100** - LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003926-46.2013.403.6100** - STUDIO DEZ 40 ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO -



SP

Fls. 41. Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada de fls. 37/38, informando o deferimento do pedido da impetrante e disponibilizando a vista do processo administrativo no prazo de 02/04/2013 a 22/04/2013, intime-se-a, para que informe, no prazo de 10 dias, se obteve vista do referido processo durante o período mencionado. Após, tornem conclusos. Int.

**0007889-62.2013.403.6100** - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade e licença paternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade e as horas extras. A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. Para fundamentar seu pedido, menciona a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, nos autos do RESP nº 1322945. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2.

Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)A contribuição previdenciária incide sobre a licença paternidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...)14. Agravos Regimentais não providos.(ADRESP 200802272532, 2ª T do STJ, j. em 27/10/2009, DJE de 09/11/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publique-se.

**0008253-34.2013.403.6100** - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/ X CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições para a seguridade social e para outras entidades incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e adicional de horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades incidentes sobre os valores acima indicados.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e adicional de horas extras, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado

pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, devendo incidir sobre o salário-maternidade.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...)(AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Fica, pois, deferido o pedido com relação aos valores pagos a título do terço constitucional de férias, mas indeferido com relação às férias gozadas.Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confiram-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...)(AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas, salário maternidade e adicional de horas extras. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas ou gozadas, salário maternidade e adicional de horas extras. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

**0008255-04.2013.403.6100** - GLEIBE PRETTI (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Comprove, preliminarmente, o impetrante, que exerce a função de árbitro, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0009087-37.2013.403.6100** - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ter formalizado 42 pedidos de restituição, por meio do programa Per/Dcomp, no período compreendido entre 01/11/2012 e 18/03/2013. Alega que tais pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada, apesar de ter se esgotado o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99. Sustenta que tal demora viola o princípio da eficiência dos serviços públicos e o direito de petição. Sustenta, ainda, que, ao caso em questão, não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dirigido somente aos processos administrativos fiscais pendentes de análise pela PFN. Acrescenta que a própria Lei nº 11.457/07 diferencia o tratamento a ser dado ao processo administrativo-fiscal dos pedidos de restituição. Afirma que há lei específica que rege o processo administrativo, ou seja, a Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada decida, dentro do prazo legal prescrito no art. 49 da Lei nº 9.784/99, ou seja, 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, sobre os pedidos de restituição protocolados entre 01/11/2012 e 18/03/2013. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que a impetrante afirma que os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre novembro de 2012 e março de 2013. Trata-se, pois, de pedidos de restituição de créditos tributários, formalizados por meio de Per/Dcomp. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o

sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI nº 00197946520124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram formulados entre novembro de 2012 e março de 2013, ou seja, há menos de 360 dias. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante.Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007585-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA CRUZ X RONALDO PALMEIRA BARBOSA

Fls. 32. Diante da manifestação da CEF, intime-se-a, para que proceda a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 05 dias.Int.

**0007824-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEIDIANA ANDRADE CARDOSO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal,

providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050074-72.2000.403.6100 (2000.61.00.050074-5)** - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL X SOBRAL INVICTA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 290/296, ou seja, R\$ 5.110,40, para abril de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.680,00, para abril de 2013, que é a data dos cálculos da exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, observadas as formalidades legais, em nome do advogado beneficiário indicado às fls. 290/296. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

**0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 1466/1472. Expeçam-se, ainda, alvarás de levantamento, em favor da parte autora, referentes aos valores constantes das contas informadas, nos termos de fls. 1430. Com a liquidação, aguarde-se o pagamento do RPV expedido às fls. 1474.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004487-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do documento legível pela Caixa Seguradora S/A. Defiro, ainda, o pedido do Ministério Público Federal de fls. 239/240, para que a CEF junte a planilha atualizada da diferença entre os valores referentes à cobertura securitária e o saldo devedor do contrato, depositando o valor que entende devido, no prazo de 10 dias. Ressalto, desde já, que referido valor permanecerá depositado até o trânsito em julgado dos autos principais, haja vista o caráter provisório do presente feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003563-11.2003.403.6100 (2003.61.00.003563-6)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP097968E - SAMANTA SERPA SUSSI CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 67.171,11, para janeiro de 2013 (fls. 131), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 67.171,11 (janeiro/13). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0010048-27.2003.403.6100 (2003.61.00.010048-3)** - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Primeiramente, intime-se, por publicação, a empresa PILÃO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS a pagar, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF, SOB O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a importância de R\$ 5.317,47 (cálculo de maio/2013), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**0016279-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016279-1) - ANTONIA DE SOUZA BRANDAO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE SOUZA BRANDAO**  
Fls. 410/413. Indefero o pedido de intimação pessoal da parte autora nos termos do art. 475J. Este juízo entende que se a parte executada tem advogados constituídos nos autos, sua intimação deve ser pelo Diário Eletrônico e na pessoa de seus patronos. Assim, certifique-se o decurso de prazo para a autora se manifestar acerca do despacho de fls. 408. Intime-se, ainda, a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BISPO NASCIMENTO**  
Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0000062-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIO FRANCISCO ROSATI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO ROSATI**  
A CEF, às fls. 333/343, afirma que o réu possuía créditos de FGTS que foram devidamente levantados de sua conta vinculada. Afirma, ainda, que, em razão do presente feito, bloqueou parte dos valores depositados, liberando somente o valor incontroverso. Intimado, o réu afirma que a CEF efetuou o levantamento dos valores a que o próprio réu faria jus, nos autos de n.º 0037137-25.2003.403.6100, e que referidos valores são os mesmos da dívida cobrada nestes autos. Diante disso, esclareça, a CEF, qual o valor que foi levantado nos autos de n.º 0037137-25.2003.403.6100 e o valor que permanece bloqueado. E, ainda, se a apropriação, pela CEF, do referido valor bloqueado, levará à extinção do presente feito. Prazo: 10 dias. Int.

**0018718-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018718-1) - MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Recebo os embargos de declaração de fls. 205, posto que tempestivos. Em consequência, passo a analisar os pedidos da embargante. A embargante alega que a decisão de fls. 202 deixou de fixar a verba honorária e acolheu em parte a impugnação à execução, apesar de ter fixado como valor devido à autora a quantia de R\$ 62.241,42. Assiste razão à embargante ao afirmar que a decisão de fls. 202 apresenta contradição e omissão. Passo, assim, a saná-las. A contadoria do juízo encontrou como valor a ser creditado o montante de R\$ 62.241,42. Tendo em vista que este valor é o mesmo apontado pela CEF, de R\$ 62.241,10, com a diferença apenas de centavos, acolho a presente impugnação para fixar o valor devido no montante de R\$ 62.241,10. No tocante ao pedido de fixação de honorários, acolho a alegação de omissão no despacho de fls. 202, visto que não constou da referida decisão referência ao assunto. Com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Acolho, pois, os embargos de declaração de fls. 205 para retificar a decisão nos termos acima expostos. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0009464-42.2012.403.6100 - CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Fls. 143: Diante da concordância tácita da União Federal com o parcelamento proposto, aguarde-se a

comprovação do pagamento das demais parcelas. Int.

## **Expediente Nº 3346**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022801-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCIO DA CONCEICAO JUNIOR

TIPO CAÇÃO nº 0022801-98.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DARCIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DARCIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR visando à busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo POLO 1.6MI S.OURO, 2004, placa FIA7778, cor cinza, CHASSI nº 9BWJB09N24P031931, objeto do contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, Nº 21116614900006908, firmado entre as partes.Às fls. 47, a ré foi intimada a emendar a inicial para apresentar cópia legível e integral do contrato de financiamento, bem como para comprovar que o devedor foi constituído em mora, sob pena de extinção do feito. A ré se manifestou às fls. 51/58, cumprindo parcialmente a determinação. A ré foi intimada a apresentar cópia legível do contrato de financiamento, tendo em vista que o mesmo encontrava-se com páginas incompletas (fls. 59). A ré manifestou-se às fls. 60/61, requerendo a concessão de prazo adicional para a localização do contrato. O pedido foi deferido às fls. 62. Contudo, a ré não se manifestou (fls. 62 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer cópia legível do contrato de financiamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012957-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

TIPO APROCESSO nº 0012957-61.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MANOEL GUARES FILHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que os cálculos apresentados pelo embargado estão em desconformidade com o julgado e a legislação pertinente.Requer prazo adicional de 20 dias para a análise da documentação.Intimado, o embargado se manifestou, afirmando que a sentença trouxe os parâmetros para elaboração dos cálculos, que estão corretos, não podendo pretender, na fase executiva, rediscutir a aplicação de juros e selic (fls. 17/19).A União, às fls. 21/22, discorda da proporção 22,95% aplicada (tempo de contribuição/tempo de isenção) e pede que a administradora do plano de previdência privada informe a proporção do valor das contribuições do autor, no período de 01/89 a 12/95, em relação ao total da conta.Às fls. 32/38, a administradora do plano afirma que a proporção do valor das contribuições do autor, comparado ao total de conta acumulado por ele, enquanto efetuava as contribuições, corresponde a 2,4996%. Informa, ainda, o valor total das contribuições vertidas no período questionado, corrigidas até o início do benefício.A União, às fls. 46/88, afirma que os depósitos judiciais (01/09 a 06/11) foram devolvidos ao autor. Afirma, ainda, que o percentual de isenção de 2,49% foi deduzido do rendimento informado pela fonte pagadora e transportado para a reconstituição das DIRPF de 2009 a 2011. Sustenta que o montante integral pago pela entidade de previdência não foi informado na declaração de 2010 e 2011, concluindo que não há valor a ser restituído, mas sim, saldo a pagar.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.Às fls. 93/99, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial.Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, discordando dos cálculos apresentados e afirmando que não há nenhum valor a levantar e que a contadoria não utilizou o percentual de isenção de 2,49% (fls. 103/104).A decisão de fls. 106 determinou nova remessa dos autos à contadoria, para que esta esclarecesse se o cálculo apresentado anteriormente observou o percentual de 2,4996% informado pela entidade de previdência privada e correspondente à proporção do valor das contribuições do autor, no período de 01/89 a 12/95, ou se considerou os valores das contribuições totais. Determinou, ainda, na hipótese de não observância do percentual referido, que fossem elaborados novos cálculos, comparando-os com os valores apresentados pelas partes em abril/11.A contadoria, em resposta (fls. 107/122), informou que a entidade de previdência privada afirmou que o percentual de isenção do período de 01/89 a 12/95 era de 2,4996% e o saldo isento respectivo seria de R\$ 23.924,77, em 12/95. Afirma que o saldo isento descrito, segundo o próprio fundo, é o resultado da incidência do valor de 2,4996% sobre R\$ 957.128,86. Contudo, informa, este é o valor relativo ao saldo do benefício existente em 06/08. E o resultado correto da incidência do percentual de 2,4996% sobre R\$ 957.128,86 é R\$ 38.410,49 e não R\$



23.924,77. Segundo a contadoria, para encontro com os valores da declaração de ajuste anual, que são posicionados em 12/08, o valor correto resultante da incidência do percentual de isenção é de R\$ 39.149,74. Assim, os cálculos da Receita Federal estão em parte incorretos já que fazem incidir o percentual de 2,4996% sobre os valores pagos em cada ano a título de complementação de aposentadoria e não sobre o total capitalizado do autor junto ao fundo. Por fim, levando em consideração que o autor deixou de declarar ao Fisco os valores de complementação de aposentadoria recebidos nos anos calendários de 2009 e 2010 e que já realizou o levantamento dos depósitos judiciais, a contadoria apurou o valor de R\$ 1.939,35 a ser restituído ao autor além dos honorários advocatícios de R\$ 1.022,35, para 10/2012, no total de R\$2.961,71. Para abril de 2011, chegou ao montante devido ao autor de R\$ 2.933,40 (principal R\$ 1.923,30 + honorários R\$ 1.010,10). Intimadas as partes, não houve manifestação (fls. 123v.º). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão em parte à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda julgou parcialmente procedente o feito para declarar a isenção do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido pelo autor da Fundação SISTEL de Seguridade Social, no que corresponder às contribuições realizadas por ele, no período de vigência da Lei nº 7713/88, bem como para condenar a União a restituir a quantia paga a esse título. O E. TRF da 3ª Região manteve tal decisão. Remetidos, os autos, à contadoria judicial, esta, às fls. 107/122, esclareceu que a entidade de previdência privada informou um valor incorreto a título de saldo isento, obtido com base no percentual de isenção do período de 01/89 a 12/95 (2,4996%). Esclareceu, ainda, que deve ser obtido o montante do saldo isento para 12/08, para que haja o encontro com os valores da declaração de ajuste anual. Assim, afirma, o valor correto resultante da incidência do percentual de isenção sobre o valor relativo ao saldo do benefício existente em 12/08 é de R\$ 39.149,74. Como salientado pela contadoria judicial, os cálculos da Receita Federal fizeram incidir o percentual de 2,4996% sobre os valores pagos em cada ano ao autor a título de complementação de aposentadoria e não sobre o total capitalizado do autor junto ao fundo. Estão, portanto, incorretos. Ao final, considerando o fato de que o autor não declarou ao Fisco os valores da complementação de aposentadoria recebidos nos anos calendários de 2009 e 2010 e que já houve o levantamento dos depósitos judiciais existentes nos autos, a contadoria chegou ao montante devido ao autor de R\$ 2.933,40 (principal R\$ 1.923,30 + honorários R\$ 1.010,10), para abril de 2011, inferior ao valor indicado pelo embargado, de R\$ 20.663,20, mas superior ao valor descrito pela embargante. A contadoria atualizou esse valor para julho de 2012, conforme se verifica dos cálculos de fls. 109. Apurou, assim, o valor de R\$ 1.939,35 a ser restituído ao autor, além dos honorários advocatícios de R\$ 1.022,35, no total de R\$2.961,71, para julho de 2012. Ressalto que, muito embora tenha constado de fls. 107/108 que esse valor é para 10/2012, tratou-se de evidente erro material. Tal conclusão decorre de simples análise do cálculo de fls. 109. Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.961,71 (julho/2012), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, com fundamento no artigo 21, caput do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000243-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA)**  
Tipo EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0000243-98.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO  
FEDERALEMBARGADA: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, em face de Roberto Agostinho Rocha, em razão de citação realizada nos autos da execução judicial n.º 0022385-09.2007.403.6100, pelas razões a seguir expostas: A embargante alega que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria não podem ter abatido para sempre o imposto de renda do período de 1989 e 1995. Afirma que o IRPF daquela época deve ser abatido do benefício previdenciário atual até se exaurirem os valores indevidamente recolhidos. Segundo a embargante, todas as contribuições do embargado do período de 1989 a 1995 constituem um grande crédito que, corrigido monetariamente, deve ser injetado na reconstrução das declarações de ajuste de 1996 em diante, gerando um campo de rendimento tributável zero. O saldo desse crédito não utilizado numa declaração de ajuste, nesse tipo de rendimento, vai ser utilizado em outras declarações, até o esgotamento total, exaurindo-se. E, afirma, esse exaurimento, no caso do embargado, deu-se em 1998 ou 1999, quando já havia ocorrido a prescrição. Conclui, assim, que o embargado não faz jus a nenhuma restituição. Sustenta ter havido excesso de execução. Pede, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição. Atribui à causa o valor de R\$ 112.736,83. Às fls. 25, foi proferido despacho, recebendo os presentes embargos para discussão e suspendendo a execução. Às fls. 26/31, o embargado alega a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a questão da prescrição já foi definitivamente julgada. Afirma, ainda, a ausência de prescrição dos

créditos exequendos. Sustenta que o valor da execução demanda simples cálculo aritmético. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, já que o pedido da embargante é compatível com o ordenamento jurídico em vigor. Passo a examinar as alegações da embargante. O entendimento esposado pela embargante, a despeito de conter contas matematicamente corretas, não tem um embasamento jurídico tampouco matemático que o justifique. Ora, pretende, a embargante, somar todas as contribuições vertidas pelo embargado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e, chegando ao valor total, dele deduzir, a contar de janeiro de 1996, o valor das contribuições mensais recebidas pela autora a partir de sua aposentadoria, até o exaurimento. Segundo ela, este esgotamento teria se dado em 1998 ou 1999, quando consumada a prescrição. Contudo, não assiste razão à embargante. Vejamos. Na inicial da ação de conhecimento, Roberto Agostinho Rocha pediu a condenação da União Federal à restituição das importâncias indevidamente retidas nos últimos dez anos pela PREVI do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício por ele recebido a título de complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições por ele realizadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Requereu, ainda, a declaração de inexigibilidade da incidência desse tributo sobre as parcelas futuras de complementação de aposentadoria. A sentença de fls. 140/147 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir à autora a quantia paga por esta a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições promovidas pelo autor durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), por ocasião do recebimento do benefício mensal previdenciário complementar, respeitada a prescrição quinquenal. Em grau de recurso, foi prolatado acórdão (fls. 223/228), negando provimento à apelação e à remessa oficial. Às fls. 365v.º/366, o STJ considerou como prescritos os créditos decorrentes de pagamentos realizados antes de 31 de julho de 2002. A decisão transitou em julgado (fls. 368). O entendimento mais racional e razoável que se pode extrair da coisa julgada formada nestes autos é o de que deve ser restituído pela União Federal o imposto de renda que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições do autor do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida pelo autor a partir de 31.7.2002 (período não prescrito), em razão da ocorrência da bitributação. Explico. O Fundo de Previdência é o somatório das contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa. As contribuições mensais recebidas pelo autor a partir de sua aposentadoria são vertidas ao segurado a partir desse fundo. Cada uma dessas parcelas é, portanto, parte do todo. E, como tal, mantém as mesmas características. Desse modo, é lícito concluir-se que as contribuições, por serem parte do todo, também são formadas pelas contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa, guardadas as devidas proporções. Desse modo, os cálculos devem ser feitos, levando-se em conta o imposto de renda que foi retido - e posteriormente recolhido aos cofres públicos - e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições do autor do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida pelo autor a partir de 31.7.02 (período não prescrito), em razão da ocorrência da bitributação. Entender-se diferentemente ou da forma como pretende a União é vulnerar a coisa julgada e, conseqüentemente, ferir o direito do embargado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a União federal a pagar ao embargado honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia aos autos da execução supramencionada. São Paulo, de abril de 2013.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO**

Às fls. 163/169, o impetrante manifestou-se, alegando descumprimento da sentença pela autoridade impetrada. Às fls. 174/179, a autoridade impetrada esclarece que não houve descumprimento da sentença, haja vista que a incidência de IPI sobre a importação do veículo, que é o objeto dos autos, foi afastada em razão das decisões aqui proferidas. Às fls. 182/185, o impetrante continua afirmando que a sentença está sendo descumprida. Da análise da manifestação da autoridade impetrada, verifico que, de fato, não há descumprimento. Conforme salientado, o procedimento adotado está previsto na Norma de Execução n.º 01, de 23/04/2009, da Coordenação Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Nos termos do art. 2º, inciso I, quando a importação for por pessoa física, a alimentação do módulo será realizada pela unidade local da RFB que promover o desembaraço aduaneiro. Já o art. 3º, inciso VII, prevê que nos casos previstos no art. 2º, inciso I, dentre os dados que devem alimentar o pré cadastro efetuado previamente à entrega do veículo ao importador, deverá constar a existência de restrição tributária, quando for o caso. E, por fim, o parágrafo único do mesmo artigo 3º, prevê que a restrição tributária mencionada anteriormente aplica-se aos veículos importados e liberados por decisão que não tenha transitado em julgado. É este o caso dos autos. Diante do exposto, não verifico o descumprimento da sentença e indefiro o pedido do impetrante de fls. 182/185. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0019083-93.2012.403.6100** - PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0019083-93.2012.403.6100EMBARGANTE: PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 295/2972ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 295/297, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente o pedido, sem a analisar a questão envolvendo a decadência do direito da Administração anular o ato administrativo, no caso a confirmação de inclusão do crédito tributário de CPMF no parcelamento da Lei nº 10.864/03.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 303/309 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído que a Administração pode a qualquer tempo rever seus atos de ofício e, diante de um ato eivado de ilegalidade, ao órgão que o emanou, incumbe a sua anulação (fls. 296 verso).Ademais, a alegação de decadência do direito de anulação da inclusão do crédito tributário de CPMF não foi formulada na petição inicial, mas tão somente às fls. 291/293, após a vinda das informações e do parecer do digno representante do Ministério Público Federal.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0003178-14.2013.403.6100** - LARISSA PALHARES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE  
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0003178-14.2013.403.6100IMPETRANTE: LARISSA PALHARESIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LARISSA PALHARES, qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando cursar o 8º período no curso de Direito no Campi de Vergueiro, com a liberação de seu RA, bilhete único e abertura de PRAs. Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, providenciando cópias dos documentos para a instrução da contrafé apresentada, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28).No entanto, apesar de devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 29). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido devidamente intimada da determinação de fls. 28, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar a inicial.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0003402-49.2013.403.6100** - STELLA DE MAGALHAES RUFFIN STIEVANI E FRANCO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0003402-49.2013.403.6100IMPETRANTE: STELLA DE MAGALHÃES RUFFIN STIEVANI E FRANCOIMPETRADA: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.STELLA DE MAGALHÃES RUFFIN STIEVANI E FRANCO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, pelas razões a seguir expostas.A impetrante afirma que é aluna da Faculdade Anhembimorumbi e que está impossibilitada de assistir às aulas, tendo em vista que a direção da faculdade alega que suas mensalidades estão em atraso.Alega que ofereceu proposta de acordo para pagamento do débito, que não foi aceita pela autoridade impetrada.Pede a concessão de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar os atos que ensejaram a propositura desta ação.A impetrante foi intimada a emendar sua petição inicial, para adequá-la aos requisitos do art. 282, incisos III, IV, VI e VII do CPC, c/c a Lei nº 12.016/09, bem como para juntar documentos que comprovassem suas alegações (fls. 19).A impetrante se manifestou, às fls. 20/36, reiterando os termos de sua petição inicial. Juntou boletos referentes aos meses de junho, agosto e setembro de 2009 e maio de 2010 (fls. 22/23 e 29/30). Juntou, ainda, um instrumento particular de confissão de dívida, firmado em maio de 2010 (fls. 24/28), bem como o contrato de prestação de serviços, datado de junho de 2009 (fls. 31/36).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, não regularizou a petição inicial, deixando de narrar os fatos detalhadamente, de indicar os fundamentos jurídicos do

pedido e de especificar seu pedido. Deixou, ainda, de juntar documentos que comprovassem suas alegações. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0005439-49.2013.403.6100** - DALKIA BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

DALKIA BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Regional do SESI, do Diretor Regional do SENAI e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de prestação de serviços de manutenção em geral, além de exercer a prestação de serviços de conservação e limpeza de equipamentos e imóveis, tanto no setor industrial quanto no da saúde e educação. Alega que, como prestadora de serviços, recolhe os tributos incidentes sobre sua atividade, inclusive a contribuição ao SESC e SENAC. Aduz que, em 13/12/2012, recebeu o termo de início de ação fiscal, no qual consta que o objetivo da fiscalização é verificar o recolhimento da contribuição ao SENAI. Acrescenta que o período de verificação abrange o período de dezembro de 2007 a novembro de 2012 e que foi intimada a apresentar diversos documentos. Consta, ainda, do referido termo, que é dever dos empregadores da indústria facilitar a fiscalização pelos órgãos do SENAI. Alega, no entanto, que não exerce atividade industrial, mas tão somente a prestação de serviços. Sustenta não ser contribuinte da contribuição devida ao SESI/SENAI, nem de seu adicional. Afirma que, apesar disso, em 14/02/2013, foi encaminhada a notificação de ação fiscal - NAF 231, exigindo a guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), Guia da Previdência Social (GPS) e a apresentação do resumo das folhas de pagamento e cópia do estatuto e da ata da assembléia que elegeu sua diretoria, documentos que deveriam estar à disposição a partir de 19/03/2013. Alega que a fiscalização compareceu no dia 19/03, mas que foi requerida dilação de prazo, o que foi aceito pelo fiscal. Sustenta ter justo receio de ser autuada pelo não pagamento de tributo do qual não é contribuinte. Acrescenta que a fiscalização, em nenhum momento, pretendeu obter explicações mais aprofundadas sobre suas atividades, para concluir se ela é ou não contribuinte do SESI/SENAI. Afirma que a competência para a fiscalização da contribuição do SESI/SENAI é da Secretaria da Receita Federal. Sustenta a ilegalidade da ação fiscal e a nulidade de sua notificação. Sustenta, por fim, estar sujeita à contribuição ao SESC/SENAI. Pede a concessão da liminar para que seja declarada a nulidade das notificações emitidas pelas autoridades impetradas, bem como para declarar a ilegitimidade das mesmas em promoverem ação fiscalizatória no seu estabelecimento, especialmente no que se refere ao lançamento de créditos tributários e lavratura de auto de infração. Requer a decretação de sigredo de Justiça. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 656/660, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva. Afirma que a responsabilidade para arrecadação, fiscalização e eventual cobrança da contribuição adicional do SENAI é desse mesmo órgão. Às fls. 663/824, o Diretor Regional do SESI e do SENAI prestou informações, nas quais alega a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, por estarem sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, bem como necessidade de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. No mérito, propriamente dito, afirma que a fiscalização do SENAI visa ter acesso às guias de recolhimento da contribuição adicional, que é devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Alega que não se justifica a oposição de resistência da empresa em permitir acesso aos documentos relacionados na notificação de ação fiscal. Sustenta que a atividade exercida pela impetrante está descrita como 33.14-7-10 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, atividade que está enquadrada, na tabela da IN nº 1017/2010 da RFB, no código FPAS 507 (indústria). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de sigredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma, em síntese, ser prestadora de serviço e, por esta razão, não ser sujeito passivo das referidas contribuições, razão pela qual entende que a ação de fiscalização não deve continuar. A Jurisprudência posicionou-se no sentido de ser devido o recolhimento da contribuição ao SESI e SENAI, inclusive pelas empresas prestadoras de serviço. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As legislações instituidoras das contribuições ao SESI e SENAI foram recepcionadas pela Constituição Federal. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual as empresas prestadoras de serviços, quando auferem lucros, são estabelecimentos comerciais, quer em face dos seus atos constitutivos, quando elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam submeter-se, quer em função da nova categorização desses estabelecimentos, frente ao conceito moderno de empresa (AC n.

2002.38.00.005382-6/MG). 3. Apelação improvida.(AMS nº 200338000255821, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 20/11/2007, DJ de 14/12/2007, p. 154, Relator: Roberto Carvalho Veloso)TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 3. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas prestadoras de serviços. 4. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.(AMS nº 00473352920004036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/05/2008, DJF3 de 21/07/2008, Relator: Miguel Di Pierro)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI, SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da L. 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. 2. Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. 3. Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. 4. Devida a contribuição ao SESI e SENAI, tendo em vista a receptividade dos comandos normativos que criaram as exações pela Constituição Federal. 5. Apelação da impetrante desprovida.(AMS nº 00438748319994036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 23/04/2009, p. 605, Relatora: Alda Basto)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual não verifico ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas em proceder à fiscalização nos documentos da impetrante.Verifico, ainda, não estar demonstrada a existência de irregularidade no procedimento de fiscalização.Diante do exposto, entendo estar ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Comuniquem-se as autoridades impetradas.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 511,94 (cálculo de maio/2013), devida à autora, no prazo de 15 dias,atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019592-24.2012.403.6100 - MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Tipo AMEDIDA CAUTELAR Nº 0019592-24.2012.403.6100REQUERENTES: MAURICIO MARITAN E RITA DE CÁSSIA SOUZA MARITANREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MAURICIO MARITAN E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram

contrato de financiamento habitacional, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em 19/03/2007. Alegam que o valor do imóvel foi fixado em R\$ 180.000,00, tendo apresentado recursos próprios (R\$ 26.359,49), bem como recursos da conta vinculada ao FGTS (R\$ 48.640,51), sendo financiado o valor restante (R\$ 105.000,00). Aduzem que o financiamento será pago em 240 meses e que as prestações mensais serão pagas em débito automático, em sua conta corrente, perante a CEF. Afirmam que, na tentativa de realizar a quitação antecipada do financiamento, enviaram pedido de informações para a ré, que requereu o comparecimento dos mesmos para a regularização da utilização do FGTS, tendo sido informados que o contrato de financiamento deveria ser refeito para a inclusão de novos juros e correção monetária, com o que não concordaram. Sustentam que não pode ser transferida a eles a responsabilidade pelo erro da CEF na elaboração do contrato de financiamento. Pedem que a ação seja julgada procedente para que a ré se abstenha de alterar, unilateralmente, os valores diferentes daqueles descontos mensais ajustados em débito automático, bem como para assegurar a observância dos termos do contrato firmado pelas partes. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/80. Nesta, alega carência de ação, uma vez que a comunicação enviada aos autores refere-se à regularização da utilização do FGTS no financiamento habitacional, não havendo ameaça de débito automático de outros valores, em sua conta corrente. Afirma que o valor utilizado da conta fundiária dos autores foi estornado, em razão de restrições cadastrais, que constituem óbice à utilização desse fundo para fins de aquisição de imóvel. Acrescenta que o valor retornou à conta fundiária dos autores. Sustenta que o valor do saldo devedor está incorreto e que as prestações são inferiores ao que efetivamente deveriam ser. Pede a improcedência da ação. A liminar foi indeferida às fls. 81/82. Às fls. 85, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi trasladada a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, que foi julgada improcedente (fls. 93/94). Às fls. 95, foi certificado o ajuizamento da ação principal sob o rito ordinário nº 0003399-94.2013.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, a preliminar de carência da ação, para rejeitá-la, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Passo a análise do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. Verifico a ausência do fumus boni iuris no presente caso. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão aos autores. É que, apesar de constar, no contrato, que houve a utilização de recursos da conta vinculada ao FGTS, ao lado dos recursos próprios, a CEF afirma que tais valores foram estornados para a conta fundiária dos autores, o que acarretou num valor diverso do inicialmente financiado. É o que consta dos extratos de fls. 73/74. Ora, aparentemente, os valores da conta do FGTS, utilizados para a redução do valor a ser financiado, na época da assinatura do contrato, não podiam ser sacados, razão pela qual retornaram para a conta fundiária dos autores, deixando de quitar parte do preço do imóvel. E tal fato tem reflexo no valor das prestações. Não podem, portanto, os autores pretender que o financiamento seja mantido nos mesmos moldes em que contratado. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, uma vez que os valores do saldo devedor e das prestações do financiamento não condizem com a realidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar a CEF honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal nº 0003399-94.2013.403.6100. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0131633-86.1979.403.6100 (00.0131633-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E Proc. JORGE MADEIRA EVORA ) X ELBA CONSTRUTORA LTDA X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X MARIO FUTIWAKI X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X JOAO AVELINO MODES STEIN (SP072968 - LUCY GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELBA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIO FUTIWAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO AVELINO MODES STEIN

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0131633-86.1979.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉUS: ELBA CONSTRUTORA LTDA, ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA, MARIO FUTIWAKI, ESPÓLIO DE HEITOR HERBERT STEIN E JOÃO AVELINO MODES STEIN26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ELBA CONSTRUTORA LTDA, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de CR\$ 96.304,76, referente ao contrato n.º 141/77, celebrado entre as partes para a execução de uma obra.A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar à autora a multa rescisória e o valor necessário à conclusão da obra, descontando-se os créditos que a ré possuía. O valor da condenação foi de CR\$ 43.304,78 (fls. 131/135).A autora interpôs recurso de apelação, às fls. 142/144, ao qual foi negado provimento (fls. 198/201).Às fls. 223, foi deferido o pedido de intimação dos sócios, tendo em vista que a empresa executada foi extinta.Às fls. 249/259, o espólio de Heitor Herbert Stein se manifestou, alegando ser responsável por 25% da dívida. Apresentou proposta de acordo e efetuou o depósito de parte do valor devido, às fls. 254.A autora se manifestou, às fls. 266/270, afirmando não se opor à proposta oferecida, desde que fosse considerado como valor total da dívida o montante de R\$ 24.996,65.Às fls. 282/285, as partes afirmaram que realizaram acordo, para colocar fim ao processo. Alegaram que o devedor solidário se comprometeu a depositar a importância de R\$ 19.562,10, além dos depósitos já efetivados nos autos.Às fls. 286 foi juntado comprovante de pagamento da quantia de R\$ 19.562,10.A autora se manifestou, às fls. 287/288, requerendo o levantamento dos depósitos judiciais, através de ofício de conversão, nos termos da Resolução n.º 509/2006.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 282/285, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.Determino a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido às fls. 287/288. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de abril de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0068728-88.1992.403.6100 (92.0068728-8) - TRANSPORTES TIMBORE LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE E SP142074 - OSMAR ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTES TIMBORE LTDA**

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, no valor de R\$ 2.200,00, para abril de 2013.Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela União às fls. 111, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho.Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, sob a alegação de que a decisão de fls. 651 é contraditória, haja vista que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não determinou qualquer pagamento por parte da CEF. Pede a reforma da decisão para que a mesma seja intimada para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461 e 632 do CPC.Recebo o presente recurso, posto que tempestivo. E, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes, por verificar que a decisão de fls. 651 foi proferida com evidente equívoco.Analisando os autos, verifico que, de fato, a decisão de fls. 573/581 se refere a uma obrigação de fazer e não de pagar. A sentença determinou à CEF que proceda à revisão do contrato nos seguintes termos: 1) excluindo, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalculando o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então; 2) recalculando o valor devido a título de prestação mensal, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora. E, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da autora, para determinar que a restituição dos valores cobrados a maior deverá ocorrer mediante compensação com as prestações vincendas imediatamente subsequentes, e, quando não houver mais prestações a vencer, por meio de devolução, em espécie. Portanto, equivocada a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC, haja vista que, conforme salientado pela própria CEF, não se trata de mero cálculo aritmético. Diante do exposto, em razão da parte já ter apresentado seus cálculos, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 20 dias, se manifeste acerca dos mesmos. Após, tornem conclusos. Int.

**0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL X ANGELA RUSSO

Fls. 372. Defiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela CEF. Para tanto, preliminarmente, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 369 para uma conta à disposição deste juízo. Intime-se, a CEF, ainda, para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra e com a notícia da transferência, expeça-se alvará. Requeira, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0008787-80.2010.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL COTIA X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXI S/A - FILIAL PATO BRANCO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXIS S/A X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL COTIA X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL PATO BRANCO

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação à CEF e julgando extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento ao recurso de apelação da autora, julgando procedente o pedido e condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Opostos embargos de declaração pela CEF, os mesmos foram rejeitados. Interpostos Agravos Legais pela CEF e pela União Federal, foi dado provimento ao recurso da União Federal e negado provimento ao recurso da CEF. Às fls. 265, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento mediante guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 272/273. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à União Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0000333-09.2013.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X VANILDA PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 324/326. A EMGEA arrematou o imóvel objeto dos autos, não havendo mais que se falar em designação de praças para leilão. Assim, intime-se, a autora, para que requeira a intimação da EMGEA para pagamento do débito, nos termos do art. 475J do CPC, juntando planilha de débito atualizada, excluindo o valor já levantado por meio do bloqueio eletrônico, no prazo de 10 dias. Int.

### **Expediente Nº 3353**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014477-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito acerca da certidão do oficial de justiça, tendo em vista a não localização do veículo, no prazo de 10 dias. Int.

**0020966-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NILSON DA SILVA

Tipo BPROCESSO Nº 0020966-75.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDRÉ NILSON DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ NILSON DA SILVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou contrato de abertura de crédito - veículo nº



000044895075, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR706470, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQS 5697. Alega que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja consolidado o domínio e a posse do veículo discriminado na inicial à autora. Pede, ainda, que, na hipótese de não localização do bem, a ação de busca e apreensão seja convertida em execução forçada. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/26. Às fls. 30/32 o réu foi citado e foi lavrado o auto de busca e apreensão do veículo, com nomeação do depositário. O réu deixou de contestar o feito, conforme certificado às fls. 33. Às fls. 34 foi decretada a revelia do réu e determinada à conclusão dos autos para sentença. A autora se manifestou, às fls. 43, requerendo que o feito seja sentenciado, confirmando-se a liminar deferida. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a busca e apreensão do bem, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000044895075 (fls. 11/14), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 12 (fls. 13). Segundo a cláusula 13 do mencionado contrato, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação, a dívida é considerada antecipadamente vencida, sendo possível a imediata execução do contrato (fls. 13). Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, deve incidir o artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicando-se-lhe a revelia, considerando-se verdadeiros os fatos contra ele alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que outras provas constam nos autos e o Juiz deve considerá-las para o deslinde desta demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123). Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas. Agravo regimental não provido. (AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER) O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão: (...)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97) Analisando os autos, verifico que a autora comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º. O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Ora, a mora foi comprovada pela notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora em questão (fls. 18/19). Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e também do Egrégio TRF da 4ª Região: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO DE MÚTUO. BENEFÍCIO DA ORDEM. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. O benefício da ordem é instituto utilizado em execução, sendo estranho ao feito que cuida de alienação fiduciária que tem rito próprio, não havendo no Contrato de Financiamento/Empréstimo com recursos do FAT a estipulação do benefício alegado. 2. A ação cautelar está devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar a requerida em mora. 3. A mera alegação de que a requerida não recebeu a intimação não deve prosperar, pois na alienação fiduciária em garantia, a mora decorre do simples decurso do prazo para pagamento (art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69), sendo o protesto ou a carta enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos mero meio de prová-lo. 4. Apelação improvida. (AC 200272000031670, 3ª T do E. TRF da 4ª Região, j. em 20/03/2006, DJ de 26/07/2006, p. 784, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilhando o entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência do réu, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 000044895075 (fls. 11/14), veículo da marca Honda, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR706470, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQS 5697, confirmando a liminar anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao DETRAN, para o fim de consolidar a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020142-19.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO  
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020142-19.2012.403.6100 IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GONÇALVES IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. LUIZ CARLOS GONÇALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que adquiriu um helicóptero usado para seu uso pessoal, modelo Robinson R22 Beta II helicopter, Serial nº 3974. Alega que a aeronave foi remetida dos Estados Unidos, por navio, tendo chegado ao Brasil pelo porto de Santos (DI nº 12/2046693-1, de 31/10/2012). Aduz que, para o desembarço aduaneiro, a autoridade impetrada exige o pagamento de diversos impostos, entre eles o IPI. Sustenta que o recolhimento do IPI é indevido no caso de importação por pessoa física, para uso próprio, sob pena de ferir o princípio da não cumulatividade do imposto. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir, para o desembarço aduaneiro, o recolhimento do IPI sobre a aeronave descrita na inicial, importada para uso próprio. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 52/69. Nestas, a autoridade impetrada afirma que o IPI é devido pelo desembarço aduaneiro de produtos industrializados, não importando a finalidade com que sejam importados nem a natureza da pessoa do importador, seja ele pessoa física ou jurídica, contribuinte habitual ou não do imposto. Aduz, ainda, que o impetrante se insurge contra a lei em tese, o que não é possível em sede de mandado de segurança. A liminar foi concedida às fls. 70/71. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 79/91, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 97/98). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93/95). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Analisando os autos, verifico que o veículo, descrito na inicial, foi importado dos EUA. Verifico, ainda, que o próprio impetrante requereu sua habilitação no Siscomex (fls. 27). Ora, assiste razão ao impetrante ao pretender que não haja a incidência do IPI sobre a importação, já que feita por pessoa física e para uso próprio, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade. Com efeito, a matéria discutida nestes autos já foi analisada pelo C. STJ. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. (grifei) (RESP 200700684182, 1ª Turma do STJ, j. em 18.9.07,

DJ de 4.10.07, pág. 203, Relator José Delgado)TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200600962543, 1ª Turma do STJ, j. em 11.11.08, DJE de 1.12.08, Relator Luiz Fux)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, 3º, II, da CF/88. 3. Recurso especial provido.(RESP 200700424894, 2ª Turma do STJ, j. em 28.10.08, DJE de 17.11.08, Relatora Eliana Calmon)Na esteira do entendimento acima esposado, entendo que não deve haver incidência do IPI sobre a importação em questão. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Adilson Prudente do Amaral Filho, às fls. 93/95:(...) De fato, não cabe a cobrança de IPI sobre veículo importado por pessoa física para seu próprio uso. Isso decorre da aplicação do princípio da não cumulatividade expresso no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. A regra da não cumulatividade, como próprio nome denota, indica que não poderá haver a cumulação de cobranças do imposto, evitando a oneração em demais do contribuinte. Em outros termos, por postulado constitucional, o contribuinte poderá compensar o débito com o IPI de algum produto adquirido, assim que receber o crédito por sua comercialização. Desta forma, evita-se que o contribuinte, atuando na cadeia produtiva de terminado bem, venha a pagar duas ou mais vezes o valor do imposto. (...)Pois bem, se o produto, embora industrializado, for adquirido para consumo próprio e não para alguma forma de inserção comercial, não há que se falar na cobrança do IPI.(...)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do IPI relativo a importação do helicóptero modelo Robinson R22 Beta II helicopter, Serial nº 3974, descrito na inicial. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0022153-21.2012.403.6100** - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022153-21.2012.403.6100IMPETRANTE: CARLOS MATIAS KOLBIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS MATIAS KOLB, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que foi autuado em relação à sua declaração do imposto de renda do exercício de 2009, ano calendário de 2008, tendo recebido a notificação de lançamento nº 2009/949913997776105, de 04/10/10.Alega que apresentou impugnação, na qual concorda com a glosa de despesas médicas de R\$ 14.624,30, bem como de R\$ 1.443,25 referentes às despesas com previdência privada, totalizando R\$ 16.067,45.No entanto, prossegue o impetrante, não concorda com o total glosado de R\$ 23.912,74, eis que R\$ 4.386,97 referem-se às despesas médicas com o Plano da Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e R\$ 3.458,32 referem-se às despesas com dentista, devidamente comprovadas nos autos e na impugnação apresentada.Aduz que, assim, o imposto suplementar corresponde ao valor de R\$ 4.418,55, que foi parcelado em 60 vezes, em 11/04/2012, sob o nº 16151.720129/2012-96. E que não concordou com o complemento do imposto a pagar de R\$ 4.664,89, cuja guia DARF foi enviada para pagamento até 30/04/2012.Afirma que sua impugnação (processo nº 11610.009514/2010-49) não foi analisada e que não cabe revisão de ofício.Alega que apresentou a impugnação dentro do prazo, em 10/11/2010. No entanto, constou do protocolo da Receita Federal a data de 19/11/2010, em evidente equívoco da mesma, que a considerou intempestiva e encaminhou carta cobrança, com ameaça de cobrança executiva.Acrescenta que, com a impugnação, apresentou retificação dos valores da declaração de rendimentos apresentada originariamente.Sustenta que a cobrança é indevida e que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.Pede a concessão da segurança para determinar a anulação do processo administrativo até decisão de primeira instância, abrindo-se prazo para apresentação de novo recurso voluntário ou para declarar extinta a

cobrança em virtude do parcelamento em vigor, realizado em 11/04/2012, que deu origem ao processo nº 16151.720129/2012-96. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido até a análise das alegações e da documentação apresentada, bem como para determinar tal análise pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 115/120. Nestas, afirma que não há comprovação de ilegalidade ou de abuso nos procedimentos adotados, uma vez que as normas e procedimentos foram observados. Alega que o impetrante não apresentou os documentos indicados no Termo de Intimação Fiscal sob o argumento de que não foram encontrados. Alega, ainda, que houve o lançamento de ofício do IRRF e que o impetrante, devidamente notificado, apresentou impugnação intempestiva, além de ter apresentado, posteriormente, um complemento de impugnação, e que ambas não foram aceitas. Acrescenta que não cabe revisão de ofício do lançamento, por ter havido preclusão do direito de deduzir as despesas médicas, mesmo que incorridas ou comprovadas em parte. Afirma, por fim, que apesar de não ser cabível a revisão de ofício, em cumprimento à liminar, foram analisados os documentos apresentados, tendo sido constatado que são válidos para a comprovação do plano de saúde CASSI no importe de R\$ 4.386,97 e do serviço odontológico no importe de R\$ 3.458,32. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122/123). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Insurge-se o impetrante contra o lançamento referente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2009, sob o argumento de que as despesas médicas com o Plano da Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$ 4.386,97) e que as despesas odontológicas (R\$ 3.458,32) estão devidamente comprovadas, razão pela qual não concorda com a glosa das mesmas. Afirma que deve ser glosado o total de R\$ 16.067,45, que acarretaria um imposto suplementar no valor de R\$ 4.418,55, que foi objeto de pedido de parcelamento. De acordo com a análise dos documentos pela autoridade impetrada, os recibos de pagamento das despesas médicas e odontológicas acima mencionadas são válidos e suficientes para a comprovação de seu efetivo pagamento, pelo impetrante (fls. 118). Assim, assiste razão ao impetrante ao pretender a exclusão de tais valores da notificação de lançamento e da carta cobrança expedida. No entanto, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo não haver necessidade de anular o processo administrativo até decisão de primeira instância, como requerido pelo impetrante, tendo em vista não haver mais controvérsia sobre os valores indicados na inicial para exclusão do cálculo do imposto de renda. Desse modo, deve ser expedida nova guia DARF com a indicação correta dos valores devidos, a fim de que o impetrante proceda ao pagamento dos valores ou requeira a continuidade do parcelamento informado na inicial. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para anular em parte a notificação de lançamento nº 2009/949913997776105 para excluir da mesma a glosa por dedução indevida das despesas médicas e odontológicas, relativas aos pagamentos ao Plano da Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e à Ceci Christina Morbi Madureira, nos valores R\$ 4.386,97 e R\$ 3.458,32, comprovadas pelo impetrante e confirmadas pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2013. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

**0022973-40.2012.403.6100 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022973-40.2012.403.6100 IMPETRANTE: PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e colaboradores. Alega que os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre o salário maternidade e férias gozadas. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário-maternidade mediante a comprovação do depósito judicial do valor discutido (fls. 383/384). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 390/397. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 418/419). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. A

impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade. A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. Para fundamentar seu pedido, apresentou cópia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, datada de 27/02/2013 (fls. 398/416). No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas. Verifico, ainda, que conforme decisão de fls. 383/384, comprovando a impetrante o depósito judicial do valor discutido, deverá a autoridade impetrada considerar que tais créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, bem como se abster de impedir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, com base nos valores em discussão. Contudo, conforme certificado às fls. 395, não foi realizado nenhum depósito. E, até a presente data, não há nos autos notícia de nenhum depósito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0000108-86.2013.403.6100 - JOSE MARCELO BALINT X KATIA SILENE DE MATTOS BALINT(SP132545**

- CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000108-86.2013.403.6100IMPETRANTES: JOSÉ MARCELO BALINT E KÁTIA SILENE DE MATTOS BALINTIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.JOSÉ MARCELO BALINT e outra impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Os impetrantes afirmam ser legítimos proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 4.000, Apto. nº 121-B, Edifício Buriti, Condomínio Terraços Tamboré, em Santana de Parnaíba/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 17/09/2012, pedido de transferência, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, tendo recebido o nº 04977.011769/2012-19.No entanto, prosseguem os impetrantes, passados mais de 90 dias, seu pedido não foi analisado e não há previsão para emissão do documento. Sustentam que, nos termos da Lei nº 9.784/99, o prazo para prática do ato administrativo é de cinco dias, salvo por motivo de força maior.Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do processo administrativo e a inscrição dos mesmos como foreiros responsáveis. A liminar foi negada às fls. 26/27. Em face dessa decisão, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 34/44), o qual foi recebido no efeito suspensivo ativo (fls. 45/47).A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 52/54. Nestas, informa que, em 21/01/2013, analisou o requerimento nº 04977.011769/2012-19. Alega que, na sequência, os autos foram encaminhados ao setor de avaliação para revisão de cálculos e, após, não se verificando óbices, a averbação da transferência do domínio útil seria concluída. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/63).Às fls. 65, a autoridade impetrada se manifestou informando que procedeu a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da lide. Alegou, ainda, que, em razão do atendimento à pretensão dos impetrantes, resta desnecessária a continuidade do mandamus, quer pela inexistência de ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em setembro de 2012, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49

somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 17 de setembro de 2012 (fls. 19/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, na petição de fls. 65, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Portanto, assiste razão aos impetrantes, uma vez que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo e concluiu que os mesmos tinham direito à inscrição como foreiros responsáveis. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.011769/2012-19, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000940-22.2013.403.6100** - PAULA PEREIRA SILVA (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000940-22.2013.403.6100 IMPETRANTE: PAULA PEREIRA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULA PEREIRA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ter concluído o curso de Direito da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, tendo sido aprovada em todas as matérias. Alega que, apesar disso, não foi inscrita, ou mesmo notificada, pela instituição de ensino, no ENADE - Exame Nacional de Desempenho Escolar. Aduz que, por não ter realizado o exame, está sendo impedida de colar grau, bem como de obter a expedição de seu diploma. Afirma que obteve a informação de que somente poderia realizar nova prova daqui a três anos. Sustenta que o objetivo do Enade não é aferir o desempenho dos estudantes, mas tão somente das instituições de ensino superior. Pede a concessão da segurança para que seja concedido o direito à participação da colação de grau do curso que concluiu, bem como de receber o respectivo diploma. A liminar foi concedida às fls. 53/56. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/121. Nestas, informa que a impetrante participou da Colação de Grau do curso de Direito, em cumprimento a determinação proferida por este Juízo. Sustenta que a avaliação do Enade é componente curricular obrigatório, e o aluno deve realizá-lo sob pena de não concluir o curso. Afirma que a impetrante obteve conhecimento de que deveria realizar a avaliação, tendo sido informada por correio eletrônico, bem como em sala de aula. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 123/124). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Se não, vejamos. A impetrante pleiteia a expedição do certificado de colação de grau, bem como o diploma do curso de Direito, independente da participação no ENADE. Argumenta, para isso, não ter sido notificada pela instituição de ensino para a realização do exame. O artigo 5º da Lei nº 10.861/04 estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso. O artigo 5º está assim redigido: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...) Da leitura do referido artigo,

depreende-se que não há vedação legal à realização da colação de grau dos alunos que deixaram de participar do ENADE, apesar de terem sido convocados para o exame. As sanções previstas no parágrafo 7º do artigo supra mencionado são direcionadas à instituição de ensino pela não inscrição dos alunos habilitados para participação do exame. Assim, a inobservância do aluno em relação à sua convocação, como no presente caso, não obsta o direito à realização da colação de grau e à posterior aquisição do diploma. Quem é objeto de avaliação, no ENADE, é a instituição de ensino e não o aluno. Não pode, pois, a impetrante ser prejudicada por não ter realizado o exame, apesar de ter sido convocada para tal. Tem direito, portanto, à participação na colação de grau e à posterior expedição do diploma. Acerca da possibilidade de colação de grau sem a submissão ao Enade, assim decidiram nossos Tribunais: A DMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PROVA NÃO REALIZADA. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. O impetrante objetiva autorização para colar grau em curso de graduação, bem como expedição de diploma independentemente de sua participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 2. A Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, no 2º do art. 10, prevê o cabimento de sanções tão-somente à instituição, pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. Não há previsão legal de sanções aos alunos inscritos que deixarem de participar. 3. A necessidade de inscrição, no histórico escolar, da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação ( 5º do art. 5º da Lei 10.861/04), visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o Poder Público no procedimento de avaliação do ensino nacional. 4. O descumprimento de tal obrigação, pela inobservância da convocação, não pode ensejar óbice à concessão do diploma, posto que totalmente desproporcional ao dever descumprido e sem qualquer previsão legal específica. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 200634000187903, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 27/02/2008, e-DJF1 de 28/03/2008, pág. 305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE-EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ÓBICE À REALIZAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. 1. Não há previsão na Lei 10.861/2004 de vedação à colação de grau para os estudantes que, apesar de convocados, não prestarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 2. Entendeu bem o juízo a quo, uma vez que a inobservância do concluinte à convocação para a realização do indigitado exame não subtrai do estudante, a minguada de previsão legal, o direito à colação de grau. 3. Remessa oficial improvida.(REO 00003325920104058400, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 29/09/2011, DJE de 06/10/2011, Página 659, Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá)ADMINISTRATIVO. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1. A questão remetida para exame deste Tribunal diz respeito à possibilidade de um aluno colar grau em curso superior, apesar de não ter realizado a prova do ENADE. 2. O ENADE surgiu como uma tentativa da Administração Pública de avaliar a qualidade do ensino superior no país e, com base nesse quadro, traçar metas para melhorar a educação de nível superior. Não foi criado o ENADE, portanto, para avaliar o estudante individualmente, mas o ensino como um todo. 3. Não há, na Lei nº 10861/2004, a previsão da aplicação de sanção correspondente à não colação de grau e não entrega do respectivo diploma àquele estudante que não realizar a aludida prova. O que a referida lei previu foi apenas a necessidade de se inscrever no histórico escolar do estudante a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, pela dispensa oficial do Ministério da Educação, em razão de se tratar de componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º, 5º, da Lei nº 10861/2004). 4. Precedentes deste Tribunal: APELREEX 200983000084417, Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, 14/04/2011; REO 00008418720104058400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, 23/09/2010; AC200782010031320, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 -Quarta Turma, 07/04/2011; AG 00106239820104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 29/09/2010; Primeira Turma, REOMS 100844, Relator Desembargador Federal Substituto Frederico Pinto de Azevedo, DJ - DATA: 28/03/2008 - Página: 1376. Remessa obrigatória improvida.(REO 00019515120104058100, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, julgado em 16/06/2011, Dje de 22/06/2011, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho - grifei)Assim, apesar de a impetrante ter sido notificada pela universidade para realização do ENADE, a sua ausência na data do exame não configura óbice para a colação de grau. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a participação da impetrante na Colação de Grau do curso de Direito, bem como, para que seja expedido, oportunamente, o diploma do referido curso, independentemente da exigência da participação da impetrante no Enade.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0001032-97.2013.403.6100** - ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001032-97.2013.403.6100IMPETRANTE: ISOLDI



PARTICIPAÇÕES S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ISOLDI PARTICIPAÇÕES S/A impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTRO, visando à concessão da segurança para obter o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.13.000129-37, 80.6.13.000229-19, 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000230-52 bem como a devolução do processo de cobrança à Receita Federal para proceder à intimação válida da impetrante com a reabertura do prazo recursal nos autos do processo administrativo nº 16327.721624/2011-82. A liminar foi concedida às fls. 337/338. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 346/363. A liminar foi reapreciada após a vinda das informações e negada às fls. 364/366. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 381/393), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 409/410). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 395/399). A impetrante formulou pedido de desistência da ação às fls. 412/413. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 412/413, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0001220-90.2013.403.6100 - MARCIO ANDRADE DIAS (SP235005 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP**  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001220-90.2013.6100 IMPETRANTE: MARCIO ANDRADE DIAS IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCIO ANDRADE DIAS, qualificado na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído no excesso de contingente, em 01/12/1996. Alega que, em 21/12/2012, concluiu o curso de graduação em Medicina perante a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Contudo, continua, em razão da sua condição de médico, compareceu perante a 2ª RM SMR/2, em 13/09/2012, para o processo de seleção de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tendo sido designado para prestar serviço militar perante a Marinha do Brasil, 9º Distrito Naval em Manaus. Sustenta que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, não se aplica, ao seu caso, o art. 4º da Lei 5.292/67, ou seja, sustenta que sua dispensa foi definitiva. Pede a concessão da segurança para obter a dispensa do serviço militar por meio da anulação da designação para incorporação em caráter definitivo, a fim de que o impetrante possa permanecer exercendo medicina. Às fls. 35/37, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 45/78, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/83). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/92. Alega, em síntese, que a Lei nº 5.292/67 determina que os estudantes de Medicina que obtiverem dispensa da incorporação, ao concluírem o respectivo curso, ficarão sujeitos à seleção e a convocação para servir como oficial médico das Forças Armadas. Afirma que a Lei nº 12.336/2010, que deu nova redação à Lei nº 5.292/67, prevê a possibilidade de convocação de profissionais da área da saúde após a conclusão do curso universitário. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/97). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Pretende o impetrante não se apresentar ao serviço militar obrigatório para o qual foi convocado. Argumenta, para tanto, que já foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, não havendo razão para ser convocado novamente. No entanto, a ele se aplicam as regras previstas na Lei nº 12.336/10, como já decidido nos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.186.513, julgado em 12/12/2012. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no RESP nº 1186513, 1ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 14/02/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei) Neste julgado, consta do voto do Relator o que segue: Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado. A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que foram dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º.

Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal. 2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. É como voto. Diante do entendimento acima esposado, o pedido do impetrante é de ser indeferido, eis que o mesmo, apesar de ter sido dispensado da incorporação antes da Lei nº 12.336/10, foi convocado após 27/10/2010, data da vigência da referida lei. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002009-89.2013.403.6100** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0002009-89.2013.403.6100 IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos

ou positiva com efeito de negativa. Alega que, ao tentar renovar sua certidão previdenciária, deparou-se com a existência de dois apontamentos: uma restrição relativa a um débito do período de 11/2012, no valor de R\$ 244.355,49, de titularidade da filial, mas que, equivocadamente, foi recolhido com a indicação de outro CNPJ na GPS; e outra restrição relativa à matrícula CEI n.º 43.530.01946/74, em que consta a indicação de que a respectiva GFIP, relativa ao período de 06/2008, não havia sido encaminhada. Sustenta que essas restrições não devem ser mantidas. Em relação ao débito da filial inscrita no CNPJ n.º 88.309.620/0029-59, aduz que, embora o valor declarado estivesse correto, quando do pagamento da respectiva GPS, houve a incorreta indicação de outro estabelecimento filial, de CNPJ n.º 88.309.620/0027-97. Alega que, por essa razão, o sistema de cruzamento eletrônico da Receita Federal automaticamente considerou o valor como inadimplido. Aduz que, ciente de seu equívoco, diligenciou junto à Receita Federal, com o objetivo de corrigir a GPS, em 4.2.2013. Quanto à restrição relativa à ausência de envio da GFIP, relativa à matrícula CEI n.º 43.530.01946/74, do período 06/2008, alega que a referida declaração foi encaminhada e que a certidão de regularidade fiscal foi emitida no passado, sem nenhuma ressalva nesse sentido. Afirma que, apesar de estar correto o procedimento adotado por ela, o sistema de recepção das informações previdenciárias indicou ausência de envio da GFIP referente ao mencionado período, razão pela qual houve o reencaminhamento da referida declaração previdenciária. Alega que, após o novo encaminhamento, a GFIP foi retida para análise, em razão da instituição da nova forma de controle denominada Malha GFIP, e que as declarações retidas, enquanto pendentes de análise, não surtirão efeitos perante o INSS e a RFB. Afirma que essa declaração retrata as mesmas informações prestadas anteriormente, razão pela qual não pode impedir a emissão da certidão pretendida. Pede a concessão da segurança para que seja renovada sua certidão positiva com efeitos de negativa - previdenciária. A liminar foi parcialmente concedida para determinar que a restrição relativa ao débito de 06/2008, da matrícula CEI n.º 43.530.01946/74, não fosse óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - previdenciária, bem como para que a autoridade impetrada analisasse e concluísse o processamento de retificação da GFIP de 11/2012, apresentada para o CNPJ 88.309.620/2009-59, em 04.02.2013, emitindo a certidão adequada para o caso concreto (fls. 85/86). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 106/120). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 94/105. Alega que constam como óbices à expedição da certidão pretendida pela impetrante, no âmbito da RFB, a divergência de GFIP na filial 0029-29, na competência 11/2012, bem como a falta de GFIP para a matrícula CEI 43.530.01946/74, na competência 06/2008. Afirma que, em relação à divergência de GFIP na filial 0029-29, na competência 11/2012, a impetrante corrigiu a respectiva guia GPS em 04.02.2013, mesma data da propositura desta ação, deixando essa restrição de constar como pendência para a emissão de certidão. Em relação à alegada falta de GFIP para a matrícula CEI 43.530.01946/74, na competência 06/2008, afirma que a impetrante enviou GFIP na data de 24.10.2012, com código de recolhimento 115, cujo valor devido declarado à previdência era de R\$ 1.636,14. Em substituição a esse documento, alega que a impetrante apresentou GFIP com data de 18.12.2012, com código de recolhimento 155, alterando o valor para R\$ 3.306,30. Afirma que, em razão da diferença entre os valores, a impetrante foi incluída na Malha GFIP, sistema de controle de retenção para análise de GFIP. Aduz que cabe ao contribuinte fazer prova dos motivos que levaram à alteração de valores declarados e solicitar o desbloqueio de Malha GFIP. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 122/123). É o relatório. Passo a decidir. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as alegações da autoridade impetrada e com os documentos juntados aos autos, ao contrário do que afirmou a impetrante, há diferença de valores nas GFIPs apresentadas por ela, para a matrícula CEI 43.530.01946/74, na competência 06/2008, o que ocasionou sua inclusão na Malha GFIP, obstando a expedição da certidão pretendida. Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.** - Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN. - **Apelação improvida.** (AMS n.º 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei) **TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. (...) 2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.) Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, cassando a liminar parcialmente concedida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da

**0002080-91.2013.403.6100** - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 0255-0 - JABAQUARA(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0002080-91.2013.403.6100IMPETRANTE: ARTLIMP SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0255-0 - JABAQUARA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ARTLIMP SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0255-0 - JABAQUARA, pelas razões a seguir expostas.A impetrante afirma que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de emissão de certificado de regularidade do FGTS, sob a alegação de que há, em seu nome, duas inscrições.Alega que as inscrições indicadas pela autoridade impetrada (n.º FGSP201203162 e n.º FGSP201203163) são inexistentes e estão sendo discutidas em ação anulatória de autos de infração (n.º 0000086-80.2011.5.15.0021), ajuizada antes da inscrição na dívida ativa.Aduz que as mencionadas inscrições derivam do mesmo processo administrativo (n.º 46255.000285/2008-53), instaurado em razão do auto de infração n.º 015981631.Alega que, apesar da existência da ação anulatória, optou por parcelar o débito.Sustenta que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, em razão da discussão judicial e do parcelamento.Pede a procedência da ação para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao FGTS.A liminar foi concedida, às fls. 111/112. Contra essa decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 148/153), ao qual foi negado seguimento.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 132/134. Alega que o débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.5.10.008325-27 não é o único impedimento à expedição da certidão pretendida pela impetrante e que não existe parcelamento desse débito. Afirma que os atuais impedimentos referem-se às FGSP 201203162 e 201203163, que não estão vinculadas à multa relacionada na dívida ativa 80.5.10.008325-27. Pede a improcedência da ação.A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 158/159). É o relatório. Passo a decidir.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.De acordo com as alegações da autoridade impetrada e com os documentos juntados aos autos, ao contrário do que afirmou a impetrante, o débito em discussão nestes autos não foi incluído em parcelamento e existem outros débitos que impedem a expedição da certidão pretendida.Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida.(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0002213-36.2013.403.6100** - GTM - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0002213-36.2013.403.6100IMPETRANTE: GTM - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GTM - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob a alegação de que há uma medida judicial pendente de comprovação.Alega que a mencionada medida judicial é um mandado de segurança, ajuizado em 2005, na Seção Judiciária do Rio de

Janeiro, para questionar a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de alguns bens. Afirma que efetuou o depósito integral dos tributos questionados naqueles autos, estando eles com a exigibilidade suspensa. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi concedida, às fls. 40/41, para determinar à autoridade impetrada que expedisse a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto fosse o crédito tributário discutido nos autos do processo n.º 0012764-10.2004.402.5101. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 59/76). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 48/57. Alega que a impetrante possui como pendência débitos em cobrança (SIEF) na situação medida judicial pendente de comprovação, o que obsta a emissão da certidão pretendida. Sustenta que a impetrante deve fazer prova da efetiva regularização de sua situação, junto à unidade da RFB competente. Pede, por fim, a denegação da segurança. A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 78). É o relatório. Passo a decidir. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que assiste razão à impetrante, ao afirmar que foi realizado o depósito judicial dos valores discutidos no mandado de segurança n.º 0012764-10.2004.403.5101, ajuizado perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que acarreta a suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Tal processo está sobrestado em razão do sobrestamento do recurso extraordinário interposto perante o Colendo STF, conforme certidão de inteiro teor acostada às fls. 17 e de acordo com consulta ao sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Assim, havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a certidão requerida há de ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ARTS. 151 E 205, C/C O ART. 206. 1. Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Remessa oficial desprovida. (REO n.º 199901001224592 / BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2003, DJ de 04/09/2003, p. 97, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.)) Saliento que a autoridade impetrada, ao prestar as informações, limitou-se a alegar que havia um débito em nome da impetrante, nos termos do relatório de informações de apoio para emissão de certidão, consistente em uma medida judicial pendente de comprovação. Não se manifestou sobre o depósito realizado nos autos do mandado de segurança em que está sendo discutido o débito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o crédito tributário discutido nos autos do processo n.º 0012764-10.2004.402.5101 e que ele continue com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial já mencionado. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002812-72.2013.403.6100 - FABIO COSTA DE SOUSA X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002812-72.2013.403.6100 IMPETRANTES: FABIO COSTA DE SOUSA E CLAUDIA COSTA DE SOUSA RODRIGUES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FABIO COSTA DE SOUSA E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram um imóvel, descrito como apartamento 81-B do Condomínio Resort Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues n.º 3800, em Santana do Parnaíba/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 09/11/2012, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o n.º 04977.014584/2012-66. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 28/29. A União Federal se manifestou às fls. 32, requerendo a intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no feito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36/37. Nestas, informa que procedeu a análise técnica do processo administrativo n.º 04977.014584/2012-66, bem como que, não se verificando óbices, a averbação da transferência do imóvel será feita na sequência. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender não existir

direito social ou individual indisponível (fls. 39). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em maio de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 09 de novembro de 2012 (fls. 18/21), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Portanto, assiste razão, em parte, aos impetrantes. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.014584/2012-66, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0003686-57.2013.403.6100 - BBC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0003686-57.2013.403.6100 IMPETRANTE: BBC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. BBC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a impetrante, que, em outubro de 2012, requereu a expedição de certidão informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, referentes a créditos tributários

disponíveis e/ou não alocados, vinculados ao seu CNPJ. Esclarece que os créditos não alocados correspondem aos valores pagos pelos contribuintes, que não são vinculados à quitação de nenhum tributo, ficando disponíveis nas contas correntes da pessoa jurídica, vinculados ao seu CNPJ, sem qualquer destinação. Alega que, em 14.11.2012, teve ciência do indeferimento do seu pedido, sob o argumento de que o mesmo carecia de amparo legal. Sustenta que a decisão de indeferimento viola o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal, que estabelece o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, bem como os princípios da eficiência e da isonomia. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão informativa da Administração Pública, referente às suas contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR. A liminar foi concedida às fls. 61/63. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 71/82. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista ser cabível habeas data, já que a impetrante pretende a obtenção de informações a seu respeito. No mérito, afirma que não há previsão legal para emissão de certidão informativa em que constem eventuais registros de créditos não alocados em nome dos requerentes, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo tem decidido pelo indeferimento de solicitações administrativas nesse sentido. Alega que o direito de obter informações contidas em banco de dados públicos, apesar de seu caráter amplo, não é absoluto, e está sujeito aos limites constitucionais. Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder e de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. Afirma que, no entanto, em cumprimento à liminar, foi emitido um relatório contendo pagamentos efetuados que estão alocados ou não alocados aos respectivos créditos tributários. Pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver direito social ou individual indisponível (fls. 84). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita. Pretende, a impetrante, com a presente ação, obter certidão informativa referente as contas correntes dos sistema CONTACORP/SINCOR. Ora, o habeas data visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados. Assim, por não se tratar da obtenção de informações existentes em banco de dados ou registros, nem de retificação dos mesmos, entendo que o mandado de segurança é compatível com o pedido formulado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO INTERNO. HABEAS DATA. I - Adota-se entendimento de nossos Tribunais no sentido de que o habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais. II - Agravo Interno improvido. (AC 200951010193286, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14/12/2011, E-DJF2R de 11/01/2012, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS CONCERNENTES A TRIBUTOS PAGOS PELO CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE JANEIRO/1990 A DEZEMBRO/2000. SINCOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SEGUNDO PRECEDENTE DO STF. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES PRETENDIDAS. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBIMENTO DO HABEAS DATA COMO AÇÃO MANDAMENTAL. INFORMAÇÕES DEVIDAS EM RAZÃO DA TRANSPARÊNCIA QUE DEVE REVESTIR OS PAGAMENTOS DE TRIBUTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se de apelação da sentença que concedeu a ordem requerida e extinguiu o processo com resolução do mérito, para determinar à autoridade impetrada o fornecimento das informações constantes do Sistema de Conta-Corrente da Pessoa Jurídica - SINCOR e/ou outros bancos de dados da receita Federal onde constem registros sobre quitação de tributos efetuados por parte da impetrante, em relação aos recolhimentos por ela realizados no período de 01.01.90 e 31.12.2000, nos termos do art. 13, I, da lei de nº 9.507/97. 2. O STF, a quem incumbe a guarda da CF/88, recentemente decidiu recurso extraordinário, confirmando a decisão recorrida no sentido de que a listagem do SINCOR, sendo de uso interno, não se reveste do caráter público mencionado na Lei nº 9.507/97, infirmado, deste modo, a tese da impetrante, de que tem direito ao acesso aos dados ali listados. Não se confunde registro público com registro existente em repartição pública, sendo que nem todos os registros das repartições públicas podem ser passíveis de serem acessados via habeas data. (RE 601782, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2010) 3. Após a decisão que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa diária, a Receita Federal acostou aos autos os extratos dos pagamentos existentes em nome da empresa impetrante, correspondente aos períodos de 01.01.1990 a 31.12.2000. 4. Existindo dúvida objetiva e diante da semelhança entre o ritos do habeas data e o mandado de segurança, penso que a melhor solução é a aplicação da fungibilidade para receber esta ação como Mandado de Segurança. Neste sentido já se posicionou esta Corte, no julgamento da AC 200382000101010, da relatoria do Exmo. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. 5. Quanto ao direito às informações pretendidas ainda que se admita que a empresa deveria ter os dados que objetiva ser prestados pela receita Federal, tal fato por si não obsta o seu interesse no conhecimento das informações contidas no SINCOR para fins de aferição do pagamento de tributos e contribuições federais, se justifica, inclusive, diante da transparência que deve se revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte. 6. Ademais, inexistente qualquer prejuízo para a Fazenda Pública o atendimento dessas informações, fato esse que torna injustificada a negativa do fornecimento das informações. 7. Apelação e remessa

oficial improvidas.(AC 200783020010558, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 01/07/2010, DJE de 22/07/2010, pág. 370, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)Passo a análise do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, a impetrante, a obtenção de certidão em que conste a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados em conta corrente vinculada ao seu CNPJ.O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:(...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;(...) (grifei)A respeito do assunto discutido nestes autos, assim já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. (...)III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida.(RHD nº 200634000252071, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/10/2007, DJ de 07/12/2007, p. 168, Relator: Osmane Antonio dos Santos - grifei)CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SUA CONTA-CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR (CONTA-CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS), CLARO SE EXISTENTES. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. (...)O SISTEMA SINCOR DA RECEITA FEDERAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE CARÁTER PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, UMA VEZ QUE OS REFERIDOS DADOS NÃO SÃO TRANFERIDOS A TERCEIROS. A AUTORIDADE FAZENDÁRIA SE OPÔS, EXPRESSAMENTE, À CONCESSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA IMPETRANTE, SOB A JUSTIFICATIVA, BÁSICA DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES INTERNAS. A IMPETRANTE, NO ENTANTO, POSSUI DIREITO A OBTER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS QUE VEM EFETUANDO PERANTE O FISCO FEDERAL. É O QUE SE PODE EXTRAIR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ...a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; EM RAZÃO DA SEMELHANÇA ENTRE OS RITOS DO HABEAS DATA E O MANDADO DE SEGURANÇA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PARA RECEBER A PRESENTE DEMANDA COMO MANDADO DE SEGURANÇA.CONCEDE-SE A ORDEM, ANTE A INJUSTIFICÁVEL RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE. (...)Dou parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante para conceder a ordem, tão-só, para que a Receita Federal forneça os registros do SINCOR da Impetrante no período indicado na inicial (janeiro de 1992 a dezembro de 2002).(AC 200382000101010, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.2004, DJ de 10.9.2001, pág. 175, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) Constou do voto do Relator Francisco Cavalcanti, o seguinte trecho:(...)O sistema SINCOR da RECEITA FEDERAL que não se enquadra como registro ou banco de dados de caráter público, nos termos da lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, uma vez que os referidos dados não são transferidos a terceiros. A autoridade fazendária se opôs, expressamente, à concessão das informações requeridas pela impetrante, sob a justificativa, básica de que se tratam de informações internas. A impetrante, no entanto, possui direito a obter as informações relativas aos pagamentos que vem efetuando perante o fisco federal. É o que se pode extrair do disposto no ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ...a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.(...)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que a impetrante tem direito à obtenção de certidão que revele a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculada ao seu CNPJ. Saliento que a autoridade impetrada apresentou, às fls. 81/82, o extrato dos pagamentos efetuados pela impetrante, que estão alocados ou não alocados aos respectivos créditos tributários.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão informativa da Administração Pública, referente às suas contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL



**0004694-69.2013.403.6100** - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0004694-69.2013.403.6100IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOLIMPETRADOS: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de elencar como óbice à liberação da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos previdenciários os débitos inscritos sob os ns. 31.891.580-4 e 31.891.561-8.A liminar foi indeferida, às fls. 112/113.Às fls. 117, a impetrante requereu a desistência da ação.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 120/140.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 117, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0004826-29.2013.403.6100** - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0004826-29.2013.403.6100IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONALIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, objetivando a exclusão, das bases de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre suas importações, dos valores correspondentes a ICMS, imposto de importação, ISS e o valor das próprias contribuições, reconhecendo-se o direito ao crédito relativo aos valores de PIS e de COFINS incidentes sobre importações, pagos nos últimos cinco anos.A liminar foi concedida, às fls. 43/45.Às fls. 52, a impetrante requereu a desistência da ação.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/56.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 52, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0006786-20.2013.403.6100** - LUCAS BENICIO CAMPOS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP Vistos em inspeção.LUCAS BENÍCIO CAMPOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente da 6ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante é policial rodoviário federal, tendo sido aprovado na 1ª Turma do concurso realizado em 2009 e, atualmente, está lotado na 4ª Delegacia da 6ª SRPRF, em Itapeccerica da Serra.Afirma estar sofrendo violação ao seu direito de remoção funcional para a 9ª Delegacia da 6ª SRPRF, em São José do Rio Preto.Alega que requereu sua remoção em outubro de 2012 e que tem direito de preferência com relação aos novos servidores, que foram empossados em 04/01/2013.No entanto, prossegue o impetrante, foi desclassificado no processo de remoção interno, regido pelo Edital 10/2012, tendo sido desconsiderado seu tempo de atividade no exercício da função pública.Sustenta que os novos policiais rodoviários federais não poderiam ter sido lotados nas vagas internas, sem conferir o direito de preferência ao servidor mais antigo e sem respeitar a classificação no concurso público.Afirma que o Edital 12/2012 foi publicado para regular a distribuição de vagas, tendo sido prevista a distribuição de 10 vagas para a remoção para a 9ª Delegacia da 6ª SRPRF, em São José do Rio Preto, para onde ele pretendia ir.Alega que ficou em 7º lugar, no concurso de remoção, denominado Sisnar II, mas que foi preterido e excluído do processo de remoção, sendo que as vagas foram preenchida por novos servidores, excedentes da 2ª Turma de 2009.Acrescenta que não pode ser alegada a regra do déficit máximo por unidade de serviço, por ser a mesma restritiva de direitos do servidor em exercício.Sustenta que o 1º do artigo 6º da IN nº 07/2012 estabelece que as vagas disponíveis para lotação deverão ser oferecidas, primeiramente, aos servidores em exercício.Sustenta, ainda, que o ato da autoridade impetrada é ilegal por violar os princípios da legalidade, vinculação ao edital público, isonomia e razoabilidade.Pede a concessão da liminar para determinar a remoção imediata para a 9ª Delegacia em São José do Rio Preto.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 194/200.Em

suas informações, a autoridade impetrada afirma que, após o concurso, o impetrante foi lotado em Itapeverica da Serra e que sua remoção somente poderia ocorrer mediante concurso interno ou no interesse da Administração. Sustenta que a IN nº 07/2012 CGRH/DPRF/MJ, no artigo 6º, 2º, estabelece que o servidor deve permanecer no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos. Sustenta, ainda, que o impetrante foi lotado conforme sua classificação no concurso e na vaga por ele escolhida. Acrescenta que não se passaram mais de seis meses da sua lotação e que restam dois anos e seis meses para obter o direito à remoção. Afirma, ainda, que a oferta de vagas deve se dar de acordo com a necessidade da Administração Pública e que o surgimento de novas vagas, em lugares distintos dos ofertados quando da primeira convocação, não asseguram o direito de opção em relação àquelas vagas. Salienta, por fim, que o interesse público não pode ser sobrepujado pelo interesse individual e que a necessidade da Administração Pública Federal era de enviar efetivo às regiões mais críticas, no intuito de otimizar a prestação do serviço público. Às fls. 201, foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse as razões pelas quais o impetrante foi desclassificado do concurso de remoção. Às fls. 207/229, a autoridade impetrada afirmou que nenhum servidor foi removido para a 9ª Delegacia de São José do Rio Preto. Acrescenta que somente responde pelas lotações e remoções internas no Estado de São Paulo e que a remoção realizada pelo Sisnar é nacional e promovida pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, o impetrante, ser removido para a 9ª Delegacia da SRPR, localizada em São José do Rio Preto. Para tanto, apresentou pedido de remoção, nos termos do Edital 10/2012. De acordo com os autos, o impetrante foi nomeado para exercer o cargo de policial rodoviário federal em 28/09/2012 (fls. 26), tendo sido lotado na cidade de Itapeverica da Serra, em outubro de 2012 (fls. 28). Verifico que, em razão da decisão liminar proferida pela Seção Judiciária de Mato Grosso, em ação ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Mato Grosso (processo nº 0015627-26.2012.401.3600), foi determinada a realização de processo seletivo interno, oportunizando-se aos servidores em exercício o acesso às vagas existentes nos quadros da carreira, anteriormente aos eventuais aprovados no 2º Curso de Formação Profissional, bem como suspendendo-se os efeitos do art. 40 da IN nº 07/2012. Determinou-se, também, que não fossem nomeados os candidatos aprovados no 2ª Curso de Formação Profissional até que tenha sido finalizado o Processo Seletivo Interno. A decisão está datada de 25/10/2012 (fls. 132/137). No entanto, consultando o sistema processual do TRF da 1ª Região, verifiquei que, em 17/12/2012, foram suspensos os efeitos da decisão de primeiro grau, quanto à obrigatoriedade de se publicar, no edital, o limite de saída de cada regional e/ou delegacia da Polícia Rodoviária Federal com lotação a ser preenchida e o total de vagas disponíveis na carreira. E, em 21/01/2013, foi suspensa a decisão de primeira instância que suspendeu as nomeações previstas na portaria de 02/01/2013. Consta dessa última decisão, proferida pelo TRF da 1ª Região, o que segue: Conforme já explicitado na decisão anterior, a lotação de servidores públicos constitui ato discricionário da Administração, a qual, no exercício dos juízos de oportunidade e conveniência, tem liberdade para adotar providências e medidas necessárias à organização e boa prestação do serviço público, de modo a impedir solução de continuidade, zelando pela sua eficiência, em fiel observância ao disposto no art. 37, CF/88. Dessa forma, a realização de concurso público regionalizado e, notadamente, a nomeação dos aprovados nesse certame, conforme prévia opção de lotação estabelecida em Edital, não se encontra condicionada à prévia realização de concurso interno de remoção, sobretudo, quando eventuais interessados pela remoção, num primeiro momento, também fizeram opção para localidades onde, à época, haviam sido disponibilizadas vagas para nomeação. Inegável que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e difícil reparação ao interesse público, na medida em que posterga a nomeação de centenas de policiais rodoviários federais já prontos para entrarem em exercício nas Unidades da PFR localizadas nos Estados para os quais fizeram o concurso. Não se mostra razoável condicionar a nomeação destes novos policiais ao processo de remoção, se a oferta das vagas foi feita de forma regionalizada em relação a estes e aos eventuais interessados pela remoção. Assim, o surgimento de novas vagas, em princípio, não obriga a Administração a ofertá-las primeiramente aos servidores em exercício, para só em seguida preenchê-las com novos concursados, considerando, repita-se, a regionalização do concurso. O impetrante defende seu direito de ser removido para o local de lotação escolhido, antes de que seja promovida a escolha e remoção dos novos candidatos. Ora, tal direito não existe. Vejamos. O artigo 40 da IN 07/2012 estabelece que na lotação dos nomeados em decorrência do Certame previsto no Edital nº 01/2009-COEN, não será aplicada a regra prevista no art. 6º, 1º desta Instrução Normativa. Referido parágrafo estabelece que as vagas disponíveis para lotação serão oferecidas primeiramente aos servidores em exercício, mediante Processo Seletivo, e as vagas remanescentes serão oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional, segundo a classificação final no Concurso Público. Da leitura dos mencionados dispositivos legais, verifico que a determinação de oferecimento das vagas aos servidores mais antigos não se aplica aos nomeados no concurso em que o impetrante foi aprovado. E tal exclusão foi mantida pelo TRF da 1ª Região, como já mencionado. Saliento, ainda, que a previsão de um critério de desclassificação dos servidores conforme o limite de saída de cada regional e/ou delegacia (ou regra do déficit máximo por unidade de serviço), como previsto no artigo 9º, inciso I do Edital nº 10/2012, está no âmbito da discricionariedade administrativa e que caberá à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade na matéria. Não é possível, ao Poder Judiciário, fazer juízo de valor quanto ao mérito do ato

administrativo, reexaminando os critérios adotados para a remoção e a lotação dos servidores. Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que, no momento da lotação do impetrante, não havia disponibilidade da vaga ora pretendida. Assim, se a vaga foi criada recentemente, não há que se falar em direito de preferência na sua remoção para ela, após sua posse. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO. PORTARIA SRF 1.435/2000. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA LOTAÇÃO SOBRE NOVOS CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA. CF/88, ART. 37, IV. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante é Técnico da Receita Federal e pretende ser removido da Delegacia Regional da Receita Federal em São José dos Campos/SP para Mogi das Cruzes/SP. 2. A lotação de servidores públicos constitui ato discricionário da Administração que no exercício dos juízos de oportunidade e conveniência tem liberdade para adotar providências e medidas necessárias à organização e boa prestação do serviço público, de modo a impedir solução de continuidade zelando pela sua eficiência, em fiel observância ao disposto no art. 37, CF/88. 3. O art. 37, IV, CF/88, prevê que durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. No entanto, não contém a mesma disciplina em relação ao concurso de remoção, presumindo-se que a restrição ali contida não alcança os concursados já empossados que queiram se deslocar do local de lotação mediante participação em concurso de remoção. Precedentes. 4. Não é abusivo ou ilegal o ato da autoridade impetrada de não ter disponibilizado vagas em remoção para Mogi das Cruzes/SP (Portaria SRF n 1.435/2000), vindo posteriormente a fazê-lo pelo Edital n 5, de 22.01.01, não se justificando a alegação de ofensa a direito líquido e certo do demandante à vaga futura até porque, nesse caso, só se poderia falar em expectativa de direito tendo em vista que a abertura de concurso de remoção pressupõe a prévia existência de vaga na cidade de destino, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Apelação desprovida. (AMS nº 200134000151259, 3ª T, do TRF da 1ª Região, j. em 11/04/2012, e-DJF1 de 14/05/2012, p. 36, Relator: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. VAGA NÃO DISPONÍVEL À DATA DA NOMEAÇÃO. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Não há preterição na ordem de nomeação na hipótese de a vaga preferida pelo candidato vir a ser preenchida por outro com classificação inferior, se à época da opção tal vaga não estava disponível. 2. O art. 37, IV, da CR/88, impõe a prevalência na nomeação de candidato aprovado em concurso sobre os candidatos de concurso posterior, mas não determina que sua remoção, depois de ter sido empossado, deva ser feita sempre prioritariamente em relação aos demais servidores dos concursos posteriores. (AMS 200001000408249, relator (a) Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ p.18 de 23/10/2006) 3. Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 170) 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG nº 200701000395056, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 04/04/2011, e-DJF1 de 26/05/2011, p. 486, Relatora: MONICA SIFUENTES - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não entendo existir ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento da remoção do impetrante. Ausente, pois, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0000969-72.2013.403.6100** - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000969-72.2013.403.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ E DO FUMO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ E DO FUMO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que a empresa Souza Cruz S/A acordou com ele o pagamento, a todos os seus trabalhadores, de valores relativos à participação nos lucros e resultados a que fazem jus, mas que tal valor sofrerá o desconto do imposto de renda. Alega que o montante será tributado e de forma acumulada, sem a

aplicação da tabela progressiva, o que viola o princípio da progressividade e da capacidade contributiva. Sustenta que o imposto deve ser retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a não incidência do Imposto de renda da pessoa física sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) dos funcionários representados por ele, a ser recolhido pela empregadora, empresa Souza Cruz S/A. A liminar foi indeferida às fls. 102/104. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 171/181. Nestas, afirma, preliminarmente, que sua competência se restringe à cidade de São Paulo, sendo parte ilegítima para os associados do impetrante que não possuam domicílio na cidade de São Paulo. Afirma, ainda, que a possibilidade de ocorrência de ato coator, por ocasião da fiscalização na fonte pagadora, somente é admissível por parte da autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz, no Rio de Janeiro. No mérito, afirma que a PLR é verba paga de uma só vez, não sendo devida mês a mês ao trabalhador. Alega que o IR das pessoas físicas é tributado sob o regime de caixa, que consiste na contabilização e apuração das receitas somente quando do seu efetivo recebimento e na contabilização dos custos e das despesas na ocasião do efetivo pagamento. Sustenta a legalidade da incidência do IR sobre tal verba, por se tratar de renda, que gera acréscimo patrimonial. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 183/184). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a alegação de que a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva com relação aos filiados do impetrante que estão fora do seu campo de atribuição, ou seja, fora do município de São Paulo. É que a autoridade impetrada não possui elementos para realizar o lançamento do tributo ou apresentar defesa com relação a tais contribuintes, pois não dispõe de poderes para fiscalizar o recolhimento dos valores, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada com relação aos filiados do impetrante que estejam fora do limite do município de São Paulo. Passo ao exame do mérito. Pretende, o impetrante, que não incida imposto de renda sobre os valores pagos, a seus substituídos, a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR. No entanto, a ordem é de ser negada. Vejamos. Os valores pagos a título de participação nos lucros, nos termos do 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, sofrem incidência do imposto de renda. Confira-se: Art 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. E o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, no art. 626, determina que as importâncias recebidas pelos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, na forma da Medida Provisória nº 1.769-55 de 1999, serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos. (grifei) Ora, nos termos da legislação supra, os valores pagos a título de PLR sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que têm natureza remuneratória e consistem em acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda. Assim, tal incidência não pode ser afastada diante de expressa previsão legal para tanto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**. 1. A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa. Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em conformidade com o 1º do artigo transcrito, incluído pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, e também o 4º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados de que trata o art. 7º, XI, da Constituição Federal, conforme expressamente previsto na Medida Provisória 794, de 29 de dezembro de 1994, e nas sucessivas reedições dessa medida, até a conversão da última edição na Lei 10.101/2000, cujo 5º de seu art. 3º possui o

seguinte teor: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Registre-se que o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000 não pode, simplesmente, deixar de ser aplicado, pois isso significaria negar vigência a tal dispositivo legal, o que somente seria viável se houvesse a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Especial, na forma exigida pelo art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10/STF), o que, todavia, não é o caso, dada a constitucionalidade dessa norma infraconstitucional.2. Agravo regimental não provido.(AGRESP nº 1146360, 2ª T. do STJ, j. em 19/08/2010, DJE de 28/09/2010, Relator: Mauro Campbell - grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - LEI 10.101/2000 - NATUREZA SALARIAL. I - Agravo retido prejudicado. Matéria nele tratada, totalmente analisada na apelação. II - Valores pagos a título de participação nos lucros com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais. Contraprestação. Acréscimo patrimonial. Incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Ordem denegada.(AMS nº 200861000104425, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, DJF3 CJ1 de 06/04/2010, p. 191, Relator: Souza Ribeiro)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão ao impetrante ao pretender a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados.Esclareço, por fim, como já salientado na decisão liminar, que o impetrante foi intimado a esclarecer suas alegações sobre a tributação de forma acumulada, uma vez que não formulou pedido a esse respeito. No entanto, em suas petições de emenda à inicial, manteve o pedido de não recolhimento do imposto de renda sobre os valores pagos a título de PLR, razão pela qual ficou prejudicada a análise da necessidade de aplicação da tabela progressiva.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009321-19.2013.403.6100** - EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de medida cautelar, objetivando, a autora, a sustação do protesto. Afirma que o valor constante do título protestado está sendo discutido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, sob n.º 0001586-37.2010.403.6100. Pede, então, a distribuição por dependência àqueles autos.Da análise dos autos, verifico que o presente feito não pode ser considerado como incidental à mencionada ação de execução, haja vista que não foi a autora quem promoveu aquele feito, bem como não está sendo discutido o débito, mas sim está sendo feita a cobrança, pela CEF, do valor objeto do contrato.Assim, intime-se, a autora, para que esclareça qual a ação principal que será proposta no prazo legal, em 10 dias, sob pena de extinção.Regularize, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, sua petição inicial, juntando documentos que comprovem que o Sr. Wagner Geovanne Carlos Faria possui poderes para outorgar procuração.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000837-16.1993.403.6100 (93.0000837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068728-88.1992.403.6100 (92.0068728-8)) TRANSPORTES TIMBORE LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES TIMBORE LTDA

Fls. 220/222. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se TRANSPORTES TIMBORÉ LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 2.000,24 (cálculo de maio/2013), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de

10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2)** - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 515. Defiro o levantamento do valor inicialmente depositado pela São Paulo Locadora de Máq. e Equipamentos Ltda., como requerido pela Eletrobrás. Regularize, ainda, o Dr. Paulo Barbosa de Campos Netto, o substabelecimento de fls. 478, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração. Após, aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento proposto. Int.

**0014697-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014697-5)** - ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X INGRID WEBER NEUBAUER X MARIA ANGELA GANDOLPHO X SHIRLEY TOSHIE NAKANO X VERA REGINA DE PAIVA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INGRID WEBER NEUBAUER X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA GANDOLPHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TOSHIE NAKANO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DE PAIVA COSTA

Vistos em inspeção. Às fls. 2685/2691 foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando cada uma das cinco autoras a pagar às rés o valor de R\$ 300,00, a título de verba honorária. Foi estabelecido que o valor total de R\$ 1.500,00 será dividido entre as rés, ficando R\$ 750,00 para cada uma. Diante disso e considerando que o índice de atualização correto é o de abr/07, datada prolação da sentença, será acolhido apenas o cálculo apresentado pela União (fls. 2766), que será utilizado para ambas as exequentes. Fls. 2760/2761 e 2763/2766. Intime-se, portanto, nos termos do art. 475-J do CPC, os autores INGRID, MARIA ANGELA, SHIRLEY e VERA a pagarem o valor de R\$ 171,89 (cálculo de maio/2013) devido à UNIÃO e o mesmo valor devido à ANVISA, no prazo de 15 dias, atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento das credoras, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento do valor devido à ANVISA deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, com código do recolhimento 13905-0 (fls. 2760) e do valor devido à UNIÃO de GRU, com código de recolhimento 13903-3 (fls. 2764). Int.

**0024878-51.2010.403.6100** - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Fls. 719/723. Diante da comprovação do depósito judicial, relativa à quantia constante do despacho de fls. 704, depositada tempestivamente, defiro o pedido da autora, para determinar o desbloqueio do valores de fls. 717/178. Intime-se, ainda, o CREA, para que requeira o que de direito quanto ao depósito de fls. 722, no prazo de 10 dias. Em sendo requerido o levantamento, indique quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no mesmo prazo acima mencionado. Após, tornem conclusos. Int.

**0014426-45.2011.403.6100** - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 120/121, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 118/118-v, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido às fls. 121. Após o cumprimento do referido ofício, e em razão da falta de interesse imediato da União Federal no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007902-95.2012.403.6100** - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência, à ECT, acerca da certidão de fls. 290-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007183-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-45.2012.403.6100) THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME

Vistos em inspeção. Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 171-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 3364**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006332-74.2012.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Fls. 201/202. Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 26/06/2013, às 15hs, pelo Juízo Deprecado da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro para a inquirição da testemunha Douglas Ferreira de Carvalho. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 200: Vistos em inspeção. Fls. 190/199. Dê ciência à autora da Carta Precatória n.º 225/2012 devolvida sem cumprimento em razão da não localização da testemunha Evando Ferreira de Carvalho, para manifestação em 10 dias..

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5667**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002092-37.2007.403.6126 (2007.61.26.002092-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALCINO GUEDES FILHO(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO E SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA E SP127742E - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado ALCINO GUEDES FILHO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, a pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa. Interposto recurso de apelação pela defesa, foi negado provimento ao recurso de Alcino e, de ofício, reduzidas as penas impostas ao acusado, sendo fixada a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sendo esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em duas atividades de prestação de serviço à comunidade e/ou a entidades públicas, e, quanto a pena pecuniária, foi fixada em 14 (quatorze) dias multa no importante unitário mínimo. O trânsito em julgado para a acusação se deu em 16/06/2003 (fl. 24). Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fls. 209/210). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 190). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso I, e 8º do Decreto nº 7.873/2012, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado ALCINO GUEDES FILHO o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 15 de maio de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5680**



#### **ACAO PENAL**

**0003710-36.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA CONCEICAO MATIAS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

Fls. 61/71 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, de liberdade provisória com ou sem arbitramento de fiança, formulado em favor de EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS. Sustenta, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS possui residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita, jamais teve qualquer antecedente criminal e é estudante. O pedido está instruído com os documentos de fls. 72/82. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 86/87). É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pela defesa de EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos passíveis de modificar a decretação de sua prisão preventiva, conforme decisão proferida às fls. 29/30. Como já salientado, quando da prolação da decisão acima mencionada, a prisão do acusado se deu para resguardar a garantia da ordem pública, de forma a preservar a segurança e integridade dos funcionários dos Correios e resguardar o interesse do Estado no correto exercício do seu poder-dever persecutório. Há nos autos evidência da materialidade do crime e fortes indícios de autoria, em face do reconhecimento fotográfico de três testemunhas e, ainda, pelo fato do acusado ter reconhecido que participou de um roubo contra carteiros (fls. 39/40). Por fim, os requisitos de primariedade, possuir trabalho lícito, residência fixa e estudar, cuja declaração sequer foi assinada à fl. 79, não são, por si sós, impeditivos de decretação de prisão preventiva, se presentes as condições e requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Sendo assim, demonstrado que ainda se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 24 de maio de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3433**

#### **ACAO PENAL**

**0006841-34.2004.403.6181 (2004.61.81.006841-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

Fls. 284/285: Defiro. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida nas fls. 224. Designo o dia   30  /08  /2013, às 14\_h\_30min para audiência de interrogatório do réu LUIS OTAVIO LUCENA NASCIMENTO COSTA. Intime-se o réu, a defesa e MPF. São Paulo, 03 de maio de 2013.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5602**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004675-14.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X MANUEL DA COSTA TORRES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Considerando-se a realização da 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal



de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/08/2013, às 11h00, para realização da praça subsequente. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010690-33.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) MILTON JOSE GUERRA(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS) X UNIAO FEDERAL Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa fl. 91, conforme certidão de fl. 97, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 91/95, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013041-47.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/144, certificado para as partes a fl. 152, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

### **CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL**

**0002095-11.2013.403.6181** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RICARDO EUGENIO BOECHAT(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 74/75, de 03/05/2013:- AUTOS N.º 0002095-11.2013.403.6181 Vistos. Fls. 64/70: Trata-se de pedido formulado pela defesa de RICARDO EUGÊNIO BOECHAT, consistente na reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela INFRAERO em face da sentença proferida às fls. 23/26, eis que intempestivo. Assiste razão ao Requerente. Com efeito, o Apelante teve ciência da sentença em 13 de março de 2013, conforme certidão de fls. 28, sendo certo que, mesmo se considerado o prazo de suspensão dos prazos em razão da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta 4ª Vara Criminal no período de 18 a 22 de março do corrente ano, o recurso de fls. 42/49, protocolizado em 01 de abril de 2013, foi intempestivamente interposto, a teor do disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, acolho o pedido de fls. 64/70 para reconsiderar o despacho de fls. 60, eis que intempestivo o recurso de apelação interposto pela INFRAERO às fls. 42/49. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/26. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. São Paulo, 03 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

### **ACAO PENAL**

**0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FELICIO MADDALONI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Estando o Recurso de Apelação interposto pela Justiça Pública, devidamente arrazoado e contra-arrazoado, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0009850-38.2003.403.6181 (2003.61.81.009850-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VIVALDO LEVI D ANCONA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MIRELLA LEVI D ANCONA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X CARLOS ARTURO LEVI DANCONA Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte do sentenciado ÉZIO ACHILLE LEVI DANCONA, conforme DARF juntada a fl. 2437, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0013603-85.2012.403.6181. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fls. 2361/2362, arquivem-

se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu ÉZIO ACHILLE LEVI D ANCONA, e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus VIVALDO LEVI DANCONA e MIRELLA LEVI DANCONA. Intimem-se as partes.

**000038-35.2004.403.6181 (2004.61.81.000038-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHEINER) X LUIS ARTHUR GATTI WEIGAND(SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X EMMA GATTI WEIGAND X MARIA LUCIA GATTI WEIGAND(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 1333/1334-vº, proferida pelo Ministro Relator Sebastião Reis Júnior do Colendo Superior Tribunal da Justiça Região, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus LUÍS ARTHUR GATTI WEIGAND e MARIA LÚCIA GATTI WEIGAND, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos fatos imputados aos recorrentes e, em consequência, julgou prejudicado o recurso especial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, 110 e 114, II do Código Penal, 28 da Lei 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, caput, 1º-A, do Código de Processo Civil, certificado a fl. 1337-vº, arquivem-se estes autos com relação aos réus LUÍS ARTHUR GATTI WEIGAND e MARIA LÚCIA GATTI WEIGAND, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arquivem-se também em relação à ré EMMA GATTI WEIGAND, absolvida na sentença de 1º Grau, cujo trânsito em julgado para as partes está certificado a fl. 1008. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus LUÍS ARTHUR GATTI WEIGAND e MARIA LÚCIA GATTI WEIGAND; e a ABSOLVIÇÃO na situação da ré EMMA GATTI WEIGAND. Intimem-se as partes.

**0005777-52.2005.403.6181 (2005.61.81.005777-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RODOLFO FRANCISCO STORMER(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP262415 - LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 546/547, proferida pela Exmª. Srª. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa do réu RODOLFO FRANCISCO STORMER, certificado a fl. 550, ficando mantido então, o v. Acórdão de fl. 516-vº, em que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, não reconheceu a prescrição dos fatos praticados anteriormente a 24/04/2004, diante da NFLD datar de 30/08/2004 e prosseguindo, a Turma, pór unanimidade negou provimento ao recurso, interposto pela defesa, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de RODOLFO FRANCISCO STORMER a ser distribuída 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

**0008023-21.2005.403.6181 (2005.61.81.008023-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LIZABETE DE SANTANA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA BUENO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 585/590, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 595, e para as defesas a fl. 602, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**0000605-61.2007.403.6181 (2007.61.81.000605-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que retornem os autos à Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

**0009947-96.2007.403.6181 (2007.61.81.009947-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte da senten-ciada GIVALDA SANTOS DE JESUS, conforme G.R.U. juntada às fls. 336, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0013814-24.2012.403.6181. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 310, arquivem-se estes

autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação da ré GIVALDA SANTOS DE JESUS. Intimem-se as partes.

**0014939-03.2007.403.6181 (2007.61.81.014939-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 437/442, certificado para as partes às fls. 446 e 454, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE. Intimem-se as partes.

**0002152-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002152-3)** - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo réu Giberto Lauriano Júnior às fls. 664/665, intimando-se-o para a apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Recebo ainda a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa da ré Leny Aparecida Ferreira Luz a fl. 674, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 675/679 em seus regulares efeitos. Assim, após a juntada das razões de apelação do réu Gilberto, quando ambos os recursos estarão devidamente arrazoados e contra-arrazoados determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0017308-33.2008.403.6181 (2008.61.81.017308-6)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ROBERTO MARIO PIFFER (SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL (SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI (SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Estando o despacho de fl. 1847 integralmente cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus ROBERTO MÁRIO PIFFER, LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL e DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI. Intimem-se as partes.

**0014792-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014792-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA ASDURIAN X FABIO ASDURIAN (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 552-vº, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastou o alegado cerceamento de defesa, e no mérito, negou provimento à apelação defensiva e deu parcial provimento ao recurso da acusação para condenar o réu NUBAR ASDURIAN ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, fixando o regime aberto de cumprimento, e 200 (duzentos) dias-multa, certificado a fl. 561, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu NUBAR ASDURIAN para Execução da Pena a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

**0010840-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X BORIS PERKOVIC (PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC (SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X PREDRAG CVETKOVIC (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X DRAGAN JOVANOVIC X VLADIMIR BULAJIC (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do réu BORIS PERKOVIC, uma vez que os defensores dos demais réus apresentarão as respectivas razões de apelação na Superior Instância, conforme parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0009984-50.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto a fl. 313 pela defesa, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 314/318, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 331: Estando ambos os recursos de apelação devidamente arrazoados e contra-arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória da pena privativa de liberdade em nome de LUIZ FERNANDO DE FREITA a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 5650**

##### **ACAO PENAL**

**0007036-77.2008.403.6181 (2008.61.81.007036-4)** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA DE OLIVEIRA FABBRI(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO)

Ante a manifestação de fls.184, solicite-se aos Juízos deprecados de Ribeirão Preto e Presidente Prudente, a devolução das cartas precatórias, independente de cumprimento, servindo este despacho com oofício. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, bem como interrogatório da ré, a ser realizada dia 02 de setembro de 2013, Às 14:00 horas. Manifeste-se a defesa sobre a certidão de fl. 163, informando o endereço atual da testemunha João Luis Paes de Barros. Cumpra-se o necessário.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2730**

##### **ACAO PENAL**

**0007553-43.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE X CAMILA SALES GOMES(SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ROGERIO DE LIMA SILVEIRA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 1231/1233: Vistos. Indefiro por ora o pedido de prisão preventiva do acusado ROGÉRIO DE LIMA

SILVEIRA, uma vez que não foram esgotados todos os endereços possíveis para citação, não se configurando, por ora, a hipótese de ocultação à aplicação da lei penal. Depreque-se a citação de referido acusado à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 1058). Expeça-se ofício ao Clube de Tiro Gold Shooting a fim de que, no prazo de cinco dias, encaminhe informações a este Juízo acerca da autenticidade do documento de fls.

229. Aguarde-se pelo prazo de dez dias, a regularização da representação processual com a juntada de procuração bem como as respostas à acusação em favor dos acusados VANDER e RICARDO por parte da Dra. Maria Margarida Alves dos Santos. Decorrido o prazo em silêncio, considero válidas as defesas apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 1120/1122 e 1129/1133 respectivamente. Publique-se a decisão de fls. 1142 juntamente com esta. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do item d da informação de fls. 1233. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1142: Vistos em Inspeção. Uma vez que a Dra. Maria Margarida Alves dos Santos, OAB/SP 172.189, não está efetivamente patrocinando a defesa do acusado RICARDO LIMA DE OLIVEIRA, nos presentes autos, bem como não foi juntada procuração, expeça-se mandado de intimação do acusado RICARDO para que, no prazo de cinco dias, constitua novo defensor. Findo o prazo sem manifestação, fica desde já constituída a Defensoria Pública da União para pleitear sua defesa. Intime-se a defesa dos acusados GRAZIELE e VANDER, na pessoa da Dra. Paula Moura de Albuquerque, OAB/SP 251.439, CAMILA, na pessoa do Dr. Manoel Machado Pires, OAB/SP 204.821 e ECLÉSIO, na pessoa do Dr. Marcelo Feliciano, OAB/SP 134.322, para que, no prazo de dez dias da publicação deste, apresentem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Providencie a Secretaria a expedição de Certidão de Objeto e Pé conforme solicitado às fls. 1126. Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de fls. 1080/1081, 1090/1093, 1114 e 1115/1119. Cumpra-se. Publique-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1751**

### **ACAO PENAL**

**0000310-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA

E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Atendendo a pedido das Defesas dos denunciados, este Juízo determinou o encaminhamento de 8 Hard Disks (HDs), que contêm dados apreendidos no Banco Panamericano, considerados pelos requerentes como relevantes, ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, para a realização das respectivas cópias. Em virtude disso, suspendi os prazos para a apresentação (ou complementação) das respostas escritas à acusação, até que as Defesas tivessem acesso a todo o material. Apresentados os necessários suportes físicos de mídia (HDs) pelas Defesas interessadas, o Núcleo de Criminalística procedeu à cópia dos dados contidos nas mídias de armazenamento computacional. Em seguida, o Núcleo de Criminalística encaminhou os HDs entregues pelas Defesas, já com as informações copiadas, a este Juízo. A Informação Técnica nº 055/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntada às fls. 3529/3523, indica exatamente em quais materiais de destino (HDs entregues pelas Defesas) foram copiados os arquivos existentes no material de origem (HDs contendo os dados apreendidos no Banco Panamericano). Foi determinada, então, a retirada dos HDs pelas Defesas e, assim, concedido novo prazo para apresentação (ou complementação) das respostas escritas à acusação. Não obstante, as Defesas de alguns denunciados - LUIS SEBASTIÃO SANDOVAL (fls. 3568/3573), ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO (fls. 3580/3581) e RAFAEL PALLADINO (fls. 3582/3585) - informaram que encontraram dificuldades para acessar a íntegra do material copiado. Analisando as razões apresentadas por cada Defesa para a impossibilidade de acesso a todo o material, verifico que são variadas. Assim sendo, para garantir o amplo das Defesas a todo material colhido na investigação, determino a realização de audiência neste Juízo, no dia 11 de junho de 2013, a partir das 15:00 horas, com a participação do perito criminal responsável pela elaboração das cópias das mídias, para identificação e saneamento das dificuldades encontradas no acesso aos dados. Para permitir a preparação do perito para a resolução dos problemas, intimem-se as Defesas interessadas para que apresentem manifestação informando, da forma mais detalhada possível, quais são exatamente as dificuldades enfrentadas na tentativa de acesso à íntegra do material. As manifestações devem ser protocoladas diretamente na Secretaria deste Juízo, no prazo impreritável de 3 (três) dias. Sem essa manifestação prévia o feito restaria inviabilizado, de modo que as Defesas que não a apresentarem no tempo concedido não poderão mais solicitar auxílio ao perito no dia da audiência designada. Nesse caso, a falta de apresentação da requerida manifestação no prazo será interpretada por este Juízo como possibilidade de pleno acesso aos dados contidos nas mídias de armazenamento computacional, restando vedada a solicitação de assistência na audiência. Oficie-se ao perito criminal responsável pela elaboração das cópias das mídias, solicitando o seu comparecimento a este Juízo no dia

e hora marcados. As Defesas que apresentarem as manifestações relatando dificuldades no acesso ao material copiado deverão comparecer à audiência designada neste Juízo munidas dos mesmos HDs entregues em Juízo e espelhados pela Polícia Federal e de um computador portátil por meio do qual já tenham tentado acessar os dados. Dado que o perito já informou por telefone a este Juízo a imprescindibilidade desses aparelhos para que possa prestar o auxílio necessário, caso não sejam trazidos os referidos aparelhos em audiência, restará inviabilizada a assistência por parte do perito. Na audiência, cada Defesa presente poderá, se assim desejar, fazer-se acompanhar de um assistente técnico. Ressalto que, assim como a falta de apresentação da manifestação prévia na Secretaria deste Juízo no prazo de 3 (três) dias, também o não comparecimento à audiência designada com todo o material indicado (HDs entregues em Juízo e espelhados pela Polícia Federal e de um computador portátil por meio do qual tenham tentado acessar os dados) será interpretado por este Juízo como possibilidade de pleno acesso aos dados contidos nas mídias de armazenamento computacional e impedirá a solicitação de assistência na audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas. Intime-se também o Ministério Público Federal para que preste as informações acerca do andamento das peças de informação instauradas (cf. fls. 3521/3522).

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8406**

**ACAO PENAL**

**0003229-54.2005.403.6181 (2005.61.81.003229-5) - JUSTICA PUBLICA X MOSHE**

**GOLDENBERG(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)**

DESPACHO DE FOLHA 583: Vistos em inspeção. 1. Folha 582: Pela leitura do documento acostado à folha 579 (LOTE N. 65/2011), verifico que os bens já foram entregues para a ANATEL. 2. Não obstante o denunciado ter sido absolvido na esfera penal, o fato comporta análise na esfera administrativa, motivo pelo qual compete à ANATEL pronunciar-se sobre a destinação dos bens. Assim, não há que se cogitar de restituição desses bens nessa esfera penal. 3. Intimem-se. Após, retornem ao arquivo.

**Expediente Nº 8407**

**ACAO PENAL**

**0004502-97.2007.403.6181 (2007.61.81.004502-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO**

**CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI E SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE) X ANTONIO DE PADUA CABRAL**

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a informação dos defensores ao despacho de fl. 443. Em sendo ratificado ou retificado o endereço do acusado, expeça-se novo mandado para tentativa de citação. Sem prejuízo da providência acima determinada e tendo em vista que o réu foi citado por edital e constituiu advogado nos autos, intime-se a defesa técnica para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**



## **Expediente Nº 1388**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005073-58.2013.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MELMAN X GERALDO CORREIA SANTOS X JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Expeça-se o necessário em relação ao corrêu GERALDO CORREIA SANTOS e proceda-se ao cadastro eletrônico dos Defensores mencionados a fls. 02 intimando-os, através da imprensa oficial, a manifestarem-se nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpridas as diligências, redistribua-se a presente à Comarca de Barueri, tendo em vista que o endereço do corrêu JOSÉ GILBERTO pertence àquela cidade, comunicando-se ao Juízo Deprecante.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004190-53.2009.403.6181 (2009.61.81.004190-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDNA ALICE DE OLIVEIRA FRANCO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Dê-se ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo. Após, sigam os autos à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, com as homenagens deste Juízo.

### **PETICAO**

**0011584-09.2012.403.6181** - DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP186261E - LUIS FERNANDO RUFF) X DEMETRIO CARTA X SERGIO LIRIO X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO)

Em face das explicações apresentadas às fls. 25/33, dê-se baixa-entregue no presente pedido de explicações, regularizando-se a distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Para tanto, intime-se o interpelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, compareça no balcão desta Secretaria para a retirada do presente pedido de explicações. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

### **ACAO PENAL**

**0001117-54.2001.403.6181 (2001.61.81.001117-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

1. Tendo em vista que os sentenciados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO foram condenadas ao regime semi-aberto, bem como a necessidade dos réus estarem presos para possibilitar a expedição da Guia de Recolhimento, expeça-se o mandado de prisão em desfavor de EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. 2. Após, com a juntada aos autos dos mandados de prisão devidamente cumpridos, expeçam-se as competentes Guias de Recolhimento, conforme modelo específico. 3. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais para fins de estatísticas e antecedentes criminais quanto ao teor da sentença e v. acórdão proferidos nos autos (fls. 1393/1395 e 1547). 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, em relação aos acusados Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato. 5. Proceda-se ao lançamento do nome dos réus Eduardo Rocha, Regina Helena Miranda e Roseli Silvestre Donato no rol dos culpados. 6. Ao SEDI para as devidas anotações. 7. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Pedro Luiz de Souza - OAB/SP 155033, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. 8. Intimem-se as acusadas Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato para que procedam ao recolhimento das custas processuais. 9. Isento o sentenciado Eduardo Rocha do pagamento das custas processuais nos termos do art. 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei 9.289/96. 10. Ciência às partes.

**0900104-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900104-0)** - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JULITA MORAES MACHADO  
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JUVENIL NADIR



MACHADO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 168-A, e artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71 e artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 177/179) descreve, em síntese, que: Em fiscalização empreendida pelo INSS, foi constatado que, no período de agosto de 1999 a abril de 2004, a empresa JUSTMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Realizou o reconhecimento das contribuições sociais devidas por seus funcionários, mas deixou de repassar a correspondente quantia à previdência social, no prazo e forma estipulados, pelo que foi realizado o lançamento do débito apurado, cujo montante somou, em 22.03.2005, R\$ 532.107,78 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e sete reais e setenta e oito centavos), dando ensejo à lavratura da NFLD nº 35.787.803-5 (fls. 30 do Apenso II). A fiscalização também constatou que, no período de outubro de 2000 a agosto de 2004, o contribuinte omitiu, parcialmente, na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias, valores relativos às remunerações pagas ou creditadas a seus empregados, de forma a reduzir o valor das contribuições sociais devidas. O lançamento do respectivo débito previdenciário, cujo montante somou a quantia de R\$ 2.550.231,57 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), engendrou a lavratura da NFLD nº 35.757.803-5 (fls. 279 do Apenso III). A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 14-0513/04 (fls. 02/171) e foi recebida em 05 de agosto de 2008 (fl. 194). Por meio da decisão de fl. 197, este juízo declarou extinta a punibilidade de JULITA MORAES MACHADO, tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 79. A defesa do acusado JUVENIL NADIR MACHADO apresentou sua resposta à acusação às fls. 220/234 e arrolou testemunhas. A testemunha arrolada pela acusação, Carlos Roberto Brandão, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 272/273, em audiência realizada aos 16 de fevereiro de 2009. As testemunhas arroladas pela defesa, Sérgio Bardese, Airton de Souza Alcântara, Marcelo Souza Moraes e Ariosvaldo Santos, foram inquiridas às fls. 376/379, em audiência realizada aos 09 de setembro de 2009. O acusado JUVENIL NADIR MACHADO foi interrogado às fls. 457/458, em audiência realizada aos 22 de setembro de 2011. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 468/470, requerendo a condenação do acusado JUVENIL NADIR MACHADO pelos crimes do artigo 168-A e artigo 337-A, III, c.c artigo 71, todos do Código Penal. A defesa do acusado JUVENIL NADIR MACHADO apresentou seus memoriais às fls. 495/517, requerendo seja julgada improcedente a denúncia, absolvendo-se o réu e, caso não seja esse o entendimento, seja determinada a nulidade do processo pela inépcia da denúncia. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 474/478, 627 e 630. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inépcia da denúncia no tocante ao crime previsto no art. 337-A, III, do CP. Constato que a peça acusatória não obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato ilícito imputado com todas as suas circunstâncias. Cumpre destacar que os requisitos para o recebimento da denúncia buscam conferir efetividade ao direito constitucional de defesa. Dessa forma, a aptidão de uma peça acusatória há de ser apreciada de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, in fine: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No mesmo passo, referidos requisitos são condensados em clássica lição de João Mendes de Almeida Júnior, o qual preleciona que a denúncia É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. No que concerne ao crime previsto no art. 337-A, ao perscrutar a denúncia, não é possível vislumbrar com clareza de que modo e mediante quais condutas teria havido a supressão ou redução do pagamento de contribuições previdenciárias. Com efeito, a descrição genérica e lacônica contida na denúncia não permite aferir se a supressão ou redução de contribuições previdenciárias operou-se mediante omissão na GFIP acerca da existência de parte dos segurados empregados ou autônomos e equiparados, ou se houve tão somente a omissão de valores pagos ou creditados em favor de alguns daqueles, ou ainda, se foram declaradas em valores inferiores ao montante efetivamente pago a cada um, consignados na NFLD nº 35.787.804-3 de fls. 279 e seguintes. Ademais, não consta a descrição de como restou caracterizada tal omissão, vale dizer, quais os documentos que foram cotejados com a GFIP de molde a identificar a aludida omissão. Assim, não consta da denúncia o modo pelo qual teria sido realizada a omissão parcial dos valores pagos ou creditados aos empregados da supracitada sociedade empresária JUSTMOLD Ind. e Com. Ltda. Por fim, não consta da denúncia sequer as espécies de contribuições para a seguridade social cujo pagamento teria sido suprimido em virtude de omissão de informações concernentes à pessoa jurídica em comento. Aliás, do exame percuciente da documentação constante da supracitada NFLD, bem como do relatório de fiscalização, observo a menção a diversos fatos distintos, como por exemplo, a inserção incorreta de alíquotas e/ ou códigos; a inclusão correta dos valores pagos e das contribuições devidas na folha de pagamento da empresa, porém não declaradas em GFIP; declaração de contribuições sociais a menor, embora a remuneração declarada fosse correta (fl. 389), todas amalhadas em um mesmo crédito tributário. Nenhum destes fatos encontra-se descrito na denúncia, a qual se

limita, em um único parágrafo, a reproduzir o tipo penal e aludir ao período apurado, vale dizer, não é possível depreender qual o fato criminoso imputado. Ressalto, nesse passo, que a compreensão do fato criminoso imputado por parte do acusado há de decorrer da descrição contida na denúncia, independentemente de perscrutar-se a documentação fiscal. Por tais razões, em relação à imputação do crime previsto no art. 337-A, III, do CP, tendo em vista o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, reputo que a nítida insuficiência de descrição fática, não somente inviabilizou o exercício do direito de defesa no tocante ao mérito, como também inviabiliza a prolação de sentença válida, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantias fundamentais insertas na Constituição (art. 5º, incisos LIV e LV). Por tais razões, rejeito parcialmente a denúncia por ser manifestamente inepta no tocante à imputação da prática do crime previsto no art. 337-A, III, do CP. De outro lado, no tocante ao crime previsto no art. 168-A, conquanto extremamente sucinta, a denúncia não obstou o direito de defesa, haja vista a singeleza do próprio fato típico, qual seja, deixar de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados, o qual é facilmente depreendido da descrição contida na peça acusatória. Posto isso, passo a examinar o mérito exclusivamente no que concerne à imputação da prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. MÉRITO De início, rechaço o pleito de declaração da extinção da punibilidade do réu, formulado pela defesa. Com efeito, o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, ao passo que a penhora regular e suficiente consiste em constrição judicial sobre bens do devedor, com o fito de garantir a efetividade da execução e a futura expropriação dos bens, quer por alienação em hasta pública, quer mediante adjudicação. Transparece à obviedade a distinção entre um e outro instituto. Deste modo, a Lei autoriza a extinção da punibilidade quando comprovado o pagamento integral do crédito tributário. Situação evidentemente diversa, porém, ocorre nos casos de penhora, haja vista que esta apenas visa a garantir o sucesso de expropriação futura. Com efeito, a Lei nº 9.249, de 26.12.1995, em seu art. 34, dispôs que se extingue a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27.12.1990, e na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social (inclusive acessórios), antes do recebimento da denúncia. Posteriormente, a Lei 10.684/2003 assim estabeleceu, em seu art. 9º, 2º, acerca dos crimes previstos nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos art. 168-A e 337-A do Código Penal: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No caso em tela, não há nos autos qualquer prova de que tenha havido o pagamento integral do débito por parte da empresa JUSTMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Superada tal questão, passo a examinar a materialidade e autoria concernente a ambos os delitos. A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de agosto de 1999 a abril de 2004, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.787.803-5 (fls. 30 e seguintes do apenso I), cujo montante corresponde a R\$ 532.107,78 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e sete reais e setenta e oito centavos). Verifico também já haver inscrição em dívida ativa, encontrando-se em fase de cobrança judicial. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o Contrato Social e as respectivas alterações da sociedade empresária JUSTMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. determinam que cabia ao denunciado JUVENIL NADIR MACHADO a administração da sociedade na época dos fatos (fls. 137/146). Em seu interrogatório, o acusado JUVENIL NADIR MACHADO (mídia de fl. 459) admitiu a conduta delitiva descrita na acusação, alegando que a empresa encontrava-se em dificuldades financeiras, motivo pelo qual optou por deixar de repassar ao INSS a parte das contribuições recolhidas dos empregados pela empresa. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização, em tese, do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Em remate, cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercute na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, tampouco no elemento subjetivo, cujas características remanescem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime , situação que está comprovada, in casu. TICIPIDADEAssim, observo que restou comprovado que o réu, na condição de administrador da empresa JUSTMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, nos períodos de agosto de 1999 a abril de 2004.Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Crime continuadoVerifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos períodos de agosto de 1999 a abril de 2004. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).CULPABILIDADEReputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em virtude da inexigibilidade de conduta diversa.De fato, a inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-se nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que este se encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400).No caso em tela, a defesa do acusado limitou-se a aduzir a existência de dificuldades financeiras da JUSTMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. na época dos fatos.Todavia, ao perscrutar os autos, constato que as alegações de dificuldades financeiras aduzidas pela defesa não estão acompanhadas de nenhum lastro probatório.Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar as dívidas da pessoa jurídica, de modo que colocasse em risco a sua subsistência e de sua família.Outrossim, não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de

recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Por derradeiro, ressalto que o próprio fato de o réu possuir bens suficientes para serem nomeados à penhora, de molde a garantir a execução, em valores superiores a R\$ 3.000,00 (três milhões de reais, atualizados até maio de 2008), consoante se depreende da documentação de fls. 518 e 519, autoriza a ilação de que o acusado não experimenta dificuldade financeira alguma. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 474/8, 627 e 630). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 532.107,78 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e sete reais e setenta e oito centavos), - em valores da época dos fatos (valor consolidado em março de 2005 - fl. 30, apenso II) não recolhida aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 54 (cinquenta e quatro) crimes praticados (agosto de 1999 a abril de 2004 - fls. 2/3 ap. II), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática, por 54 (cinquenta e quatro) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pelo patrimônio que possui, superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) (fls. 518/519), nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa pouco acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) Rejeitar parcialmente a denúncia por ser manifestamente inepta, com fundamento no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, pelo que declaro a nulidade de todos os atos praticados desde o seu recebimento, exclusivamente no que concerne à imputação da prática do crime previsto no art. 337-A, III, Código

Penal, com fulcro nos art. 564, I e IV, c.c. art. 41 do Código de Processo Penal.b) CONDENAR o réu JUVENIL NADIR MACHADO à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 54 (cinquenta e quatro) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O réu poderá apelar em liberdade.Custas na forma da Lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe.P.R.I.C.

**0002625-59.2006.403.6181 (2006.61.81.002625-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON CICARELLI X GIL BLAS RUDGE(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X SUZANA SOARES LAZARO SANTIM** Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GIL BLAS RUDGE, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 610/612) descreve, em síntese, que:GIL BLASS RUDGE VALVERDE, na qualidade de administradora da empresa COMEX CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida à época dos fatos narrados na denúncia em São Paulo (SP), reteve da remuneração paga aos empregados da empresa e do pro labore pago a contribuintes individuais (prestadores de serviço à empresa) (ou seja, reteve da remuneração paga a segurados obrigatórios da Previdência Social) as contribuições decididas à Seguridade Social. Entretanto, não recolheu, na época própria, tais valores aos cofres públicos.Tal prática criminosa foi adotada, naquela empresa, em relação a contribuições previdenciárias referentes ao período de setembro de 2003 a junho de 2005 (inclusive em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário dos anos de 2003 e 2004).Durante esse período, a administração da empresa esteve a cargo do denunciado GIL. De fato, à época dos fatos, GIL era sócio da empresa com efetivo poder sobre suas atividades e que decidia sobre quais seriam os pagamentos a serem realizados pela empresa, conforme se extrai do seu próprio relato (fls. 269/271 e 544/545).Consta, ainda, da peça acusatória:O prejuízo causado à Seguridade Social está comprovado pela N.F.L.D. N. 35.718.487-4 que, em valores de outubro de 2005, apontava um débito para com o INSS de R\$ 75.646,44 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).Não há notícia do pagamento ou parcelamento de tal crédito tributário (fls. 586/587).A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 0046/2006-5 (fls. 02/601) e foi recebida em 09 de junho de 2011 (fls. 625/626).A defesa do acusado GIL BLAS RUDGE apresentou resposta à acusação às fls. 652/657 e arrolou testemunhas.As testemunhas arroladas pela defesa, Plínio Rangel Pestana Filho, Mauro Ferreira da Silva e Gerson Cicarelli, foram ouvidas às fls. 716/718, em audiência realizada aos 12 de setembro de 2012. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do acusado GIL BLAS RUDGE (fls. 719/verso).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 722/724, requerendo a condenação do acusado GIL BLAS RUDGE às penas do crime, cometido em continuidade delitiva, tipificado no artigo 168-A do Código Penal.A defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 730/735, requerendo a absolvição do acusado.Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 639, 641, 644 e 647.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não foram repassadas ao INSS, no prazo e forma legais, relativas às competências de setembro de 2003 a junho de 2005, incluindo aquelas decorrentes do décimo terceiro salário de 2003 e 2004, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº. 35.718.487-4 (fls. 23/48), cujo montante corresponde a R\$ 55.715,56 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) .Verifico também já haver inscrição em dívida ativa, encontrando-se o débito em fase de cobrança judicial.AUTORIAPor seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o Contrato Social e as respectivas alterações da sociedade empresária COMEX CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. determinam que cabia ao denunciado GIL BLASS RUDGE VALVERDE a administração da sociedade na época dos fatos (fls. 14/19).Em seu interrogatório (mídia de fl. 720), o supracitado acusado admitiu a prática da conduta delitiva descrita na acusação, alegando que a empresa encontrava-se em dificuldades financeiras, motivo pelo qual optou por deixar de repassar ao INSS as contribuições recolhidas dos empregados e de terceiros prestadores de serviço à empresa.No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo

e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio ou puro, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Em remate, cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercute na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, nem tampouco no elemento subjetivo, cujas características remanescem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime, situação que está comprovada, in casu. TIPICIDADE Assim, observo que restou comprovado que o réu, na condição de administrador da empresa COMEX CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, nos períodos de setembro de 2003 a junho de 2005. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos períodos de setembro de 2003 a junho de 2005. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). ILICITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que este se encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há

comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, a defesa do acusado limitou-se a aduzir a existência de dificuldades financeiras da COMEX CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. na época dos fatos. Todavia, ao perscrutar os autos, constato que as alegações de dificuldades financeiras aduzidas pela defesa não estão acompanhadas de nenhum lastro probatório. Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar as dívidas da pessoa jurídica, de modo que colocasse em risco a sua subsistência e de sua família. Outrossim, não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica administrada pelos acusados eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado GIL BLAS RUDGE em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. fls. 639, 641, 644 e 647). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e

conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 24 (vinte e quatro) crimes praticados (setembro de 2003 a junho de 2005, incluindo aquelas decorrentes do décimo terceiro salário de 2003 e 2004), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 24 (vinte e quatro) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu GIL BLAS RUDGE, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C

**0008904-90.2008.403.6181 (2008.61.81.008904-0) - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA X GENIELSON DOS REIS CHAVIER (SP301193 - RODRIGO NEGRAO PONTARA)**

1. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha RAFAEL DE ASSIS, sob pena de preclusão. 2. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 355/356 em relação as demais testemunhas arroladas.

**0006247-44.2009.403.6181 (2009.61.81.006247-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0013397-76.2009.403.6181 (2009.61.81.013397-4) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARDOSO (SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP284451 - LUCAS COSTA SANTOS E SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA E SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO)**

Chamo o feito à ordem. Constatado que não houve intimação do Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais. Portanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresente memoriais escritos, no prazo legal, ou ratifique os memoriais apresentados às fls. 239/250. Reitere-se o ofício de fls. 219, intimando-se pessoalmente a autoridade policial.



**0004325-31.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 417/419, torno prejudicado o pedido formulado pela defesa às fls. 425/432. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006308-94.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS (fls. 99/101), qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Citado por hora certa mediante carta (fl. 127), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 131/140, pugnando pela absolvição sumária e salientando o princípio da insignificância, uma vez que o valor do tributo supostamente não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que o próprio Estado (Fazenda Nacional) manifesta o seu desinteresse pela cobrança, nos termos da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Foi arrolada pela defesa 01 testemunha comum. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e decidido. No tocante ao princípio da insignificância, reputo que o art. 20 da Lei 10.522/03 (com redação dada pela Lei 11.033/04), bem como as disposições da recente Portaria nº 75/2012, não constituem parâmetro juridicamente válido para abdicação da persecução penal, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. Dispõe o referido artigo legal: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Em primeiro lugar, não há confundir-se arquivamento da execução com o instituto da extinção da execução. Ao perscrutar a norma em questão, extrai-se que o arquivamento da execução é efetuado sem baixa na distribuição, colimando aguardar eventual surgimento de novo débito e a conseqüente transposição do limite ali consignado, de molde a viabilizar o ajuizamento da execução. Cai a lanço reconhecer que se trata de norma destinada a racionalizar a atividade desenvolvida no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, em prestígio ao princípio da eficiência, pelo qual deve zelar a Administração Pública (art. 37 da CF). Nesse passo, resta evidente que o Estado não renuncia ao crédito tributário. Com efeito, o reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, observo que estão ausentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a inviabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da relevância penal da conduta delitiva em apuração. Ressalto, nesse passo, o interesse social de que os contribuintes observem o ordenamento jurídico tributário e recolham os tributos devidos, a fim de que se realize a justa distribuição do custeio da República, na medida da capacidade contributiva de cada um (art. 1º; art. 5º, II e art. 145, 1º, todos da CF). Outrossim, vislumbro o risco social consistente em desestimular o comportamento daqueles que cumprem regularmente as suas obrigações tributárias. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Na hipótese de que, por qualquer razão, seja necessário o prosseguimento do processo, designo o dia 20 de agosto de 2013, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas (fls. 101 e 140). Diante da juntada das informações criminais de fls. 114/123, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de três dias. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3244**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0531687-36.1996.403.6182 (96.0531687-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Junte-se consulta ao E-CAC, onde se vê pagamentos, mas ainda sem anotação de parcelamento. Acolho o pedido alternativo, sustando os leilões do dia 04/06 e 20/06/2013, enquanto se aguarda manifestação da exequente. Dê-se vista à Exequente para falar sobre o parcelamento. Int.

## **Expediente Nº 3245**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037709-21.2006.403.6182 (2006.61.82.037709-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002188-7)) HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0031944-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031944-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032580-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032580-9)) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP144637 - FABIO DAL FABBRO FILHO E BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS)

Cadastre-se no sistema informatizado processual o nome do patrono da Embargante. Após, intime-se a Embargante, no prazo de 3 (três) dias, para que manifeste-se sobre o parcelamento.

**0012288-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012288-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053666-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053666-6)) EDER LUIZ FERREIRA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Em face das alegações da Embargante é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Considerando os reiterados pedidos da Exequente de dilação de prazo (fls. 249/250, 261, 284-verso e 287-verso), officie-se ao Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se. Intime-se.

**0035436-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035436-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5)) LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0048409-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048409-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que da interposição do agravo retido não foi dada vista à Embargada (FAZENDA NACIONAL), conforme determinado na decisão de recebimento do recurso (fls. 142). Assim, reconsidero o Juízo de Retratação (fls. 143), bem como o despacho que determinou a abertura de conclusão para sentença (fls. 182). Nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Embargada e, após, venham conclusos para Juízo de Retratação. Int.

**0047351-42.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-

93.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017008-69.1988.403.6182 (88.0017008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GROSMAN S/A COM/ E IND/ X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO)

Fls. 374/380: o coexecutado NELSON JANCHIS GROSMAN argui prescrição intercorrente para redirecionamento da execução, matéria já alegada na exceção de pré-executividade anteriormente apresentada (fls. 67/91), porém não apreciada nas decisões de fls. 105/109 e 219/220.De fato, verifico que tal matéria ainda não foi decidida. Ademais, trata-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.No mérito, indefiro o pedido, pois a citação da sociedade executada ocorreu em 12/12/1988 (fl. 05) e a do coexecutado foi realizada em 24/01/2003, conforme AR de fl. 93.Prossiga-se com a execução, intimando-se o corresponsável a dar cumprir a penhora de fl. 383.

**0235292-39.1991.403.6182 (00.0235292-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CANETAS SYLVAPEN S/A(SP018387 - BENNO MILNITZKY E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP038335 - HILTON MILNITZKY E SP235168 - ROBERTA BIANCO)

Fl. 155: expeça-se, com urgência, novo mandado de cancelamento da penhora, intimando-se o interessado, o qual deverá acompanhar o cumprimento pelo oficial de justiça, obtendo para tanto o número do mandado tão logo expedido e se dirigindo à CEUNI para acompanhamento da diligência e pronto recolhimento dos emolumentos de Cartório.Cumprida a diligência, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0509667-27.1991.403.6182 (00.0509667-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUFER ACRILICOS LTDA X ELOISA MEI SILVA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS E SP283579 - MELISSA MARTINI DOS SANTOS)

Intime-se a executada para pagar do débito, no prazo de 10 dias.Esclareça-se, para tanto, que o débito correspondia a R\$ 6.605,82, em 26/10/2012, bem como que o pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica, mediante guia GRDE (GUIA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DO FGTS), conforme informado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional em petição de fls. 99/100.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo sem oposição de embargos e expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Ubatuba, a fim de que seja realizado o leilão do veículo penhorado.Int.

**0666064-17.1991.403.6182 (00.0666064-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HELIO SERRANO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Fls.157/168: Indefiro o pedido.1) Ainda que se entenda que os benefícios da assistência judiciária previstos na Lei 1060/50 englobam as taxas do Registro de Imóveis, o requerente Sérgio não é parte na execução fiscal, não competindo a este Juízo conceder-lhe benefícios de assistência judiciária.2) Por outro lado, a existência de um registro de penhora na matrícula em nada impede o exercício do direito de ação de usucapião, pois esta se funda no exercício da posse. Além disso, a aquisição por usucapião tem natureza originária, como sabido.3) Por fim, também não cabe a este Juízo verificar e informar aos terceiros interessados o valor dos emolumentos devidos, pois, para tanto, devem consultar o próprio Registrador.Int.

**0513904-36.1993.403.6182 (93.0513904-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES MISTRAL LTDA X MARCOS ANTONIO BISCAIO X OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO E SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA)

Em vista das razões aduzidas pelo peticionário de fls. 79/81 e considerando que se trata de pessoa homônima do coexecutado Oswaldo Pereira dos Santos, conforme demonstra o documento de fls. 99, defiro a expedição de certidão de homonímia, que deverá ser retirada pelo interessado na Secretaria desta Vara. Intime-se na pessoa do advogado constituído às fls. 82. Concluídas as determinações supra, e após ciência da exequente, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos de terceiro (processo nº 0579588-63.1997.403.6182).Int.

**0507222-31.1994.403.6182 (94.0507222-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TROYANO SERV AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista a parcial procedência da sentença proferida em sede dos embargos opostos à execução (fls. 17/21), bem como do apelo interposto pela embargante (fls. 31/39), com consequente substituição da CDA (fls. 55/68), intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente (R\$ 4.275,37, em 30/10/2012), no prazo de cinco dias.No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0503033-73.1995.403.6182 (95.0503033-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X T C I IND/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CLAUDIO WILSON DELGADO X CLODOALDO DELGADO(SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Verifico que apenas a inscrição de fl. 140 foi liquidada. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, ainda vigente quanto às demais inscrições de fls. 138/139, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0506174-03.1995.403.6182 (95.0506174-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLIS(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, cite-se a exequente quanto à execução de honorários, nos termos do despacho de fl. 111. Int.

**0507098-14.1995.403.6182 (95.0507098-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Fls. 67/68: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0520957-97.1995.403.6182 (95.0520957-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRI FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0054505-34.1999.403.6182 (1999.61.82.054505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA S CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Diante da perda do valor comercial das linhas telefônicas penhoradas, bem como do parcelamento do débito, determino o cancelamento da penhora sobre as linhas 5031-0981, 5031-0667 e 5031-0620. Oficie-se à Companhia Telefônica.Quanto ao pedido de substituição por linha digital, indefiro, pois também se trata de bem de pequeno valor. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, enquanto parcelada a dívida, consoante despacho de fl. 48.Int.

**0013369-08.2009.403.6182 (2009.61.82.013369-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE JANUARIO BARROS DROG ME(SP270380 - ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES)

Fls. 45/59: autorizo o licenciamento do veículo penhorado. Oficie-se ao DETRAN. Apór, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento.Int.

**0051147-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051147-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

A prova pericial produzida nos autos da ação anulatória não pode ser utilizada como prova emprestada na presente

execução, uma vez que, sobre ela, ainda há discussão naquele processo, de modo que não se pode concluir, de plano, pela veracidade dos fatos que com ela se pretende demonstrar. É mister observar que a execução não comporta fase instrutória. Assim, as matérias alegadas devem ser deduzidas nos embargos à execução, tal como já decidido ao apreciar a exceção de pré-executividade (fl. 227). Outrossim, descabe a suspensão da presente execução até julgamento final na referida ação, a qual não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco de suspensão do processo, a teor dos arts. 151 do CTN e 791 do CPC. Considerando: a) que a executada foi citada e o mandado de penhora resultou negativo (fl. 271); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0044505-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)  
Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Assim, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução.Intime-se.

**0029008-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)  
Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, indicando o beneficiário, com CPF/CNPJ/OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0042300-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)  
Fls. 72/183: a executada alega nulidade de citação, realizada em seu antigo endereço, bem como que o valor bloqueado de sua conta compromete pagamento de funcionários e despesas essenciais à manutenção do funcionamento da empresa. Esclarece que, diante da constrição, ficará impossibilitada de honrar empréstimo bancário para capital de giro. Argui, outrossim, a prescrição. Requer, pois, o desbloqueio do valor. Constatado que o AR de fl. 39 foi encaminhado para endereço no qual não mais funcionava a executada, conforme comprovado pela

alteração no contrato social em 28 de setembro de 2011 (fls. 79/82), registrada na JUCESP em 24/10/2011 (fls. 83/85). Assim, de fato, mostra-se nula a citação. Porém, tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente para arguir o vício, deve ser considerada citada a partir do momento da intimação da presente decisão, nos termos do art. 214, 2º do CPC. Portanto, o bloqueio subsiste como arresto. Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que se trata de saldo de titularidade da empresa executada, e não de seus empregados, sobre o qual não recai o manto da impenhorabilidade. Intime-se, inclusive para fins de citação e início do prazo para embargos. Quanto à alegação de prescrição, promova-se vista à exequente, a qual deverá comprovar a constituição definitiva do crédito tributário e eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Int.

**0045494-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.E.P. CONFECOES LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Em razão da duplicidade de transferências, atenda-se ao ofício de fls. 275/276, oficiando-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à devolução do valor excedente. Oficie-se, também, à DRF, nos termos da decisão de fl. 262. Intime-se, inclusive em relação ao determinado retro.

**0048674-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)

Fls. 75/78: Anote-se. Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fl. 71. Int.

**0052300-12.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LUIZ FERNANDO VAMPRE VIEIRA(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES)

Fls. 67/70: Por alguma razão técnica o desbloqueio não se operou, pois a planilha foi preparada e enviada na época. De qualquer forma, prepare-se nova planilha e, ao mesmo tempo, expeça-se ofício ao Banco indicado para desbloqueio. Int.

**0065119-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA.- EPP(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Fls. 27/51: Considerando que neste Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais não existem outras execuções em face do Executado, bem como em razão da comprovada autenticidade dos documentos apresentados, tudo em conformidade com as consultas acostadas a fls. 52/61, que também comprovam ter sido o parcelamento celebrado em data anterior ao bloqueio (fls. 41/42 e 44/45), sendo que por ocasião deste o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, independentemente de intimação da Exequente, já que a confirmação do parcelamento se deu em consulta a seu próprio sistema. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0069708-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Primeiramente, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 19/20: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 14/15. Prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue

anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8-Intime-se.

**0044995-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fl. 65/66: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 51/52. Prossiga-se com a execução. Considerando: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido nesse prazo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0055435-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SML ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP305354 - MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA)

Fls.55/98: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo,

porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, considerando a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0552370-26.1998.403.6182 (98.0552370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-32.1988.403.6182 (88.0005849-3)) ANTONIO CARLOS ROMANINI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROMANINI X FAZENDA NACIONAL  
Traslade-se para estes autos cópias de fls. 17 e 18/21 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0031009-24.2009.403.6182. Após, informe o beneficiário sobre a efetivação do levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0038248-31.1999.403.6182 (1999.61.82.038248-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

**0023883-49.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4)) MARIA SALETE SAYAO SALVIA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO E SP178564E - ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA SALETE SAYAO SALVIA X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 98: O pedido de desbloqueio deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016174-03.1987.403.6182 (87.0016174-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERGIO VERGUEIRO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO) X SERGIO VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Por ora, para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para informar o nome completo do beneficiário, CPF ou CNPJ, OAB ou RG, regularizando a representação processual, caso necessário. Na hipótese de a beneficiária ser a sociedade de advogados, remeta-se ao SEDI para inclusão no polo. Feitas as devidas regularizações, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

**0045536-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045536-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A X FAZENDA NACIONAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Embora a União tenha concordado com a condenação em honorários, por ora, intime-se a executada para comprovar a legitimidade de GISELE DE PÁDUA PAOLA para figurar como beneficiária do ofício requisitório a ser expedido. Regularizados, expeça-se ofício requisitório, observando-se que o valor arbitrado pelo Tribunal deve ser atualizado desde a data do trânsito em julgado (fl. 257) até o efetivo pagamento. Quanto ao desentranhamento das letras hipotecárias, revendo o posicionamento, indefiro, pois não foram juntados originais aos autos, mas tão somente cópias, como se vê em fls. 26/27. Int.



## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2546**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045682-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521967-11.1997.403.6182 (97.0521967-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Vistos etc.Opõem-se embargos à execução de sentença, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, nos quais inseridos erroneamente juros de mora pela SELIC.Às fls. 21/25 o embargado apresentou petição sustentando a justeza de seus cálculos.É o relatório. D E C I D O.A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o artigo 330, inciso I, do CPC.A questão a ser resolvida é apenas uma, qual seja, a incidência ou não de juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida pela União, com o que estaria justificada a utilização da SELIC na espécie. O título executivo judicial (acórdão lançado no processo de execução fiscal) fixou a verba honorária em 10% sobre o valor do débito executado. Essa a base de cálculo do quantum devido.Sobre o montante acima explicitado, devido pela Fazenda Pública, somente incidem juros de mora se superado o prazo de pagamento previsto na Lei nº 10.259/2001 (se o pagamento se der por meio da confecção de requisição de pequeno valor - RPV) ou o prazo do artigo 100 da CR/88 (se o pagamento ocorrer mediante expedição de precatório). É dizer, noutras palavras, que a razão está com a embargante, e os juros (SELIC) utilizados na conta da parte embargada não se aplicam à espécie.Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. A Corte Especial, quando do julgamento do REsp 1143677/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por

ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ) . 5. In casu, razão não assiste à parte, ora agravante, quanto à inaplicabilidade do teor da Súmula 168 do STJ, no caso em exame, a uma: porque a questão iuris resultou decidida em sede de recurso especial, submetido ao regime de recursos repetitivos, cuja decisão se aplica aos demais recursos análogos; a duas: porque o entendimento perfilhado no AgRg no Ag 814.236/SE, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 28.05.2007, encontra-se superado pela hodierna jurisprudência desta Corte. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Corte Especial, AERESP nº 1.149.594, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 08.11.2010)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, fixando o valor devido pela ora embargante a título de honorários de sucumbência no processo de execução fiscal nº 0521967-11.1997.403.6182 em R\$ 16.240,02 (dezesesseis mil duzentos e quarenta reais e dois centavos), atualizados até 05/2012 (fl. 12).Honorários advocatícios pela parte embargada, sucumbente nesta demanda. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento, valor que deverá ser descontado do crédito da embargada quando da expedição do RPV nos autos da execução fiscal em apenso.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso, nos quais terá seguimento a execução de honorários.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0505332-57.1994.403.6182 (94.0505332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512833-96.1993.403.6182 (93.0512833-5)) HAUS MOBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Haus Móvel Ind. e Com. de Móveis Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 93.0512833-5, tendente à cobrança de contribuições sociais inscritas em dívida ativa sob o numeral 31.513.629-4.Após a admissão dos embargos, foi proferida sentença indeferitória da petição inicial, anulada pelo E. TRF3.Manifestou-se a União às fls. 234/237, colacionando documentos comprobatórios de parcelamento do crédito em cobro.Relatei. D E C I D O.Os embargos foram inaugurados em 18.03.1994, ao passo que o parcelamento do crédito controvertido remonta a 16.10.1997. Trata-se de ato de vontade posterior ao ajuizamento dos embargos, portanto.Prosseguindo-se, pois, no julgamento da demanda sob tal premissa, tenho que o caso é de fulminação dos embargos, por superveniente carência de ação.Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão inequívoca do crédito assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito então confessado.Desse modo, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido, colaciono precedentes:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO

DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução fiscal, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, vez que não completada a relação processual por meio de manifestação fazendária de inequívoca resistência à pretensão deduzida na inicial dos embargos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

**0045330-11.2002.403.6182 (2002.61.82.045330-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-20.2000.403.6182 (2000.61.82.011468-7)) ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO - ADC (SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL ELETROPAULO - ADC opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 2000.61.82.011468-7, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como embargado. Sustentou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de indicação da co-responsável Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A. Pediu a requisição dos autos do processo administrativo e a produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Aguardou-se por regularização nos autos da Execução Fiscal de origem (folha 64) e posteriormente conferiu-se oportunidade para emendas (folha 67), a partir do que os embargos foram recebidos (folhas 126 e 127), não se dando efeito suspensivo. A parte embargada apresentou impugnação (folhas 129 e seguintes), ali sustentando inexistência de vício na certidão de dívida ativa. Ponderou que a responsabilização consagrada perante Juízos Trabalhistas foi definida com base no parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se aplica aos débitos previdenciários - sendo estes regidos pela Lei n. 8.212/91, bem como artigos 121 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conferiu-se oportunidade para manifestação da parte embargante acerca de impugnação, também ensejando a ambas as partes dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A parte embargante silenciou (certidão na folha 136) e a parte embargada manifestou desinteresse quanto a outras provas. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos foram opostos com base exclusiva na ausência de indicação, na Certidão de Dívida Ativa, da empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A. Não se revela, portanto, nenhuma pertinência na produção de provas - nem mesmo a busca de cópias dos autos do processo administrativo - sendo oportuno o pronto julgamento da lide. Por si, a ausência de indicação de suposto corresponsável não conduz à nulidade do título, como pretende a parte embargante. É assim porque tal apontamento somente tem presteza para representar a responsabilidade daquela pessoa ou entidade. Resta claro que, se a parte exequente, que aqui é embargada, não procura a responsabilização da Eletropaulo, a figuração desta empresa na CDA é absolutamente dispensável, nem sendo pertinente o debate acerca de sua responsabilidade material. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE INABALADA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. I- Não caracteriza cerceamento de defesa, o julgamento antecipado da lide, devendo a produção probatória, com sua especificação, ser requerida na inicial. II- O crédito constituído por autolancamento, ou lancamento por homologação, dispensa o procedimento administrativo ou produção probatória, considerando-se líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara. III- Desnecessária a indicação do responsável ou co-responsável tributário no título executivo, recaindo a execução contra a devedora. Precedentes do STJ. IV- A CDA, elaborada em conformidade com o estatuído na lei, goza da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por outra de caráter inequívoco. (APELAÇÃO CÍVEL 685881 - Processo: 0018299-45.2001.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 28/05/2003 - Fonte: DJU - DATA: 18/02/2004 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) DISPOSITIVO Sendo assim, julgo totalmente improcedentes os presentes embargos, mantendo na íntegra a Execução Fiscal de origem. Condene a Parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando esta verba em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, alinhado às alíneas do parágrafo

3º do mesmo artigo, especialmente considerando a confluência da pouca complexidade da causa apresentada e o elevado montante em discussão. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas em embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056730-22.2002.403.6182 (2002.61.82.056730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036771-36.2000.403.6182 (2000.61.82.036771-1)) NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP169301 - SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Nelmetais Com. de Metais Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.036771-1, tendente à cobrança de parcelas devidas de COFINS das competências 02/96 a 05/96 e 07/96 a 01/97 (inscrição nº 80.6.99.094765-36). Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito em cobro está extinto pela prescrição. No mais, afirma-se que é nula a certidão de dívida ativa, bem como inconstitucional a exigência da COFINS por malferimento ao princípio da não cumulatividade. Ao cabo, pugna-se pela ilegalidade da exigência da SELIC para o cálculo dos juros e pela ilegitimidade do encargo legal do DL nº 1.025/69, sendo também indevida a incidência de multa no percentual exigido (30%), postulando-se a sua redução para o patamar previsto no CDC. Impugnados os embargos pela União (fls. 56/62), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 39, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 07.11.2002. Protocolada a petição inicial em 04.12.2002, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. No cerne, procedem em parte os embargos. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). De prescrição, por outro lado, não há que se cogitar. Analisando-se o caso concreto, afere-se que aqui se trata de cobrança de tributo sujeito ao lançamento por homologação (COFINS), relativo às competências 02/96 a 05/96 e 07/96 a 01/97. Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte prestou declaração à autoridade fazendária, mas não efetuou qualquer recolhimento a título de pagamento do tributo declarado. Em casos que tais, aplica-se, na sua inteireza, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 436 do C. STJ, a dizer que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O prazo prescricional quinquenal iniciou-se, então, com a entrega da própria declaração pelo contribuinte, fato ocorrido em 09.04.1997 (folha 64), na linha da jurisprudência dominante a dizer que, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo do prazo prescricional será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente (STJ, RESP nº 1.120.295/SP). A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 15.06.2000, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, considerada que seja a entrega da declaração nos idos de abril de 1997. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez

que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário, como ocorre neste caso. Em prosseguimento, afastado o genérico argumento de inconstitucionalidade da COFINS por afronta ao princípio da não cumulatividade, o que faço escorado em jurisprudência remansosa da Suprema Corte, evidenciada no precedente que trago à colação: **TRIBUTÁRIO. COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DOS IMPOSTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I** - Esta Corte, no julgamento da ADC 01/DF, declarou a constitucionalidade da COFINS, que não está sujeita às limitações do art. 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. **II** - Agravo regimental improvido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR nº 550.491, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21.06.2007) Relembro, no ponto, que a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 não aproveita ao embargante, já que as obrigações tributárias em xeque são anteriores ao advento dessa norma legal. Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95**. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE**. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e a alegação de anatocismo revela-se totalmente impertinente, de ver que os juros (SELIC) incidem apenas sobre o principal correspondente a cada competência, sendo impossível, nesse contexto, a incidência de juros sobre juros. Ademais, a regra insculpida na Súmula nº 121 do E. STF não atinge as relações jurídicas tributárias (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2006.03.99.026270-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.12.2006, pag. 262). Em prosseguimento, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre

devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.No tocante, finalmente, à multa moratória, incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010).Há, porém, plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória (30%).Ao tempo dos fatos geradores do tributo em xeque a legislação estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias relativas a contribuições sociais, escalonadas nos termos do artigo 84, inciso II, a a c, da Lei nº 8.981/95. Ocorre que veio à baila o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, já se decidiu que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória (STJ, Primeira Turma, RESP nº 802.405, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.06.2006).Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se.P.R.I.

**0004563-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045451-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045451-0)) COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial e Industrial de Metais Auricchio Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.045451-0, tendente a cobrança de créditos tributários anotados sob os numerais 80.6.02.079289-13; 80.6.04.007859-08; e 80.7.04.002114-70.Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito reclamado pelo Fisco encontra-se prescrito. Além disso, diz-se que a execução é nula, por vício inerente ao título executivo (CDA), sendo necessária, ademais, a vinda aos autos de cópias do processo administrativo fiscal, para se constatar o respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. De resto, impugnam-se os juros calculados pela SELIC, a multa moratória estabelecida em 20%, a correção monetária sobre os juros e a atualização do crédito pela UFIR, além do acréscimo relativo a honorários.Manifestou-se a União nos autos (fls. 46/67), defendendo a rejeição integral dos embargos.À folha 80 foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante. Às fls. 81/82 deu-se a juntada de decisão proferida na execução fiscal de origem, por meio da qual foi julgado extinto o processo por pagamento apenas quanto à CDA nº 80.6.02.079289-13.À fl. 83 foi concedido prazo à embargante para trazer aos autos cópias do procedimento administrativo fiscal, decorrendo in albis o prazo assinado. À fl. 84, finalmente, determinou-se a certificação da tempestividade dos embargos.Relatei. D E C I D O.Reconheço, primeiramente, a tempestividade dos embargos, considerada que seja a certidão de folha 84 e também o documento de fl. 42, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 10.02.2005. Protocolada a petição inicial em 21.02.2005, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80.Em prosseguimento, consigno que o caso autoriza a invocação do artigo 17, parágrafo único, da LEF, para o fim de se proceder ao julgamento antecipado da lide, haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Ademais, o requerimento de prova pericial formulado pela embargante foi indeferido à folha 80, em decisão irrecorrida, pelo que, no ponto, operou-se a preclusão.No cerne, observo que o passar do tempo conferiu peculiaridades à presente demanda, que devem ser sopesadas pelo juiz por ocasião do julgamento (CPC, artigo 462).É que, ao tempo do aforamento dos embargos, pedia-se a extinção da execução fiscal relativamente às três inscrições objeto do processo executório de origem (80.6.02.079289-13; 80.6.04.007859-08; e 80.7.04.002114-70). Ocorre que, no curso dos embargos, sobreveio fato superveniente, consistente na notícia de que a própria embargante promovera a extinção do crédito anotado sob o nº 80.6.02.079289-13 por meio de pagamento voluntário.Daí que, sob a ótica do direito material, tenho que não há



dúvidas de que o pagamento realizado pela embargante no que toca aos créditos tributários inscritos sob o número 80.6.02.079289-13 acarretou-lhes a extinção (CTN, artigo 156, I). No prisma processual, porém, o que tenho é que o pagamento teve o condão de subtrair o legítimo interesse da embargante em impugnar a exigibilidade de tais créditos. Deu-se, noutras palavras, a perda do interesse de agir superveniente ao aforamento da demanda. Nestes embargos, todavia, o fenômeno da carência superveniente acima identificado não implicará a extinção total do processo de embargos sem resolução de mérito, mas sim e apenas no que toca a parte do objeto (pedido) deduzido. Há que se prosseguir, pois, com a análise da parte do pedido não fulminada pelo ato de vontade da embargante de quitar o devido. Refiro-me, por certo, à impugnação realizada à exigibilidade dos créditos anotados sob os números 80.6.04.007859-08; e 80.7.04.002114-70. E, no ponto, razão assiste à embargante. Conforme informado pela União às fls. 87/94, os créditos que remanescem impagos, objeto das inscrições 80.6.04.007859-08 e 80.7.04.002114-70, encontram-se fulminados pela prescrição, vez que constituídos por meio de declaração entregue ao Fisco em 05.05.1999. Esse o termo a quo prescricional. Não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição antes do ajuizamento da ação executiva, o que somente ocorreu em 28.07.2004. O confronto que se faça entre as datas revela de forma cabal que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação, no tocante ao pedido de extinção dos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.02.079289-13. No que sobeja, ou seja, no tocante ao pedido atinente aos créditos objeto das inscrições 80.6.04.007859-08 e 80.7.04.002114-70, ACOLHO os embargos à execução, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovendo, por conseqüência, a extinção do processo de execução fiscal nº 2004.61.82.045451-0. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, ante a sucumbência da embargada. Arbitro a honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC e atentando para o expressivo valor em execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e desapegando-se os autos. P.R.I.

**0031837-25.2006.403.6182 (2006.61.82.031837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042675-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042675-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Onesco Administração e Participação Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.042675-7, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRPJ e CSLL (inscrições nº 80.2.04.010455-69 e nº 80.6.04.011117-22). Alega o embargante na petição inicial, em síntese, que o valor executado é indevido, porquanto fora objeto de compensação declarada ao Fisco por meio de DCTFs retificadoras e Declaração de Compensação. Impugnados os embargos (fls. 121/125), defendeu-se a rejeição da tese veiculada pela embargante, tendo sido colacionada cópia integral dos processos administrativos fiscais a que vinculadas as inscrições em xeque. Manifestou-se a embargante sobre a impugnação (fls. 267/270), apresentando, também, requerimento de produção de prova pericial. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 28/29, que comprova a realização de depósito judicial do valor controvertido em 30.05.2006. Protocolada a petição inicial em 20.06.2006, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro, nesta oportunidade, a produção de prova pericial requerida pela embargante, já que, ao exame da matéria debatida, constato que a prova pericial é de todo despicienda, a autorizar o julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Noutras palavras, assim decido porque convencido de que a matéria ventilada na inicial destes embargos é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica ou testemunhal, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. A prova pericial, alfim, revela-se desnecessária e protelatória, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, fica neste ato indeferido o requerimento de produção de prova formulado pela embargante. No que toca, então, ao cerne dos embargos, consigno, de saída, que a questão controvertida é apenas a de declarar a higidez ou invalidade do procedimento de compensação realizado pelo contribuinte, de modo a que uma ou outra solução importará na extinção ou na plena exigibilidade dos créditos em cobro, referentes ao IRPJ e à CSLL com vencimento nas competências 02/99 a 07/99 (inscrições nº 80.2.04.010455-69 e nº 80.6.04.011117-22). É dos autos, com efeito, que o contribuinte apresentou DCTFs retificadoras ao Fisco em 23.09.2004, por meio das quais acusou a compensação dos créditos ora em xeque (fls. 167 e 233). Na mesma data, foram entregues ao Fisco declarações de compensação (fls. 172 e 239), nas quais também apontados os mencionados encontros de contas. Em 30.09.2004, percebe-se, o contribuinte postulou perante a Administração Tributária uma revisão de débitos inscritos em dívida ativa, de modo a obter a chancela fiscal da compensação por ele patrocinada (fls. 159 e 227). Entretanto, ao tempo da apresentação das DCTFs retificadoras e correspondentes declarações de compensação, tem-se que os créditos



em cobro já se encontravam indubitavelmente inscritos em dívida ativa (tanto que o contribuinte postulou a revisão desses débitos em 30.09.2004), inscrições estas que o exame das CDAs indica tenham sido efetivadas em 13.02.2004 (fls. 18 e 23). Assim, está correta a atuação fiscal in casu, não havendo autorização legal para o contribuinte proceder à compensação tributária quando os créditos que se pretende compensar já estejam inscritos em dívida ativa. Essa a dicção clara e cogente do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. O instituto da compensação, é cediço, não pode ser imposto à força ao Fisco, constituindo direito subjetivo do contribuinte somente quando exercitado em conformidade com as amarras legais. No caso concreto, está patenteado que o embargante descurou-se da regra do artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, promovendo encontro de contas contra legem, pois o crédito fiscal a compensar já estava inscrito em dívida ativa. Em caso semelhante, assim decidiu a instância ad quem: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DECLARADA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, 3º, III, DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.** 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, o contribuinte já realizou a compensação noticiada nos autos e, seguindo orientações da Instrução Normativa nº 210 e posteriores alterações, apresentou as Declarações de Compensação, via PERDCOMP. 4. Conforme documentação acostada aos autos, as declarações de compensação datam de 16.04.2004, enquanto que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 09.12.2003, razão pela qual, a Receita Federal, percebendo o equívoco, procedeu à segunda alteração da CDA, ora em debate, diante da impossibilidade de se compensar débitos já inscritos em dívida ativa. 5. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, 3º, III, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, veda a compensação de débitos que já tenham sido encaminhados à inscrição em dívida ativa. Precedente desta Corte. 6. Mantida a certidão que embasou a Execução Fiscal nº 2004.61.08.003362-9, que desconsiderou as declarações de compensação apresentadas posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa. (...). 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (TRF3, Sexta Turma, ApelReex 000229320.2006.403.6108, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 28.10.2010, pag. 1584) Em síntese, está correta a interpretação das normas legais conferida pela Administração, censurando o agir do contribuinte e consubstanciada nas decisões aqui encartadas às folhas 191 e 262; o artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96 impede às expressas o acatamento do encontro de contas pretendido pelo embargante, que, desse modo, não pode mesmo ser validado. É legítima, então, a exigência dos créditos fiscais em cobrança, que permanecem intocados. Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito, desansem-se os autos, remetendo o processo ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0048575-88.2006.403.6182 (2006.61.82.048575-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516911-65.1995.403.6182 (95.0516911-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Construtora Incon - Industrialização da Construção S/A contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 95.0516911-6. Alega a embargante, em síntese, que o crédito está fulminado pela decadência e pela prescrição. No mais, impugna-se a penhora realizada sobre o faturamento da empresa, bem como a incidência do encargo legal do DL nº 1.025/69. A União Federal opôs embargos declaratórios da decisão que recebeu os embargos à discussão (fls. 30/38). Impugnados os embargos pela União (fls. 40/60), defendeu-se, preliminarmente, a extinção da ação por ausência de garantia do Juízo. No cerne, sustentou-se a improcedência do pedido formulado. Intimada para dizer sobre a manifestação fazendária (fl. 162), ficou inerte a embargante (fl. 163). Relatei. D E C I D O. O caso exige a extinção destes embargos sem resolução de mérito. Isso porque, conforme indicado na decisão de folha 162, em 22.06.2012, proferi decisão no executivo fiscal de origem de seguinte teor, verbis: **VISTOS EM INSPEÇÃO.** Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso. Sem prejuízo, analiso o requerimento da executada de fls. 51/52, e o faço para deferir a redução da penhora para o equivalente a 1% (um por cento) do faturamento mensal da requerente. Intime-se a executada acerca da presente decisão, bem como para que promova, em 10 (dez) dias, a realização de depósito judicial nos termos acima deferidos, retroativos a março/2008 (data do requerimento de fls. 51/52). Advirto a executada que a não-realização de depósito nos termos acima deferidos implicará extinção dos embargos à execução em apenso por ausência de garantia do Juízo; ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, II, III e IV, do CPC; determinação de instauração de persecução penal em desfavor do depositário indicado à folha 41 por crime de desobediência a ordem judicial; e prosseguimento da execução fiscal com afetação do patrimônio particular do depositário. Como se vê, nos autos da execução fiscal de origem foi determinada a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da executada-embargante (fl. 15). Tal penhora, todavia, não rendeu frutos, pois a executada manejou os embargos sem cumprir

o quanto determinado, o que perdurou mesmo após a intimação da decisão acima transcrita. Noutras palavras, depósito algum chegou a ser realizado para garantia do Juízo, mesmo após intimação expressa dirigida à executada para tal finalidade, ocorrida em junho/2012 (fl. 53). Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. Reitero que não supre tal exigência a mera formalidade de se proceder a um auto de penhora sobre faturamento (fl. 15), pois penhora alguma sobre dinheiro efetivamente veio a ocorrer até então. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 267, inciso VI, do CPC, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito. Indevida honorária, a teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

**0035196-46.2007.403.6182 (2007.61.82.035196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025801-64.2006.403.6182 (2006.61.82.025801-8)) MUNCK BERGUEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Munck Berguen Indústria e Comércio Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.025801-8, tendente à cobrança de parcelas devidas de tributos objeto das inscrições nº 80.2.06.024511-22; nº 80.6.04.060842-51; nº 80.6.06.037574-45; e nº 80.7.06.011153-20. Alega a embargante, em breves linhas, que há nulidade processual insanável, dada a ausência do processo administrativo fiscal. Diz-se, outrossim, que são nulas as certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal, estando prescritos, ademais, os créditos anotados na CDA nº 80.6.04.060842-51 e, em parte, aqueles anotados nas CDAs 80.2.06.024511-22 e 80.6.06.037574-45. Sustenta-se, ainda, ser inconstitucional a contribuição para o PIS, bem como a incidência dos juros pela SELIC e da multa moratória no percentual de 20%. Recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo (fl. 104), deu-se vista dos autos à embargada, que se manifestou às fls. 106/109. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 75, a atestar que a embargante foi intimada acerca da penhora incidente sobre seu faturamento em 05.06.2007. Inaugurados os embargos por petição inicial apresentada em 05.07.2007 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Anoto, por oportuno, que o superveniente levantamento da penhora sobre o faturamento da embargante - tal como ocorrido na execução fiscal de origem - não impede, neste caso, o prosseguimento dos embargos, dado que depósitos judiciais foram realizados pela executada-embargante ao tempo em que a penhora ainda vigia, estando preenchida, portanto, a condição jurídica de procedibilidade dos embargos consistente na garantia (ainda que parcial) do Juízo. Avanço incontinenti ao cerne dos embargos (Lei nº 6.830/80, artigo 17, parágrafo único), o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e bem se resolve à luz da prova documental já produzida. No cerne, procedem em parte os embargos. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade das certidões de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta das CDAs, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da

dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de que o tributo foi indevidamente calculado na espécie, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declarações prestadas ao Fisco pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) Não procede, do mesmo modo, a alegação de nulidade processual por ausência do processo administrativo fiscal. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEP perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. A genérica alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao PIS tampouco merece acolhimento. Trata-se de contribuição recepcionada pela CR/88 (artigo 239), e que vem sendo exigida com base em diplomas legais havidos como constitucionais pelo E. STF. Note-se, por oportuno, que as competências impugnadas não guardam pertinência com os DL 2445/88 e 2449/88. Nem se alegue impropriedade dos títulos executivos considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98. O Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que traço à colação: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional

ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06) Tem-se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como potencialmente irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003). Diz-se potencialmente porque é ônus do contribuinte apontar já na petição inicial dos embargos quais receitas entende devam ser excluídas da base de cálculo de tal tributo, máxime à constatação de que a decisão do STF não veio para fazer tabula rasa da exação (COFINS), senão para pontificar que no conceito de faturamento devem ser compreendidos, em princípio, apenas o conjunto das receitas principais da empresa, decorrentes das atividades por esta desempenhadas. Neste caso concreto, o que vejo da leitura da petição inicial é que a embargante invoca genericamente a inconstitucionalidade da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, questão já está solvida pelos Tribunais na linha do precedente da Suprema Corte acima transcrito. Não foi explicitada, detalhada ou apontada porém, nenhuma receita que a embargante pretenda concretamente ver excluída da base de cálculo da COFINS. A consequência da impropriedade com que o tema fora ventilado na inicial é fazer prevalecer a presunção de certeza e validade do título executivo nos termos em que produzido. Em prosseguimento, não há reparo a fazer quanto aos acréscimos legais inseridos nos títulos executivos. Não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória e a verba honorária, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência

para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.No tocante à multa moratória, é incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010).O percentual fixado a título de multa (20%), outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Finalmente, conforme já admitido pela própria União, parte dos créditos em cobrança está fulminada pela prescrição.De saída, é importante destacar que, se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Destarte, no caso concreto, afere-se que o contribuinte entregou ao Fisco, nas datas apontadas às folhas 110/112, as declarações relativas aos créditos em cobrança. A entrega das declarações pelo contribuinte, confessando a existência do crédito fiscal, afastou por completo a decadência e, do mesmo modo, deu início à fluência do lustro prescricional.Embora não tenha havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, vê-se que a ação executiva foi ajuizada pelo exequente apenas em 30.05.2006, quando já superado, para alguns créditos, o quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, considerada que seja fluência incontida da prescrição a partir das datas de entregas das declarações. Anote-se que a interrupção da prescrição na data do ajuizamento do executivo fiscal decorre do artigo 219 do CPC em sintonia com o entendimento jurisprudencial a dizer que a exequente não pode ser penalizada pela demora na citação decorrente da ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula 106). Consideradas que fossem, v.g., a data do despacho citatório ou a data da efetiva citação da embargante na execução fiscal para efeitos interruptivos da prescrição, pior ainda seria o cenário para o Fisco.Tudo somado, cabe declarar a prescrição de todos os créditos objeto das declarações nº 000100200120626316 (data de entrega: 15.05.2001) e nº 000100199960151715 (data de entrega: 12.11.1999), com o que se tem por inteiramente fulminados os créditos objeto da inscrição nº 80.6.04.060842-51, bem como parcialmente extintos os créditos objeto das inscrições nº 80.2.06.024511-22 e nº 80.6.06.037574-45.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para declarar a extinção, por prescrição, dos créditos tributários objeto das inscrições nº 80.6.04.060842-51 (integralmente); nº 80.2.06.024511-22 e nº 80.6.06.037574-45, sendo que, quanto a estas duas últimas, a extinção dos créditos afeta apenas aqueles que foram declarados ao Fisco por meio da declaração nº 000100200120626316, permanecendo hígidos e exigíveis os demais créditos nelas anotados.Indevida honorária, vez que a União sucumbiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), mas os honorários a que faria jus são substituídos, neste caso, pelo encargo legal do DL nº 1.025/69 (TFR, Súmula nº 168).Dispensado o reexame necessário, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0050224-54.2007.403.6182 (2007.61.82.050224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-95.2004.403.6182 (2004.61.82.001159-4)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Auto Mecânica Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.001159-4, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do período de 01/99 a 13/99 (inscrição nº 35.109.899-2) e

de 01/00 (inscrições nº 35.109.900-0 e nº 35.109.901-8). Alega a embargante, em breves linhas, que a execução é nula por vícios nos títulos executivos (CDAs) que impedem o exercício do direito de defesa, notadamente pelo desconhecimento dos parâmetros legais usados pelo Fisco. Subsidiariamente, defende-se que a execução não pode prosseguir, haja vista que é ilegítima a exigência das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, sobre o pro labore dos administradores da embargante, o SAT e sobre a rescisão de contratos de trabalho. Impugnados os embargos pela União (fls. 51/57), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da apresentação da petição inicial (11.12.2007) e a data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (13.11.2007 - fl. 10). Deles conheço. De resto, indefiro nesta oportunidade a produção da prova pericial requerida pela embargante, procedendo ao julgamento antecipado da lide com espeque no artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigo 330, I, do CPC. O descabimento da produção da prova pericial no caso presente para mim é indubitável, haja vista que a matéria ventilada pelas partes é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e a interpretação das regras legais pertinentes ao caso concreto. O requerimento de prova pericial formulado pela embargante, em suma, revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, reafirmo que o indeferimento de tal prova é medida que se impõe. Avançando, pois, ao cerne dos embargos, tenho que o caso é de acolhimento parcial da demanda, apenas para diminuição da multa moratória. I) Nulidade da execução por vícios no título executivo: Não prospera a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco (o que fez, neste caso, com maestria), quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de que as contribuições sociais são indevidas na espécie, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declarações prestadas ao Fisco pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado, confessado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista

Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012)II) Da contribuição ao INCRA: Ainda que genericamente formulada, analiso as impugnações constantes da petição inicial relativamente às contribuições exigidas pelo INSS (atual União). Sobre aquela devida para o INCRA, começo por dizer que o complexo regime jurídico da contribuição devida ao FUNRURAL/INCRA teve início com a edição da Lei nº 2.613/55, passando por variegadas modificações até o advento da Lei nº 7.787/89. Referida evolução legislativa foi minuciosamente descrita pela eminente Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES no voto que proferiu na AC nº 2001.61.00.022751-6 (DJU 26.04.06), verbis:(...) A instituição do tributo em tela, com efeito, remonta à Lei nº 2.613, de 23.09.1955, que criou o Serviço Social Rural (S.S.R.), autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com patrimônio constituído, dentre outras fontes, pelo produto do recolhimento de uma contribuição de 3% (três por cento) incidente sobre a soma paga mensalmente aos empregados das pessoas naturais e jurídicas referidas no artigo 6º da lei supracitada, bem como de uma contribuição de 1% (um por cento) incidente sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados das empresas de atividades rurais não enquadradas no elenco do citado artigo 6º. Ressalte-se que o art. 6º, 4º, da Lei 2.613/55 estabeleceu, também, um adicional de 0,3% (três décimos por cento) a incidir sobre a contribuição previdenciária paga pelos empregadores rurais, destinando tal adicional ao Serviço Social Rural. Posteriormente, com o advento da Lei Delegada nº 11, de 11.10.1962, deu-se a criação da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), incorporando as atribuições, o patrimônio e o pessoal do Serviço Social Rural (S.S.R.) e outros órgãos. Destaque-se, ademais, que a Lei Delegada nº 11/62 conferiu ao SUPRA o produto da arrecadação das contribuições criadas pela lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 (artigo 7º). Logo em seguida, a Lei nº 4.214, de 02.03.1963, modificada pelo Decreto-lei nº 276, de 28.02.1967, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. A receita de tal fundo foi constituída, a princípio, de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição instituída pela Lei 2.613/55, além de outras fontes de custeio. Com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964), foi revogada a Lei Delegada nº 11/62, e extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), repassando-se os serviços, atribuições e bens patrimoniais desta para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), e também para outros órgãos da Administração Federal. Nos termos do art. 117, I, da Lei nº 4.504/64, destinou-se ao INDA 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição ora combatida. O montante remanescente era destinado, como visto, ao FUNRURAL (DL nº 276/67). Promulgada a Lei nº 4.863, de 29.11.1965, ao INDA foi agregado o adicional previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55, majorado à alíquota de 0,4%, incidindo mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social (art. 35, 2º). O Decreto-lei nº 582, de 15.05.1969 repartiu novamente o produto da arrecadação das contribuições em comento, nos seguintes termos: a) ao IBRA, o produto integral da arrecadação da contribuição instituída pela Lei nº 2.613/55 (arts. 6º e 7º), bem como 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da contribuição prevista na Lei nº 4.863/65 (leia-se: o adicional de 0,4%); b) ao FUNRURAL, conferiu-se 50% (cinquenta por cento) da arrecadação desta última contribuição; c) ao INDA coube a destinação dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes desta mesma contribuição. Em nova modificação, o Decreto-lei nº 1.110, de 09.07.1970, promoveu a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º), para a qual, ademais, foram repassados todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA, que foram extintos (art. 2º). Logo após, adveio o Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.1970, que mais uma vez alterou profundamente a sistemática da contribuição em xeque. Foram expressamente revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, mantidas, no entanto, as contribuições neles previstas, com as seguintes alterações: a) o produto da arrecadação passou ao custeio das atribuições do INCRA; b) a alíquota da contribuição do artigo 6º da Lei nº 2.613/55 (3%) foi reduzida para 2,5% a partir de 01.01.1971, sendo devida sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados das pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem as atividades elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70; c) os exercentes de atividades não elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70 deixaram de ser contribuintes da referida exação, passando a recolher as contribuições devidas ao SESI/SENAI ou SESC/SENAC; d) foi mantida a contribuição do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (1%), sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural; e) foi mantido o adicional antes previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55 (0,4%), sendo o montante arrecadado repartido entre o INCRA e o FUNRURAL, meio a meio. A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, conferiu personalidade jurídica de natureza autárquica ao FUNRURAL e lhe conferiu a atribuição de executar o então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Para o custeio do PRORURAL, o art. 15, II, da LC nº 11/71 elevou a alíquota do adicional supracitado para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e o remanescente (0,2%) ao INCRA. Tal era a plethora de leis a disciplinar as contribuições em xeque até o advento da Lei nº 7.787, de

30.06.1989, cujo artigo 3º passou a regê-las da seguinte forma: art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995); II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. O que se tem, portanto, é que a partir de 01.09.89 a contribuição patronal destinada ao custeio do PRORURAL (2,4%) deixou de existir, incorporada que foi à alíquota de 20% devida pelos empregadores à Previdência Social. Correto dizer, destarte, que a partir da vigência dos comandos da Lei nº 7.787/89 não mais encontra supedâneo legal a exigibilidade da contribuição específica para o FUNRURAL - executor do PRORURAL - o que, todavia, não abre ensejo ao acolhimento do pedido compensatório ventilado na exordial. É que, conforme reiteradamente frisado, a contribuição destinada ao FUNRURAL foi abolida pela Lei nº 7.787/89, pelo que não se pode dizer que no percentual de 20% mencionados pelo artigo 3º, inciso I, da citada lei, sejam destacáveis os 2,4% referentes àquela contribuição. Na verdade, penso que a partir da Lei nº 7.787/89 optou o legislador por uma readequação da alíquota devida pelos empregadores a título de contribuição previdenciária, de modo a simplificar a arrecadação e fiscalização do tributo devido, extinguindo dessa forma o montante devido especificamente ao FUNRURAL que, bem por isso, não mais passou a ser exigido de forma autônoma, incorporado que foi à alíquota majorada (20%). É dizer, mutatis mutandis: extinta a contribuição específica ao FUNRURAL, não há falar que sua cobrança esteja escamoteada na alíquota maior prevista pela Lei nº 7.787/89, de modo a autorizar a compensação de qualquer montante ou a redução da alíquota devida pelo empregador dos atuais 20% para este tanto menos os 2,4% do FUNRURAL. Trata-se, em verdade, de hipótese em que o legislador optou por consolidar as contribuições previdenciárias patronais em uma só exação, o que não significa dizer que o INSS esteja hodiernamente a exigir a contribuição ao FUNRURAL de maneira oblíqua ou dissimulada. Exige sim outra contribuição, consolidada sob a alíquota de 20% e destinada toda ela ao custeio da Seguridade, mas que nada tem que ver com aquela extinta e que custeava exclusivamente a previdência rural gerida pelo FUNRURAL. Mesma conclusão, em prosseguimento, exsurge no tocante à contribuição destinada ao INCRA. É que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89 silenciou no tocante à supressão da contribuição destinada ao custeio das atividades do INCRA tal qual estabelecida pela LC nº 11/71 (0,2%), não se podendo afirmar, com efeito, que tenha sido incorporada à contribuição previdenciária devida pelos empregadores nos termos do artigo 3º, caput, inciso I, da Lei nº 7.787/89 (20%), ou mesmo pela contribuição previdenciária decorrente do advento da Lei nº 8.212/91, já que, em verdade, de contribuição previdenciária não se trata, mas sim de invidiosa contribuição de intervenção no domínio econômico. O busílis está no fato de as sucessivas leis disciplinadoras da matéria estabelecerem concomitantemente duas contribuições de natureza distinta. Uma delas, de evidente caráter previdenciário (FUNRURAL), restou abolida pela unificação promovida pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º), não sendo devida e nem cobrada a partir de então; a outra, destinada ao custeio das atividades do INCRA (0,2%), nunca se prestou a financiar as atividades afetas à Seguridade Social, até porque o INCRA sabidamente não é órgão gestor dos serviços públicos atrelados à área previdenciária, de saúde ou de assistência social. O percentual destinado ao INCRA, portanto, permanece exigível, destinado que é ao custeio da atividade-fim desta autarquia, qual seja, promover e executar a reforma agrária, com vistas a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses nacionais de desenvolvimento econômico e social. Cuidando-se, pois, de contribuição de intervenção no domínio econômico, sua validade no ordenamento jurídico encontra arrimo no artigo 149 da CR/88, nenhuma vinculação havendo de ser feita entre referido tributo e os comandos dos artigos 195 ou 240 da Carta Magna. Prescinde tal exação, ademais, da obtenção de benefício direto por parte de seus contribuintes (referibilidade), os quais são chamados a colaborar na consecução do objetivo visado pelo Estado que justifica a intervenção na área econômica ou social ainda que não venham a ser diretamente agraciados pela política pública implementada. Vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, após intensos debates acerca do tema, em boa hora revisitou sua jurisprudência para firmar o entendimento pela natureza de contribuição interventiva do tributo destinado ao INCRA e incidente sobre a folha de salários (0,2%), a torná-lo devido independentemente do quanto previsto nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, as quais não lhe afetaram a vigência. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de**



compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.<sup>3</sup> Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs;b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.05.07, DJ 28.05.07, pag. 281)Em resumo, o que se tem, ao meu entendimento é que: a) a contribuição previdenciária especificamente destinada à autarquia FUNRURAL para o custeio da política pública denominada PRORURAL (2,4%) foi suprimida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, não havendo relação jurídica tributária a amparar sua exigibilidade desde então, supressão esta que é obedecida pelo órgão de arrecadação, não se podendo falar em exigibilidade escamoteada na alíquota de 20% devida a título de contribuição previdenciária patronal geral; b) a contribuição destinada ao INCRA, nada obstante instituída e alterada pelas mesmas leis que tratavam daquela contribuição previdenciária, com estas não se confunde, encontrando arrimo no artigo 149 da Carta Federal (contribuição interventiva), pelo que não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pelo regime jurídico de custeio da Seguridade Social instituído pela Lei nº 8.212/91, havendo ainda hoje espeque legal e constitucional a legitimar a sua cobrança.Rejeitam-se os embargos, por conseguinte, quanto à alegação de ilegitimidade da contribuição ao INCRA.III) Da contribuição salário-educação:No tocante à contribuição salário-educação, sem maiores digressões acerca do tema basta dizer que os argumentos ventilados na petição inicial já foram há muito analisados pelo Poder Judiciário, estando consolidado o entendimento de que é constitucional a exigência ora em xeque. Nesse sentido, o verbete nº 732 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.IV) Da contribuição sobre o pro-labore:É devida a contribuição nos termos em que exigida, dado que referente a competências posteriores à LC nº 84/96 (01/99 a 01/00).Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3, que a exigência de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro-labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo E. STF. Contudo, referida inconstitucionalidade não se configura a partir da vigência da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida. As disposições da LC 84 passaram a ser aplicáveis a partir de 1996, e, como no caso em tela, as exações exequendas se referem a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor, imperiosa é a conclusão de que a sua cobrança se perfaz legítima. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 00451181920044036182, DJF3 06.09.2012). V) Da contribuição para o SAT:A constitucionalidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando

do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso. Trago à colação a ementa daquele julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 343.446, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, DJ 04.04.2003) Rechaçado o argumento da inconstitucionalidade, tenho que tampouco convence a tese da ilegalidade dos decretos regulamentadores editados para conferir aplicabilidade às normas legais instituidoras da contribuição social em comento, matéria esta já debatida e repelida há muito pelos Tribunais. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que é pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.074.925, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 23.11.2009). Do mesmo modo, já se tem como consolidado o entendimento de que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (STJ, Súmula nº 351). Rejeita-se, pois, também no ponto, a pretensão deduzida nos embargos. VI) Multa moratória - Aplicação da Lei superveniente mais favorável ao contribuinte, ainda que ex officio. Não viola o artigo 460 do CPC a aplicação ex officio pelo juiz da lei tributária superveniente ao aforamento dos embargos à execução fiscal que implique redução da multa moratória, salvo quando já ocorrido o trânsito em julgado da decisão neles proferida. Esse o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AI nº 1.026.499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 31.08.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 1.083.519/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20.04.2009) Destarte, vislumbro a possibilidade de proceder ao acolhimento dos embargos apenas para promover a redução ex officio do percentual exigido a título de multa moratória (50% e 40%). Ao tempo dos vencimentos dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS (MP nº 1.571/97, artigo 7º; Lei nº 9.876/99), a despeito de já se encontrar em vigor àquele tempo o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que, ao depois, deu-se a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009). Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). VII) À guisa de dispositivo: Ante o

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, o que faço para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Honorários advocatícios são devidos pela embargante, sucumbente no feito, anotando-se que não foi incluído na CDA o encargo legal do DL nº 1.025/69, pelo que não se aplica à espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Consigno, também, que o acolhimento parcial dos embargos decorre de manifestação jurisdicional ex officio, pelo que o advento da lex mitior tributária não tem o condão de impor à Fazenda que demandou legitimamente sob a égide de outra norma jurídica o ônus sucumbencial, posto o resultado do processo ter sido conduzido por regra benéfica superveniente (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.119.475/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.03.2010). Arbitro a honorária, então, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União (CPC, artigo 20, 4º), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento conforme a Resolução CJF nº 134/2010 e sucedâneas. Inaplicável o reexame necessário, porquanto o julgamento em desfavor da Fazenda Pública esteja escorado em precedentes de Tribunal Superior (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**000238-97.2008.403.6182 (2008.61.82.000238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030189-73.2007.403.6182 (2007.61.82.030189-5)) ELETRONICA PALM LTDA EPP(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Eletrônica Palm Ltda - EPP contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.030189-5, por meio da qual são exigidas as anuidades da empresa Tecnovideo Projetos e Serviços Ltda referentes aos exercícios de 2001 e 2002. Alega o embargante, em breves linhas, que a execução fiscal não pode ter seguimento, haja vista que a embargante incorporou a empresa executada (Tecnovideo), pelo que o ato de concentração de empresas torna indevido o crédito reclamado. Além disso, diz-se que o crédito estaria prescrito, não sendo, finalmente, devida a multa nos termos em que exigida. Processados os embargos, manifestou-se o embargado às fls. 44/50, pleiteando a improcedência deles. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 41, que comprova que a embargante foi intimada da penhora em 28.11.2007. Protocolada a petição inicial em 07.01.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, mormente devido à suspensão de prazos decorrente do recesso judiciário (Lei nº 5.010/66). A matéria debatida é eminentemente de direito, bem se resolvendo à luz da prova documental já carreada. Procedo incontinenti ao julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). No que toca, pois, ao cerne dos embargos, analiso, de saída, a preliminar de mérito atinente à prescrição, convencido de que o caso é de seu acolhimento. O exame da CDA revela que se está a exigir anuidades relativas aos exercícios de 2001 e 2002, cujo vencimento remonta a 03/2001 e 03/2002 (fl. 40). As anuidades devidas aos Conselhos corporativos são, indubitavelmente, tributos, da categoria das contribuições parafiscais, donde concluir-se que o regime jurídico da prescrição e da decadência, in casu, é aquele decorrente da aplicação das normas do Código Tributário Nacional (CTN). Destarte, é quinquenal o prazo de prescrição das anuidades devidas aos Conselhos de Classes (art. 174). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik

Gramstrup, DJF3 29.06.2012) Pois bem. No que se refere ao termo inicial da prescrição, tenho que ela se inicia do próprio vencimento das obrigações tributárias (princípio da actio nata), salvo eventual impugnação administrativa manejada pelo devedor ou parcelamento do débito, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa ou até a rescisão do parcelamento. Neste caso concreto, não há notícia de impugnação administrativa ou parcelamento, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve ser computado da data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete a 03/2001 e 03/2002 (CDA - folha 40). O termo final da prescrição dos créditos em cobro, por sua vez, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, vê-se que a execução fiscal foi ajuizada depois do advento da LC nº 118/2005, e não houve inércia da exequente, máxime porque a citação da executada foi prontamente realizada. Assim, o fenômeno jurídico da interrupção da prescrição ocorreu quando da ordem judicial de citação da executada (12.07.2007), conforme fundamentação acima alinhavada. Indisfarçável, portanto, que decorreu prazo superior ao lustro prescricional entre o início do fluxo do prazo de prescrição da pretensão executória e o momento em que este foi juridicamente interrompido, pelo que consumada a prescrição material, a implicar a extinção de todos créditos tributários em cobro. Oportuno deixar consignado, no fecho, que a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 não se aplica a créditos de natureza tributária, sob pena de afronta evidente ao artigo 146, III, b, da CR/88. Acrescento, ademais, que o fenômeno da prescrição revela-se indubitável ainda que se considere a interrupção da prescrição por ocasião do momento do ajuizamento da execução fiscal (30.05.2007). Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para o fim de declarar a prescrição da pretensão executória relativa às anuidades exigidas pelo Conselho embargado nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.030189-5. Por consequência, declaro extinto o processo executivo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho embargado, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente encaminhem-se ambos os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se se necessário. P.R.I.

**0003772-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025895-46.2005.403.6182 (2005.61.82.025895-6)) NEVAKS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HAGOP SOGHOMONIAN X ALBERT KEVORK SOGHOMONIAN X NEVART SOGHOMONIAN X KEVORK SOGHOMONIAN (SP012907 - ROBERT CALIFE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Nevaks Comercial Importadora e Exportadora Ltda, Albert Kevork Soghomonian, Nevart Soghomonian, Hagop Soghomonian e Kevork Soghomonian contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0025895-46.2005.403.6182, por meio da qual são exigidos valores a título de tributos das competências 04/99, 07/99 e 10/99 (inscrições nº 80.2.05.013111-47 e nº 80.6.05.018565-92). Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito fiscal é inexigível, porquanto caduco e prescrito. Subsidiariamente, aponta-se prévio pagamento do valor exigido, além de nulidade dos títulos executivos (CDAs) e inacumulabilidade da correção monetária e dos juros. À folha 44 adveio decisão de recebimento dos embargos com atribuição de eficácia suspensiva à execução fiscal. Às fls. 45/52 manifestou-se a embargada pela rejeição dos embargos, colacionando cópia do processo administrativo fiscal atrelado aos créditos em cobro. Manifestou-se a embargante às folhas 132/136. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 36, a atestar que a embargante efetuou o depósito do valor controvertido em 23.01.2008. Inaugurados os embargos por petição inicial apresentada em 22.02.2008 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo, por oportuno, que a embargante foi intimada a dizer acerca de eventuais provas que pretendesse produzir (fl. 130), nada tendo requerido nesse sentido. Rejeito, primeiramente, a tese de nulidade das certidões de dívida ativa que embasam o processo de execução fiscal. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80

foram atendidos pela exequente. Consta das CDAs, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como falar-se em eventual infringência à ampla defesa ou de inexatidão dos valores apontados pelo Fisco, haja vista que a constituição dos créditos, in casu, deu-se a partir de declarações prestada pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título executivo (CDA) foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) Avanço ao enfrentamento da questão atinente à extinção dos créditos por decadência ou prescrição. Analisando-se as CDAs, afere-se que aqui se trata de créditos fiscais relativos a imposto e contribuição do ano de 1999, apurados por meio de três declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 29.01.2002 (fl. 74). Desse modo, não há falar, em primeiro lugar, em decadência, pois se aplica, na sua inteireza, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 436 do C. STJ, a dizer que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A data da entrega da declaração constitui o crédito e, porque não impugnado ou parcelado, corresponde também ao termo inicial da prescrição da pretensão executória fiscal. Já no que se refere ao termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente

ao serviço judiciário.No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada a inércia da parte exequente. Destarte, há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, em 12.04.2005, conduzindo à conclusão de que os créditos não estão fulminados por prescrição.Em prosseguimento, rejeito a alegação de extinção dos créditos a conta de prévio pagamento.A questão foi submetida à análise da Receita Federal, do que decorreu o despacho aqui encartado às fls. 126/127. Vê-se de tal decisum administrativo que o Fisco não foi capaz, à míngua de provas bastantes, de alocar quaisquer pagamentos aos créditos em comento, explicitando ao contribuinte a documentação que deveria ser apresentada de modo a permitir uma nova análise da matéria.A documentação mencionada pelo Fisco não foi apresentada, ao que se extrai destes autos, na seara administrativa, e tampouco fez-se prova semelhante nestes embargos. Repito, no ponto, que a embargante foi expressamente intimada a requerer provas de modo a subsidiar suas alegações (fl. 130), tendo deixado precluir a possibilidade de comprovar, em Juízo, a alegação de pagamento prévio dos valores em cobrança. Tudo somado, à míngua de prova bastante acerca do ventialdo pagamento, mais não resta senão rejeitar a alegação formulada pela embargante (CPC, artigo 333, I).Finalmente, não merece guarida a genérica impugnação acerca de eventual inacumulabilidade dos juros e da correção monetária.Basta dizer que, neste caso, os créditos foram atualizados pela SELIC, índice este francamente admitido a um só tempo como fator de correção monetária e percentual de juros moratórios.Não há, com efeito, ilegalidade alguma na utilização da SELIC na espécie.É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Advindo o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0035308-78.2008.403.6182 (2008.61.82.035308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054331-78.2006.403.6182 (2006.61.82.054331-0)) HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA**

LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hidrasan Engenharia Civil e Sanitária Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.054331-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRRF (inscrição nº 80.2.06.088382-82). Alega a embargante, em breves linhas: a) que os créditos tributários em cobro estão extintos pela decadência e prescrição; b) que a CDA é nula; c) que o crédito é indevido porque malferido o princípio da não-cumulatividade; d) que é ilegal a cumulação da multa com os juros moratórios, devendo a primeira ser reduzida ao patamar de 2% (dois por cento), conforme artigo 52, 1º, do CDC, e os últimos calculados sem a incidência da SELIC e ocorrência de anatocismo; e) que é ilegal a aplicação do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 a título de honorários. Impugnados os embargos pela União (fls. 52/85), defendeu-se, preliminarmente, a extinção dos embargos sem resolução de mérito por ausência de garantia integral do Juízo. No cerne, postulou a embargada a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da intimação do executado acerca da penhora (14.11.2008 - fl. 20 da execução fiscal de origem) em cotejo à data em que inaugurada a demanda (11.12.2008 - fl. 02). Deles conheço. Rejeito, de chofre, a preliminar ventilada pela União em sua impugnação, haja vista o entendimento pacífico de que são admissíveis os embargos à execução fiscal ainda que não integralmente garantido o Juízo, bastando que haja garantia parcial da dívida para atendimento da regra do artigo 16, 1º, da LEF. De resto, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No ponto, convém destacar que é despicienda para a análise da matéria deduzida nos embargos a requisição do processo administrativo fiscal. No cerne, o caso é rejeição dos embargos. I) Nulidade da CDA: inexistência. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). II) Decadência ou Prescrição: inexistência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se

não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se da CDA que aqui se trata de tributos (IRRF) vencidos em 08.01.1997; 05.02.1997; 14.02.1997; 19.02.1997; 26.02.1997; 05.03.1997; 12.03.1997; 26.03.1997 e 26.11.1997, todos eles apurados por meio de auto de infração, de cuja lavratura fora notificado o contribuinte em 28.02.2002 e 01.07.2002. Destarte, verifica-se que não ocorreu a decadência do direito ao lançamento, considerado que o prazo decadencial teve início em 01.01.1998 (CTN, artigo 173, I), ao passo que a constituição definitiva dos créditos ocorreria nas datas de notificação do contribuinte (28.02.2002 e 01.07.2002), dentro, portanto, do lustro decadencial. De prescrição, tampouco, há que se cogitar. O prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória iniciou-se com a constituição definitiva dos créditos (28.02.2002 e 01.07.2002), os quais, ao que se extrai dos autos, não foram objeto de impugnação na via administrativa. A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 19.12.2006, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concluo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. III) Não-cumulatividade: impertinência da tese. Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inconstitucionalidade da exigência por afronta à inacumulabilidade. Trata-se, neste caso, de créditos de IRRF, donde restar evidente que a invocação do princípio que veda a cumulatividade é de todo impertinente. Conforme bem destacado pela União, a CR/88 trata de tal princípio quando disciplina o IPI e o ICMS, não havendo como, à míngua de respaldo constitucional e legal, estender o preceito para outras exações (fl. 75). IV) Acréscimos legais: inexistência de ilegalidades na forma como exigidos. Não há, por primeiro, como afastar a possibilidade de cobrança cumulada dos juros moratórios com a multa, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ainda sobre os juros, tenho que não há nenhuma ilegalidade na utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03) Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei



9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e a alegação de anatocismo revela-se totalmente impertinente, de ver que os juros (SELIC) incidem apenas sobre o principal correspondente a cada competência, sendo impossível, nesse contexto, a incidência de juros sobre juros. Ademais, a regra insculpida na Súmula nº 121 do E. STF não atinge as relações jurídicas tributárias (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2006.03.99.026270-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.12.2006, pag. 262).Em prosseguimento, tenho que a multa punitiva é devida nos termos em que exigida.Primeiramente, considero de todo incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010).Ademais, o embasamento legal para a incidência dessa multa é o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê a incidência de multa punitiva severa quando da necessidade de o Fisco proceder a lançamentos ex officio por transgressão fiscal (ato ilícito) a cargo do contribuinte.Daí que, embora a garantia constitucional que veda o assanhamento confiscatório do Estado deva ser obedecida também quando da fixação das multas tributárias (v.g. STF, Primeira Turma, AI-AgR 482.281, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 21.8.2009), impende considerar que a multa em análise encontra-se estabelecida pela lei no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), o qual não se revela prima facie confiscatório ou desarrazoado, mormente porque, repito, visa a coibir (punir) a prática de ato ilícito patrocinado pelo contribuinte. Sua fixação em patamar módico ou simbólico representaria, por conseguinte, grande estímulo à evasão fiscal e a toda sorte de descumprimento de obrigações tributárias, tudo em prejuízo da coletividade e, em especial, dos contribuintes sempre pautados por austeridade e pontualidade no adimplemento de suas obrigações tributárias.De outra parte, conforme já decidido em caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal (RE AgR 523.471, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.4.2010), é ônus do contribuinte demonstrar minuciosamente - estribado em fatos e provas - os motivos pelos quais entende desproporcional no caso concreto a incidência da multa no percentual fixado na lei, não bastando para o afastamento ou redução desse acréscimo legal a mera invocação da garantia da vedação ao confisco ou do princípio da razoabilidade.Finalmente, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários, os quais neste caso são equivalentes ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. O precitado encargo visa não só a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, mas também serve como prefixação do montante que seria devido à Fazenda Nacional a título de honorários no processo de execução fiscal e nos embargos. Dada sua natureza jurídica, portanto, não se trata de percentual exorbitante, e não ofende qualquer garantia constitucional a sua exigibilidade estribada em lei formal e materialmente válida. Pela incidência desse encargo legal nas execuções fiscais da União, outrossim, relembro vetusta e remansosa jurisprudência, consolidada na Súmula nº 168 do extinto TFR.V) A título de dispositivo.Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0035310-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057339-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057339-0)) EDELMAN DO BRASIL LTDA.(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Edelman do Brasil Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.057339-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de IR objeto das inscrições nº 80.2.04.036411-69 e nº 80.2.04.036412-40.Alega a embargante, em breves linhas, que é indevido o crédito exigido, vez que já solvido por pagamentos realizados antes da inscrição em dívida ativa. Além disso, diz-se que os créditos estão, de todo modo, extintos a conta de prescrição.Impugnados os embargos pela União (fls. 295/300), reconheceu-se a prescrição parcial dos créditos em

cobro. Na parte não atingida pela prescrição, defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 36 e 39, a atestar que a embargante efetuou o depósito judicial do montante controvertido em 25.11.2008. Protocolada a petição inicial em 10.12.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Avanço incontinenti ao cerne dos embargos (Lei nº 6.830/80, artigo 17, parágrafo único), o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e bem se resolve à luz da prova documental já produzida. No cerne, procedem em parte os embargos. Conforme já admitido pela União, parte substancial dos créditos em cobrança está fulminada pela prescrição. De saída, é importante destacar que, se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Destarte, no caso concreto, afere-se que o contribuinte entregou ao Fisco, em 06.05.1998, 12.05.1999, 04.08.1999, 11.11.1999 e 04.02.2000 (fl. 318), declarações relativas aos créditos em cobro. A entrega das declarações pelo contribuinte confessando a existência do crédito fiscal afastou por completo a propalada decadência e, do mesmo modo, deu início à fluência do lustro prescricional. Embora não tenha havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, vê-se que esta ação foi ajuizada pelo exequente apenas em 21.10.2004, quando já superado, bem se vê, o quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, considerada que seja fluência incontida da prescrição a partir das datas de entregas das declarações. Anote-se que a interrupção da prescrição na data do ajuizamento do executivo fiscal decorre do artigo 219 do CPC em sintonia com o entendimento jurisprudencial a dizer que a exequente não pode ser penalizada pela demora na citação decorrente da ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula 106). Consideradas que fossem, v.g., a data do despacho citatório ou a data da efetiva citação da embargante na execução fiscal para efeitos interruptivos da prescrição, pior ainda seria o cenário para o Fisco. Tudo somado, cabe declarar a prescrição de todos os créditos objeto das declarações nº 000100199800333863 (data de entrega: 06.05.1998); nº 000100199910007128 (data de entrega: 12.05.1999) ; e nº 000100199910068975 (data de entrega: 04.08.1999), com o que se tem por inteiramente fulminados os créditos objeto da inscrição nº 80.2.04.036411-69, bem como parcialmente extintos os créditos objeto da inscrição nº 80.2.04.036412-40. No que sobeja, ou seja, com relação aos créditos objeto da inscrição nº 80.2.04.036412-40 que não foram atingidos pela prescrição, tenho que razão não assiste ao embargante. Não assiste razão à embargante, com efeito, no tocante à tese de extinção desse crédito a conta de eventual pagamento. No ponto, basta ver que as guias apresentadas pelo embargante já foram consideradas pelo Fisco, o que redundou, ao cabo, na retificação da CDA original (fls. 228/247). Noutras palavras, todos os recolhimentos comprovados nos autos já foram considerados pelo Fisco, e, ainda assim, constata-se a existência de crédito a ser reclamado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para declarar a extinção, por prescrição, dos créditos tributários objeto das inscrições nº 80.2.04.036411-69 (integralmente), e nº 80.2.04.036412-40; sendo que, quanto a esta última, a extinção dos créditos afeta apenas aqueles que foram declarados ao Fisco por meio das declarações nº 000100199800333863; nº 000100199910007128; e nº 000100199910068975. Honorários advocatícios são devidos pela União em favor do embargante, vez que este sucumbiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único). Arbitro a honorária em favor do embargante em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, observando, outrossim, a expressão monetária do valor em execução. Dispensado o reexame necessário, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapegando-se se necessário e independentemente de novas intimações às partes. P.R.I.

**0005431-59.2009.403.6182 (2009.61.82.005431-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-96.1999.403.6182 (1999.61.82.015578-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

Vistos etc. Opõem-se embargos à execução de sentença, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado para a cobrança de verba devida a título de honorários advocatícios. O embargado apresentou petição sustentando a justeza de seu pleito. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, adveio o trabalho de folhas 23/24. É o relatório. D E C I D O. Controverte-se nestes autos acerca do exato quantum devido à parte embargada a título de honorários advocatícios, haja vista que sagrou-se vencedora na disputa travada no bojo dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.015578-8 (em apenso). Na sentença transitada em julgado lançada nos embargos à execução, estabeleceu-se como base de cálculo da verba honorária o montante correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária desde a publicação da sentença até a efetiva quitação, calculados nos termos do Provimento 24, de 29/04/97 do CGJF (fl. 244 dos embargos à execução em apenso). Não procede, pois, a impugnação da União quanto à

incidência de juros pela mora, contados desde a publicação da sentença, pois assim se deu o trânsito em julgado da decisão, e, por consequência, assim se formou o título executivo. De outra parte, procede a insurgência da União quanto ao equívoco no critério de correção monetária adotado pela parte ora embargada, pois, conforme apontado pela Contadoria judicial, aplicaram-se indexadores não previstos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal. Tudo somado, adoto como razão de decidir os cálculos da Contadoria de folhas 23/24, fixando o valor em execução em R\$ 10.201,22 atualizados até março/2013. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para fixar o valor do crédito de honorários em execução nos embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.015578-8 em R\$ 10.201,22 (dez mil duzentos e um reais e vinte e dois centavos), atualizados até março/2013. Ante a sucumbência recíproca nestes embargos, compensam-se os honorários destes embargos reciprocamente (CPC, artigo 21, parágrafo único). Dispensado o reexame necessário, ante a pequenez do valor em disputa. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, nos quais terá seguimento a execução de honorários, mediante oportuna expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

**0031400-42.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514147-04.1998.403.6182 (98.0514147-0)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fundação Padre Anchieta Centro Paulista Radio e TV Educativas contra a União Federal (Fazenda Nacional), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0514147-0. Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito executado deve ser declarado extinto, por ser pessoa beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, e 2º da Constituição Federal de 1988. À folha 105 foi determinado o sobrestamento do feito até manifestação da embargada nos autos da execução fiscal de origem. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I e artigo 295, III). É que, após o ajuizamento dos embargos à execução, antes mesmo de seu recebimento formal, sobreveio decisão judicial no executivo fiscal de origem por meio da qual foi atendido o pedido da exequente para o arquivamento dos autos, com a liberação da penhora realizada e consequente extinção dos embargos intentados. Assim, obtido o bem da vida perseguido pela embargante no bojo da própria execução fiscal, não há que se prosseguir nestes embargos, reconhecendo-se a carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos. Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, dispensando-se os autos e realizando-se as anotações do costume. P.R.I.

**0046166-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038471-27.2012.403.6182) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Construtora Augusto Velloso S/A contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0038471-27.2012.403.6182, tendente à cobrança de parcelas devidas de PIS/COFINS (inscrições nº 80.6.12.001061-50 e nº 80.7.12.000602-04). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários são inexigíveis, vez que o contribuinte optou pela inserção deles no regime de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, tendo ocorrido, entretanto, ato ilegal a cargo da Administração Fiscal, que não permitiu fossem tais créditos inseridos em tal parcelamento. Diz-se, outrossim, que a conta de tal ilegalidade praticada pelas autoridades fiscais impetrou-se mandado de segurança (MS nº 0008342-91.2012.403.6100), pelo que não pode prosseguir a execução fiscal ante o fenômeno da prejudicialidade externa. Impugnados os embargos pela União (fls. 276/285), defendeu-se a rejeição dos embargos. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 21.08.2012 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data de apresentação da garantia consistente em seguro garantia judicial (20.07.2012 - fl. 130). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de rejeição dos embargos. O contribuinte pretendeu a inserção dos créditos tributários em cheque no regime de parcelamento da Lei nº 11.941/09. A inclusão deles, todavia, foi obstaculizada por equívoco ocorrido quando da transmissão de dados, o que se buscou corrigir por meio de inclusão manual dos tais créditos. Frustrada a tentativa de inclusão manual, requereu-se expressamente da Administração tributária a inserção desses créditos no parcelamento, o que implicou a edição da decisão administrativa de folhas 240/242, indeferindo-se o pleito do

contribuinte-embargante. Para impugnar tal ato administrativo, deu-se a impetração de mandamus perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (MS nº 0008342-91.2012.403.6100 - fls. 247/270), no qual foi proferida decisão de indeferimento da medida liminar postulada (fls. 271/272). Interposto agravo de instrumento para reformar a decisão mencionada (AG nº 0015438-27.2012.403.0000), foi denegada a antecipação de tutela recursal requerida, ao passo que o writ originário prosseguiu em sua regular tramitação, sobrevindo a prolação de sentença denegatória da segurança (informações de domínio público extraídas do sítio da Justiça Federal). O que se tem, portanto, é que os créditos tributários em voga não se encontram inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, havendo, outrossim, manifestação expressa e indubitosa da Administração pelo descabimento da inserção deles no regime jurídico de tal parcelamento. Além disso, baldaram-se todas as tentativas até aqui utilizadas pelo embargante de reverter, na esfera jurisdicional, o entendimento agasalhado na seara administrativa, com o que conluo que mais não cabe senão dar prosseguimento à execução fiscal em curso, pois que os créditos são hígidos e plenamente exigíveis. Anoto, por oportuno, que a existência do mandamus no qual discutida a legalidade da decisão administrativa de fls. 240/242 não é o quanto basta para conferir suspensividade à execução fiscal ou mesmo ao julgamento destes embargos, dado que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (CPC, artigo 585, 1º, c.c. artigo 1º da LEF). Anoto, também, que o julgamento do mandamus em primeiro grau é o quanto basta para afastar a propalada suspensão destes embargos a conta de prejudicialidade externa, não havendo que se cogitar, ademais, em reunião dessas ações para tramitação conjunta (STJ, Súmula nº 235). Anoto, finalmente, que eventual possibilidade de reversão da decisão proferida em primeiro grau na ação mandamental não é argumento para se paralisar a tramitação destes embargos, por constituir evento futuro e incerto, o que não significa dizer que a garantia securitária prestada pelo contribuinte será acionada antes do trânsito em julgado do writ, matéria esta a ser enfrentada oportunamente no bojo próprio processo executivo. Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado, desapensando-se os autos para remessa ao arquivo findo, com as anotações de costume. P.R.I.

**0046382-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-77.2006.403.6182 (2006.61.82.039891-6)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP194216B - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**  
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Cincom Systems para Computadores Ltda contra a Fazenda Nacional/CEF, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0039891-77.2006.403.6182, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições ao FGTS dos meses de 07/2004 a 10/2005 (inscrição FGSP nº 200600281). Alega a embargante, em breves linhas: a) que é nula a certidão de dívida ativa, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, notadamente pela ausência de processo administrativo relativamente aos encargos exigidos, o que feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) é ilegal o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular de sócios da embargante; c) que existe relação de prejudicialidade externa (CPC, artigo 265, IV, a) entre estes embargos e a ação anulatória 2005.61.00.014110-0 e a ação consignatória 2005.61.00.014979-1, de modo a autorizar a suspensão deste processo e também do executivo fiscal em curso neste Juízo; d) que é ilegal a incidência da SELIC no cálculo dos juros de mora; e) que é abusiva e confiscatória a multa no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos em que exigida. Impugnados os embargos (fls. 312/333), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 199 da execução fiscal de origem, a atestar que a embargante foi intimada da penhora on line realizada a requerimento do credor em 30.07.2012, mediante vista dos autos à advogada Dra. Karime H. F. Fernandes (OAB/SP 194.216). Inaugurada a ação por petição inicial apresentada em 28.08.2012 (fl. 02), concluiu-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. A matéria de fundo é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. A prova pericial, em especial, revela-se em tudo desnecessária e protelatória, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigos 130 e 330 do CPC, procedo ao julgamento da lide independentemente da realização da citada prova. O caso é de rejeição dos embargos. I) Nulidade da CDA: inexistência. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação

adotada pela autoridade fiscal. Não há ferimento alguma à ampla defesa, tanto que, na longa petição inicial destes embargos, logrou-se apresentar ao Judiciário um sem-número de fundamentos jurídicos (causas de pedir) tendentes à fulminação dos créditos em cobrança e respectivos consectários. Diga-se, também, que a explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo exequente para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Vale frisar, ao cabo, que não há nenhum fundamento na alegação de que a incidência da multa ou dos juros de mora não prescindam da produção de um processo administrativo submetido ao contraditório. Trata-se de meros acréscimos que incidem ao valor do principal por força de lei (ope legis), lembrando-se, outrossim, que basta à incidência de tais acréscimos a configuração da mora do devedor, que se dá, nas obrigações de recolhimento do FGTS, tão-somente pelo descumprimento do prazo legal assinado para o pagamento (mora ex re), independentemente de qualquer providência de notificação do devedor. O caráter protelatório dos embargos, no ponto, fica evidenciado também ao exame da folha 36, item V.3, da petição inicial, em que se tecem considerações impertinentes acerca do ICMS. II) Redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio de sócios: ilegitimidade ativa da embargante: Descabe cogitar-se de análise da questão referente à legitimidade de sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, carecendo a embargante, no ponto, de interesse de agir. É que os embargos à execução foram opostos tão-somente pela pessoa jurídica, não tendo ela legitimidade para postular em Juízo eventuais direitos pertencentes com exclusividade aos sócios que a compõem. A lei, com efeito, não lhe confere tal legitimação extraordinária (substituição processual), pelo que não se conhece da matéria por ferimento ao comando do artigo 6º do CPC. Nesse sentido, já se decidiu que não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. (STJ, RESP nº 515.016/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005). Não conheço, portanto, da alegação. III) Prejudicialidade externa: inexistência. O fenômeno da prejudicialidade externa não se verifica na espécie, haja vista que a embargada soube comprovar que a ação anulatória 2005.61.00.014110-0 refere-se a execução fiscal diversa daquela que deu origem a estes embargos, execução essa que está em curso perante o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (Processo nº 2002.61.82.004746-4 - fls. 336/343). A ação consignatória, do mesmo modo, não a vejo como razão bastante para a suspensão destes embargos ou da execução fiscal de origem, dado que não se fez prova de qualquer depósito nela realizado ou de decisão judicial que nela tenha sido proferida em favor das pretensões da embargante. Relembro, no ponto, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (CPC, artigo 585, 1º). IV) Multa e juros pela SELIC: justiça da primeira exigência e impertinência da segunda tese defendida pelo embargante. Resta, ao fim, analisar a pretensão da embargante tendente a impugnar os acréscimos legais inseridos no título executivo. A matéria não é nova, já tendo sido apreciada, pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos moldes do artigo 543-C do CPC. Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como legítima a incidência da TR para a atualização monetária dos créditos do FGTS, ex vi do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, na redação conferida pela Lei nº 9.964/2000. De outra parte, revela-se impertinente confrontar a SELIC na espécie, vez que os juros de mora são calculados nos termos do supracitado preceito legal, à razão de 0,5% ao mês. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.032.606, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.11.2009) A multa, por sua vez, calculada também nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, nada tem de confiscatória ou abusiva, pois limitada ao módico teto de 10% (dez por cento). No ponto, convém frisar que o Supremo Tribunal Federal, em caso similar, chancelou a cobrança de multa em percentual até mesmo superior àquele exigido pela embargada, o que ocorreu quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Acrescento, no fecho, que não cabe cogitar-se de redução da multa invocando-se a baliza do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor (redação da Lei nº 9.298/96), haja vista que aqui não se trata, às escâncaras, de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que a multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/96, pois não se trata de relação de consumo (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 535.013, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 25.05.2009).V) A título de dispositivo:Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios seriam devidos pela embargante, sucumbente no feito. Deixo de impor condenação a esse título, entretanto, considerando-se que no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei 9.964/00), que substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos de FGTS. Aplico, pois, por analogia, o mesmo entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Nesse sentido: STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 637.407, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.05.2005.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e dispensando-se os autos.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007678-82.1987.403.6182 (87.0007678-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E MAQUINAS GLOBUS LTDA X TAURINO SOUZA NICORY NETO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 156/158). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 58/61).Considerando a informação de pagamento integral do débito, determino, com urgência, o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante nas folhas 132/133.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0011325-51.1988.403.6182 (88.0011325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP E EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES)**

Vistos etc.Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal em face de Fernando Alencar Pinto S/A Importação e Exportação e Osvaldo Tadeu dos Santos, com vistas à cobrança de tributo constituído por meio de declarações. Conforme documentos acostados pela exequente, os créditos tributários em cobrança foram objeto de constituição por meio da entrega de declarações ao Fisco, que ocorreu em 07.01.1982 e o débito com vencimento em 31.05.1982 (folha 105). Relembre-se que, nos termos da Súmula nº 436 do C. STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Constituído o crédito com a simples entrega da declaração, tem-se como iniciado nessa data o prazo prescricional da pretensão executória, salvo em duas hipóteses, a saber: se existente alguma causa suspensiva da

prescrição (v.g. parcelamento, impugnação administrativa, decisão judicial favorável ao contribuinte etc); ou se o vencimento do tributo é posterior à entrega da declaração, pois, nesse caso, a pretensão executória somente exsurge após o término do prazo confiado ao contribuinte para o pagamento voluntário do montante devido.No caso em exame, não há notícia de causas suspensivas da prescrição, fato esse confirmado pela exequente (folha 102), sendo relevante deixar consignado que a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 não se aplica a créditos de natureza tributária, sob pena de afronta evidente ao artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do vencimento dos tributos, qual seja 31.05.1982, por ser essa data posterior à data da entrega da declaração respectiva (folha 105). Já no que se refere ao termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário.No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada a inércia da parte exequente, pelo que há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 04.03.1988.Daí que, do cotejo que se faça entre a data do vencimento dos tributos (31.05.1982) e a data do ajuizamento do executivo fiscal (04.03.1988), conclui-se de forma indisfarçável que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 174), pelo que consumada a prescrição material sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva dela, a implicar a extinção de todos os créditos tributários em cobro.Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição sobre os créditos em cobro, acostando aos autos documentos comprobatórios nesse sentido (folhas 103/109).Do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção dos créditos tributários ora em cobrança e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal com resolução de mérito.Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado.Em vista da ausência de depositário (folhas 35/39) e registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a penhora tratada nestes autos não se completou, por isso não sendo pertinente falar-se em desconstituí-la. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção legal.P.R.I.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0518917-79.1994.403.6182 (94.0518917-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (MASSA FALIDA) X CASSIANO RICARDO SERMOUD X MARIVALDA DO PRADO SERMOUD(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)**

Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MASSA FALIDA DE ADRILSPA ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA., CASSIANO RICARDO SERMOUD E MARIVALDA DO PRADO SERMOUD.A parte exequente trouxe aos autos informações quanto à decretação da falência da executada, bem como de seu encerramento em 25.07.2001, conforme certidão de objeto e pé acostada às fls. 107/108. Consta, ainda, de tais documentos a notícia de apensamento do inquérito judicial ao processo de falência.É o relatório. D E C I D O.O caso impõe seja revisitada a decisão que determinou o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada.Com efeito, diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém relembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de

sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi feito de forma desmotivada, baseando-se unicamente no fato de tais pessoas naturais constarem como corresponsáveis tributários da empresa executada nas CDAs. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios, e tampouco foi colacionado qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta.Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado na certidão de objeto e pé de fls. 107/108, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da execução, de modo a excluí-los do processo, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada e à consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese.A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 32 para o



fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de Cassiano Ricardo Sermoud e Marivalda do Prado Sermoud, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Nada é devido a título de verba honorária, porquanto a exclusão dos co-devedores tenha sido realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Ao SUDI para as anotações e exclusões pertinentes. Prejudicado o requerimento de folhas 179/189. Após, não havendo constringências a serem resolvidas, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P.R.I.

**0515943-98.1996.403.6182 (96.0515943-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X R PIERONI & CIA LTDA(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO)  
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de R. Pieroni & Cia. Ltda. Reconhecida a ocorrência da prescrição em sede de embargos à execução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão e determinada a remessa dos autos à origem (traslado às folhas 199/200). É relatório. D E C I D O. Considerando o reconhecimento da prescrição dos créditos ora em cobro, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado. Do exposto, promovo a extinção do processo executivo fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Indevida honorária, haja vista que tal verba já foi arbitrada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução (folha 199). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 33/36). Na oportunidade, reconsidero a decisão de folha 197, ante aos termos da presente sentença. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0036771-36.2000.403.6182 (2000.61.82.036771-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)  
Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente. Cumpra-se folha 116, devendo a exequente adequar desde logo o título ao quanto decidido nos embargos, para permitir o imediato prosseguimento do feito. Int.

**0001159-95.2004.403.6182 (2004.61.82.001159-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X EDSON RICCI JUNIOR X JUARES RICCI X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)  
Vistos etc. 1) Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente para reduzir o percentual devido a título de multa moratória. Comunique-se a prolação de sentença nos embargos ao Des. Fed. Relator do AG nº 2009.03.00.043839-0.2) Promova a exequente, em 30 (trinta) dias, a adequação dos títulos executivos aos termos do julgado, sob pena de, no silêncio, aguardar-se o desfecho dos embargos. Int.

**0057339-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057339-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDELMAN DO BRASIL LTDA.(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)  
Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente para extinguir parte substancial do crédito reclamado. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos, com o que poderá ser dada destinação aos depósitos judiciais realizados. Int.

**0034757-06.2005.403.6182 (2005.61.82.034757-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG MARIFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)  
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Drogaria Marifarma Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 92/93). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à folha 10. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria

União.Custas pelo vencido, sobre o valor parcialmente recolhido pela exequente, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 42/44).P.R.I.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0024290-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 146/147). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**0053347-94.2006.403.6182 (2006.61.82.053347-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIA RITA PEREIRA LEMOS(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Maria Rita Pereira Lemos.Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu a celebração de acordo entre elas, com a consequente pactuação para que o valor depositado pela executada seja convertido em pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Sem condenação por custas, dada a celebração de acordo entre as partes.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho (exequente) acerca do depósito judicial realizado, intimando-se o procurador para retirada do documento em Secretaria. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0005143-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LT(SP173676 - VANESSA NASR E SP293979 - PEDRO PAULO KNEIP SILVA E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de GMAC Prestadora de Serviços de Mão de Obra Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 116/118).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a União somente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento, após provocação da executada (folhas 28/71, 72/93, 98/111), que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Importante acrescentar que, conforme documentos de folhas 106/109 e cópia da manifestação da própria União junto ao Mandado de Segurança (folhas 101/105), constata-se que a parte executada, muito embora tenha cometido erro no preenchimento do código da GPS, havia solicitado em 2008, em âmbito administrativo, os ajustes necessários das guias, o que não obistou, entretanto, a sucessão de erros por parte da exequente que, além de promover indevidamente a inscrição de crédito em dívida ativa da união em 2010, ajuizou o presente processo executivo em 2012. Destarte, arbitro a honorária em favor da parte executada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, atentando ao princípio da causalidade e a extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos.Publique-se.Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0049161-23.2009.403.6182 (2009.61.82.049161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048575-88.2006.403.6182 (2006.61.82.048575-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE)**

Vistos etc. Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal, relativamente aos embargos à execução fiscal registrados sob o número 2006.61.82.048575-8. Diz a União, em síntese, que o valor atribuído aos embargos (R\$ 48.304,03 é inadequado, porquanto não corresponda ao benefício econômico almejado. Oportunizada manifestação da parte contrária (fl. 17), decorreu in albis o prazo assinado (fl. 18). Relatei. D E C I D O. Procede o pleito fazendário. A embargante pretende a desconstituição do crédito anotado sob o numeral 80.1.95.000088-38. Tal crédito, ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal, somava R\$ 48.304,03 (18.09.1995), mas, já ao tempo do aforamento dos embargos (27.10.2006), correspondia a R\$ 80.031,12 (fl. 08). É esse o benefício econômico potencialmente aferível pela parte embargante, e, destarte, o valor que deve ser atribuído à causa (rectius: aos embargos) ao tempo de sua oposição. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa, determinando a retificação dele, para o patamar de R\$ 80.031,12 em 27.10.2006. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se as partes e realizem-se as anotações necessárias. Após, decorrido in albis o prazo recursal, desapensem-se e remetam-se o presente expediente ao arquivo findo.

## **Expediente Nº 2547**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030203-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030203-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511977-59.1998.403.6182 (98.0511977-7)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, na condição de credor da FAZENDA NACIONAL, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 389). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença.DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito (fls. 268/279 e 281) para os autos da execução fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo, despendendo-se, se necessário.

**0030204-23.1999.403.6182 (1999.61.82.030204-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514486-60.1998.403.6182 (98.0514486-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, na condição de credor da FAZENDA NACIONAL, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 343). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença.DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

**0006979-03.2001.403.6182 (2001.61.82.006979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-45.1999.403.6182 (1999.61.82.008190-2)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

RELATÓRIO EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 1999.61.82.008190-2, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Em sua petição inicial, a parte embargante sustentou que, sobre suas atividades, não incide Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, mas sim Imposto Sobre Serviços - ISS. Ponderou que o fato de, equivocadamente, declarar-se devedora do referido tributo federal não justifica ou autoriza a cobrança judicial intentada. Acrescentou que a prestação de serviços, que enseja ISS, mantém sua natureza ainda que sejam empregados materiais ou instrumentos. Além dos documentos trazidos com a peça vestibular, pugnou pela

produção de prova técnica operacional contábil e a exibição dos autos do processo administrativo de origem, além da eventual juntada de documentos novos. Os embargos foram recebidos (folha 113) e impugnados (folhas 118 e seguintes). Segundo a parte embargada, a Execução Fiscal de origem tem fundamento em declaração da parte embargante, que ainda poderia ter lançado mão de defesa administrativa ou até exceção de pré-executividade para opor-se à cobrança - de modo que somente à própria parte executada se pode atribuir culpa pelo prosseguimento da cobrança. A parte embargada transcreveu trechos do regramento aplicável ao IPI e depois, com o objetivo de demonstrar uma atividade industrial da parte contrária, destacou o objeto social e observou que o maquinário encontrado na ocasião em que se deu a penhora revela atividade de grande porte, incompatível com a prestação de serviços. Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação, a parte embargante reiterou que o IPI não pode ser exigido por conta de seu erro, consistente em declarar-se devedora daquele gravame. Ao final, reiterou seu posicionamento no sentido da necessidade de que se produza prova pericial. Depois de requisição, foram juntadas cópias dos autos do processo administrativo (folhas 147 e seguintes). A parte embargante silenciou diante da oportunidade que teve para dizer acerca das cópias juntadas (folha 259). Estando os autos conclusos para sentença, foi determinada a baixa para produção de prova pericial (folha 261) - para o que a parte embargante apresentou quesitos, indicou assistente técnico e efetuou depósito do valor inicialmente arbitrado como honorários provisórios (folhas 262 e seguintes). A Fazenda Nacional, com a petição das folhas 269 e 270, pediu reconsideração quanto ao deferimento de prova pericial, embora tenha trazido seus quesitos, por cautela. O perito nomeado apresentou orçamento para a realização dos trabalhos (folhas 279 e seguintes), diante do que este Juízo redimensionou os honorários em R\$ 1.500,00, fixando prazo de 10 (dez) dias para o depósito complementar de R\$ 1.000,00 - o que não foi feito (certidão na folha 289). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante declarou-se devedora de IPI, daí decorrendo a Execução Fiscal de origem. Nos embargos, veio afirmar, como consta na folha 6, que sua declaração decorreu de equívoco, ponderando que tal erro não faz emergir o afirmado crédito da Fazenda Nacional. A polêmica gira em torno da incidência, ou não, daquele tributo federal, em caso no qual o estabelecimento produza embalagens para uso de outras empresas. A tese posta nos embargos é a de que, tratando-se de produção por encomenda, a incidência deve ser apenas do tributo municipal relativo ao serviço de composição gráfica - o ISS. A jurisprudência, de fato, encontra-se pacificada no sentido de que, em caso de encomenda, não se tem fato gerador de IPI, mas apenas de ISS. Sobre tema, vê-se a Súmula 156, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Entretanto, a parte embargante não se desincumbiu da tarefa de demonstrar que, concretamente, sua atividade corresponde à prestação de serviços, não exercendo atividade fabril. Vê-se que, deixando de efetivar o depósito necessário, não viabilizou a realização da perícia que ela própria pedira - e cuja necessidade defendera com ênfase. E não é só isso. Poderia ter juntado notas fiscais relativas às suas operações, mas assim não fez. Sob prisma dos fatos, além de suas afirmações, a parte embargante somente trouxe as fotografias postas como folhas 55 a 57, que singelamente mostram materiais, equipamentos, operários trabalhando e embalagens (caixas) prontas. Não é bastante, por certo, para reconhecer-se a prestação de serviços e afastar a sua própria declaração precedente, relativa à incidência do IPI. DISPOSITIVO Sendo assim, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, deste modo resolvendo o mérito da pretensão, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios porque, incluído no valor exequendo, tem-se montante correspondente a encargos de cobrança. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas em embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045304-13.2002.403.6182 (2002.61.82.045304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-89.1999.403.6182 (1999.61.82.005581-2)) LANDAU RAMOS LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Landau Ramos Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0005581-89.1999.403.6182, por meio da qual são exigidos valores a título de IR das competências (inscrição nº 80.2.98.017608-20). Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito fiscal é inexigível, porquanto caduco e prescrito. Além disso, diz-se que não existe o propalado crédito fiscal, dado que decorrente de erro no preenchimento de declaração prestada ao Fisco, o que se buscou debelar por meio de declaração retificadora e requerimento formalizado no processo administrativo fiscal. Às fls. 62/70 manifestou-se a embargada pela rejeição dos embargos. Foi colacionado aos autos cópia do processo administrativo fiscal atrelado aos créditos em cobro (fls. 94/144). Deferida a produção de prova pericial, foi encartado o laudo de folhas 168/175, sobre o qual manifestaram-se as partes, com o que os autos vieram-me à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 57, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 02.10.2002. Inaugurados os embargos por petição inicial apresentada em 31.10.2002 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, analiso incontinenti a matéria de fundo, anotando, porém, a

impropriedade técnica da peça fazendária de fls. 191/192, pois não se pode cogitar de julgamento antecipado da lide uma vez já deferida e produzida prova pericial contábil. No cerne, acolhem-se os embargos. Rejeito, primeiramente, a tese de nulidade das certidões de dívida ativa que embasam o processo de execução fiscal. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como falar-se em eventual infringência à ampla defesa ou de inexatidão dos valores apontados pelo Fisco, haja vista que a constituição dos créditos, in casu, deu-se a partir de declaração prestada pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título executivo (CDA) foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) Avanço ao enfrentamento da questão atinente à extinção dos créditos por decadência ou prescrição. Analisando-se a CDA, afere-se que aqui se trata de créditos fiscais relativos a imposto de renda do ano de 1993, apurados por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 14.12.1994 (fls. 20 e 126)). Desse modo, não há falar, em primeiro lugar, em decadência, pois se aplica, na sua inteireza, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 436 do C. STJ, a dizer que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A data da entrega da declaração constitui o crédito e, porque não impugnado ou parcelado, corresponde também ao termo inicial da prescrição da pretensão executória fiscal. Já no que se refere ao termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo**

174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada a inércia da parte exequente. Destarte, há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, em 28.01.1999, conduzindo à conclusão de que os créditos não estão fulminados por prescrição. Em prosseguimento, analiso a alegação de extinção dos créditos a conta de erro no preenchimento da declaração original prestada pelo contribuinte. A matéria veio à baila porque o contribuinte, em 26.08.1999 (fls. 30/31), apresentou ao Fisco declaração retificadora, nas quais afirmou erro quando do preenchimento da declaração inicial a implicar extinção do quantum declarado como devido. Apesar da retificação operada pelo interessado, não se pode olvidar da redação do artigo 147, 1º, do CTN, a dizer que ao refazimento da declaração prestada na seara administrativa (nova prestação tocante à obrigação tributária acessória) somente é atribuída eficácia jurídica se realizado antes de notificado o lançamento. Não é essa, às escâncaras, a hipótese dos autos, pois a inscrição em dívida - ato posterior à notificação - remonta a 13.11.1998, ao passo que o exercício do direito de petição tendente à retificação da declaração original somente foi deflagrado pelo contribuinte em 26.08.1999. A destempe para compelir o Fisco à sua observância, portanto. Ainda que a Administração Fiscal não estivesse (como de fato não está) jungida à serôdia declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, fato é que este soube requerer obter do Juízo o deferimento da produção de prova técnico-contábil para a comprovação - desta vez no âmbito judicial - do erro há muito alegado. E o que se extrai do laudo pericial é que, realmente, houve erro quando do preenchimento da declaração original prestada ao Fisco, não havendo que se falar, em verdade, em existência de créditos a serem perseguidos pelo Fisco, tal como anotados na inscrição nº 80.2.98.017608-20. A nulificação desse lançamento, em arremate, é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução fiscal, o que faço para nulificar os créditos fiscais anotados sob o numeral 80.2.98.017608-20, determinando o cancelamento da mencionada inscrição em dívida ativa. Honorários advocatícios seriam devidos à embargante, ante a sucumbência da União nestes autos. Todavia, considerando-se que o contribuinte deu causa à instauração da execução fiscal pelo erro cometido e não debelado a tempo e modo, aplico à espécie, por analogia, o artigo 21 do CPC. Torno definitivos os honorários periciais provisórios fixados nestes embargos (R\$ 500,00), ante a pequena complexidade do trabalho técnico-pericial realizado. No entanto, condeno a União ao reembolso em favor da parte embargante do valor adiantado relativo aos honorários do perito, valor a ser devidamente atualizado até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0014055-73.2004.403.6182 (2004.61.82.014055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500318-24.1996.403.6182 (96.0500318-0)) CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXPORTACAO LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

RELATÓRIO CAFÉ MONÇÕES COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs os presentes embargos relativamente à Execução Fiscal 96.0500318-0, tendo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A parte embargante reconheceu que, no ano de 1990, realizou fato gerador correspondente ao gravame exigido, não tendo efetivado o correspondente recolhimento. Entretanto, sustentou que a Certidão de Dívida Ativa na qual se fundamenta a Execução Fiscal de origem é carente de requisitos indispensáveis à liquidez e certeza. Neste ponto, afirmou que o crédito estaria prescrito, considerando a inscrição em dívida ativa no dia 1º de dezembro de 1995, sem que houvesse citação até a oposição dos embargos, em 2004. Além disso, acrescentou que a petição inicial da Execução Fiscal de origem seria inepta, considerando o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, também dizendo que haveria de ser aplicado o inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil. Depois voltou a falar de prescrição e, por fim, sustentou que seria descabida a incidência da taxa Selic. Houve impugnação apresentada pela parte embargada (folhas 48 e seguintes) - sobre a qual a parte embargante manifestou-se, como consta das folhas 74 e seguintes, com original encartado como folhas 90 e seguintes. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial dos presentes Embargos é confusa, baralhando a sustentação de ausência de requisitos da CDA com a alegação de prescrição para, depois, falar em inépcia da petição inicial da Execução Fiscal de origem. Faz-se necessário que o enfrentamento de cada uma das questões seja realizado em conformidade com a lógica processual. Inicialmente afastado a alegação de inépcia da peça vestibular da Execução Fiscal de origem. Deve ser destacado que a parte embargante não apontou concretamente uma deficiência da petição inicial ou da Certidão de Dívida Ativa, limitando-se a transcrever requisitos legais para, em seguida, lançar a assertiva de que, se a CDA não contém todos os requisitos estabelecidos na lei ela é inválida. Na folha 5 destes autos, vê-se que a parte embargante destacou a pertinência de que sejam indicados os termos iniciais e formas de calcular juros e atualização monetária. Ocorre que, dentre os documentos que trouxe, tem-se cópia do

despacho de processo eletrônico encontrável como folha 29, onde estão precisamente indicadas as informações necessárias, em especial os termos iniciais para cálculos. É evidente que o rigor da lei presta-se a permitir a exata compreensão da parte executada e, por esta linha de raciocínio, se todos os elementos necessários ao entendimento estavam à sua disposição, não lhe socorre falar em vício. Além de cuidar-se de lançamento fundado em declaração da parte executada, a petição inicial da execução e a CDA permitem adequada verificação pela parte executada. Também não se verifica a aventada prescrição. Cuidando-se de crédito tributário submetido ao denominado lançamento por homologação, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o vencimento ou a entrega de declaração - aplicando-se aquele que por último tenha ocorrido. Porquanto o vencimento se deu em 15 de abril de 1991, não tendo transcorrido prazo superior a 5 anos até que se desse o ajuizamento da demanda executiva, verificado em 22 de dezembro de 1995, resta evidente que não houve prescrição. A ausência de efetiva citação, não produz o efeito desejado pela parte embargante, especialmente por conta do que se estabeleceu com a Súmula 106, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Quanto à incidência da taxa Selic, cumpre observar que o Código Tributário Nacional, no artigo 161, parágrafo 1º, estabelece juros moratórios de 1% ao mês, ressalvando a hipótese de haver disposição legal específica em sentido contrário. Tratando-se de tributos e contribuições federais, a Lei define a Selic, sendo assim desde o advento da Lei n. 8.981/95, que está mencionada na CDA. DISPOSITIVO Sendo assim, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, deste modo resolvendo o mérito da pretensão, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios porque, incluído no valor exequendo, tem-se montante correspondente a encargos de cobrança. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas em embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015732-07.2005.403.6182 (2005.61.82.015732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014478-09.1999.403.6182 (1999.61.82.014478-0)) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

RELATÓRIO MASSA FALIDA DE GRADISPLAYS IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA S/A opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo como embargado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte embargante afirmou que, por meio da Execução Fiscal de origem, se pretende obter a satisfação de créditos oriundos de contribuição para Previdência Social Urbana e demais entidades e fundos, com incidência juros de mora, multa por infração, correção monetária, custas e honorários advocatícios, não tendo sido considerada a condição de falida. Diante disso, pediu que os embargos sejam julgados procedentes para reduzir o crédito, exonerando a embargante do pagamento de multa, juros, correção e honorários, de acordo com as argumentações trazidas. Ao final, pugnou pela imposição, à parte embargada, dos ônus que são próprios da sucumbência, protestando pela produção de provas por todos meios em direito admitidos. Os embargos foram recebidos e então impugnados, conforme consta das folhas 30 e seguintes. Segundo a parte embargada, são pertinentes as incidências de multa, juros moratórios e honorários advocatícios. Ao final pugnou pela improcedência dos embargos, com imposição, à parte embargante, das consequências próprias da sucumbência. Sem manifestação da parte embargante acerca da impugnação (f. 47). Então os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO I - DA MULTA O Decreto-lei 7.661/45, relativamente às multas, definiu: Art. 23 ()Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - ()II - ()III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra. A Lei Complementar 118/2005, modificando o Código Tributário Nacional, manteve o diapasão, rezando assim: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: (...)III a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 18 de junho de 1996, aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa. É relevante consignar que a parte embargada, ao final, reconheceu pertinência da exclusão da multa (folha 38). II - DOS JUROS Quanto aos juros, o Decreto-lei 7.611/45, em seu artigo 26 estabelecia: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A Lei n. 11.101/2005,

que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 124 manteve a essência daquele outro dispositivo, estabelecendo assim: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Diante disso, tratando-se de parte executada falida, os juros moratórios referentes ao período precedente à quebra incidem invariavelmente e, quanto ao tempo posterior ao decreto de falência, apenas se for suficiente o ativo. É copiosa a jurisprudência nesse sentido. Exemplos: STJ, REsp n. 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp n. 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp n. 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp n. 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp n. 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Portanto, independentemente da ocasião em tenha ocorrido a decretação da quebra, os juros não são exigíveis e, convém dizer, Selic é taxa de juros, sendo legalmente conceituada como tal.

III - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Já a correção monetária de débitos fiscais, em caso de falência, regula-se pelo Decreto-lei 858/69. Aquele Diploma estabelece uma suspensão temporária e condicional da incidência. Faz-se do seguinte modo: o valor é corrigido até a decretação da quebra e, a partir de então, suspende-se a fluência por um ano e, após aquele prazo, conta-se 30 (trinta) dias para que se dê a liquidação com o expurgo. Não se liquidando o débito no trintídio, o cálculo será feito com a consideração do período pelo qual se deu a suspensão.

IV - DOS HONORÁRIOS No que se refere a honorários advocatícios, o Decreto-lei 7.661/45, precisamente no 2º do artigo 208, estabelecia que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Cuida-se, entretanto, naquele ponto, de restrição somente aplicável ao próprio processo falimentar, não alcançando as execuções fiscais. Neste âmbito, tem-se o estabelecimento prévio de acréscimo para fazer frente às despesas da parte exequente ou é ordinária a imposição dos ônus próprios da sucumbência. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: FGTS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devido o pagamento do encargo legal, no qual se incluem os honorários advocatícios, mesmo na hipótese de massa falida, visto que a regra contida no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida restar vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1074448/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009; REsp nº 650173/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/06/2007, pág 252). 2. Devem ser excluídos, no entanto, os honorários advocatícios fixados na sentença. Isto porque, conforme se depreende de fls. 11/17 (certidão de dívida ativa e respectivo discriminativo de débito, integra o débito exequendo o encargo de 10% (dez por cento) previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8844/94, com redação dada pela Lei nº 9964/2000. E tal verba, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 3. Apelo parcialmente provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683300 Processo: 0038909-82.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, excluindo a multa e estabelecendo que os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal. Quanto ao mais, fica mantido o título. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), já compensada a sucumbência parcial da parte embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045325-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028473-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028473-6)) CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA.(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Cronate Administradora de Condomínios Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.028473-6, tendente à cobrança de parcelas devidas de imposto com vencimento em 04/99, 07/99, 10/99 e 01/00 (inscrição nº 80.2.05.016016-50). Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito inexistente, ante a realização de pagamentos (fls. 08/11). Impugnados os embargos pela União, sobreveio decisão declaratória da suspensão da exigibilidade do crédito impugnado (fl. 50). À folha 55 manifestou-se a embargada. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 29, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 22.02.2007. Protocolada a petição inicial em 31.08.2005, conclui-se que



os embargos foram opostos antes mesmo do início do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo-se, ao depois, conferido-se garantia ao Juízo apta a autorizar o conhecimento da presente ação incidental. Avanço incontinenti ao cerne dos embargos (Lei nº 6.830/80, artigo 17, parágrafo único), o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e bem se resolve à luz da prova documental já produzida. No cerne, procedem em parte os embargos. Os créditos foram inscritos em DAU no dia 02.02.2005. Sob a alegação de pagamento, pretende a embargante sejam considerados recolhimentos realizados em 30.12.2004; 25.02.2005; 25.02.2005 e 31.01.2005 (fls. 08/11). A questão foi submetida ao crivo fiscal. Adveio a manifestação de folha 55, da qual se extrai que as DARFs foram analisadas pela Receita Federal, que constatou que dois pagamentos foram feitos antes da inscrição em dívida, enquanto outros dois foram feitos posteriormente à inscrição em dívida ativa. Realizadas as alocações pertinentes, apurou-se sobra de crédito em favor da União equivalente a R\$ 951,13, valor este que remanesce impago e que servirá de norte para o prosseguimento da execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para declarar que o valor objeto da inscrição em DAU nº 80.2.05.016016-50 corresponde a R\$ 951,13 em 21.03.2013, valor este que será objeto de execução no feito originário (2005.61.82.028473-6). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Dispensado o reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, na qual terão realização atos tendentes à intimação do executado para pagamento do valor que remanesce devido. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se. P.R.I.

**0014451-45.2007.403.6182 (2007.61.82.014451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-33.2006.403.6182 (2006.61.82.018347-0)) GHOT GRUPO H DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ghot Grupo H de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 2006.61.82.018347-0. Por meio de petição encartada à fl. 129 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos. A embargada teve vista dos autos, e não ofereceu manifestação (fl. 130). É o relatório. D E C I D O. A intenção da embargante de desistir da ação é inequívoca e, neste caso, contou com a concordância tácita da parte contrária, que teve vista dos autos e não ofereceu resistência à pretensão de desistência da demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do TFR). Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo de processos findos, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. P.R.I.

**0048684-68.2007.403.6182 (2007.61.82.048684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028249-73.2007.403.6182 (2007.61.82.028249-9)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Valcont Válvulas Conexões e Tubos Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.028249-9. À fl. 157 foi determinado à embargante que comprovasse a existência de garantia do Juízo. A embargante, à fl. 158, alegou não ter faturamento mensal, motivo pelo qual não efetuou o depósito da percentagem penhorada. Noticiou, também a existência de bens penhoráveis, no entanto, na execução fiscal de origem não há qualquer pedido de substituição da penhora. Relatei. D E C I D O. O caso exige o indeferimento in limine desses embargos. Isso porque nos autos da execução fiscal de origem foi determinada a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da executada-embargante. Tal penhora, todavia, não rendeu frutos, pois a executada manejou os embargos sem cumprir o quanto determinado. Noutras palavras, depósito algum chegou a ser realizado para garantia do Juízo. Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação em seu nascedouro, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do

processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, desapensando-se, se necessário. P.R.I.

**0001872-31.2008.403.6182 (2008.61.82.001872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018320-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018320-5)) SB - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO SB - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.82.001872-7. Considerando-se que desde a data da oposição dos embargos inúmeras alterações ocorreram no quadro societário da embargante, oportunizou-se a regularização da representação processual da parte embargante, o que seria possível através da apresentação de procuração assinada por quem pudesse constituir advogado para a defesa dos interesses da sociedade. Entretanto, apesar de intimada, a parte embargante quedou-se inerte (f. 32). Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo havido regularização da representação judicial da embargante (f. 32), inexistindo procuração assinada por quem detém poderes para constituir advogado que defenda os interesses da sociedade, resta inviável o seguimento do feito. A inércia da parte embargante, neste caso, implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a capacidade postulatória. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0007224-67.2008.403.6182 (2008.61.82.007224-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024957-1)) BIANCALANA CONFECÇOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Biancalana Confecções Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.024957-1, tendente a cobrança de créditos tributários anotados sob os numerais 80.2.06.023390-47; nº 80.6.06.036005-46; nº 80.6.06.036006-27; e nº 80.7.06.010433-10. Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito reclamado pelo Fisco encontra-se prescrito, donde decorrer a alegação de que a execução é nula, por vícios inerentes aos títulos executivos (CDAs). À folha 176 adveio decisão pelo recebimento dos embargos sem eficácia suspensiva da execução de origem. Manifestou-se a União nos autos (fls. 178/184), defendendo a rejeição integral dos embargos. Relatei. D E C I D O. Reconheço, primeiramente, a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de folha 15, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 04.03.2008. Inaugurados os embargos por petição inicial de 02.04.2008 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, consigno que não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais para serem debelados, bem como que o caso autoriza a invocação do artigo 17, parágrafo único, da LEF, notadamente para o fim de se proceder ao julgamento antecipado da lide. Isso porque a matéria ventilada é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. No cerne, rejeitam-se os embargos. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela

autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há mesmo como acolher-se a genérica alegação da embargante de que os títulos são viciados na espécie também à constatação de que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declarações prestadas ao Fisco pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre os título executivos e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguia de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) Em prosseguimento, analiso a alegação de prescrição dos créditos em cobrança. Os tributos foram todos constituídos, repito, por meio de declarações prestadas ao Fisco. Esse o termo a quo prescricional. A ação executiva foi ajuizada em 26.05.2006 e o despacho citatório remonta a 30.06.2006. Considerando-se interrompida a prescrição em qualquer uma dessas datas, tem-se como evidente a não ocorrência da prescrição quinquenal (CTN, artigo 174) para aqueles créditos objeto das declarações (fls. 185/186): a) 000100200110717173, entregue ao Fisco em 14.08.2001; b) 000100200120783365, entregue ao Fisco em 12.11.2001; c) 000100200260901314, entregue ao Fisco em 06.03.2002; d) 000100200220963922, entregue ao Fisco em 07.05.2002; e) 000100200261142470, entregue ao Fisco em 11.11.2002; f) 000100200251155760, entregue ao Fisco em 11.11.2002; g) 000100200391245431, entregue ao Fisco em 13.02.2003; h) 000100200371357480, entregue ao Fisco em 14.05.2003; i) 000100200371435007, entregue ao Fisco em 12.08.2003; j) 000100200331644999, entregue ao Fisco em 11.11.2003; l) 000100200471754623, entregue ao Fisco em 19.02.2004; m) 000020041740035176, entregue ao Fisco em 13.05.2004; n) 000020041720313270, entregue ao Fisco em 18.11.2004; o) 000020041750311652, entregue ao Fisco em 18.11.2004; p) 000020051710427319, entregue ao Fisco em 15.03.2005. Remanesce a controvérsia, apenas, com relação aos créditos declarados por meio da DCTF nº 000100200110616907, pois esta foi entregue ao Fisco pelo contribuinte em 14.05.2001 (fl. 185), pelo que, ao tempo do ajuizamento da ação executiva, já estariam, prima facie, prescritos os créditos tributários nela declarados. Comprova a União, entretanto, que a prescrição não ocorreu, dado que presente na espécie causa interruptiva anterior ao ajuizamento da demanda, consistente na adesão da embargante ao REFIS em 24.04.2000, permanecendo suspensa a exigibilidade de tais créditos até 01.01.2002, quando ocorrida a exclusão do contribuinte do citado parcelamento

especial (fl. 187). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de arbitrar honorários em favor da embargada, aplicando o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0010531-29.2008.403.6182 (2008.61.82.010531-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507219-37.1998.403.6182 (98.0507219-3)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Regional Administração de Estacionamentos e Garagens Ltda (atual razão social de Patropi Administração de Estacionamentos e Garagens Ltda) e Henrique Martins Gomes contra a União Federal (sucessora legal do INSS), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0507219-3, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do período de 01/95 a 04/95 (inscrição nº 31.913.459-8). Alega a embargante, em breves linhas, que a execução é nula por vícios no título executivo (CDA) que impedem o exercício do direito de defesa, notadamente pelo desconhecimento dos parâmetros legais usados pelo Fisco. Subsidiariamente, defende-se o descabimento do redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular do sócio-embargante, além do que seria abusiva a incidência dos juros pela SELIC, bem como da multa moratória pelo percentual adotado pela embargada. Postula-se, ao cabo, a desconstituição de penhora incidente sobre um dos veículos constritos. Foram recebidos os embargos com eficácia suspensiva (fl. 96), o que deu azo à interposição de agravo de instrumento pela União (AG nº 2010.03.00.002965-0 - fls. 124/132), provido pelo E. TRF3 (fls. 133/134 e 142/146). Impugnados os embargos pela União (fls. 97/121), defendeu-se a extinção dos embargos por ausência de garantia do Juízo. No cerne, pugnou-se pela rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da apresentação da petição inicial (17.04.2008 - fl. 02) e a data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (18.03.2008 - fl. 31). Deles conheço. Rejeito a preliminar suscitada pela União em sua impugnação, haja vista o entendimento remansoso da jurisprudência a admitir o caminho dos embargos ainda que não integralmente garantido o Juízo, bastando para tanto a penhora parcial de bens do devedor. De resto, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e tampouco vícios processuais a serem superados, procedo ao julgamento antecipado da lide com espeque no artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigo 330, I, do CPC. Avançando, pois, ao cerne dos embargos, tenho que o caso é de acolhimento parcial da demanda. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco (o que fez, neste caso, com maestria), quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). A juntada do processo administrativo, outrossim, é totalmente desnecessária no caso concreto. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante faz alusão ao processo administrativo fiscal sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações

de cerceio de defesa as mais genéricas. Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Em prosseguimento, vislumbro a possibilidade de proceder ao acolhimento dos embargos para promover a redução do percentual original exigido a título de multa moratória (60%). Ao tempo da constituição definitiva dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS, a despeito de, ao depois, entrar em vigor o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que passou a limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que o tempo cuidou de conferir peculiaridades à matéria, pois sobreveio a consolidação, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009). Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso III, alínea c do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3.

Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgReg no RESP nº 1.319.947/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 02.10.2012)Procede, também, a insurgência do embargante Henrique Martins Gomes quanto à sua inclusão errônea no polo passivo da execução fiscal.Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar, com efeito, do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435).Analisando o caso concreto, tenho que está evidenciada a ilegitimidade passiva do embargante Henrique Martins Gomes para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que se procedeu ao redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular desse embargante de maneira açodada, logo após a frustração da tentativa de penhora de bens da pessoa jurídica, tendo esta, no entanto, sido encontrada pelo oficial de justiça para ser citada (fl. 14 da execução de origem). Olvidou-se, naqueles autos, de se comprovar a dissolução irregular da empresa, com o que não cabe o redirecionamento realizado a requerimento da embargada.É digno de nota, outrossim, que o redirecionamento não pode ser escorado pela singela invocação do malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo legal em boa hora derogado pela Lei nº 11.941/09, pois estabelecida uma inconstitucional solidariedade ex lege, reconhecida pelo foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()É bem verdade que o nome do sócio-embargante já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsável pelo crédito em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido seja ele mantido no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras: em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII).Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional.2. A matéria

referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 03.07.2012)O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente-embargada não soube até aqui superar.No fecho, anoto que procedem os embargos também naquilo em que visam a desconstituir a penhora realizada sobre o veículo automotor VW Kombi, placas CBA-2467.Trata-se de veículo conferido em garantia mediante alienação fiduciária (fl. 35), pelo que não está inserido no patrimônio do executado-embargante, não podendo sofrer, portanto, penhora por dívidas deste. Demais disso, o documento de folha 35 comprova à saciedade que a alienação fiduciária de tal veículo estava anotada no respectivo certificado de registro e licenciamento. Não é invocável pela União, portanto, a condição jurídica de terceiro de boa-fé (STJ, Súmula nº 92). Acrescento, ainda, que deu-se a penhora do veículo, e não de eventuais direitos do devedor decorrentes da celebração do contrato de alienação fiduciária. A penhora sobre tais direitos é admissível, mas não se confunde com a penhora do veículo em si, devendo também ser objeto de requerimento específico da exequente no bojo do processo executivo fiscal, a seu talante.Ante todo o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para: a) excluir Henrique Martins Gomes do polo passivo do processo de execução fiscal nº 98.0507219-3, por ilegitimidade passiva ad causam; b) determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais objeto da inscrição nº 31.913.459-8 com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento); e c) determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo automotor VW Kombi, placas CBA-2467.Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, considero importante destacar, de saída, que in casu deu-se a formação de um litisconsórcio ativo facultativo, pelo que, no que toca especificamente à verba honorária, cada litisconsorte deve ser considerado, em sua relação com a parte adversa, como litigante distinto (CPC, artigo 48).Destarte, na relação jurídica travada entre a União e a pessoa jurídica embargante (Regional Administração de Estacionamentos e Garagens Ltda), aplico à espécie o artigo 21 do CPC quanto à verba honorária, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda. De outra parte, com relação ao litígio havido entre o embargante Henrique Martins Gomes e a União, ante a integral sucumbência fazendária condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor deste embargante, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Inaplicável o reexame necessário, porquanto o julgamento em desfavor da Fazenda Pública esteja escorado em precedentes de Tribunal Superior (CPC, artigo 475, 3º).Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0002817-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033079-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033079-6)) GRACO CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP261447 - RENATO JUSTINO DA SILVA)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Graco Corretora de Câmbio S/A contra o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo - 2ª Região, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.033079-6, por meio da qual exige-se o valor correspondente às anuidades dos exercícios de 2002 a 2007 (CDA nº 0363/2008).Alega o embargante, em breves linhas, que não se trata de contribuinte das anuidades exigidas pelo Conselho-exequente, haja vista que não tem atividade precípua de prestação de serviços de economia.Processados os embargos, manifestou-se o embargado às fls. 42/48, pleiteando a improcedência deles.Relatei. D E C I D O.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl.18, a atestar que a embargante realizou o depósito judicial do valor controvertido em 30.12.2008. Protocolada a petição inicial em 29.01.2009, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminente e evidentemente de direito, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.No mérito, o caso é de acolhimento dos embargos.Está sedimentada a jurisprudência a dizer que o só fato de empresas eventualmente abrigarem economistas em seus quadros não faz delas contribuintes do tributo parafiscal exigido pelo Conselho de Economia. Há que se perquirir a atividade preponderante da pessoa jurídica, conforme preconizado pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80, de modo a bem se aquilatar se o ente moral assume ou não as galas de contribuinte de tal exação.Sob esse prisma, já se decidiu que não se submetem a registro perante o Conselho-embargado, v.g., os bancos comerciais (STJ, Súmula nº 79); as instituições financeiras de arrendamento mercantil (STJ, RESP nº 116.927); as que tenham como atividade básica a atuação no mercado financeiro (STJ, RESP nº 177.370); as sociedades de crédito, financiamento e investimento (STJ, RESP nº 37.381); e, finalmente, a empresa que tenha

por objeto assessoria, consultoria e planejamento empresarial, levantamentos estatísticos, análise de viabilidade de mercado, planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e eventos (TRF3, AC nº 0003967232007403.6100, DFJ3 24.05.2012). Feito o inquérito, verifica-se nos autos que, ao tempo do aforamento da ação, o objeto social da embargante abrangia: a intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes (fl. 22). Ora, ainda que se interprete elasticamente o rol de pretensões contribuintes da exação em xeque, salta aos olhos que a postulante não se dedica, com preponderância, à prestação de serviços na área das ciências econômicas. Não se trata, pois, de contribuinte das anuidades exigidas pelo Conselho, donde não haver lastro jurídico para o prosseguimento da execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução fiscal, para o fim de anular os créditos objeto da CDA nº 0363/2008 emitida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região; e, por consequência, promovo a extinção do processo executivo fiscal nº 2008.61.82.033079-6. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-embargado, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte embargante em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Providências para o levantamento do depósito judicial realizado deverão ser requeridas e serão realizadas no processo de execução fiscal, após o trânsito em julgado desta decisão. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, desapegando-se e procedendo-se às anotações do costume. P.R.I.

**0027367-43.2009.403.6182 (2009.61.82.027367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-23.2008.403.6182 (2008.61.82.006729-5)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERC(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Serv-Mak Comércio de Máquinas Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.006729-5, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do período de 02/06 a 10/06 (inscrição nº 36.021.860-1). Alega a embargante, em breves linhas, que a execução é nula por ausência de lançamento, sendo nulo, do mesmo modo, o título executivo (CDA). Subsidiariamente, impugna-se a incidência da SELIC no cálculo dos juros e a cobrança do encargo legal do DL nº 1.025/69. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, deu-se o oferecimento de impugnação pela União (fls. 76/84), defendendo-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da apresentação da petição inicial (18.06.2009) e a data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (19.05.2009 - fl. 64). Deles conheço. De resto, sendo a matéria deduzida exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, com espeque no artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigo 330, I, do CPC. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de que há nulidade por ausência de lançamento na espécie, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declaração prestada ao Fisco pelo próprio contribuinte (DCG - Débito Confessado em GFIP, conforme CDA). Noutras palavras, o atributo de certeza do título foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012)Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC.É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn n.º 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF n.º 648), encontra-se hoje revogado pela EC n.º 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp n.º 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03)Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE n.º 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e a alegação de anatocismo revela-se totalmente impertinente, de ver que os juros (SELIC) incidem apenas sobre o principal correspondente a cada competência, sendo impossível, nesse

contexto, a incidência de juros sobre juros. Ademais, a regra insculpida na Súmula nº 121 do E. STF não atinge as relações jurídicas tributárias (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2006.03.99.026270-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.12.2006, pag. 262). Afora o já exposto, considero impertinente a impugnação ao encargo legal do DL nº 1.025/69, vez que tal acréscimo não foi inserido no título executivo, notadamente porque aqui não se trata de execução fiscal iniciada pela União (PFN), mas sim pelo INSS (sucedido ex vi legis pela União). A incidência de honorários, de outra parte, não pode ser afastada, vez que decorre de expressa previsão legal (CPC, artigo 20), aplicável, também, aos processos de execução fiscal (LEF, art. 1º). Mais não precisaria dizer, vez que enfrentadas todas as alegações da embargante. No entanto, colho do ensejo para promover ex officio a redução da multa moratória, em homenagem ao princípio tributário da retroação da novatio legis in melius. Oportuno consignar, primeiramente, que não viola o artigo 460 do CPC a aplicação ex officio pelo juiz da lei tributária superveniente ao aforamento dos embargos à execução fiscal que implique redução da multa moratória, salvo quando já ocorrido o trânsito em julgado da decisão neles proferida. Esse o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AI nº 1.026.499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 31.08.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 1.083.519/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20.04.2009) Destarte, vislumbro a possibilidade de proceder ao acolhimento dos embargos apenas para promover a redução ex officio do percentual exigido a título de multa moratória (40%). É que ao tempo dos vencimentos dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS (art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99), a despeito de já se encontrar em vigor àquele tempo o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que, ao depois, deu-se a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009). Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Honorários advocatícios são devidos pela embargante, sucumbente no feito, anotando-se que não foi incluído na CDA o encargo legal do DL nº 1.025/69, pelo que não se aplica à espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Consigno, também, que o acolhimento parcial dos embargos decorre de manifestação jurisdicional ex officio, pelo que o advento da lex mitior tributária não tem o condão de impor à Fazenda que demandou legitimamente sob a égide de outra norma jurídica o ônus sucumbencial, posto o resultado do processo ter sido conduzido por regra benéfica superveniente (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.119.475/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.03.2010). Arbitro a honorária, então, em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União (CPC, artigo 20, 4º), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento conforme a Resolução CJF nº 134/2010 e sucedâneas. Inaplicável o reexame necessário, porquanto o julgamento em desfavor da Fazenda Pública esteja escorado em precedentes de Tribunal Superior (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0027372-65.2009.403.6182 (2009.61.82.027372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-09.2009.403.6182 (2009.61.82.013065-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Municipalidade de São Paulo/SP contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.013065-9, por meio da qual se pretende a cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pelo Conselho é indevido, haja vista que os serviços prestados pelo Município não visam ao lucro, sendo prestados gratuitamente a toda a coletividade. Além disso, diz-se que o alvo das autuações seria um dispensário de medicamentos existente em pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Manifestou-se a parte embargada (fls. 37/52), sustentando a necessidade de assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos, sendo, portanto, legítima a cobrança impugnada. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 17.06.2009 (fl. 02), tendo sido citada a Municipalidade-embargante em 25.05.2009 (fl. 07). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, e o vício de citação ocorrido no processo executivo o vejo superado pelo comparecimento espontâneo da Municipalidade (CPC, artigo 214, 1º) que, ademais, sequer alegou o mencionado defeito de forma. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe, verbis: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou, verbis: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. (...) 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.143.078/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09.08.2011) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Consoante a jurisprudência do STJ, os dispensários de medicamentos localizados em hospitais ou clínicas não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.126.365/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21.10.2009) A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o

evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012) Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em [http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04\\_0644\\_m.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf)), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. Neste caso em apreço, afere-se das CDAs que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder Público Municipal (UBS Vila Esperança), desprovida, ao que se extrai dos autos, de leitos em quantidade superior àquela exigida pela norma legal que impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Não merece, portanto, sobrevida a autuação assim lavrada, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito em cobro e nulificar os títulos executivos que o corporificam, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2009.61.82.013065-9. Honorários advocatícios são devidos para a Municipalidade-embargante pelo Conselho-embargado, vez que sucumbente esta. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ambos os processos para o arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos, se necessário. P.R.I.

**0028204-98.2009.403.6182 (2009.61.82.028204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526739-80.1998.403.6182 (98.0526739-3)) ISS SERVISYSTEM COM/ E IND/ LTDA(SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda contra

a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0526739-3, tendente à cobrança de parcelas devidas do PIS objeto da inscrição nº 80.7.97.000934-68. Alega a embargante, em breves linhas, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto tenham cedido suas quotas na sociedade executada (Dartec Comércio e Serviço Ltda) ainda nos idos de 1992, antes, portanto, do decreto falimentar da executada. Recebidos os embargos sem atribuição de eficácia suspensiva (fl. 93), manifestou-se a União às fls. 95/96 pelo acolhimento do pedido. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 04.12.2008 perante a Justiça Estadual (fl. 03), são tempestivos, considerando-se a data em que ocorrida a intimação da penhora (04.11.2008 - fl. 91). No cerne, o caso é de acolhimento dos embargos. A manifestação fazendária de folhas 95/96 configura reconhecimento jurídico do pedido formulado na petição inicial, vez que cabalmente demonstrado que a União não pretende formular resistência à pretensão deduzida. É o quanto basta para o acolhimento do pleito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para declarar a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do processo executivo fiscal nº 98.0526739-3. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, vez que sucumbente a primeira (CPC, artigo 26), não se cuidando, além disso, de hipótese de dispensa de honorários calcada no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, dado que se cuida, na espécie, de demanda submetida ao rito especial da Lei nº 6.830/80 (STJ, ERESP nº 1.215.003/RS, DJE 16.04.2012). Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Providências tendentes ao levantamento da constrição realizada serão adotadas no processo de execução fiscal de origem, oportunamente. Dispensado o reexame necessário, vez que o presente julgamento não implica extinção do processo de execução fiscal, e tampouco condenação da Fazenda Pública para além da alçada legal do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente, desapensem-se os autos, encaminhando-se o processo para o arquivo findo. P.R.I.

**0032883-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099119-90.2000.403.6182 (2000.61.82.099119-4)) IRENE HITOMI OKAMOTO (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Irene Hitomi Okamoto contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.099119-4, tendente à cobrança de parcelas devidas da COFINS (inscrição nº 80.6.00.000736-68). Alega a embargante, em breves linhas: a) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto nunca tenha exercido a gerência ou a administração da sociedade executada (Ribeira Comercial e Industrial Ltda); b) subsidiariamente, que o redirecionamento da execução fiscal para afetação de seu patrimônio particular foi feito após o decurso do prazo prescricional aplicável à espécie; e c) que é nula a penhora realizada, pois o bem particular constrito é imprescindível para os afazeres da embargante. Recebidos os embargos sem eficácia suspensiva da execução de origem (fl. 77). Impugnados os embargos pela União (fls. 79/82), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelos embargantes. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 12.08.2009, são tempestivos, considerando-se a data em que ocorrida a intimação da penhora (23.07.2009 - fl. 11). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de acolhimento dos embargos. Revestindo-se de caráter prejudicial às demais questões ventiladas nos autos, analiso, de saída, a matéria atinente à ilegitimidade passiva ad causam da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso. Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar, com efeito, do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430), mormente após a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, fruto da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF da solidariedade obrigacional ex lege prevista em tal dispositivo legal. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu

domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Pois bem. Analisando-se o caso concreto estou convencido de que a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal fez-se de forma equivocada, porquanto calcada em falsa premissa. É que embora o documento extraído da JUCESP diga que a embargante participava da sociedade empresária na condição de sócia-gestora (assinando pela empresa - fls. 83/84), o exame atento do contrato social da pessoa jurídica e respectivas alterações (fls. 12/52) revela que tal afirmação não procede, dado que pela cláusula sexta do contrato vê-se que a gerência e administração da sociedade seriam exercidas sempre por três sócios designados gerentes, que distribuirão entre si, harmonicamente, os diversos afazeres concernentes à atividade da sociedade (fl. 13, fine). A embargante, é dos autos, nunca assumiu as galas de gerente nos termos da cláusula sexta do contrato social. Nunca exerceu, portanto, poderes de administração da pessoa jurídica, e não pode responder com seu patrimônio particular por eventual dissolução irregular da sociedade empresária. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução, para determinar a exclusão de Irene Hitomi Okamoto do polo passivo da execução fiscal de origem, por ilegitimidade passiva ad causam. À luz do princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários em favor da embargante, vez que sua inclusão no polo passivo do feito executivo foi realizada pela União com base em informações tiradas da JUCESP e prestadas pela própria embargante e demais sócios da empresa executada. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Providências tendentes ao levantamento da penhora realizada sobre bem particular do embargante deverão ser requeridas e serão adotadas nos autos da execução fiscal de origem. Dispensado o reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos dentre os findos, com as anotações do costume. P.R.I.

**0037235-45.2009.403.6182 (2009.61.82.037235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023803-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023803-3)) RICARDO HALLAK(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 28/29 como embargos de declaração. Alega o embargante que os Embargos à Execução Fiscal podem ser opostos sem garantia do Juízo. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado está fundamentado com clareza, ao observar que o artigo 16, 1º, da LEF, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo, constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de obscuridade, contradição ou omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovisionamento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

**0045683-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078527-25.2000.403.6182 (2000.61.82.078527-2)) ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP210556 - ADRIANO MARIO FERRARIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Advance Indústria Têxtil Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.078527-2, tendente a cobrança de créditos tributários de COFINS anotado sob o numeral 80.6.99.109096-96. Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito reclamado pelo Fisco encontra-se prescrito. À fl. 40 os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva da execução. Manifestou-se a União nos autos (fls. 42/43), defendendo a rejeição integral dos embargos. Relatei. D E C I D O. Reconheço, primeiramente, a tempestividade dos embargos, considerada que seja a certidão de folha 306vº da execução fiscal de origem, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 10.07.2012. Protocolada a petição inicial em 08.08.2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, consigno que o caso autoriza a invocação do artigo 17, parágrafo único, da LEF, para o fim de se proceder ao julgamento antecipado da lide, haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. No cerne, rejeitam-se os embargos. E, no ponto, razão assiste à embargante. Nos termos do enunciado nº 248 do extinto TFR, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Neste caso, embora constituídos os créditos de COFINS por meio da entrega de declaração pelo contribuinte, deu-se o parcelamento de tais créditos já em 15.08.1994 (fl. 47), do qual somente foi excluído o contribuinte em 25.05.1999 (fl. 44). Ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal (18.10.2000), portanto, não havia ainda decorrido o lustro prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN. Importante mencionar, outrossim, que o prazo prescricional foi novamente suspenso em 16.08.2003, pela adesão do contribuinte ao PAES, somente retomando sua marcha em 14.03.2006, com a exclusão dos créditos em xeque desse regime legal de parcelamento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c.

artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal indevida honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e desamparando-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001871-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001871-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500993-60.1991.403.6182 (91.0500993-6)) JOSE ALUYSIO REIS DE ANDRADE X MARISA DARCY MAZZA X OTAVIO MAZZA DE ANDRADE (SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por José Aluysio Reis de Andrade, Marisa Darcy Mazza e Otavio Mazza de Andrade contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 91.0500993-6. Alegam os embargantes, em breves linhas, que o imóvel penhorado na execução fiscal em tela, ajuizada em desfavor de Valdir Paiva dos Santos, em verdade lhes pertence, devendo ser liberada qualquer constrição incidente sobre a coisa. Às folhas 57/70 deu-se a apresentação de contestação pela União, na qual se alega, preliminarmente, necessidade de citação do executado Valdir para tomar assento no polo passivo deste processo, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário. No cerne, defendeu-se a procedência dos embargos. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar ventilada pela União. Conforme já decidido, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (STJ, RESP nº 282.674, DJ 07.05.2001). Correta, portanto, a indicação feita pelo autor-embargante na petição inicial, no tocante ao legitimado para tomar assento no polo passivo desta relação jurídica processual, não havendo que se falar de litisconsórcio passivo necessário ou mesmo de citação do executado para responder a este processo. No mais, o caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito. É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, mas antes de se proceder ao julgamento da demanda, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem tendente ao levantamento da constrição ora impugnada, decisão esta que reconheceu, outrossim, a extinção do crédito perseguido pelo Fisco a conta de prescrição. É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos de terceiro sempre esteve restrito à invalidação da penhora havida sobre o imóvel pertencente aos embargantes, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do CPC, julgo extintos os embargos de terceiro sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios são devidos pela União, já que deu motivo à instauração desta demanda (STJ, Súmula nº 303). Arbitro a honorária em favor dos embargantes em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço em obediência ao artigo 20, 4º, do CPC. Custas pelo vencido, condenando-se a União, também, ao reembolso do montante recolhido pela parte embargante, atualizado monetariamente. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. P.R.I.

**0053548-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542379-26.1998.403.6182 (98.0542379-4)) LISA MORSTEN KORFF (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Lisa Morsten Korff contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0542379-26.1998.403.6182. Alega a embargante, em breves linhas, que a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 44.917 do 4º CRI de São Paulo na execução fiscal de origem - ajuizada em face de Ind. e Com. Motorit S/A, Eurico Korff e Monica Sibylle Korff Muller - não pode subsistir, dado que atingida a metade ideal pertencente à embargante, pelo que tolhido o seu direito de posse e propriedade da coisa. A petição inicial foi emendada, com o que chamei os autos à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito. É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, mas antes de ser determinada a citação da parte contrária, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem tendente ao levantamento da constrição ora impugnada, decisão esta de seguinte teor, verbis: Chamo o feito à ordem. Impõe-se nesta quadra do processo sejam revisitadas as decisões de fls. 26 e 165, haja vista que a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo do feito fez-se tão-somente por força de frustração na tentativa de penhora de bens da pessoa jurídica, conforme bem se vê em folhas 23 e 25/26. É que olvidou-se, quando daquela decisão, que a empresa executada, ao tempo da diligência de folha 23 (data da diligência de penhora: 21.05.2001), já havia sofrido declaração judicial de falência, conforme se vê do ofício de fl. 33 (data da quebra: 25.02.1999). Neste caso concreto, portanto, não há falar em dissolução irregular da empresa a autorizar o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular dos sócios com poderes de administração da pessoa jurídica. Houve, em verdade, encerramento da empresa por falência judicialmente declarada, o que constitui modalidade de dissolução lícita e regular da pessoa jurídica. Desse modo, as decisões de folhas 26 e 165 não podem persistir, pois o redirecionamento fez-se de forma

equivocada, na medida em que a falência, por si, não autoriza a invasão do patrimônio pessoal dos sócios da falida. Haveria de ser demonstrada pela exequente, quando muito, a ocorrência de crime falimentar ou de falência viciada por fraude, uma e outra circunstância não verificada no caso presente. Importante destacar, no fecho, que a própria exequente já se manifestou nos autos comunicando a adoção de providências no Juízo Falimentar com vistas à satisfação do crédito exequendo, desistindo expressamente de eventual penhora incidente sobre bens da empresa executada (fl. 221). Tudo somado, e sendo a legitimidade passiva ad causam matéria de ordem pública, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excluo de ofício do polo passivo da ação de execução fiscal as pessoas naturais de Eurico Korff e Monica Sibylle Korff Muller. Ao SUDI, com urgência, para as anotações pertinentes. Providências tendentes ao levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis pertencentes aos sócios ora excluídos do polo passivo serão adotadas após o trânsito em julgado da presente decisão. Comunique-se a presente decisão ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0010381-62.2011.403.6182 (fls. 322/341), ante a aparente carência de interesse recursal superveniente à interposição do agravo. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, especialmente para colacionar a estes autos certidão de objeto e pé do processo falimentar. Findo o prazo, não havendo requerimentos ou sendo formulados requerimentos que não acarretem o regular andamento do processo, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde sobrestados aguardarão provocação do interessado (artigo 40 da LEF). Int. É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos de terceiro sempre esteve restrito à invalidação da penhora havida sobre imóvel, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extintos os embargos de terceiro sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios são indevidos, uma vez que não completada a relação jurídica processual, já que a embargada sequer chegou a ser citada. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021710-58.1988.403.6182 (88.0021710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DEURBI DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADOS LTDA X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)**

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 28.06.1988, em face de DEURBI DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADOS LTDA. E ALBERTONI DE LEMOS BLOISI, visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. O co-executado, Albertoni de Lemos Bloisi, opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e ilegitimidade passiva (folhas 88/91). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (folhas 100/108). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. No presente caso, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da notificação, que ocorreu em 22/12/1981, conforme informado pela própria exequente (folhas 100/101). Até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, o curso do prazo prescricional era interrompido pela citação pertinente à execução fiscal e a partir daquele marco, passou-se a ter a ordem de citação como causa interruptiva. Nada disso é relevante, entretanto, para este caso, considerando que o próprio ajuizamento, que se deu em 28/6/1988, foi posterior ao transcurso de cinco anos desde a data da notificação. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que lastreia esta execução foi fulminado pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Alberto de Lemos Bloisi e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que ajuizou indevidamente esta ação de execução fiscal. Assim, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo, 19 de abril de 2013



**0511977-59.1998.403.6182 (98.0511977-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP154718 - JULIANA MARIA DA CUNHA)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.Os Embargos à Execução opostos foram acolhidos por sentença, cuja cópia foi trasladada nas fls. 63/66 destes autos. Interposta a apelação, o decisum foi mantido pela instância superior, nos termos em que foi proferido.Relatei. D E C I D O.Foi reconhecida a imunidade tributária na referida sentença, o que determinou a procedência dos embargos, confirmada pelo E.TRF3ª, em decisão transitada em julgado. Tem-se, portanto, como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado.Assim, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que já houve fixação de verba honorária na sentença dos Embargos, em que se valorou o trabalho realizado pelo advogado tanto naquela demanda quanto neste feito executivo.Custas pela União, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0099428-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada manifestou-se nos autos alegando parcelamento e regular pagamento da dívida tributária (folhas 06/95), inclusive com impetração de Mandado de Segurança, em 12.5.2000 (folhas 43/60), visando à exclusão do nome da executada do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 155/159). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento inoportuno ou prosseguimento desnecessário da execução tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor.No caso presente, conforme consta dos autos, a parte executada apresentou pedido de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal em outubro de 1998 (folhas 17/27) e posterior Mandado de Segurança, com concessão de liminar em maio de 2000 (folha 61), o que seriam suficientes para suspender a cobrança do crédito tributário. No entanto, a União ajuizou o presente executivo fiscal em 24.11.2000, compelindo a parte executada a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente.Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos parâmetros definidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0026043-57.2005.403.6182 (2005.61.82.026043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D W COMUNICACAO S/C LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de DW Comunicação S/C Ltda.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o pagamento da dívida ativa inscrita na CDA nº 80 2 05 017461-19 e o cancelamento da dívida ativa inscrita nas CDAs nº 80 6 05 024305-56 e nº 80 2 05 017460-38, requerendo a extinção do feito executivo como consequência.A parte executada ofertou exceção de pré-executividade, pedindo a extinção do feito executivo (folhas 19/197).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no caso das CDAs nº 80 6 05 024305-56 e nº 80 2 05 017460-38, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno

extinta a presente execução fiscal com relação às CDAs nº 80 6 05 024305-56 e nº 80 2 05 017460-38. Não obstante, conforme dito alhures, ocorreu, ainda, o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 2 05 017461-19. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução, com relação à CDA nº 80 2 05 017461-19. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como ao fato de que a inscrição do crédito em dívida ativa se deveu a erro do contribuinte em relação às CDAs nº 80 6 05 024305-56 (folhas 412/413) e nº 80 2 05 017460-38 (folhas 416/417), bem como pelo fato do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80 2 05 017461-19 ter ocorrido em 2008, ou seja, após o ajuizamento desta execução fiscal, conforme alegado pela própria executada à folha 256. Não há constrições a serem resolvidas. Desentranhe-se a petição de folhas 418/420, visto que além de estranha aos autos, o processo a que se refere (Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.045342-7 - folhas 419/420) não pertence sequer a esta Vara. Verifica-se que houve erro por parte da União na digitação do número do processo em sua petição. Assim, após o desentranhamento, devolva-se a petição à Fazenda Nacional. Certifique-se nos autos. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0048220-78.2006.403.6182 (2006.61.82.048220-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO**

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 13 e seguintes) alegando incerteza e iliquidez da CDA, ante a interposição de processo administrativo e posterior impetração de Mandado de Segurança (autos nº 2005.61.00.000611-6, da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo), o que acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 254/263). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento inoportuno ou prosseguimento desnecessário da execução tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor. No caso presente, conforme consta dos autos, a parte executada apresentou defesa administrativa no ano de 2004 e posterior Mandado de Segurança em 2005, o que seriam suficientes para suspender a cobrança do crédito tributário. No entanto, a União ajuizou o presente executivo fiscal em 1.11.2006, compelindo a parte executada a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos parâmetros definidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0028864-29.2008.403.6182 (2008.61.82.028864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WSP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA EPP(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 177/178). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. O pedido de citação do representante legal da executada (folhas 145/155) resta prejudicado pelo acolhimento do pleito de extinção encartado como folhas 177/178. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0011330-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011330-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THAUANA FARMA LTDA -**

ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 47/48). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à folha 8. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0011648-16.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 16/17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Considerando que a advogada que subscreve a petição da folha 6 não possui poderes nos autos, promova-se provisória inclusão do nome do advogado mencionado no pedido, Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, no sistema de acompanhamento processual, apenas pelo tempo necessário para que seja intimado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2991**

**EXECUCAO FISCAL**

**0508610-37.1992.403.6182 (92.0508610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUPPY COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para inclusão do termo ME na razão social da executada, conforme consulta de fl. 82. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória em nome da advogada Maria Paula Badeira Sanches, OAB/SP n. 89.044.3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0045043-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045043-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE)

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA, GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória em nome da sociedade de advogados Velloza & Giroto Advogados Associados, CNPJ n. 71.714.208/0001-10 e do Dr. Luiz Eduardo de Castilho Giroto, OAB/SP n. 124.071. Para tanto, ao SEDI para inclusão da referida sociedade no pólo da ação. 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0029216-21.2007.403.6182 (2007.61.82.029216-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA CARAM L TDA. - EPP(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X MENDES MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória em nome da sociedade de advogados Mendes Menezes Advogados Associados - EPP, CNPJ n. 06.866.320/0001-05 e da Dra. Andréa Giugliani, OAB/SP n. 185.856. Para tanto, ao SEDI para inclusão da referida sociedade no pólo da ação, bem como para retificar a razão social da empresa, ora exequente, para inclusão do termo EPP, conforme consta na consulta de fl. 143. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0510690-37.1993.403.6182 (93.0510690-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JESUS GOMES GONZALES(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X JESUS GOMES GONZALES X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a concordância da UNIÃO, à fl. 193, com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome do advogado Dr. JOÃO CARLOS SANTOS, OAB/SP n. 157.753. 2. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 3. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0512890-80.1994.403.6182 (94.0512890-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500026-10.1994.403.6182 (94.0500026-8)) UGO CASTELLANA(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X UGO CASTELLANA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, alterei o valor da Requisição de Pequeno Valor provisória n. 2013000064, conforme segue, para R\$ 868,13 (oitocentos e sessenta e oito reais e treze centavos), posto que expedida com valor incorreto à fl. 111.

**0523525-52.1996.403.6182 (96.0523525-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS

1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados CAMPOS MELLO ADVOGADOS, CNPJ n. 27.532.969/0001-60, no pólo da ação, bem como para correção da razão social da executada, ora exequente, conforme consulta juntada à fl. 351. 2. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO, à fl. 346, e indique o nome e CPF do responsável pelo levantamento dos valores depositados à fl. 158, bem como para constar na RPV, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. 4. Em caso de concordância com os valores apresentados e indicação do nome do responsável expeça-se a RPV provisória, bem como o alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fl. 193. 5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 6. Por fim, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido

ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0543300-82.1998.403.6182 (98.0543300-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520314-42.1995.403.6182 (95.0520314-4)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0548640-07.1998.403.6182 (98.0548640-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X FAZENDA NACIONAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

1. Ao SEDI para retificação do nome da executada, ora exequente, conforme consulta juntada à fl. 168, bem como para inclusão da sociedade de advogados MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS, CNPJ n. 48.781.207/0001-77 no pólo da ação. 2. Após, expeça-se a RPV provisória em nome da referida sociedade, bem como do advogado RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 15.759 e CPF n. 172.916.668-72.3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0029632-62.2002.403.6182 (2002.61.82.029632-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035504-63.1999.403.6182 (1999.61.82.035504-2)) CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o exequente para indicar o nome do advogado que receberá o valor exequendo, após, expeça-se a RPV provisória.2. Ato contínuo, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.3. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0029887-49.2004.403.6182 (2004.61.82.029887-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X TEXTIL DALUTEX LTDA X FAZENDA NACIONAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 69.120.848/0001-50, e em seguida expeça-se o requisitório de pequeno valor.3. Após a expedição do requisitório, manifestem-se as partes.4. Na ausência de manifestação ou concordância, transmita o requisitório para pagamento.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0051951-53.2004.403.6182 (2004.61.82.051951-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, alterei o valor da Requisição de Pequeno Valor provisória n. 2013000051, conforme segue, para R\$ 1.133,62 (um mil cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), posto que expedida com valor incorreto à fl. 265.

**0057319-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057319-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 112: INDEFIRO, considerando que, inobstante a ausência de pedido expresso da parte exequente para citação da UNIÃO, nos termos do art. 730 do CPC, há, à fl. 107, pedido de juntada das peças necessárias para a referida citação, que supre a ausência pela aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais, da razoável duração do processo, bem como da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRÉSTIVO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS. PETIÇÃO INICIAL SEM PEDIDO EXPRESSO DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1 - Inicialmente, tem-se que a preliminar de nulidade, suscitada pela recorrente, não deve ser acolhida. Primeiro, porque, sendo indicada, na exordial, a parte embargada, qual seja UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), o pedido de deferimento formulado, ao final, pelo advogado da TAMBORIL VEÍCULOS LTDA, denota pedido implícito de citação da exequente, atendendo, portanto, a inteligência do disposto no art. 282, VII, do CPC. Na verdade, o pedido de citação da exequente/embargada, para fins de impugnação aos embargos à execução fiscal, decorre da própria propositura da ação, constituindo, na pior das hipóteses, mera irregularidade a falta de pedido expresso da citação na petição inicial. Nesse passo, devem ser prestigiados, no presente caso, os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como os da duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, até porque, ao comparecer ao feito, a parte embargada formulou defesa que não se limitou à alegação da nulidade;... (AC 000111411201140358310 - Apelação Cível - 532439, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:02/02/2012, pág. 336). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE CITAÇÃO DA EXECUTADA FEITO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO. VALIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. 1 - A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NÃO CONDUZ O JUIZ AO EXAGERO DE ANULAR ATOS PROCESSUAIS QUE, NÃO OBSTANTE PREVISTO PELA LEI DEVE SER PRATICADO EM UM DETERMINADO MOMENTO, FOI REQUERIDO EM UM OUTRO E ALCANÇOU A SUA FINALIDADE. 2 - NÃO SE DECRETA A NULIDADE DE NENHUM ATO PROCESSUAL QUANDO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE TER CAUSADO PREJUÍZO RELEVANTE À PARTE CONTRÁRIA, TENHA, MESMO PRATICADO, QUANTO AO TEMPO E A FORMA, EM DESACORDO COM A LEI, ALCANÇADO A SUA FINALIDADE. 3 - EXEQUENTE DE TÍTULO JUDICIAL QUE REQUER, JUNTAMENTO COM O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DOS CÁLCULOS, A EXECUÇÃO DA SENTENÇA E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. VALIDADE DESSE PROCEDER, PELO QUE NÃO HÁ DE SE EXIGIR QUE A EXECUÇÃO SÓ SE INICIE, COM EFICÁCIA, SE NOVO REQUERIMENTO FOR FORMULADO. 4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 741, II, DO CPC, TIDOS COMO IMPROCEDENTES, HAJA VISTA SER VÁLIDA A CITAÇÃO EFETUADA E DECORRENTE DO PEDIDO FEITO NO MOMENTO ACIMA ASSINALADO. (AC 93052182161, Apelação Cível - 29423, Rel. Desembargador Federal José Delgado, TRF5, Segunda Turma, DJ - Data: 29/04/1994, pág. 19462). 2. Diante do exposto, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. 3. Após, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse. 4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução, com o pedido da parte exequente, expeça-se a RPV provisória. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020742-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se a RPV provisória em nome do advogado Dr. Francisco Augusto de Jesus Venegas Falsetti, OAB/SP n. 27.213. 2. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 3. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0055892-74.2005.403.6182 (2005.61.82.055892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539381-56.1996.403.6182 (96.0539381-6)) CONFECÇOES CINCO DEDOS LTDA - ME(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CONFECÇOES CINCO DEDOS LTDA - ME X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB**

1. Ao SEDI para inclusão de ME na razão social da empresa embargante, ora exequente, conforme consulta

juntada às fls. 105/106. 2. Considerando a concordância das partes, expeça-se a RPV provisória. 3. Após, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0029921-53.2006.403.6182 (2006.61.82.029921-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA LTDA(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILIELLI E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme cópias juntadas às fls. 128/129, reconsidero o despacho de fl. 133, tornando sem efeito o mandado de citação de fl. 140 e restando prejudicado o pedido de fl. 141. 2. Assim, ao SEDI para retificação do nome da executada, ora exequente, conforme consulta juntada à fl. 143. 3. Após, expeça-se a RPV provisória em nome do advogado LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID, OAB/SP n. 166.567 e CPF n. 954.703.958-04. 4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0052173-50.2006.403.6182 (2006.61.82.052173-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SPINELLI SA CORRRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X SPINELLI SA CORRRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, CNPJ n. 67.003.673/0001-76, no pólo da ação e retificação do nome da empresa executada, conforme fls. 175/177, para SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO. 3. Após, expeça-se a RPV provisória, em nome da sociedade, bem como do advogado MÁRCIO ABBONDANZA MORAD, OAB/SP 286.654, conforme indicado à fl. 167. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 5. No silêncio ou em caso de concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0017486-13.2007.403.6182 (2007.61.82.017486-1)** - BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome do advogado Roberto Mercado Lebrão, OAB/SP n. 174.685. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0041903-30.2007.403.6182 (2007.61.82.041903-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033116-46.2006.403.6182 (2006.61.82.033116-0)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

1. Fls. 258282, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS, CNPJ n. 59.586.339/0001-64, e em seguida expeça-se o requerimento de pequeno valor, no valor de \$ 1.000,00 (um mil reais), em nome da referida sociedade, bem como da advogada CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS, OAB/SP n. 273.788. 2. Após a expedição do requerimento, manifestem-

se as partes.3. Na ausência de manifestação ou em caso de concordância, transmita o requisitório para pagamento.4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0047305-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA TEREZA AARAO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X MARIA TEREZA AARAO X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome de advogado Fernando Henrique Gajaca Newman Evans.2. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.3. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3007**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014971-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515264-98.1996.403.6182 (96.0515264-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 51/52) em face da sentença proferida à fl. 46, que indeferiu a inicial e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sustentou ter havido error in procedendo, vez que este Juízo quem determinou a forma de impugnação ao crédito da Fazenda. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0034865-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) INSS/FAZENDA(SP280995 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO E SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de FORAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0034514-62.2005.403.6182.Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 733,88, sendo devido apenas o valor de R\$ 564,53, em janeiro de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/03).Impugnação às fls. 12/15, refutando os cálculos da embargante.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 556,36, atualizado em janeiro de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 18/19).Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes silenciaram (fls. 21v e 23). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 18/19), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido.Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 564,53 (quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até janeiro de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0668399-19.1985.403.6182 (00.0668399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459693-36.1982.403.6182 (00.0459693-5)) NOTICIAS POPULARES S/A(SP114307 - RICARDO PALMA DE**



FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 353/361) em face da sentença proferida às fls. 349/351, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da execução fiscal os pagamentos do FGTS feitos pela executada, bem como todo e qualquer acréscimo deles decorrentes, obtidas pelo Sr. perito, tudo conforme laudo pericial de fls. 115/198, aos quais deverão ser acrescidos multa moratória nos termos da Lei nº 8.036/90, na forma da fundamentação supra. Alegou haver obscuridade e omissão na sentença embargada, sustentando ter havido prescrição, não ter sido apreciado o pedido de produção de prova pericial e necessidade de juntada do processo administrativo. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, sanando-se a obscuridade e omissão apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada, que apreciou as alegações de prescrição e de requisição do processo administrativo às fls. 34v e 35. No pertinente à produção de prova pericial, esta já restou realizada, conforme consta de fls. 115/128. Além disso, os documentos acostados aos autos foram suficientes à apreciação da controvérsia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0000384-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000384-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019650-1)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 250/256) em face da sentença proferida às fls. 242/244, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de decadência. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0003757-80.2008.403.6182 (2008.61.82.003757-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-57.2007.403.6182 (2007.61.82.005856-3)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou em 21/02/2008 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00058565720074036182. As partes requereram a extinção da execução fiscal, tendo em vista a quitação do crédito tributário (fls. 146/148 e 152). Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0021535-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021535-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031620-16.2005.403.6182 (2005.61.82.031620-8)) MARLI ALVES DE SOUZA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Marli Alves de Souza contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 200561820316208. À fl. 09 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 39v, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0002480-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002480-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004369-9)) IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 113/115) em face da sentença proferida à fl. 110/111, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustentou haver vício na sentença embargada, afirmando ausência da análise da tese inconstitucionalidade da taxa Selic.É o relatório. Passo a decidir.O embargante alega que houve omissão no julgado, que não apreciou da tese inconstitucionalidade da taxa Selic.Todavia, inexistente omissão. A sentença apreciou exaustivamente referida tese, afirmando pela constitucionalidade da taxa Selic às fls. 110v. e 111. O que há é o inconformismo da parte executada, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte executada, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 110/111, mantenho-a íntegra.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0011872-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011872-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019673-91.2007.403.6182 (2007.61.82.019673-0)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 171/172) em face da sentença proferida às fls. 165/166, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sustentou haver omissão na sentença embargada, que não apreciou os documentos de fls. 96 e 99.É o relatório. Passo a decidir.O embargante alega que houve omissão no julgado, porque não apreciados os documentos de fls. 96 e 99.Todavia, inexistente omissão. Todos os documentos acostados aos autos restaram analisados, tanto que a sentença foi clara ao afirmar Ocorre que os créditos tributários de terceiro, utilizados pelo contribuinte, não eram certos, tanto que a autoridade administrativa reconheceu apenas parte deles, tendo deixado de homologar parte das compensações efetuadas (fls. 89/96). O que há é o inconformismo da parte executada, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte executada, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 165/166, mantenho-a íntegra.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0020413-78.2009.403.6182 (2009.61.82.020413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048613-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048613-1)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 196/197) em face da sentença proferida à fl. 189/194, que acolheu em parte os embargos à execução, a fim de declarar a ilegitimidade de Vera Lúcia Pela para figurar no polo passivo do processo de execução fiscal nº 0048613-03.2006.403.6182, e determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais objeto das inscrições nº 30.649.645-7 e 35.554.901-8 com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Sustentou haver vício na sentença embargada, afirmando ausência da análise da tese de nulidade do título executivo pela ausência de indicação do valor da causa e dos critérios e fundamentos legais de atualização da dívida, o que acarreta, ainda, cerceamento de defesa.É o relatório. Passo a decidir.O embargante alega que houve omissão no julgado, que não apreciou o pedido de nulidade do título executivo pela ausência de indicação do valor da causa e dos critérios e fundamentos legais de atualização da dívida, o que acarreta, ainda, cerceamento de defesa.Todavia, inexistente omissão. A sentença apreciou exaustivamente a tese em comento à fl. 190. O que há é o inconformismo da parte executada, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte executada, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 189/194, mantenho-a íntegra.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0029546-47.2009.403.6182 (2009.61.82.029546-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-23.2001.403.6182 (2001.61.82.014285-7)) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0014285-23.2001.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 06/1980 a 02/1981 (NDFG n. 371608). A embargante requereu a extinção da execução fiscal.A embargante alegou ser indevida a cobrança de multa moratória contra a massa falida; que a correção monetária e juros moratórios deverão incidir até a data da quebra; a impossibilidade de aplicação da taxa Selic como sucedâneo de juros moratórios ou cumulativamente com esta; ser devida a exclusão dos honorários, devendo ser aplicada a sistemática do Decreto-lei n. 7.661/45.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38).A embargada apresentou Impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 40/50).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 54), a embargante quedou-se inerte (fl. 67).É o relatório. Passo a decidir.Multa moratória.A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.Juros de mora.A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão).Correção Monetária.A alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, prevista em lei (art. 61 da Lei n. 7.799/89, com a redação dada pelo art. 54 da Lei n. 8.383/91), sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda.Ainda que se considere a vigência do DL n. 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, parágrafo 1º). No caso, evidentemente, o crédito tributário não foi liquidado e, portanto, não se cogita em afastamento da correção monetária.Taxa Selic.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Encargo do DL n. 1025/69.A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária.É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida).Dispositivo.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$

1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0049365-67.2009.403.6182 (2009.61.82.049365-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIO TEDESCHI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 55/57) em face da sentença proferida à fl. 51/54, que rejeitou os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Sustentou haver vício na sentença embargada, afirmando a ocorrência de contradição, vez que ter-se operado a prescrição de todos os débitos exigidos. É o relatório. Passo a decidir. O embargante alega que houve contradição no julgado, pois operou-se a prescrição de todos os débitos objeto da lide. Todavia, inexistente omissão ou contradição. A sentença foi clara ao afirmar a inexistência da prescrição. O que há é o inconformismo da parte executada, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte executada, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 150/153, mantenho-a íntegra. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0010887-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) PATRICIA BABADOPULOS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 155/158) em face da sentença proferida à fl. 150/153, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário, correspondente à inscrição n. 80.2.04.013367-09. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sustentou haver vícios na sentença embargada, afirmando a ocorrência de omissão/contradição, vez que ter-se operado a prescrição de todos os débitos exigidos. É o relatório. Passo a decidir. O embargante alega que houve omissão e contradição no julgado, pois operou-se a prescrição de todos os débitos objeto da lide. Todavia, inexistente omissão ou contradição. A sentença foi clara ao reconhecer, tão-somente, a prescrição do crédito tributário, correspondente à inscrição n. 80.2.04.013367-09. O que há é o inconformismo da parte executada, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte executada, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 150/153, mantenho-a íntegra. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0010888-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 148/151) em face da sentença proferida à fl. 140/146, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário, correspondente à inscrição n. 80.2.04.013367-09. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sustentou haver vícios na sentença embargada, afirmando a ocorrência de omissão/contradição, vez que ter-se operado a prescrição de todos os débitos exigidos. É o relatório. Passo a decidir. O embargante alega que houve omissão e contradição no julgado, pois operou-se a prescrição de todos os débitos objeto da lide. Todavia, inexistente omissão ou contradição. A sentença foi clara ao reconhecer, tão-somente, a prescrição do crédito tributário, correspondente à inscrição n. 80.2.04.013367-09. O que há é o inconformismo da parte executada, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte executada, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 140/146, mantenho-a íntegra. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0010890-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) AL-TECH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 139/142) em face da sentença proferida à fl. 135/137, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário, correspondente à inscrição n. 80.2.04.013367-09. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Sustentou haver vícios na sentença embargada, afirmando a ocorrência de omissão/contradição, vez que ter-se operado a prescrição de todos os débitos exigidos.É o relatório. Passo a decidir.O embargante alega que houve omissão e contradição no julgado, pois operou-se a prescrição de todos os débitos objeto da lide.Todavia, inexistente omissão ou contradição. A sentença foi clara ao reconhecer, tão-somente, a prescrição do crédito tributário, correspondente à inscrição n. 80.2.04.013367-09. O que há é o inconformismo da parte executada, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte executada, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 135/137, mantenho-a íntegra.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0010902-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048106-37.2009.403.6182 (2009.61.82.048106-7)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 554/562) em face da sentença proferida à fl. 543/549, que rejeitou os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Sustentou haver vício na sentença embargada, afirmando a ocorrência de omissão, vez ser o caso de extinção do executivo fiscal.É o relatório. Passo a decidir.O embargante alega que houve omissão no julgado, ante a ausência de exigibilidade dos créditos tributários executados, determinada em decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.027643-0.Todavia, inexistente omissão. A sentença foi clara ao afirmar a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo plenamente exigíveis os tributos sob inscrição nº 80.6.09.027103-35. O que há é o inconformismo da parte executada, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte executada, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 543/549, mantenho-a íntegra.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0026341-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030914-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030914-2)) ALEXANDRE PUJOL LAZARINI(PR042672 - ROLF CRISTHIAN ZORNIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030914-96.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A parte embargante alegou ilegitimidade passiva ad causam de sócio.Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 53), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 216/221), refutando a tese da parte embargante.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 26, a atestar que a parte embargante foi intimado da constrição em 06/05/2011, protocolada a petição inicial na data de 07/06/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No cerne, os embargos merecem parcial acolhimento.Prescrição.A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ, IRRF, PIS e COFINS, período de apuração ano base 01/12/2000 a 01/12/2002, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo.Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.06.021464-00 (IRPJ), com período de apuração 01/04/2001; 80.2.06.021465-91 (IRPJ), com período de apuração 02/11/2011 a 01/12/2002, 80.6.05.017502-55, 80.6.06.033392-87, 80.6.06.033393-68 (COFINS), todos com período de apuração 01/12/2000 e 01/05/2001 a 01/12/2002, 80.7.6.009263-59 (PIS) período de apuração 01/05/2001 a 01/12/2002; todos definitivamente constituídos por DCTF, em 25/10/2001, 14/02/2003, 17/02/2003 e 16/04/2003 (fls. 05/74-EF e 222). Desse modo, entre 25/10/2001, 14/02/2003, 17/02/2003 e 16/04/2003, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 12/06/2006, não houve o decurso do prazo quinquenal. Dissolução Irregular. A falta de localização da empresa citanda, no endereço por ela informado para a Administração Tributária, é motivo suficiente para presumir sua inatividade e amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários. No caso concreto, consta AR, datado de 16/10/2006 com informação do porteiro Sr. Antonio, de que a executada mudou-se (fl. 78), o que levou este Juízo a determinar a expedição de mandado/carta precatória para a citação e/ou penhora de bens da executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido pela exequente e que restou frustrada, conforme certidão, datada de 19/12/2008 (fl. 115-EF), ratificando o contido no AR em comento, o que motivou o redirecionamento da execução aos corresponsáveis (fl. 117-EF). Ilegitimidade de sócio. Consta dos autos que a parte embargante ocupava o cargo de sócio-gerente da empresa desde 17/08/2001 e que dela se retirou em 08/02/2007 (fl. 30). No caso dos autos, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 127/128). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo. Todavia, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do embargante, devendo ser este excluído do polo passivo deste feito, vez que se retirou da empresa executada em 08/02/2007 (fl. 30), antes da ocorrência da dissolução irregular da empresa, constatada em 19/12/2008 (fl. 39). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0030914-96.2006.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0050449-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-29.2009.403.6182 (2009.61.82.009216-6)) MARIA SALETE FELIX LEITE CUSTODIO (SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

MARIA SALETE FELIX LEITE CUSTODIO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0009216-29.2009.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Bloqueio Judicial. O embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, a fim de que seja cancelada a penhora e transferência de valores, tendo em vista que recaiu sobre valores referentes a salário, os quais são absolutamente impenhoráveis, por força do disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 02/07). O pedido de exclusão dos valores bloqueados da constrição judicial, sob a alegação de que a conta corrente se refere a conta salário deve ser acolhida. Os documentos juntados aos autos são suficientes para fazer prova de que o bloqueio tenha incidido sobre a conta salário da embargante. Com efeito, os extratos referentes ao bloqueio judicial deixam

certo que ele recaiu na conta de número 118255-2, da agência n. 113, junto ao Banco Bradesco S/A (fls. 16/26), sendo que os documentos de fls. 64/65, demonstram que o valor constricto correspondente aos salários que foram creditados em razão de serviços prestados a José Batista de Sousa Escritório. Em consequência, desume-se que o saldo bloqueado decorre do recebimento de salário, devendo ser liberado. Ausência de garantia. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao desbloqueio da conta número 118255-2, agência n. 113, junto ao Banco Bradesco (fl. 44). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009216-29.2009.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0020478-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037407-50.2010.403.6182) ROBERTA BRITTO GALERIA DE ARTE LTDA.(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA.** Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ROBERTA BRITTO GALERIA DE ARTE LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0037407-50.2010.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 80.2.10.016264-65 E 80.7.10.007508-60, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 01/01/2005 e 02/04/2005 (IRRF) e 01/12/2005 (PIS). Alega a parte embargante, em breves linhas, a prescrição do crédito objeto de referidas CDAs. À fl. 40, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 43/44), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 26/27, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 14/02/12. Protocolada a petição inicial na data de 13/03/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRRF e PIS, período de apuração ano base 01/01/2005 e 02/04/2005 (IRRF) e 01/12/2005 (PIS), cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.10.016264-65 (IRRF), com período de apuração 01/01/2005 e 02/04/2005 e 80.7.10.007508-60 (PIS), com período de apuração 01/12/2005, todos definitivamente constituídos por DCTF (fls. 17/25). Antes de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, em 30/11/2009 a executada aderiu ao programa de parcelamento (fls. 49/52), interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional (fl. 46). Desse modo, com referência aos créditos tributários objeto das inscrições nº 80.2.10.016264-65 e 80.7.10.007508-60, proposta a ação em 04/10/2010, não houve o decurso do prazo quinquenal. Dispositivo. Ante o exposto, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se. P.R.I.

**0045704-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040335-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040335-6)) PAULO AFONSO LUCAS(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
SENTENÇA. PAULO AFONSO LUCAS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00403358120044036182. Alega o embargante, em breves linhas, pela prescrição do débito exequendo e ocorrência de cerceamento de defesa, requerendo a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com a condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência (fls. 02/03). Foi proferido despacho determinando o esclarecimento pelo embargante acerca da intempestividade (fl. 06). Isso porque, o embargante foi intimado da penhora realizada nos autos executivos em 09/05/2012 (fl. 67 da execução fiscal), e o termo final para oposição de embargos à execução se deu em 11/06/2012, tendo o presente feito sido protocolado apenas em 03/07/2012. O embargante ficou-se inerte (fl. 06, verso). É o Relatório. Passo a decidir. O executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 09/05/2012 (fl. 67 da execução fiscal). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 03/07/2012 (fl. 02). Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0053143-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019094-33.1976.403.6182 (00.0019094-2)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 43/44) em face da sentença proferida à fl. 38 que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e VI, bem como art. 598, todos do Código de Processo Civil. Alegou que não se opõe aos pagamentos da penhora no faturamento, todavia, prescinde de pronunciamento judicial em relação ao pedido de reunião de processos executivos conexos; redução da alíquota de penhora no faturamento. Requereu o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em pedidos cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0058391-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-04.2011.403.6182) A ESTACAO DIVISORIAS COMERCIAL LTDA EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
SENTENÇA. A ESTAÇÃO DIVISÓRIAS COMERCIAL LTDA - EPP, qualificado na inicial, ajuizou em 29/11/2012 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00012850420114036182. Requereu a desistência dos presentes embargos à execução, mediante renúncia do direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do embargante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante a renúncia ao direito em que se funda a ação, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que já foram fixados nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0060491-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-19.1999.403.6182 (1999.61.82.001350-7)) ELIANE RAULINO DA SILVA(SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)



ELIANE RAULINO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00013501919994036182. A embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, a fim de que seja cancelada a penhora e transferência de valores, tendo em vista que recaiu sobre valores em sua conta poupança referentes à aposentadoria, os quais são absolutamente impenhoráveis, por força do disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil (fls. 02/06). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar o desbloqueio da conta poupança da embargante, certificando-se a ausência de garantia nos autos executivos (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00013501919994036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0007493-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055259-19.2012.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00552591920124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00552591920124036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0008178-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059577-79.2011.403.6182) DECIO LUIS BONDIOLI (SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
DECIO LUIS BONDIOLI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00595777920114036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00595777920114036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0008277-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014600-75.2006.403.6182 (2006.61.82.014600-9)) CLAUDETTE CALDAS MEDINA (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
CLAUDETTE CALDAS MEDINA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da

FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 200661820146009. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 200661820146009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0012628-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035638-07.2010.403.6182) FERNANDO ACILIO BOSCHI RIBEIRO (SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) FERNANDO ACILIO BOSCHI RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00356380720104036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00356380720104036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026742-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-30.2005.403.6182 (2005.61.82.033669-4)) GERALDO FACO VIDIGAL (SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 216/219) em face da sentença proferida à fl. 201/205, que julgou parcialmente o pedido para determinar o desbloqueio de 50% dos valores constrictos, na época da decisão, conta corrente nº 45611-0, agência 0845, junto ao Banco Itaú e na conta corrente nº 2.053-2, agência 01762, junto ao Banco Bradesco Prime, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão de fls. 138/139. Sustentou haver vício na sentença embargada, afirmando a ocorrência de omissão/contradição, objetivando a concessão de efeitos infringentes a estes embargos. É o relatório. Passo a decidir. O embargante alega que houve omissão/contradição no julgado, que não apreciou o pedido de desbloqueio de valores constantes em sua conta bancária, recebidos a título de honorários advocatícios; bem como não apreciou a tese de valores recebidos pelo embargante das empresas Ativa S/A CTCV e PEX Artes Gráficas. Todavia, inexistente omissão/contradição. A sentença apreciou a tese referente aos valores recebidos das empresas Ativa S/A CTCV e PEX Artes Gráficas, exaustivamente, no item b, às fls. 202v. e 203/204, bem como, o desbloqueio dos valores depositados nas contas bancárias objeto desta lide e que pertencem ao embargante (a outra metade pertence ao seu genitor) e restou totalmente deferido. O que há é o inconformismo da parte executada, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte executada, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 201/205, mantenho-a íntegra. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0053567-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505954-

97.1998.403.6182 (98.0505954-5)) ROSA MARIA MALAQUIAS(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Rosa Maria Malaquias contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 05059549719984036182. Às fls. 30/30v determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 69v, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0550940-64.1983.403.6182 (00.0550940-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CALCAS SUPERFINAS LTDA X GETULIO GUENTETSU NAKAHARA X JOSELITO FRANCISCO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Foi apurado saldo no valor de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos) - fl. 157. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator

para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

**0652132-06.1984.403.6182 (00.0652132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA X SHOJI KOCHI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 72/73), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0745060-39.1985.403.6182 (00.0745060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652132-06.1984.403.6182 (00.0652132-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA X SHOJI KOCHI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 41/42), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta

tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0503772-41.1998.403.6182 (98.0503772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KANTTEX REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exeçúente requereu a suspensão do presente feito, tendo em vista o parcelamento do débito exeçúendo, juntando aos autos Instrumento Particular de Distrato Social por Liquidação da Sociedade, datado de 17/04/2012 (fls. 09/16). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exeçúente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exeçúente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exeçúente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005856-57.2007.403.6182 (2007.61.82.005856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exeçúente, às fls. 152. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade

e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0029288-08.2007.403.6182 (2007.61.82.029288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPPUCCI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO E SP263511 - ROBERTO CARLOS DE JESUS FREITAS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda do débito fiscal, foi apurado saldo remanescente no valor de R\$ 101,08 (cento e um reais e oito centavos) - fls. 170/172. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das

condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

## **Expediente Nº 3010**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029597-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041188-80.2010.403.6182) INPLAFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E FERRAMENTAS LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 50/51: Concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido. Apensem-se os autos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0027127-93.2005.403.6182 (2005.61.82.027127-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SAO PAULO LTDA (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA)

Fl. 159 verso: Defiro. Para tanto, cancele-se a Guia de Alvará de Levantamento n. 1947294, expedindo-se novo alvará. Após o cumprimento do referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0055521-13.2005.403.6182 (2005.61.82.055521-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Fls. 44/46: Ante a alegação de pagamento do crédito tributário, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do pagamento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0041188-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Consequentemente, determino a sustação dos leilões designados à fl. 54. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. Intimem-se as partes.

**0048098-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAPUA RENT A CAR LTDA (SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA)

1. Fls. 67/80: Tendo em vista a data do protocolo da petição do executado (fl. 67), tenho a arrematação de fl. 60 como perfeita e acabada nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. 2. Preclusa a impugnação da arrematação (fl. 80 Vº), expeça-se mandado de entrega do bem em favor do arrematante identificado nos autos (fl. 60), que deverá comprovar o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação do arrematante, intime-se a parte exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a referida petição do executado informando do parcelamento. 4. Intime-se.

**0034112-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRENSA EDITORIAL LTDA (SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Fls. 43/56: Ante a alegação de parcelamento do crédito tributário, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão. Após, intime-se a exequente para que se manifeste

fundamentadamente acerca do alegado parcelamento, não se confirmando o parcelamento; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constricto neste feito. Intimem-se as partes.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>o</sup> LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1637**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0279884-23.1981.403.6182 (00.0279884-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTEVAO - MODELOS E EQUIPAMENTOS P/ FUNDICOES LTDA X RODOLFO ANSELMO X FLAVIO FOLEGO X BENJAMIM MINKO X EDSON VILLAFRANCA X ANTONIO JOSE ANSELMO(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução de dívida correspondente ao FGTS, movida pela Fazenda Nacional/CEF contra Estevão Modelos e Equipamentos para Fundições Ltda., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte executada alega, em sede de exceção de pré-executividade: (1) a inépcia da petição inicial; (2) a ilegitimidade ativa ad causam; (3) a ilegitimidade passiva ad causam; (4) a consumação da prescrição; (5) a necessidade de requisição de documentos; e (6) ausência da certeza do título executivo extrajudicial. Instada a manifestar-se, a exequente refutou todas as alegações. Requer o indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Com base nas premissas acima lançadas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. I. DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL Improcedente a arguição de inépcia da petição inicial da ação de execução fiscal, formulada pela parte executada. Tratando-se de execução fiscal, a petição inicial pode ser simplificada, sendo bastante a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado, para satisfação dos requisitos legais de aptidão (artigo 6º, caput da Lei n.º 6.830/80). Acerca dos motivos da simplicidade invocada pela norma de direito positivo, disserta a doutrina: Na exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da LEF (itens 41 a 43), os autores justificaram as disposições do art. 6º explicitando que se buscou a simplificação da norma do art. 282 do CPC para atender às dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, contarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Quanto à indicação de provas, entendeu-se (3º) dispensável, in initio. Tal exigência também não constava do art. 6º do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Sobre o valor da causa, o Anteprojeto observa o princípio do art. 258, I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito (4º). Noutra dizer: a petição inicial, como prevista no art. 6º da LEF, acolhe o princípio da economia processual, sem prejuízo do princípio do devido processo legal, tendo em vista o interesse público (e correspondente celeridade) que preside o acertamento das exigências da Fazenda Pública. (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 140/141). A petição inicial do processo atende aos requisitos legais do sobredito artigo 6º da LEF, ofertando ainda os critérios e parâmetros para determinabilidade do valor exequendo



na CDA. Por consequência, a irresignação manifestada em sede de exceção de pré-executividade é improcedente.

**2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA** Não prospera a alegação de ilegitimidade da exequente para a cobrança do FGTS, ao argumento de tratar-se de crédito advindo de relação de trabalho que, por essa razão, somente poderia ser cobrado pelo beneficiário, o empregado, sendo competente para a lide a Justiça do Trabalho. Equivoca-se a parte excipiente. Não se trata de litígio de natureza trabalhista, estabelecido entre empregador e empregado. Tampouco a execução se refere à penalidade administrativa. A lide volta-se à cobrança de contribuições ao FGTS, tendo como legitimadas a Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do fundo, e a empresa, obrigada ao recolhimento com base nos salários pagos. Conquanto os empregados sejam os titulares de tais verbas, a serem recebidas por ocasião da dispensa sem justa causa, os montantes estão indisponíveis, salvo hipóteses legais, e vinculados a fundo de destinação social.

**3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.** 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis: *As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1) Nesse cenário, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e artigo 10 do Decreto nº 3.708/19. É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis: *Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descuidar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso vertente, há indícios de que a*

parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, especialmente em razão da dissolução irregular da sociedade empresária. Cumpre anotar que, conforme documento de fl. 55, Benjamin Minko passou a integrar o quadro societário da pessoa jurídica executada em 17/09/1974. Não há notícia de retirada do quadro societário. Diante do exposto, com base nos documentos constantes nos autos, não é possível afirmar a incorreção do pólo passivo da demanda.

**4. DA PRESCRIÇÃO** – Afasto a alegação formulada pela parte excipiente, no sentido de estar o direito de cobrança alcançado pela prescrição. Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social. O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, também assentou o referido entendimento, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei n.º 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235) No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por conseqüência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 08/1974 a 06/1979. A ação executiva foi ajuizada em 09/02/1981 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 23/03/1981. Desta feita, rejeito o argumento da parte executada de que ocorrera a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo, em 08/1974, e a edição do despacho que ordenou a citação (23/03/1981), não decorreu o prazo de trinta anos. Do mesmo modo, não decorreu o prazo de trinta anos, entre o despacho que determinou a citação e a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda. Por conseqüência, não há falar em consumação do direito de redirecionar o feito.

**5. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** – Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

**6. DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS A JUCESPC** – Consoante já anotado, a exceção de pré-

executividade não comporta dilação probatória, de modo a inviabilizar a pretensão da parte executada de obter novos documentos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0568807-79.1997.403.6182 (97.0568807-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

**0571442-33.1997.403.6182 (97.0571442-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 23.000,00 conforme fls. 151. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela Executada (fls. 133/143) porque não interessa à exequente (fls. 145/148) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prosiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 145/148, dê-se-lhe nova vista para análise em conjunto com o P.A. indicado, conforme requerimento de fls. 150/152. Int.

**0002158-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002158-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA X LECIO AUGUSTO TEIXEIRA X ANA MARIA XABREGAS TEIXEIRA(SP094726 - MOACIR COLOMBO)

Fls. 163/168 - O pedido em tela já foi objeto de apreciação e atendimento como pode ser verificado nos autos (fls. 171/173). Cumpra-se integralmente a r. decisão precedente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição no aguardo do cumprimento do parcelamento noticiado, ou nova manifestação das partes. Int.

**0011315-21.1999.403.6182 (1999.61.82.011315-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 90/96: Vindica a parte executada: (1) o reconhecimento de excesso de execução, tendo em vista o não abatimento de valores recolhidos no curso de parcelamento administrativo; (2) a declaração de nulidade da CDA; e (3) o reconhecimento da remissão do débito inscrito em dívida ativa da União, nos moldes da Medida Provisória n.º 449, de 3.12.2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. A pretensão não prospera. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, recolhida após a confecção da CDA, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição

depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA REMISSÃO DO DÉBITO Vindica a parte executada, outrossim, o reconhecimento da remissão do débito inscrito em dívida ativa da União, nos moldes da Medida Provisória n.º 449, de 3.12.2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.Nos termos da legislação de regência:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. No caso dos autos, o valor consolidado do débito da parte executada supera o limite preconizado no artigo 14, 1º da Lei n.º 11.941/2008. Não se antevê, portanto, o direito à remissão.3 - DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃOEntendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a existência de outros débitos incluídos no parcelamento e a observância ou não dos critérios legais de imputação do pagamento previstos para a hipótese de rescisão.Torna-se imprescindível, portanto, a produção de novas provas. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se.

**0014570-84.1999.403.6182 (1999.61.82.014570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMAVE LTDA (MASSA FALIDA) X LILIAN DE SOUZA X MIGUEL ANTONIO NIRO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X DOMINGOS NIRO X MARCOS OLIMPIO ZANCHETA X MARCIA REGINA FERREIRA QUEIROZ(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL TAMAVE LTDA (MASSA FALIDA).E OUTROS , qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.MARCOS OLIMPIO ZANCHETA e LILIAN DE SOUZA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição do direito de cobrança; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais da pessoa jurídica executada.Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-

executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade.

**1. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** Pretendem os excipientes o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data de efetiva citação, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do CTN. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 15/03/1999 e citação da empresa executada foi perpetrada em 13/07/1999. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição do créditos constituídos pela declaração nº 0940810683801, remetida ao Fisco Federal em 13/06/1994, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Eventual demora na citação não pode ser imputada à parte exequente, nos moldes da Súmula 106 do STJ.

**2. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAMENTO.** Vindicam os excipientes o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do débito. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) De outro lado, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a

necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 08.10.2001 (fl. 40). O termo ad quem da prescrição contra o representante legal estava cravado em 08.10.2006. Os pedidos de redirecionamento do feito foram perpetrados pela parte exequente em 07/05/2002 (fl. 42) e 05/07/2004 (fl. 69), dentro do lustro legal. A eventual demora na citação do devedor subsidiário não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade com a já citada Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Diante do pedido da parte exequente, externado a fl. 163, excludo os nomes de DOMINGOS NIRO e MÁRCIA REGINA FERREIRA QUEIROZ do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020025-30.1999.403.6182 (1999.61.82.020025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)**

Fls. 134/137 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 136/137). Após, com base no extrato de fls. 135, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo do cumprimento do parcelamento deferido anteriormente. Int.

**0053661-84.1999.403.6182 (1999.61.82.053661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO)**

Fls. 72/80 - Antes de apreciar o pedido em tela, intime-se a executada a comprovar que o débito cobrado na presente execução fiscal, está inserido no parcelamento especial conforme noticiado anteriormente. Int.

**0038777-16.2000.403.6182 (2000.61.82.038777-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEMAQ METALURGICA INDL/ LTDA X OSMAR GERES X DORIVAL GERES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP172316 - CLAUDIA CAMPOS E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)**

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

**0038864-69.2000.403.6182 (2000.61.82.038864-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG TUCUNA LTDA ME**

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0065534-47.2000.403.6182 (2000.61.82.065534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X JDO COM/ EXTERIOR LTDA X JOHN DEREK ORR X ANA MARIA ORR(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JDO COM. EXTERIOR LTDA. E OUTROS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. A co-executada ANA MARIA ORR apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista a citação da parte executada após o decurso do lustro legal. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte exipiente.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a

conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO REPRESENTANTE LEGALVindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição. O pedido não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que



ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 17/04/2001 (fl. 14). O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 17/04/2006. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 24/01/2003, dentro do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045998-45.2003.403.6182 (2003.61.82.045998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SYLAM COMERCIAL LTDA. E OUTRO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.7.03.007602-00, 80.6.03.015881-87, 80.2.03.017856-50, 80.2.03.017857-30, 80.7.03.020630-69, 80.6.03.049810-41 e 80.6.03.049811-22. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN) Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos n.º 2003.61.82.045998-9 e 2003.61.82.046806-1, as ações foram propostas em 32/07/2003 e 04/08/2003. O tributo mais remoto foi constituído por declaração de rendimentos, recepcionada pelo Fisco Federal em 28/09/2001. A citação da executada foi perpetrada em 26.05/2004, de modo a interromper tempestivamente a fluência do prazo prescricional. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal. De outro lado, em relação aos autos n.º 2003.6182.0668621, 2003.6182.0668633, 2003.6182.0686672, 2003.6182.0711332 e 2003.6182.0711344, entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas

as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, tendo em vista que o crédito foi constituído por auto de infração, torna-se imprescindível a apresentação do Processo Administrativo para verificar possível interrupção/suspensão do prazo prescricional em razão de eventual impugnação administrativa. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. A propósito: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267965 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2007 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESENTA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE ALEGAÇÕES DEPENDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A objeção ou exceção de pré-executividade, consoante a jurisprudência majoritária, constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - Hipótese que, conquanto o intervalo compreendido entre a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal realmente indique, em princípio, a suposta prescrição, o crédito tributário foi constituído por meio de autuação fiscal (auto de infração), o que incita questionamento acerca da interrupção do prazo prescricional em razão de eventual impugnação administrativa, estando a aferição da prescrição a demandar a formação do contraditório, o que é impossível na via eleita. III - Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0012800-80.2004.403.6182 (2004.61.82.012800-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLICHERIA GUARANY LTDA X EUCLIDES SOARES X OLIVEIROS SALDANHA CABRAL(SP190441 - LEILA CRISTINA GIL)**

Aceito nesta data a conclusão supra. 1. Fls. 81/84 e 100/103: O co-executado OLIVEIROS SALDANHA CABRAL requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 2.871,64 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), por se tratar de aposentadoria constante na conta-corrente mantida pela parte co-executada junto ao Banco do Brasil (artigo 649, inciso IV, do CPC), conforme documentos e extratos de fls. 91/94 e 108/114. Por consectário determino o desbloqueio da quantia de R\$ 2.871,64 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), constante da conta corrente n.º 353-0, agência 7069-6, do Banco

do Brasil. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Anote-se. 3. Feito isto, abra-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017622-78.2005.403.6182 (2005.61.82.017622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRILL SERVICE HIDROGEOLOGIA LTDA EPP(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO)**

1 - MANOEL CAMILO GOMES FILHO não figura no pólo passivo da presente demanda, de modo que não ostenta legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0024710-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA RUME LTDA(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADEIREIRA RUME LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1;

Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2 - DA PRESCRIÇÃO. Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificações contidas nas CDAs. Convém aduzir, neste ponto, que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que existir mora imputável à parte credora. Confirma-se, a propósito do assunto, o entendimento exposto por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux. In casu, a execução foi ajuizada em 12/04/2005. A citação da empresa executada foi perpetrada em 10/10/2005. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 1999.60125411, porque o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal; b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações nº 2000.80271662, 2000.40379844 e 2000.20478641, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Eventual demora da citação não pode ser imputada à parte exequente, nos termos da Súmula nº 106 do STJ; Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à inscrição em dívida ativa especificada na CDA constituída pela declaração de rendimentos nº 1999.60125411. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeat, nos moldes da presente decisão. Intimem-se.

**0041388-63.2005.403.6182 (2005.61.82.041388-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BEMDS CONFECÇOES E ARTEFATOS LTDA X DANIEL HADDAD X GUILHERME HADDAD X MERY KURI MISERANI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BEMDS CONFECÇÕES A ARTEFATOS LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito desde 26/04/2001; e [ii] a ocorrência de pagamento de parte dos créditos em cobro. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. Em relação à pretensão de extinguir a execução fiscal em razão do parcelamento administrativo, a pretensão não prospera. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, a pessoa jurídica executada aderiu ao parcelamento em 26/04/2001, rescindido em 27/09/2004. A fim de cumprir a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 2005.34.00.018096-9, sua reinclusão no REFIS se deu em 02/04/2008. Portanto, a reinclusão da pessoa jurídica executada no parcelamento do débito foi ocorrido posteriormente ao regular aforamento da demanda. Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Quanto ao pagamento alegado, a parte exequente não se opõe ao reconhecimento da extinção do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 35.211.166-6. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, com a finalidade de excluir da demanda o débito extinto por pagamento, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

**0017578-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017578-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TORQUE S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X LAERTE MICHIELIN X NELSON MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X LUIZ SEBASTIAO MICHIELIN**

Vistos em decisão. 1 - Vindica o co-executado NELSON MICHIELIN a exclusão do pólo passivo da demanda, diante da ausência de dissolução da sociedade empresária. A parte exequente opôs resistência à pretensão. o relatório. Decido. Expedida carta precatória para a Comarca de Araras - Estado de São Paulo, a parte executada restou localizada no endereço informado. Ausente comprovação de dissolução irregular, único fundamento invocado para redirecionar a pretensão executiva, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela parte excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de NELSON MICHIELIN do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Declaro a ineficácia da nomeação de bens à penhora, tendo em vista a não observância da ordem prevista no art 11 da LEF e a não aceitação pela parte credora. 3 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal ( artigo 11 da LEF), determino o rastreamento e bloqueio de valores que a pessoa jurídica executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUN''. Proceda a Secretaria á inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando o recibo de protocolamento. Após, intimem-se. Cumpra-se

**0041117-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041117-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACO 2000 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MIGUEL GIMENEZ GALVEZ X NEUSA SOBRINHO BRILHANTE X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X MARCELO SOBRINHO BRINHANTE X MAGALLI LOURDES DELLA CROCCI X RENATO SOBRINHO BRILHANTE X SERGIO DELLA CROCCI X DJAIR COSTA X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. SÉRGIO DELLA CROCCI, MARCELO SOBRINHO BRILHANTE, DERCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO e SERGIO RICARDO DELLA CROCCI apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 156/168, 170/181, 182/195 e 220/222, respectivamente, a fim de aduzirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição; e [iii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação dos incidentes e a improcedência dos pedidos (fls. 205/213 e 225/238). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do

Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas nas exceções de pré-executividades.

**1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS EXCIPIENTES** De palmar evidência que as questões suscitadas pelos excipientes não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. SÉRGIO DELLA CROCCI, MARCELO SOBRINHO BRILHANTE, DERCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO e SERGIO RICARDO DELLA CROCCI figuram na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

**1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.**

**2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.**

**3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.**

**I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.**

**II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.**

**III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.**

**IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.**

**V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.**

**VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada por SÉRGIO DELLA CROCCI, MARCELO SOBRINHO BRILHANTE, DERCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO e SERGIO RICARDO DELLA CROCCI demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.**

**2 - DA PRESCRIÇÃO** Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8,

impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que entre a constituição definitiva dos créditos (04/10/2006) e a ordem de citação da pessoa jurídica executada (25/09/2007) não decorreu o prazo de cinco anos. Ainda que não o fosse, verifico que a pessoa jurídica executada aderiu ao parcelamento do débito nas datas de 18/10/2004 e 23/11/2005, os quais foram rescindidos em 23/04/2007, assim a contagem do prazo prescricional voltou a correr após a rescisão do parcelamento em 24/04/2007, e impõe-se fixar o termo ad quem em 24/04/2012. A ação foi proposta em 12/09/2007, e o despacho que ordenou a citação se deu em 25/09/2007, dentro do lustro prescricional. Ausente, portanto, a consumação da prescrição. 3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAIS Não se antevê, ainda, a prescrição em relação aos representantes legais. Os nomes dos representantes legais constavam na petição inicial e todos os co-executados foram cadastrados por ocasião da distribuição do processo. A citação postal de MARCELO SOBRINHO BRILHANTE restou perpetrada em 10/10/2007 (fl. 34). Tendo em vista que citação postal de SERGIO DELLA CROCCI, DERCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO e SÉRGIO RICARDO DELLA CROCCI não foram perpetradas, a parte exequente forneceu, em 04/05/2010 (fl. 146), novos endereços para a citação dos co-executados. As citações de SERGIO DELLA CROCCI e SERGIO RICARDO DELLA CROCCI restaram perpetradas em 26/03/2012 e 07/05/2012, respectivamente. Por seu turno, DERCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO compareceu nos autos em 19/03/2012. Embora a citação dos excipientes tenha ocorrido após prazo de 05 anos, a eventual demora do cumprimento do ato citatório dos devedores não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por SÉRGIO DELLA CROCCI, MARCELO SOBRINHO BRILHANTE, DERCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO e SERGIO RICARDO DELLA CROCCI. 2 - Dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049670-22.2007.403.6182 (2007.61.82.049670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROPLAN SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS LTDA - ME(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)**

Fls. 50/54 - Já houve tentativa de citação do(s) executado(s) por oficial de justiça (fls. 46/47). Fls. 56/59 - Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos o contrato social da empresa. No mais, expeça-se mandado de penhora de bens a ser cumprido no endereço contido na procuração de fls. 57. Int.

**0046335-24.2009.403.6182 (2009.61.82.046335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA RITA SAVAZZI MOLINARI(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)**

1 - Tendo em vista o irrisório valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta por meio do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 2 - Fls. 58/70: Por ora, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada junte os extratos bancários correspondentes ao período de 90 (noventa) dias anteriores à data dos bloqueios das contas correntes do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. No silêncio, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 28/121. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003619-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)**

Fls. 65/79 - Considerando que a exequente não confirmou o parcelamento alegado anteriormente pela executada, prossiga-se na execução. Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens da executada. Int.

**0007190-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURINO VILAS BOAS DA SILVA**

Fls. 21/24 - Indefiro o pedido em razão de que o parcelamento do crédito foi efetivado posteriormente à determinação de fls. 17. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0008736-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE VICENTE TIBURCIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0025110-74.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TELECOMUNICACOES BRASTEL S/C LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 15/88 e 89: Verifico que a carta de fiança de n.º 2.053.246-7, atende aos requisitos legais (prazo indeterminado, reajuste pela Taxa SELIC, renúncia aos benefícios estatuidos nos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil Brasileiro e cobre integralmente o débito) como pode ser verificado às fls. 36, e ainda, houve por parte da exequente a aceitação da referida carta de fiança de modo que é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior. Prossiga-se nos autos dando-se nova vista à exequente para o que de direito. Intimem-se.

**0053440-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLUS PARK SERVICOS DE RECEPCAO DE VEICULOS LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de PLUS PARK SERVIÇOS DE RECEPÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. Em 09/11/2012, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir nulidade da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito por sua inclusão em acordo de parcelamento. Instada a manifestar-se, a exequente, esclarecendo que a execução foi proposta antes da suspensão da exigibilidade do crédito, rechaçou a alegação de nulidade e pugnou pela suspensão do feito. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da



execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se:Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 19/12/2011, ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado.Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada.Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por PLUS PARK SERVIÇOS DE RECEPÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. para suspender a presente execução fiscal.Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Anote-se no sistema processual.Intimem-se. Cumpra-se.

**0050298-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA AGRIMENSURA S/C LTDA(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1650**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0571088-08.1997.403.6182 (97.0571088-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 278.Fls. 274/277: Tendo em vista os pretendidos efeitos modificativos, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista dos autos à parte exequente, especialmente para que se pronuncie sobre a consumação de prescrição intercorrente.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0584702-80.1997.403.6182 (97.0584702-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL YANES IND/ E COM/ LTDA X JANEZ HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER) X PLANICA PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de METAL YANES IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.PLANICA PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a inexistência de processo administrativo; (3) a inexistência de lançamento; (4) o desrespeito ao devido processo legal; (5) a consumação da decadência, da prescrição e da prescrição intercorrente; e (6) a ilegitimidade passiva ad causam.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua

interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1 - DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2 - DA AUSÊNCIA DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO De acordo com a norma insculpida no art. 6., par. 1., da Lei n. 6.830/80 (LEF), a petição inicial da execução por título extrajudicial deve ser instruída com o título executivo. Não se exige do exequente a apresentação de nenhuma outra prova. Logo, o acolhimento de pedido genérico de exibição do processo administrativo desnatura a norma, criando uma outra condição de procedibilidade da execução que não tem fundamento na lei. O preceito do art. 41 da LEF não contradiz esta sentença. Ao contrário, ao estabelecer, no caput, que o processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, confirma a conclusão de que não deve ser acostado ao processo da execução. Nem se diga que o parágrafo único deste artigo confere às partes direito líquido e certo à exibição em juízo do processo administrativo. Está vazado nestes termos: Art. 41. ...Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Como é fácil ver, é norma voltada ao administrador tributário. Disciplina a forma de apresentação do processo administrativo, se e quando requisitado pelo juiz do processo. É certo que no atual estágio do processo civil, o juiz não é mero expectador da prova, mas é axiomático que em razão do princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) não deve suprir a inércia da parte. Ora, se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249). 3 - DA DECADÊNCIA Argumenta a parte executada a consumação da decadência. Nos termos do artigo

173 do C.T.N.:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art.150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art.173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art.173, I, do CTN. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, os créditos em cobrança se referem ao período de dezembro de 1991 a novembro de 1992. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária vertido ao prosclênio jurídico em 26 de fevereiro de 1993. Sendo assim, revela-se cristalino o não decurso do quinquênio legal em relação ao direito de constituir o crédito.4 - DA PRESCRIÇÃO questão concernente à consumação da prescrição foi objeto de análise na decisão de fls. 275/276, de modo a impossibilitar nova reapreciação na presente sede.5 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. 6 - DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA CISÃO apesar da ausência de previsão específica no artigo 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial. Por conseqüência, está submetida ao mesmo regime jurídico das demais espécies de sucessão, no concernente à responsabilidade tributária.A propósito do tema, remansosa é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CISÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SE O DECURSO DO QUINQUÊNIO OCORRER IN ALBIS POR CULPA ATRIBUÍVEL A INÉRCIA DO CREDOR. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão e citação da agravante no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 3. O processo de execução fiscal 604.01.1999.024174-3/000000-000 e apensos referem-se a débitos de CSL, COFINS, PIS, IPI e IRPJ, de diversos períodos dos anos-bases de 1994 e 1995, todos constituídos por DCTFs, entregues em 27/10/1994, 04/01/1995, 28/06/1996 e 03/07/1996, à exceção do PIS de 10/1994 a 12/1994, relativo a Termo de Confissão Espontânea, com intimação pessoal em 16/02/1995. Tendo sido ajuizadas todas as execuções fiscais antes da LC 118/05, em 02/07/1999, interrompeu-se a prescrição nesta data. 4. A propositura da execução fiscal dentro do prazo legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nem se invoque a prescrição intercorrente, uma vez que encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra corresponsável tributário deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. A responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, aplica-se, inclusive, às hipóteses de cisão, instituto de transformação empresarial criado posteriormente, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida, inclusive encargos moratórios, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 7. A cisão parcial ocorreu em 31/12/1996, data posterior aos fatos geradores dos créditos tributários, referentes aos anos-base de 1994 e 1995, motivo pelo qual a agravante responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de não caber imposição de ônus sucumbencial ao excipiente, em face de rejeição de exceção de pré-executividade. 8. Agravo inominado desprovido.(AI

00212193020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Impede considerar que o período de apuração dos débitos em cobro na presente execução fiscal é anterior à data do registro da cisão junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, de modo a evidenciar a legitimidade da pretensão da parte exequente.7 - DAS DEMAIS QUESTÕES ARQUIDAS (VÍCIOS NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO, AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PASSIVO POR OCASIÃO DA CISÃO)Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar os alegados vícios na constituição do débito, no processamento dos autos do processo administrativo e na apuração da responsabilidade tributária. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.2- Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0533592-08.1998.403.6182 (98.0533592-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X EMILIO JORGE HAIDAR Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado Ricardo Emílio Haidar, tirados em face da decisão de fls. 252/257, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 216/225. Fundam-se no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição no r. decism, no que tange à adoção da data da dissolução irregular da pessoa jurídica executada como marco inicial para contagem do prazo prescricional.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 252/257 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0547816-48.1998.403.6182 (98.0547816-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES)

Aceito nesta data a conclusão de fl. 155. Fl. 147: Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara deste Fórum, em conformidade

com o segundo parágrafo do despacho de fl. 139. Após, manifeste-se a exequente sobre o pedido de cancelamento de penhora de fl. 158. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0554733-83.1998.403.6182 (98.0554733-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)**

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 78. Fls. 71/74: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0559968-31.1998.403.6182 (98.0559968-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA X MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA(SP183025 - ANDRÉ PEGORARO AMMIRABILE)**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de EMBAIXADOR DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a existência de vícios nos autos do processo administrativo de constituição do débito; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial; [iii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face do representante legal; [iv] a nulidade da citação postal. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade de cada uma das executadas.1 - DO VÍCIO NOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOSentendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, para verificar eventual ofensa aos princípios corolários do devido processo legal no bojo dos autos do processo administrativo, torna-se imprescindível a apresentação do inteiro teor do referido instrumento. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do

devedor. 2 - DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTALA citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 17, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da parte executada.

3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO REPRESENTANTE LEGAL alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre a constituição do débito (09/02/1998) e a efetiva citação da parte devedora (12/01/2000) não decorreu o prazo de cinco anos.

4- DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.

2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003341-30.1999.403.6182 (1999.61.82.003341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X WALTER DE ALMEIDA BRAGA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SPI42260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)**

Vistos em decisão. Fls. 175/180: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, tirados em face da decisão interlocutória que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por WALTER DE ALMEIDA BRAGA. Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver contradição, obscuridade e omissão na decisão. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há

arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0001463-36.2000.403.6182 (2000.61.82.001463-2) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SCANDIEL DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR RIBEIRO X VANDERLEA BAGATINI X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA(Proc. ARCIDES DE DAVID OAB/SC 9.821 E SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI)**

Vistos em decisão.1 - Fls. 153/162 e 178/184 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 188/194, conheço as exceções de pré-executividade opostas, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de VANDERLÉIA BAGATINI, JAIR RIBEIRO e JOSÉ ANTONIO SARAIVA DA SILVA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais para cada exceção de pré-executividade apresentada. Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (fls. 188/194), determino o desbloqueio dos valores de titularidade de VANDERLÉIA BAGATINI, JAIR RIBEIRO e JOSÉ ANTONIO SARAIVA DA SILVA por meio do sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se os recibos de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048620-05.2000.403.6182 (2000.61.82.048620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GRU AMI IND E COM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALURGICA GRU AMI IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-

executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificações contidas nas CDAs. Convém aduzir, neste ponto, que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que existir mora imputável à parte credora. Confirma-se, a propósito do assunto, o entendimento exposto por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux. In casu, as execuções foram ajuizadas em 19/09/2000 e 18/10/2000. Os créditos foram constituídos por intermédio de declaração de rendimentos, a partir de 29/05/1996. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição do créditos constituídos pelas demais declarações, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Eventual demora da citação não pode ser imputada à parte exequente, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

**0051538-79.2000.403.6182 (2000.61.82.051538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X METALLO S/A**

Vistos etc.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FECHADURAS BRASIL S/A E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito atinente a IPI, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação da executada FECHADURAS BRASIL S/A efetivou-se em 22/11/2000(fl. 15) e a penhora de bens em 28/09/2000. Não houve oposição de embargos à execução. Em 23/09/2005, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a inclusão das empresas PADO S/A e METALLO S/A no pólo passivo do feito, em razão da constatação de grupo econômico (fls. 186/187). O pedido foi deferido (fl. 195). A co-executada PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 305/314, a fim de argüir a ocorrência de prescrição do crédito tributário para o redirecionamento da execução. Ofereceu bem a penhora e requereu devolução da Carta Precatória expedida a Comarca de Cambe, distribuída sob nº 149/2010. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) rechaçou as alegações de prescrição da excipiente. Em prosseguimento do feito, aceitou a indicação do imóvel oferecido pela parte excipiente (fls. 355/359). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as



matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.

**1. DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO** Não prospera a alegação da parte excipiente no que tange à ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução. A execução fiscal principal foi proposta em 18/10/2000 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/11/2000. A efetiva citação da parte executada FECHADURAS BRASIL S/A ocorreu em 22/11/2000. O redirecionamento da execução em face da excipiente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA foi requerido em 23/09/2005 e deferido em 28/09/2005; a carta de citação postal restou infrutífera; a Carta Precatória para citação de empresa integrante do grupo econômico ainda não retornou, mas em 23/05/2011 o excipiente apresentou defesa nos autos desta execução (fls. 305/314). Ora, evidente que uma vez verificada a ocorrência de sucessão tributária, a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA**. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução. 2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento. 3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO** 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ. 2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a) (a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009) Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida sob nº 336/10, no estado em que se encontra. 3 - Ante a concordância da parte exequente com a nomeação de bem em garantia do Juízo, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado a fl. 312. Intimem-se. Cumpra-se

**0030530-41.2003.403.6182 (2003.61.82.030530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO GOMES DE SOUZA X**

VALDIR DA SILVA LEMOS(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

1. Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 200361820679989. Junte-se cópia deste despacho na execução mencionada.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0043157-43.2004.403.6182 (2004.61.82.043157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LET SIDE MODA JOVEM LTDA X MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA X SILMAR DA COSTA NETTO(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LET SIDE MODA JOVEM LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade dos valores indicados na CDA, porquanto extintos por pagamento. Silmar da Costa Netto apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, em razão de não deter poderes de gerência a partir de 1996.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.DECIDO.Sobre os débitos remanescentes em cobrança nos autos, pendente discussão sobre a extinção, em razão de pagamento.Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a extinção dos débitos. Note-se que a parte exequente sustenta a inexistência de créditos, em razão de pagamento; ao contrário, a União sustenta que os valores em cobro concernem aos saldos remanescentes, já depurados dos pagamentos reconhecidos.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica, determinando o prosseguimento do feito.Em relação à pretensão de Silmar da Costa Netto, o instrumento de alteração contratual apresentado às fls. 218/223, objeto de registro junto à Junta Comercial de São Paulo, evidencia a não detenção de poderes gerenciais pela parte excipiente a partir de 1996, de modo a excluir a sua responsabilidade decorrente da dissolução de fato da sociedade empresária.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Silmar da Costa Netto, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda.Em razão da sucumbência, arcará a parte exequente com honorários advocatícios, devidos no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais).No momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes.Intimem-se.

**0054165-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)**

DECISÃOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HAKME IND. E COM. DE ROUPAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade dos valores indicados na CDA, porquanto extintos por pagamento. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente.DECIDO.Sobre os débitos remanescentes em cobrança nos autos, pendente discussão sobre a extinção, em razão de pagamento e de compensação.Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem

cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a extinção dos débitos. Note-se que a parte exequente sustenta a inexistência de créditos, em razão de pagamento; ao contrário, a União sustenta que os valores em cobro concernem aos saldos remanescentes, já depurados dos pagamentos reconhecidos. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009390-09.2007.403.6182 (2007.61.82.009390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIASIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIASIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, consoante CDA. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a pendência de recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de parcelamento, a impor a suspensão do curso do processo de execução fiscal. Regularmente intimada, a União defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a parte excipiente a paralisação do curso do processo de execução fiscal, em virtude da pendência de recurso administrativo. A pretensão não prospera. A suspensão da exigibilidade consiste num fato (ou ato que, segundo a lei, impede que o sujeito ativo leve adiante a cobrança do tributo. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento. Trata-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada. Especialmente, no que é pertinente à causa estabelecida no inciso III do artigo citado, vale dizer: Efetuado o lançamento, as normas que regulam o processo tributário (procedimento) assinam um prazo dentro do qual o sujeito passivo poderá apresentar sua defesa à própria autoridade responsável pela escrituração (administrativa) do crédito do Fisco, uma vez que pode ele ser lavrado por agente competente (nos termos do art. 142 do CTN), sob a responsabilidade de uma autoridade superior que decide a questão em controvérsia, podendo julgar procedente ou improcedente a peça impugnatória proposta pelo contribuinte - sujeito passivo. Em caso de procedência da defesa, improcedente, portanto, o lançamento. Se, ao contrário, a decisão for favorável à Fazenda Pública, com a manutenção do lançamento, caberá à autoridade notificar o sujeito passivo para, dentro de determinado prazo, apresentar Recurso à instância superior (...). À evidência, também aqui o crédito fica com sua exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado da decisão, ou após o não exercício do sujeito passivo em

reclamar e recorrer na esfera administrativa no prazo apropriado, é que pode a Fazenda promover a inscrição do crédito como dívida ativa e, aí, propor Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80 (MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, Dialética, pp.57-8) Observa-se que o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o interposto diante da constituição do débito perante o Fisco. Destarte, apenas o recurso administrativo que advém da intimação do lançamento é o que suspende a exigibilidade do crédito ali formalizado. Ausente comprovação documental da existência de referido recurso, infere-se plena a exigibilidade do crédito tributário e a possibilidade de regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0010071-76.2007.403.6182 (2007.61.82.010071-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PINI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X OCTALIBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR X NILCEU PINI X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP227551 - LUCIANA SANAE TANAKA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)**  
DESPACHO DE FL. 294: Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 278. Fls. 274/277: Tendo em vista os pretendidos efeitos modificativos, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista dos autos à parte exequente, especialmente para que se pronuncie sobre a consumação de prescrição intercorrente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 233: Vistos em decisão. Fls. 179/182: THEO JOÃO BALIEIRO JÚNIOR apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme já assentado na decisão de fls. 144/149, cujos fundamentos ora reitero, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução. Com efeito, o nome da parte excipiente está indicado no título executivo extrajudicial. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por THEO JOÃO BALIEIRO JÚNIOR. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001983-44.2010.403.6182 (2010.61.82.001983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARREIRA & PICCIOLI LTDA ME(SP149940 - DONIZETI PEREIRA)**  
Considerando que THIAGO DOS SANTOS CARREIRA não figura no pólo passivo, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 36/37. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro tão-somente o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação da parte exequente. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Int.

**0003516-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPOSITO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)**  
Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a pessoa jurídica executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042032-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)**  
Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. Regularmente citada, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de defender a exclusão da multa moratória e dos juros moratórios. A parte exequente reconheceu a inexigibilidade da multa moratória. É o relatório. Decido. Quanto à cobrança da multa, a parte exequente pôs-se de acordo quanto à sua exclusão. Ressalte-se que a exclusão do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, para determinar: (1) a exclusão da multa moratória; e (2) que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra da executada, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Intimem-se.

**0024418-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)**

X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Tendo em vista a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no Mandado de Segurança nº 0009461-24.2011.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até oportuna provocação das partes. Intimem-se.

**0061354-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO(SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ocorrência de excesso de execução, em razão da desconsideração de pagamentos realizados.Regularmente intimada, a exeqüente defendeu a inadequação do incidente.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar o pedido formulado pela parte excipiente.Com a razão a parte exeqüente. Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Consoante restou assentado na parte introdutória da presente decisão, a objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída, DESDE QUE de fácil constatação.No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem honorários advocatícios ou custas processuais. 2 - Manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0070402-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASCHOAL NUNZIATO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PASCHOAL NUNZIATO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade. Em breves linhas, requereu a reunião dos presentes autos aos da ação anulatória ou a suspensão do curso da demanda até julgamento definitivo da demanda cognitiva.Regularmente intimada, a União defendeu a improcedência do pedido formulado.É o relatório. Decido.A pretensão da parte executada não prospera. Não ocorre prevenção por conta de conexão entre esta demanda e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a presente demanda não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.De outro

lado, a propositura de ação de conhecimento, sem que tenha sido efetuado o depósito integral e em dinheiro do valor em discussão (e não do montante estimado pelo contribuinte), não obsta o ajuizamento ou o prosseguimento regular da execução fiscal junto ao Juízo especializado. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (...) Deveras, o mero ajuizamento da ação de consignação em pagamento não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade nesse caso. De outro lado, a parte excipiente não veiculou a notícia de obtenção de qualquer provimento jurisdicional, provisório ou definitivo, hábil a coibir o prosseguimento da demanda. Por fim, as hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal são aquelas previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 791 do Código de Processo Civil, em nada se relacionando à hipótese dos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3291**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023869-65.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049015-50.2007.403.6182 (2007.61.82.049015-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls.37/38, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0520633-10.1995.403.6182 (95.0520633-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Desentranhe-se a petição da fl. 195, juntando-a aos autos respectivos. Cumpra-se integralmente o despacho da fl.185 intimando-se as partes sobre a estimativa de honorários. Fl.187: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação do processo administrativo (fl.159v.), tal circunstância deve ser considerada pelo perito em desfavor do embargante. Cumpra-se. Intime-se.

**0031824-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522086-35.1998.403.6182 (98.0522086-9)) TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0052828-27.2003.403.6182 (2003.61.82.052828-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032827-26.2000.403.6182 (2000.61.82.032827-4)) REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA

S/C LTDA X MIYACO ISHIDA X ARTHUR JOSE S DE LEMOS BRITTO(SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os atos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0006179-28.2008.403.6182 (2008.61.82.006179-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057493-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057493-1)) FREEDOM COSMETICOS LTDA X PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA X EDIVAL GUERRIERO ROPERO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015936-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015936-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9)) KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia da petição inicial da ação ordinária n. 2000.61.14.003893- 1 mencionada na peça inicial. Após, tornem conclusos.

**0029545-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029545-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053654-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053654-0)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP203617 - CAROLINE RICCI LUCA MATIELLO FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls.377/378: Mantenho a decisão pelo seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 373, intimando-se a embargada da sentença e para contrarrazões. Intime-se.

**0032116-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032116-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2)) DROGA MARISA LTDA - ME(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Tornem os autos conclusos para sentença. Indefiro o desentramento do processo administrativo tendo em vista que ele será confrontado e valorado de acordo com as alegações trazidas pelas partes. Intime-se.

**0051140-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032699-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032699-2)) JOAQUIM GOMES PADEIRO(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Ciência ao embargante da impugnação ao aditamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 10(dez) dias.

**0046707-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE(MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG053441 - JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Intime-se a embargada da sentença proferida. Fl.257: Aguarde-se momento processual adequado. Intime-se.

**0033018-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6)) CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) embargante(s) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0009700-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8)) MAGAZINE LUIZA S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI

MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia da aceitação da garantia ofertada, bem como da decisão acolhendo a referida garantia por este Juízo.Intime-se.

**0026521-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se por 30 (sessenta), a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após o decurso do prazo, o embargante deverá dar cumprimento ao despacho a fl.407.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031507-58.1988.403.6182 (88.0031507-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0529365-09.1997.403.6182 (97.0529365-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONFECÇÕES DE ROUPAS NELVIS LTDA(SP276245 - SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE PETRONI) X ELVIRA ALICE PIRES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0518693-05.1998.403.6182 (98.0518693-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Vistos em inspeção . Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

**0025234-77.1999.403.6182 (1999.61.82.025234-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 30/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (115ª HPU), para as seguintes datas:Dia 22/10/2013, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 05/11/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0026988-54.1999.403.6182 (1999.61.82.026988-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORITRON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.



**0030431-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030431-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)**

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (115ª HPU), para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0057465-60.1999.403.6182 (1999.61.82.057465-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X TRIP EDITORA E PROPAGANDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP041357 - ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL)**

Vistos em inspeção . Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0020148-91.2000.403.6182 (2000.61.82.020148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X M.V.L. COMERCIAL LTDA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)**

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (115ª HPU), para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0063825-74.2000.403.6182 (2000.61.82.063825-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUCOES LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO)**

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (115ª HPU), para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0054859-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)**

Vistos em inspeção . Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA após o nome da pessoa jurídica. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde

aguardarão provocação.

**0006591-61.2005.403.6182 (2005.61.82.006591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)**

Vistos em inspeção . Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0055548-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.ESCOBAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)**  
Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 78/118) em que alega, em síntese, prescrição dos créditos tributários, ilegalidade do encargo legal de 20%, nos termos do DL nº 1.025/69 e inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Instada a se manifestar, a exequente refutou o alegado, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO.No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80).Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbente à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída

pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). In casu, o fato gerador mais antigo remonta a fevereiro de 1997 (fls. 30). O prazo decadencial iniciaria seu curso em 01/01/1998 e se concluiria em 01/01/2003. A constituição definitiva do crédito deu-se em 28/12/2001 (notificação do auto de infração). Logo, não há que falar em decadência. O despacho citatório data de 28/03/2007 e a empresa executada foi citada em 08/02/2011 (fls. 134). Ocorre que em 19/09/2001 foi decretada a falência da empresa executada e, em 15/01/2008 foi encerrada (fls. 135), sendo certo que à época o Decreto-lei n. 7.661/45 estabelecia: Art. 47 - Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Assim, não ocorreu a prescrição do crédito tributário em cobro. Em relação ao ICMS, seu fato gerador, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma

espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) No que tange à CDA que instruiu a inicial da execução, esta preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto ao encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, a matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Saliente-se que o percentual fixado não ofende o princípio da razoabilidade e não se apresenta incompatível com nosso ordenamento jurídico, estruturado com base na Constituição de 1988. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044487-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044487-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECÇÕES LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (115ª HPU), para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0044851-42.2007.403.6182 (2007.61.82.044851-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA LUCIA MAGLIANO MAZUREK (SP318392 - CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA)**

Fls 117/206 - Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Fls 207/230 - Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0003552-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003552-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste

feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0011869-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011869-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X RODOLPHO PRICOLI FILHO X ANTONIO CARLOS PRICOLI

Vistos em inspeção . Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0025060-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025060-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000291-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000291-8)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Fls 140 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

**0030005-49.2009.403.6182 (2009.61.82.030005-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Vistos em inspeção .Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0034149-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034149-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENDES & SPOSITO - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em inspeção . Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA após o nome da pessoa jurídica. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

**0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0032814-75.2010.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GARMENT BENEFICIADORA LTDA-ME(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Preliminarmente , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social . Após, venham conclusos para análise da exceção oposta .

**0033266-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG POUPAQUI CURSINO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Fls 56/57 - Por ora, aguarde-se a decisão da exceção oposta .

**0043059-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C MARTINS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (115ª HPU), para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0048942-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA ESPORTIVA PAULA NEY LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0057082-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFONSO DAVID NOMURA AGUAYO(SP319751 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI)

Vistos em inspeção . Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0074367-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos em inspeção . Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**Expediente Nº 3292**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0506761-59.1994.403.6182 (94.0506761-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515329-98.1993.403.6182 (93.0515329-1)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Fl.130: Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0504762-37.1995.403.6182 (95.0504762-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-62.1989.403.6182 (89.0013359-4)) MURILLO CINTRA FARIA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 115: Tendo em vista a alegação do causídico, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do comprovante do número do CPF e da certidão de óbito do embargante. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

**0038614-70.1999.403.6182 (1999.61.82.038614-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527622-27.1998.403.6182 (98.0527622-8)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0011489-83.2006.403.6182 (2006.61.82.011489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038601-95.2004.403.6182 (2004.61.82.038601-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Intime-se. Cumpra-se.

**0041440-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 166/172, que julgou parcialmente procedentes os embargos. Afirmam a ocorrência de omissão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo. Examinado. A sentença não pode pronunciar-se sobre questões preclusas. Nos termos da LEF, no prazo para embargos, a parte embargante deve ofertar toda matéria útil a sua defesa: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(.....) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Ora, a pendência de manifestação de inconformidade não foi informada ao Juízo na petição inicial, como seria de rigor, originando a preclusão de que trata o art. 16, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980. Permitir inovação em etapa posterior do processo, como quer a parte embargante, violaria a ampla defesa da embargada e também o devido processo legal. Por outro lado, a sentença embargada foi expressa ao afirmar que o PIS, dos períodos de apuração retratados no título executivo, SEQUER foram objeto da compensação com os créditos de IPI ressarcidos ao contribuinte. Se não foram, fica logicamente eliminada a possibilidade de pendência de recurso administrativo a respeito, nos autos do PA indicado a fls. 167. Quanto a esse aspecto, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a

rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. P.R.I.

**0022176-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022176-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017837-7)) FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP208510 - RENATA CATELAN E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0017837-54.2005.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.011584-46; 80.6.05.016791-00; 80.6.05.016792-83 e 80.7.05.005025-57.Na inicial de fls. 02/16, os embargantes alegam, em síntese, prescrição do crédito tributário; ilegitimidade para o sócio figurar no polo passivo da execução fiscal e a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntaram documentos às fls. 17/25.Determinada a emenda da inicial (fl. 27), os embargantes peticionaram às fls. 28/82.Às fls. 83/84, o feito foi sobrestado até notícia de julgamento do RE nº 240.785.Considerando-se o tempo decorrido desde a suspensão do feito, foi retomado o andamento do processamento dos embargos, determinando-se aos embargantes que providenciassem o comprovante de garantia do juízo (fl. 88), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Os embargantes informaram que não houve garantia do juízo e requereram o recebimento destes embargos, independentemente de garantia (fls. 93/94).Nos autos da execução fiscal restou constatado que não houve efetivação de penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é pressuposto processual específico, requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, passados mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento destes embargos, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0017837-54.2005.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as efetivas garantias existentes nos autos da execução fiscal, trazendo aos autos todas as cópias necessárias a sua comprovação, bem como as cópias de todas as decisões proferidas, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0017168-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028574-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028574-6)) AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança da COFINS - Contribuição para financiamento da seguridade social, de competência de 01.06.2004, vencida em 15.07.2004, mais multa de mora de 20% e demais acréscimos legais.A embargante alega, em síntese, que:a) O crédito foi oportunamente compensado por si e encontra-se extinto;b) A taxa selic é inconstitucional e ilegal;c) O DL n. 1.025/69 não foi recepcionado pela



CF; Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/39). A embargada ofereceu impugnação, que assim sintetizo: a) A CDA é perfeita e hígida; b) A taxa de juros tem fundamento na Lei n. 8.981 e é perfeitamente compatível com a Constituição; c) O encargo legal de 20% tem suporte e substitui os honorários de advogado; d) A compensação por iniciativa do contribuinte é regulada pela Lei n. 10.637/02 e pela Lei n. 10.833/2003 (resultante da MP n. 135/2003), o que impede falar em homologação tácita. A embargada ainda requereu prazo para tornar a manifestar-se sobre esse ponto. Em réplica, a embargante requereu a expedição de ofício à DERAT competente. Essa requisição foi deferida e reiterada, resultando na resposta de fls. 64. Diante dessa resposta, adveio o requerimento de fls. 68, indeferido a fls. 70. Em contrapartida, foi deferido prazo para que a embargante juntasse os documentos que entendesse cabíveis. Em face da inércia, vieram os autos conclusos para decisão, obedientes ao despacho de fls. 75. É o relatório. DECIDO. OBJETO DO LITÍGIO Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança da COFINS - Contribuição para financiamento da seguridade social, de competência de 01.06.2004, vencida em 15.07.2004, mais multa de mora de 20% e demais acréscimos legais. A essa cobrança foi oposta a alegação de compensação e de ilegitimidade dos encargos acessórios. DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art. 66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-officio no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

DA EXECUÇÃO Assentado que o devedor pode alegar compensação do indébito, opondo-a ao prosseguimento do executivo fiscal, seria natural perguntar se há diferença, no caso de o juízo cível haver expedido provimento, antecipatório, cautelar ou definitivo, autorizando a compensação. É claro que, havendo discussão judicial prévia, a situação do contribuinte quedará mais confortável, tanto no que diz respeito à prova, quanto ao fato de poder escapular à discussão em torno dos critérios regentes da compensação do indébito, que a esta altura estarão ao abrigo da preclusão ou até da coisa julgada. No mais, porém, a situação será idêntica a de um devedor que houvesse procedido compensação por sua conta. Isto resulta do que já assinalamos: nas ações de compensação tributária, não se discute a correção dos montantes. Já no momento da execução, ter-se-á de verificar se houve ou não abalo da liquidez e certeza do crédito exequendo. DO CASO CONCRETO A objeção principal à cobrança é a de compensação, levada a efeito por intermédio da PERDCOMP encaminhada à Receita Federal do Brasil. De fato, consta a fls. 29 cópia do recibo de entrega da declaração de compensação, transmitido eletronicamente em 23.10.2006. Isso significa que o pedido antecede a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 18.05.2009. Os débitos a compensar incluem o PIS/PASEP e a COFINS - Contribuição para financiamento da seguridade social, sendo o crédito decorrente de indevido suficiente (fls. 31) para absorvê-los. Ainda deve ser levado em conta pelo Juízo que a Fazenda Nacional contestou frouxamente esse fato extintivo do crédito tributário, limitando-se, quando de sua impugnação, a dizer que não houve tempo hábil para apreciar o pedido de compensação (fls. 52). Em realidade, a DERAT-SP da 8ª. Região Fiscal só manifestou-se por insistência deste Juízo, que o requisitou duas vezes. E, ainda assim, de modo lacunoso e impreciso, propondo a manutenção da inscrição (fls. 64). Esse trato desatencioso para com a requisição judicial é intolerável e deve ser tomado em linha de consideração para o deslinde do mérito. O fato comprovado segundo o ônus do art. 333, I, CPC, é o de que havia pedido de compensação habilmente deduzido anteriormente à inscrição e à propositura do executivo fiscal. Tal fato foi cabalmente demonstrado por via documental e não foi impugnado senão desleixadamente, o que só faz crescer sua veracidade aos olhos deste Juízo. Esse pedido não foi adequadamente considerado e resolvido, como de resto corroborado pela conduta processual da embargada, de modo que o título executivo não era hígido quando da propositura. As condições da ação executiva - como aliás em todas as demandas - não de estar configuradas já no momento do ajuizamento - e manter-se durante o desenvolvimento do processo. IN CASU, a demanda executiva foi proposta sem que o título fosse, na ocasião, exigível e portanto na ausência do indispensável interesse de agir. Embora não seja o caso de o Juízo pronunciar-se sobre a extinção do crédito tributário, pois a pendência se põe no plano administrativo e não houve resposta satisfatória à requisição judicial, pode-se concluir com certeza que os ornamentos indispensáveis ao título não estavam presentes quando intentada a cobrança; e isso é suficiente para dá-la por extinta e desconstituir a Certidão de Dívida Ativa. Em face disso, fica prejudicado o exame da constitucionalidade e legalidade dos acessórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Sem custas a reembolsar. Honorários pela embargada, fixados por equidade, à luz do art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 200,00. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012196-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506085-48.1993.403.6182 (93.0506085-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI (SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)  
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0033299-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030888-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030888-5)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl. 254 que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Alega que o julgado seria omissivo considerando que o valor bloqueado nos autos da execução fiscal encontra-se desatualizado, pois data de 06/2011, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 16.265,74, que justifica o prosseguimento do executivo fiscal. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento. In casu, assiste razão ao embargado, ora exequente. À fl. 128/129 destes autos, foram bloqueados os valores de R\$ 192.315,58 e R\$ 795,69, totalizando o valor de R\$ 193.111,27. O saldo devedor informado pelo exequente às fls. 258/259, à época do bloqueio, era de R\$ 209.376,99. Assim, cristalina está à existência de um saldo devedor de R\$ 16.265,72. Não se encontrando, portanto, totalmente garantido o Juízo, revogo o efeito suspensivo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, passando a fundamentação acima a fazer parte integrante da decisão da fl. 254. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Prossiga-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0051514-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-67.2011.403.6182) EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Administração, de competência dos exercícios de 2005 a 2009, calculadas para o termo inicial de 31.03.2005 a 2009, respectivamente. A embargante alega, em síntese, que: a) não foi notificada para o exercício de ampla defesa; b) o registro da empresa só é obrigatório por força da atividade básica desenvolvida; c) deve ser trazida a íntegra do processo administrativo. A embargada ofereceu impugnação, que assim sintetizo: a) não são admissíveis embargos sem garantia, ou, melhor dizendo, não podem precedê-la; b) há litispendência com os embargos n. 0042214-45.2012.403.6182, distribuídos em 15.05.2012. Não havendo provas a produzir, vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - DESNECESSIDADE.

EMBARGOS QUE A PRECEDERAM. REJEIÇÃO. O E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ

(www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Se o intérprete definitivo da lei federal proclama a aplicabilidade, à execução fiscal, do comando inscrito no art. 739-A/CPC, forçoso é concluir pela derrogação do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, por incompatibilidade com o novo sistema de execução por título extrajudicial. Em outras palavras, a garantia do juízo não pode ser, ao mesmo tempo, pressuposto de procedibilidade e do efeito suspensivo acaso atribuível aos embargos. Se é requisito no segundo caso, como entende o Pretório Superior, não mais se pode compreendê-la como exigência prévia ao processamento dos próprios embargos. No caso, os embargos precederam a garantia do Juízo, de modo que nem se pode reputá-los intempestivos, nem descabidos. DA LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. REJEIÇÃO. A litispendência exige identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Sendo idênticos os elementos identificadores da demanda, surge pressuposto processual negativo para a mais recente. No caso, não há como caracterizar-se a litispendência, nem os seus efeitos. Primeiramente, porque esta é a demanda mais antiga, distribuída em 13.10.2011, enquanto que a tomada como paradigma foi distribuída em 19.07.2012, como se infere de consulta feita ao sistema processual eletrônico. Em segundo lugar, porque não há litispendência com demanda finda. A outra ação ventilada como pendente foi extinta por sentença, cujo teor reproduzo: 0042214-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-67.2011.403.6182) EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/08, a embargante alega que para a promoção da indisponibilidade eletrônica, é necessário o exaurimento para localização de bens penhoráveis. Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 16), a embargante não atendeu ao comando judicial (fl. 17). É o breve relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa, comprovante da garantia do juízo e certidão de intimação da penhora. Assevero ser indispensável a juntada dos referidos documentos. É ônus da parte embargante instruir a inicial com os

documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Por qualquer dessas razões, rejeito a preliminar. DO MÉRITO. Conquanto fundada, nossa Ordem Econômica e Social (Tít. VII da Constituição da República), na livre-iniciativa (art. 170), no papel preponderante do particular como exercente de atividade econômica (art. 173) e no livre-exercício desta (art. 170, par. único), não deixa de ressaltar importantes limitações a essas garantias: a) a necessidade de autorização dos órgãos públicos, nos casos previstos em lei (par. único do art. 170, in fine); b) o papel do Estado, como agente normativo e regulador, na forma da lei, incumbindo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174). c) possibilidade de a lei fixar qualificações para o desempenho de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inc. XIII); Eis o supedâneo constitucional dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Nas hipóteses que a lei regular, por ser de interesse público que a atividade seja disciplinada e controlada, pode o Estado sujeitá-la a certos requisitos, negar acesso regular ao mercado aos que os inobservarem, constringer à inscrição em órgão e impor reprimenda aos desobedientes. E pode fazê-lo por si ou por órgãos da Administração Descentralizada. Comentando a natureza do CRECI, o Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, do E. TRF da 1ª Região, aponta que: Autarquia, segundo a conceituação fixada pelo Decreto-lei n. 200, de 1967, é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Analisando-se os requisitos acima, verifica-se que os Conselhos referidos no artigo 5º da Lei n. 6.530, de 1978, faltaria apenas um deles, qual seja, a execução de atividades típicas da administração pública. O Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal, estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa, e deu outras providências, estatuiu que o Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal (art. 2º), a qual compreende os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios (art. 4º I), estabelecendo, quanto aos assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério (art. 39), relativamente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social: I - trabalho, organização profissional e sindical, fiscalização. Logo, a fiscalização do exercício profissional, atribuição primordial dos Conselhos profissionais, como o de que se cuida, está incluída entre aquelas atividades típicas da Administração Pública que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, requisito que integra o conceito legal de autarquia. (TRF 1ª Reg., Plenário, CC n. 91.01.18557/8/MG, Rel. Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, julg. em 14.04.94) Em síntese, os Conselhos Profissionais são entidades que, embora lembrem, quanto a certos aspectos, as associações civis, em realidade têm natureza de Autarquia, detendo o mister de registrar, regulamentar, fiscalizar e impor limites éticos e de qualidade aos exercentes de ofício balizado por lei. Tal natureza é reconhecida tranquilamente pelos Tribunais Federais, v.g., TRF 5ª Reg., 1ª T., AI n. 4006/RN, Rel. Juiz CASTRO MEIRA, DJ 12.05.95, S. 2, p. 28.541; e TRF 4ª Reg., 1ª T., AC n. 94.04.26003-7/SC, Rel. Juiz ARI PARGENDLER, julg. em 30.06.94, DJ 20.07.94). Atribui, portanto, os privilégios próprios de Fazenda Pública, dentre os quais a isenção de custas processuais. Ademais, são entes federais, posto caber à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF/88). Por isso, quando tais entes forem autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nas causas falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas, a competência é da Justiça Federal (Constituição, artigo 109, I) (STJ, CC n. 2.378/MG, Reg. n. 91.0019614-2, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. em 06.12.91). Sem prejuízo, nota-se um hibridismo de regime jurídico, porquanto são ... autarquias corporativas sui generis que sujeitam-se ora às normas de direito público, ora às normas de direito privado. 2. As relações trabalhistas desenvolvidas por tais entidades revestem-se de natureza contratual, sujeitando-se às normas instituídas na Consolidação das Leis do Trabalho (TRF 5ª Reg., 2ª T., AMS n. 44.357/PB, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.94). Daí a ... inaplicação do regime jurídico único (Lei 8.112/90) aos empregados das autarquias profissionais (TRF 5ª Reg., AMS n. 42.351/PB, Rel. Juiz LÁZARO GUIMARÃES, DJ 10.06.94). O valor das anuidades e taxas é fixado pelo órgão federal de cada entidade, com observância dos critérios constantes da Lei n. 6.994, de 16.05.82. O registro das empresas (e do pessoal técnico) é obrigatório em razão das suas atividades básicas ou em função da prestação de serviços a terceiros. É a dicção do art. 1º, da Lei n. 6.839, de 1980: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A contrario sensu, não está obrigada ao registro a pessoa jurídica que tenha atividade-meio ou atividade periférica relacionada

com aquelas sob a jurisdição do Conselho. O mero fato de haver empregado habilitado em profissão regulamentada não é decisivo. Já decidi, o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação a empresa beneficiadora de algodão, que ... a circunstância de a empresa industrial manter em seus quadros, engenheiro dedicado à manutenção de maquinaria não faz obrigatório o registro. (STJ, 1a. T., Resp n. 33.197/7/PB, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.06.94, p. 16.901) Em senso idêntico, ... o fato de o banco manter um departamento de crédito rural não o obriga a se registrar no CREA (TRF 1a. Reg., 4a. T., AMS n. 94.01.10503-0/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJ 21.07.94). Em outro caso assemelhado, o E. TRF da 3a. Região apontou a impropriedade de registro de prestadora de serviços de processamento eletrônico de dados no Conselho Regional de Administração (TRF 3a. Reg., 4a. T., REOMS 89.03.002549-0/SP, Rel. Juiz HOMAR CAIS, DJ 02.08.94, p. 40.858). No caso concreto, trata-se de empresa de fornecimento de mão-de-obra (fls. 43), cuja atividade-fim não se afina com a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Administração. Descabida a exigência de registro e pagamento de anuidades, impondo-se a desconstituição do título. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO**. Sem custas a reembolsar. Honorários pela embargada, fixados por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 200,00. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0062714-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039381-88.2011.403.6182) ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL SA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para cumprimento integral do despacho de fls. 385.

**0000617-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etc.1. Fls.180/182: Ante a D. Decisão em agravo de instrumento concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal com o fim de aceitar as garantias apresentadas na execução fiscal, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048549-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047376-26.2009.403.6182 (2009.61.82.047376-9)) GERHARD ENGLISCH(SP157038 - JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado Dr. José Alfredo de Oliveira Rodrigues se continua representando o embargante neste feito, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0570573-70.1997.403.6182 (97.0570573-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POWERTRANS ELETRONICA INDUSLTRIAL LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)  
Fls. 184: a execução já foi extinta por sentença. Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0547566-15.1998.403.6182 (98.0547566-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0005104-66.1999.403.6182 (1999.61.82.005104-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X SCHMALFUSS E CIA/ LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Fls. 83: ciência ao executado. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0035103-64.1999.403.6182 (1999.61.82.035103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G R SAVAGE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS E SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 34). Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 39/46) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003552-32.2000.403.6182 (2000.61.82.003552-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X REGINA GENKA**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 04. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 09. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036613-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE PEPE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE CARPENITTO PEPE(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X ELIANA EDA LUIZA PEPE X WILSON JOSE PEPE**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0038629-63.2004.403.6182 (2004.61.82.038629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA KERO MAIS LTDA ME X CELIA DE MACEDO X JUAREZ PAULINO DA SILVA X MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X ANGELA MARIA NASCIMENTO X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP230900 - SILAS FERRAZ)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO CORREIA COUTO PEREIRA X HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO**

PRADO GONÇALVES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0056260-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056260-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDESP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAULO BELLI X EGISTO BELLI NETO X CARMEN AMABILE TESTI BELLI X MARCELO TESTI BELLI X ANGELICA TESTI BELLI X BRUNO TESTI BELLI(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025148-62.2006.403.6182 (2006.61.82.025148-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA(SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS E SP221465 - ROBERTO WAGNER DRABEK DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PANIFICADORA LA INMACULADALTD, em que alega pagamento, remissão e prescrição do crédito tributário (fls. 180/186). Mediante decisão proferida as fls. 187/189, foram apreciadas as argumentações referentes ao pagamento e remissão, sendo determinada a intimação da parte exequente para manifestação acerca da prescrição. Houve resposta da parte excepta, concordando com a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário (fls. 198/200). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º., 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria

ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo lançadas: CDA n. 80.2.99.035660-1 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 02/1994 950839082532 31.05.1995 CDA n. 80.2.06.022768-8 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 04/2001 100200130591409 14.05.2001 LUCRO PRESUMIDO 10/2001 100200120821831 14.11.2001 LUCRO PRESUMIDO 01/2002 100200220860721 30.01.2002 CDA 80.6.06.035200-03 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 06/2001 100200110689563 07.08.2001 COFINS 09 a 10/2001 100200120821831 14.11.2001 COFINS 11/01 a 01/2002 100200220860721 30.01.2002 CDA 80.6.06.035201-3 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 10/2001 100200120821831 14.11.2001 LUCRO PRESUMIDO 01/2002 100200220860721 30.01.2002 CDA 80.6.06.010036-02 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 09/01 a 10/2001 100200120821831 14.11.2001 PIS 11/01 a 01/2002 100200220860721 30.01.2002 A execução fiscal foi ajuizada em 26.05.2006, com despacho citatório proferido em 12 de julho de 2006 (fls. 36). Portanto, os créditos constituídos pelas declarações de nº 950839082532 e 100200130591409 foram fulminados pelo lapso



prescricional, como reconhecido pela própria exequente. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extinta a CDA n. 80.2.99.035660-11 (vinculada à DCTF n. 950839082532) e a parcela vencida em 04/2001 referente à CDA n. 80.2.06.022768-86 (vinculada à DCTF n. 100200130591409). Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar as CDAs a esta decisão e promover o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030383-10.2006.403.6182 (2006.61.82.030383-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Fls. 496: esclareça a exequente quais inscrições (CDAs) estão prescritas. Int.

**0005928-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005928-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos em inspeção. Diga a executada se esta recolhendo regularmente os depósitos referente a penhora do faturamento.

**0008747-51.2007.403.6182 (2007.61.82.008747-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JESSUP COMMUNICATIONS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 99. Intimem-se as partes.

**0021471-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021471-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUGENIA WOOD STACHERA(SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0030495-42.2007.403.6182 (2007.61.82.030495-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA DIEHL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 82. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044525-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044525-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 16). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045512-21.2007.403.6182 (2007.61.82.045512-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A (fls. 202/206), em que alega nulidade de todos os atos que se seguiram à notificação por edital do auto de infração referente a ITR e a consequente extinção do crédito em cobro na CDA nº 80.8.07.000246-72 pela decadência e

prescrição da dívida inscrita sob o nº 80.2.06.005759-67. Instada a se manifestar sobre a exceção oposta (fls. 214/216), a exequente concordou com a alegação de prescrição (CDA nº 80.2.06.005759-67) e refutou a ocorrência de decadência em relação ao ITR (CDA nº 80.8.07.000246-72). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No tocante a CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias provieram; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Infundada a alegação da excipiente de nulidade de todos os atos posteriores à notificação por edital. Verifica-se que a Receita Federal, em julho de 2006, intimou, via postal, a excipiente para apresentar documentos e esclarecimentos (fls. 185/187), tendo sido enviada a correspondência para o endereço constante na escritura de compra e venda (fls. 50/53), que coincide com o endereço constante na ficha cadastral completa da empresa (fls. 208/212) como sendo do então Diretor-Presidente da empresa, Sr. Henrique Constantino e que figura na declaração de ITR na identificação do contribuinte. Em outubro de 2006, procedeu à notificação do auto de infração por edital. Em março de 2007, foi expedida carta de cobrança para o endereço constante como sede da empresa na ficha cadastral. Sem resposta, efetuou-se a inscrição em dívida ativa em 02/07/2007. Dessa forma, não vislumbro vício a comprometer a validade do título executivo. Já no que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e

reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou,

no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Quanto à alegação de decadência, esta não merece guarida, visto que a constituição do crédito tributário se deu por auto de infração, com notificação por edital, sendo que o endereço que constava na escritura pública e na declaração do ITR já havia sido diligenciado anteriormente sem sucesso. Em relação ao prazo prescricional, a própria exequente reconhece que decorreu mais de 05 anos entre a entrega da DCTF ao fisco pela excipiente e o despacho citatório proferido em 23/11/2007 (fls. 15). Com o cancelamento da CDA nº 80.2.06.005759-67 realizado pela exequente (fls. 218), de efeito a exclusão desta do executivo fiscal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta no que se refere à CDA nº 80.8.07.000246-72. Extingo a CDA nº 80.2.06.005759-67, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0022984-22.2009.403.6182 (2009.61.82.022984-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO KATSUI**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos. Registre-

se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035836-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO, em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e prescrição do crédito tributário (fls. 32/39). Instada a se manifestar, a exequente discordou dos argumentos dos excipientes, requerendo o prosseguimento da execução com a citação de VICENTE FERREIRA SOARES (fls. 42/56). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80.

Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. 1) DA LEGITIMIDADE PARA O PÓLO PASSIVO No caso em tela, o excipiente figura na certidão de dívida ativa como co-responsável tributário, e isto o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. O excipiente é legitimado passivo, pois está regularmente inscrito como co-responsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Porém, o excipiente, como sócio e co-responsável tributário da empresa, só pode ser responsabilizado pelos débitos, cujo fato gerador corresponda ao período em que o mesmo figurava no quadro societário da empresa. De acordo com os elementos constantes dos autos, o débito refere-se ao período de 07/2001 a 11/2001. Pelos documentos trazidos aos autos, às fls. 21/28, conclui-se que o excipiente faz parte do quadro social da empresa executada desde a data de sua constituição (25/02/1982), não havendo qualquer exclusão de sócio a posteriori. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. A excipiente salienta que não houve dissolução irregular da empresa, uma vez que foi decretada a falência em 02/09/2002, nos autos do processo nº 000.01.309364-9, em trâmite perante a 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Cumpre-nos observar o que segue, muito embora tenha constado a fls. 29 o deferimento da inclusão do excipiente no polo passivo por indícios de dissolução irregular da empresa, isso não afasta o fato de que foi citado por constar do título executivo como responsável. Ademais, consta informação nos autos de que foi recebida denúncia contra os sócios da executada pela prática de crimes falimentares (fls. 61). Foi recebida, também, em face do sócio VICENTE FERREIRA SOARES. 2) DA PRESCRIÇÃO No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art.

166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias,

contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA 35.634.402-90 crédito em cobro nesta CDA foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) em 30/01/2002, conforme fls. 58. O despacho citatório deu-se em 28/09/2009, mas, de acordo com a exequente, não se verifica o transcurso do lapso prescricional, ou seja, 5 anos, pois, em agosto de 2001, a excipiente obteve liminar nos autos da ação ordinária nº 0050430-04.1999.4.03.6100, assegurando-lhe o pagamento da contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (SAT), à alíquota de 1%. Tal decisão foi cassada apenas em 26/06/2006 com a sentença proferida naqueles autos, julgando improcedente o pedido formulado. Assim, ter-se-ia iniciado o prazo prescricional apenas em 27/06/2006 e, dessa forma, não teria transcorrido 5 anos até a determinação da citação em 28/09/2009.3) DECISÃO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VICENTE FERREIRA SOARES no polo passivo do presente feito, eis que regularmente inscrito como co-responsável pelo serviço da dívida ativa. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054324-81.2009.403.6182 (2009.61.82.054324-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA MARTINS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007386-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA OLIVEIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 42. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008455-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA FERREIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009115-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BATISTA DA COSTA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à

fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 80. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017725-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZABETH APARECIDA JOAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constringência sobre o bem, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019504-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA DANIELLA AGOSTINI RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028945-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA BETTA ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047742-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINCIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PARA FESTAS LTDA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PRÍNCIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ART PARA FESTAS LTDA em face da decisão de fls. 145/146, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Funda-se em suposta contradição entre os fundamentos da decisão e as provas apresentadas e reitera o pedido de reinclusão no REFIS (fls. 148/155). Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou

contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão.In casu, a decisão ora embargada não padece de contradição e a inconformidade da embargante com a análise efetuada por este Juízo das provas apresentadas deve ser arguida em recurso próprio.Mas, de fato, a decisão de fls. 145/146 foi omissa no tocante ao pedido de reintegração da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal, motivo pelo qual passa a fazê-lo.O pedido de reinclusão da excipiente no REFIS demanda dilação probatória quanto ao atraso ou não dos pagamentos, incompatível com o exame a ser feito em sede de exceção de pré-executividade.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL PRETENDIA A EXECUTADA SUA REINCLUSÃO NO REFIS E A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. No caso, a reinclusão da excipiente no REFIS demanda a análise dos documentos acostados aos autos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal improvido. (grifei)(TRF/ 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 00962162820054030000, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJU 21/09/2006) Pelo exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante da decisão, sem modificação do dispositivo.Intime-se.

**0030093-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BARONE E FERREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042259-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON AMORIM DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 14 e 32.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 30/31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0058212-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ITAMA ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0073190-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 -



DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ARTUR GRAF(SP062375 - NILZA MORBIN)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO ARTUR GRAF (fls. 09/11) em que alega, em síntese, o não-exercício da profissão de economista e a criação de obstáculos pela exequente a inviabilizar o cancelamento da inscrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva (fls. 17/26). É o relatório. DECIDO. NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. No que tange à anuidade dos Conselhos Regionais de Economia estabelece, especificamente, o art. 17 da Lei 1.411/51: Art. 17: Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. E a Resolução 1.853/2011 que cria e regula o Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON em seu art. 8º e 1º dispõe: Art. 8º. O fato gerador tributário da anuidade é o registro profissional, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas. 1º. A manutenção do registro garante ao registrado direito real de exercer a profissão ou o desenvolvimento de atividades por pessoa jurídica registrada, a qualquer tempo, e representa por si só o surgimento da obrigação tributária relativa à anuidade. A simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). In casu, a exequente apresenta cópia do pedido de cancelamento de registro de economista formulado pelo excipiente em 13/04/2009 (fls. 72), bem como de correspondência enviada a ele solicitando a complementação da documentação necessária (fls. 87) e do AR datado de 04/12/2009 (fls. 88). A fls. 92 a assessoria jurídica da exequente se manifesta pelo indeferimento do pedido de cancelamento devido à não-apresentação pelo excipiente da Carteira Profissional Definitiva e a fls. 93 consta o parecer do relator pelo indeferimento decorrente da ausência de requisito para cancelamento do registro (carteira). Consta a fls. 95, ofício encaminhado pela exequente informando o indeferimento do pedido formulado pelo excipiente e a possibilidade de interposição de recurso. E a fls. 96 consta AR datado de 28/10/2011. Não vislumbro a partir dos documentos apresentados a criação de obstáculos intransponíveis ao cancelamento da inscrição. De fato, o excipiente teve oportunidade de regularizar a documentação necessária, sendo certo que o motivo do indeferimento foi a falta de apresentação da Carteira Profissional Definitiva. Assim, não tendo o excipiente providenciado o devido cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Economia, é devida a cobrança de anuidades. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0074745-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO CARLOS FRANCO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008186-51.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X DENIS ROBERTO MIHAILOVICI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 22. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030138-86.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA AMARAL DE SOUZA NABHAN

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 16/17. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034166-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) Decisão proferida em 15/03/2013. A. e cobrem-se os autos. Junte-se. Dou a reqte por citada e suspendo a exigência até decisão final. Manifeste-se a exequente. Após, cls.

**0045914-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 28/01/2013 (fls. 22). Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

**0049459-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME (SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI)

Vistos em inspeção. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0040925-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019037-23.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSAL EMPREEND CONST E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria (fl. 02), por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0019037.23.2010.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face de Universal Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos e para fins de instrução do feito a juntada de documentos, a emissão de certidão de inteiro teor extraída do sistema processual, a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração, a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para noticiar o extravio dos autos e o encaminhamento ao SEDI para as providências cabíveis (fls. 03). Foi juntada a certidão de inteiro teor às fls. 50/51. Às fls. 14/33, consta cópia da petição inicial, acompanhada de cópia das CDAs. A exequente entregou pessoalmente cópia das CDAs (fls. 38/47). Quanto à executada, verifica-se que ainda não havia sido citada e, conforme certidões de fls. 09/11, a citação da empresa na pessoa de seu representante legal também não ocorreu. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de extravio de autos de execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. A exequente juntou aos autos os documentos de que dispunha, os quais se mostram suficientes para a recomposição dos autos extraviados. Diante do exposto, DECLARO RESTAURADOS os presentes autos, determinando sua remessa ao SEDI para reclassificar o número do processo, assumindo a mesma classe anterior à restauração, nos termos do art. 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 11 contendo o endereço do representante legal da empresa, expeça-se carta precatória. Após, vista à exequente para requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006088-79.2001.403.6182 (2001.61.82.006088-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528710-03.1998.403.6182 (98.0528710-6)) KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLAN MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.143/148: Em que pese a executada, às fls. 132v/137, ter apresentado os valores que entende corretos, a exequente não apresentou a memória de cálculo atualizada.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista à executada.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012250-61.1999.403.6182 (1999.61.82.012250-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571434-56.1997.403.6182 (97.0571434-7)) IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA

Tendo em vista a inércia da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1676**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038471-37.2006.403.6182 (2006.61.82.038471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-66.2003.403.6182 (2003.61.82.036607-0)) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

1 - Fls. 487/539 e 541/544: tendo em vista o conteúdo da petição e documentos juntados aos autos pela parte embargante, intime-se a parte embargada para manifestação, nos termos do art. 398, caput, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0000635-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000635-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038497-35.2006.403.6182 (2006.61.82.038497-8)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 326/330 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017071-93.2008.403.6182 (2008.61.82.017071-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010729-71.2005.403.6182 (2005.61.82.010729-2)) H D EUZEBIO VELAS - ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA E SP152793E - AIRTON NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por H. D. EUZÉBIO VELAS ME. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200561820107292.A parte embargante sustentou em apurada síntese (fls. 02/08): a) o excesso de execução em razão da cobrança indevida da multa moratória, b) a ilegalidade da cobrança dos juros moratórios, c) a atualização indevida em razão da correção monetária, d) a cobrança indevida do encargo legal previsto no Decreto Lei n 1.025/69, e) a ilegalidade quanto à cobrança da taxa SELIC e, f) a cumulação indevida dos juros e multa. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 79/103), ocasião em que refutou o conteúdo da inicial, bem como ressaltou o fato da parte embargante ter aderido ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, o que configura confissão irrevogável ou irretratável da dívida, pelo que requereu o julgamento de improcedência dos embargos.Instada a se manifestar nos autos acerca da

adesão ao referido parcelamento (fl. 152), a embargante deixou transcorrer o prazo legal, pelo que deixou de se manifestar nos autos (fls. 153 e 153, verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Ao compulsar os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento dos débitos, constantes da CDA n. 80.4.04.007285-51, em 15.09.2006 (fl. 107), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 24.06.2008 (fl. 02). Dessa forma, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica a confissão da dívida. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ADESÃO À PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. Quanto à alegação de pagamento, melhor sorte não lhe assiste. Pelo conjunto probatório que dos autos consta, mormente os documentos de fls. 59/60, noto que o embargante solicitou o parcelamento da dívida em 09/11/2002, após a data em que os comprovantes de pagamento teriam sido destruídos, considerando os fatos articulados na petição inicial em que informa o extravio dos documentos por ocasião de um tornado ocorrido em 04/05/2001 em Campinas/SP. Com efeito, ao efetuar a opção pelo parcelamento simplificado da totalidade da dívida, o embargante reconheceu a procedência da dívida e de todos os seus encargos, nos termos do artigo 11, 5º, da Lei nº. 10.522/02. (...) 6. Dessa forma, muito embora a embargante alegue que tenha havido pagamento do débito exequendo, não logrou em nenhum momento afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461050113441, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487048, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1, : 26/04/2010, PÁGINA: 437) Portanto, os pedidos formulados pela embargante em sua inicial não merecem prosperar em face do acima exposto, na medida em que ao aderir aos programas de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200561820107292), a própria embargante confessou a dívida e reconheceu a sua validade, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos temas suscitados, conforme o ora decidido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter dado ensejo à extinção do feito em fase avançada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0020966-62.2008.403.6182 (2008.61.82.020966-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033584-10.2006.403.6182 (2006.61.82.033584-0)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tendo em vista que as alegações de fls. 124/125, é de se notar que o juízo não se acha integralmente seguro. Assim, indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, outros bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0027711-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027711-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015440-90.2003.403.6182 (2003.61.82.015440-6)) PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0011480-19.2009.403.6182 (2009.61.82.011480-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057173-31.2006.403.6182 (2006.61.82.057173-0)) PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA (SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)  
Recebo a apelação de folhas 146/149 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002378-17.2002.403.6182 (2002.61.82.002378-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR X CARLOS ALBERTO SEIXAS X VICENTE GROSZE NIPPER X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X REGINALDO MURILLO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E AM002965 - DANIEL SILVA BARROSO)

Fls. 320/331 - O documento de fls. 327 não demonstra que os recursos bloqueados dizem respeito exclusivamente ao recebimento de aposentadoria do executado. Somente mediante tal prova, que deve ser realizada por meio de documentos idôneos, é que o mencionado bloqueio poderá ser suspenso. Assim sendo, faculto ao excipiente, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, que demonstrem a movimentação financeira ocorrida da maneira mais detalhada possível. Publique-se.

**0023741-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023741-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Consoante decisão de fls. 308/310 foi determinada a expedição de carta de arrematação, bem como mandado de imissão na posse do bem imóvel penhorado e arrematado nestes autos. Às fls. 317/322 a parte executada pleiteou fosse recolhido o mandado de imissão na posse do imóvel ante a existência de benfeitorias agregadas ao imóvel após avaliação do bem para arrematação. Contra decisão de fls. 308/310 houve interposição de agravo de instrumento sob nº 0005954-51.2013.403.0000 (fls. 517/545). Em juízo de retratação. (fls. 546), este juízo reconsiderou em parte a decisão apenas para obstar o cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel expedido a fls. 313, até a apreciação do pedido de efeito ativo formulado liminarmente no bojo do agravo de instrumento interposto. Às fls. 554/568 a parte arrematante do bem imóvel postulou fosse reconhecida litigância de má fé da parte executada, alegando que a questão já fora decidida no agravo de instrumento nº 0033678-64.2012.4.03.0000/SP. Fundamento e Decido. Todas as questões envolvendo a arrematação do bem penhorado nestes autos já foram objeto de decisão por parte deste juízo, estando, agora, o tema sub judice perante o E. TRF 3ª Região no bojo agravo de instrumento nº 0005954-51.2013.403.0000. Destarte, nada há a deliberar a não ser dar cumprimento aos comandos já determinados nestes autos. Nessa linha, defiro o postulado a fls. 570, autorizando o arrematante a retirar a carta de arrematação expedida nestes autos. Após, vista à parte executada para que se manifeste sobre o pedido de litigância de má fé, observando, contudo, que este somente será apreciado por este juízo após o julgamento do agravo de instrumento interposto sob nº 0005954-51.2013.403.0000. Intime(m)-se.

**0036559-44.2002.403.6182 (2002.61.82.036559-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MURRAY PIRATININGA LTDA(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) X CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JR. ( PROCURADOR(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI ( GERENTE DELEGADO )(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

Intime-se o executado Carlos Alberto Moreira Lima Jr., para que regularize a carta de fiança nº I-68075-1 (fls. 344), aditando-a, pois a figura do afiançado é distinta dos executados. Publique-se.

**0039115-19.2002.403.6182 (2002.61.82.039115-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KALINA COMERCIO E EMPACOTAMENTOS LTDA X TAKASHI UEHARA X CELINA EMIKO UEHARA(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA)

1 - Fls. 127/142: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CELINA EMIKO UEHARA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ

submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fl. 10 - em 25.09.2002. Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada, uma vez que está desativada há mais de quatro anos, conforme narrado na certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que coloca em xeque a validade do ato citatório realizado nos autos (fl. 13 - em 29.10.2003). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.(2) os documentos de fls. 133/142 não demonstram que a Requerente se desligou dos quadros societários da empresa ou que não exercia a gerência da executada em momento anterior ao da constatação de sua dissolução irregular nos autos. Assim, conclusão em sentido contrário dependeria de prova, cuja realização somente é cabível em sede de embargos à execução. Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução. 2 - Fls. 147/153: ante o decurso do prazo previsto em lei para a oposição de embargos à execução por parte do coexecutado Takashi Uehara, defiro o pedido feito pela parte exequente à fl. 150. Determino a conversão em renda em favor da União dos valores indicados à fl. 122, no total de R\$ 4.028,34 (quatro mil e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos). Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que converta os valores depositados às fls. 122 em renda em favor da União (Fazenda Nacional), conforme requerido. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008539-72.2004.403.6182 (2004.61.82.008539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SINISTROS S/C LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)**

A parte exequente informou à fl. 295, que a executada aderiu ao programa de parcelamento quanto aos débitos em cobro nos autos, instituído pelo art. 1º da MP nº 303/06 (PAEX). No entanto, a parte executada, em razão da inadimplência ou da constituição de novos débitos, foi excluída do parcelamento. Como se não bastasse, a inscrição original nº 80.6.03.074637-00 foi desmembrada na CDA nº 80.6.03.140414-67, em razão da MP nº 303/06 (PAEX), de modo que houve a manutenção do débito na esfera administrativa quanto ao pedido de revisão formulado pela executada em face da CDA aludida, conforme fl. 311 dos autos. Por fim, não há como acolher, nesta sede de cognição sumária, a alegação de pagamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2- Fls. 313/315: verifica-se que a parte executada DMG Assessoria e Regulações de Sinistros S/C Ltda., ainda que devidamente citada (fls. 16), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 315), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do

mencionado dispositivo. Intimem-se.

**0046610-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X JOAO DELLA SANTA NETO X ISMAEL MORENO SANCHES X SERGIO MAURO GIORGIO FILHO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO X CRISTIANO DAVI BRANDAO X CARLOS ROBERTO LINS X WILSON CEZAR SAMPAIO(SP192751 - HENRY GOTLIEB E SP108338 - YONG JOON CHANG)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SERGIO MAURO GIORGIO FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que se retirou da empresa executada em 04.04.2002. Primeiramente, é necessário esclarecer que esta decisão reflete a alteração do entendimento deste magistrado acerca da questão, o que é perfeitamente admissível. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 34 - em 01.11.2004). Em seguida, foi determinada a citação da empresa executada em novo endereço, porém o resultado também foi negativo (fls. 72 - 21.11.2006). Em sequência a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral às fls. 62, o Requerente retirou-se da sociedade em 04.04.2002 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 01.11.2004 e 21.11.2006 (fls. 34 e 72). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, verifico que para sua aplicação é necessário a caracterização do art. 135, III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Neste diapasão, precedentes do STJ: 1ª Turma, AgRg no AgIn nº 710.747/RS, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006, Rel. Min. José Delgado e do TRF-3 Região: 6ª Turma, autos n.º 00083021320114030000, CJ1 09.02.2012, Relatora Diva Malerbi. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de SERGIO MAURO GIORGIO FILHO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, intime-se a parte exequente para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Intimem-se.

**0010729-71.2005.403.6182 (2005.61.82.010729-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H D EUZEBIO VELAS ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por H D EUZEBIO VELAS ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 100/102 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em

cobro estarem fulminados pela decadência. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Às fls. 112/115 a parte exequente noticiou que os créditos em cobro não se encontram prescritos. Analisando o presente feito, verifico que tais créditos foram constituídos por meio da entrega das declarações ns.º 000000970866851693 (12.05.1997 a 12.01.1998 - fls. 04/11), 000000980867124638



(10.02.1998 a 13.10.1998 - fls. 12/16), 000000990868084674 (10.02.1999 a 10.01.2000 - fls. 17/28), 00000000866136189 (10.02.2000 a 10.01.2001 - fls. 29/40) e 00000010869641762 (12.02.2001 a 10.01.2002 - fls. 41/52). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 116, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.05.1998 (000000970866851693), 31.05.1999 (000000980867124638) 31.05.2000 (000000990868084674), 08.04.2001 (00000000866136189) e 30.05.2002 (00000010869641762). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.01.2005, portanto, antes da vigência da LC 118/05, porém o despacho citatório foi exarado após tal data, em 27.06.2005 (fls. 54). Assim, de rigor reconhecer que a prescrição se interrompeu com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante seu conteúdo processual. Logo, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pelas declarações ns.º 000000970866851693, 000000980867124638, 000000990868084674, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 29.05.1998, 31.05.1999 e 31.05.2000 e seu primeiro marco interruptivo em 27.06.2005. Em conclusão, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim DECLARAR extintos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 000000970866851693, 000000980867124638, 000000990868084674, que deram origem a certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.007285-51, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Quanto aos débitos remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 115. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

**0053326-55.2005.403.6182 (2005.61.82.053326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)**

1 - Petições de fls. 103/105 e 187/188: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos, instituído pela Lei n.º 11.941/09, foi realizado após a constrição sobre o veículo descrito às fls. 104, ou seja, em 20.08.2007 (fls. 68). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora do mencionado bem. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o levantamento da penhora realizada às fls. 68. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - LEVANTAMENTO DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A adesão ao PAES e o consequente parcelamento dos débitos não configura novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. 2. A suspensão da exigibilidade não implica a extinção do crédito tributário, que permanece intacto desde a sua constituição definitiva. 3. Outrossim, o artigo 4º, V, da Lei n.º 10.684/2003, estabelece que a adesão ao Parcelamento Especial independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Nesse diapasão, não deve ser afastada a constrição do veículo. (TRF-3 - Região, 6ª Turma, autos n.º 200461130007694, DJF3 CJ1 23.08.2010, P. 580, Relator Mairan Maia) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Dê-se ciência à parte exequente. Intime(m)-se.

**0012207-66.2006.403.0399 (2006.03.99.012207-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GUAIRA COM/ IND/ EXP/ E IMP/ LTDA X JOAO SANTUCCI X LOURDES RIVA(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)**

1 - Fls. 204/216: ante o ingresso espontâneo da parte coexecutada no feito, dou a parte como regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LOURDES RIVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a exclusão do feito, por força da ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos, bem como requereu a extinção da execução fiscal, em razão dos créditos em cobrança estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão

embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, cabe à parte comprovar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff)Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fls. 06 - em 17.08.1983). Em seguida, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo (fl. 09). Assim, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 36 e 173).(2) No entanto, a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Lourdes Riva e os da sociedade, nos termos do art. 50, caput, do CC, razão pela qual o pedido de exclusão do pólo passivo do feito formulado pela coexecutada deve ser acolhido. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de LOURDES RIVA no pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Ante o acima exposto, com a exclusão da coexecutada do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Da mesma forma, dou por prejudicada a análise dos

pedidos formulados pela parte exequente à fl. 222. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0024778-83.2006.403.6182 (2006.61.82.024778-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UFS PARTICIPACOES SA X RAMIZ MADDI FILHO X ALEXANDRE ALBERTO ELIAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR)

1 - Trata-se de petição ofertada por ALEXANDRE ALBERTO ELIAS e RAMIZ MADDI FILHO em face da FAZENDA NACIONAL. Os Requerentes ingressaram, novamente, com pedido de exclusão de seus nomes do pólo passivo do presente feito, pois, segundo alegam, a empresa executada encontra-se ativa, tendo inclusive realizado o parcelamento dos débitos exequendos. O fato trazido à colação pelos Requerentes às fls. 307/308 não foi objeto de análises anteriores por parte deste juízo, pelo que não há que se falar em preclusão. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fls. 57 - em 25.07.2006). Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 63 - em 15.02.2007). Posteriormente, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. (2) a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos, requerendo a imediato desarquivamento do presente feito. Assim, é de se concluir que a empresa executada encontra-se ativa. (3) às fls. 318 a parte exequente noticia que os débitos exequendos encontram-se parcelados. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Em conclusão, ACOELHO A PETIÇÃO de fls. 307/308 para o fim de EXCLUIR os nomes de ALEXANDRE ALBERTO ELIAS e RAMIZ MADDI FILHO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Defiro o requerido na parte final às fls. 304.3 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 318. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4 - Intimem-se.

**0052293-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052293-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação de folhas 122/130 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019828-94.2007.403.6182 (2007.61.82.019828-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIX LUIZ DA SILVA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO)

1 - Petição de fls. 77/78: indefiro, tendo em vista que o requerimento de transferência de multas dever ser

formalizado perante o órgão competente.2 - Petição de fls. 89: a presente execução fiscal foi proposta em 21.05.2007, sendo certo que o executado deu-se por citado em 10.03.2010.Com efeito, o bloqueio sobre o automóvel descrito às fls. 90 foi levado a efeito em 16.04.2008 (fls. 36/37). No entanto, os documentos de fls. 90/91 demonstram que em 11.03.2008 referido veículo pertencia a terceiro. Assim, é de se notar que à época da comercialização do referido automóvel não havia qualquer restrição. Posto isto, oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo acima descrito. 3 - Fls. 95/104: primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que comprove documentalmente a data da entrega das declarações ns.º 050274764 e 040292563 referente aos débitos constantes da CDA de fls. 03/05 que instruíram a execução fiscal, para análise de eventual prescrição.Com a resposta, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

**0044410-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044410-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA X HEINZ BAUER(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X NELSON SMALL SCHMITT X DANIEL VALENTINE SCHMITT X THOMAS MATTHIAS VALENTINE SCHMITT X THEODORE DOUGLAS VALENTINE SCHMITT(SP122092 - ADAUTO NAZARO)**

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HEINZ BAUER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, na época dos fatos não exercia a gerência da empresa executada, bem como não pertencia do seu quadro acionário.Às fls. 149/150 a parte exequente noticia que reconhece a ilegitimidade do Requerente para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 101/123, para o fim de EXCLUIR o nome de HEINZ BAUER do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.2 - Petição de fls. 124: tendo em vista o noticiado às fls. 150, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários nos termos do art. 151, VI do CTN. Suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo requerido às fls. 150. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3 - Intimem-se.

**0006677-27.2008.403.6182 (2008.61.82.006677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)**

1 - Analisando o documento de fl. 99 é de se concluir que a quantia apontada às fls. 95/96, bloqueada junto ao Banco Unibanco S/A, conta n.º 213975-9, agência n.º 466, de titularidade de Geraldo Pereira da Silva, recebe depósitos oriundos dos proventos do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada na instituição financeira noticiada à fl. 95/96, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

**0027276-50.2009.403.6182 (2009.61.82.027276-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO JAGUAR LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP292925 - LIVIA FERRAIS DE ARAUJO)**

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original assinada pelo sócio administrador ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA, em conformidade com a cláusula quinta do contrato social (fls. 32). 2 - Após, manifeste-se acerca do pagamento dos honorários, conforme pedido da exequente às fls. 64. Int.

**0045454-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)**

Faculto à parte executada, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de inteiro teor atualizada, referente à ação mencionada às fls. 43.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004621-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAIMPEX SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)**

1 - Fls. 54/80: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DAIMPEX SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é

possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.4.10.039450-07 foram constituídos por declarações de rendimentos de nº 5207857 e 5284553, entregues, de forma respectiva, em 18.04.2006 e em 27.04.2007 (fl. 87). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso nas datas de 19.04.2006 e

em 28.04.2007. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.01.2011, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 11.03.2011 (fl. 53). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (19.04.2006 e 28.04.2007) e o despacho citatório (11.03.2011). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 85: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada no endereço informado na inicial. Intimem-se.

**0023690-34.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 13/25 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Os débitos objeto da execução fiscal se referem ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST exigida pela ANATEL, no período de 10.02.2002 a 10.01.2005, com fundamento na Lei n.º 9.998/2000 que prevê: Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6º Constituem receitas do Fundo: (...) IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Trata-se de típico tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo em vista a existência de determinação legal de recolhimento do tributo antes de qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Não sendo efetuado o pagamento, o sujeito ativo tem cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para realizar o lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). A partir daí passa a correr o prazo de prescrição. Antes disso, não há crédito constituído e o prazo em curso é o de decadência. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito

tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando o presente caso, verifico que a parte executada foi notificada do lançamento em 17.08.2007 e 12.11.2008 (fls. 64 e 106). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 17.09.2007 e 12.12.2008. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.05.2011, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 01.06.2011 (fls. 08). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos débitos 17.09.2007 e 12.12.2008 e o despacho citatório 01.06.2011. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 10), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de



Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 04), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0062886-11.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AILTON ORDALINO ANITELI(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por AILTON ORDALINO ANITELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 13/94 a parte executada requereu o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos autos da ação declaratória n.º 000912-64.2008.403.6301. Fundamento e Decido. No caso dos autos, a ação declaratória n.º 000912-64.2008.403.6301 (que tem por objeto os tributos ora executados), a parte executada obteve sentença favorável que determinou a) averbar o período de 04/01/1967 a 27/02/1968; restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor...pagar os valores em atraso (parcelas vencidas) (fls. 100/102). Assim, considerando que o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reconhecida na mencionada ação declaratória desnatura a própria obrigação tributária, cujo crédito ora é executado, entendo cabível a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V do CTN, conforme inclusive requerido pela parte exequente às fls. 97. Não é o caso, contudo, de cancelamento da CDA, já que referida sentença ainda não transitou em julgado e, portanto, ainda está passível de reforma, pelo que não preenchido o requisito do art. 156, inc. X do CTN. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ora executado até o trânsito em julgado da ação declaratória n.º 000912-64.2008.403.6301. Intimem-se.

**Expediente Nº 1700**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002511-83.2007.403.6182 (2007.61.82.002511-9)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X PRESERVERANCE LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente, às fls. 61/62, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 57. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 8027**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037108-75.2008.403.6301** - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do início da incapacidade laborativa (08/03/2004 - fls. 213), corroborando o laudo pericial, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8)** - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% a partir da data do início da incapacidade laborativa (03/08/1995), já que os documentos apresentados (fls. 24) remontam a incapacidade do Sr. Adelino Amaro dos Santos Junior a esta data, corroborando com a perícia oficial (fls. 168), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados quando da execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 74/76 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011305-85.2010.403.6183** - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer, à autora, do benefício de auxílio-doença nº 518.804.065-0, uma vez que, na data de sua cessação (12/03/2009 - extrato anexo), o atestado médico de fls. 25/26 já relatava a existência da doença da Sra. Jacira Ferreira de Souza nos 05 anos anteriores, e os de fls. 22/24 atestam que a doença persiste, corroborando com o laudo pericial (fls. 85). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035050-31.2010.403.6301** - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 12/02/2004 a 30/08/2006 - laborado na empresa Classic Som Rede Automotiva de Acessórios Ltda., e para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% a partir da data do início da incapacidade laborativa (13/05/2007), já que os documentos apresentados (fls. 21) remontam a incapacidade do Sr. Jesiel

Ferreira de Jesus a esta data, corroborando com a perícia oficial (fls. 301/302). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000020-61.2011.403.6183** - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laboral (23/09/2004 - fls. 35), corroborando com o atestado médico trazido pelo autor. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 73/75, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000695-24.2011.403.6183** - MARIA ROSA DA CRUZ SANTOS LINHARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2009 - fls. 28), instante em que foi reconhecida a incapacidade laboral pelo INSS para a concessão do auxílio-doença ao autor que já estava acometido da doença, corroborando com os documentos acostados aos autos (fls. 18). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003338-52.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade (07/01/2006 - fls. 41), uma vez que, nesta data, o atestado médico constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Francisco José dos Santos, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 112/114 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005196-21.2011.403.6183** - MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de

aposentadoria por invalidez a partir do início da incapacidade laborativa (22/02/2011 - fls. 113), conforme afirma o laudo pericial, corroborando com o atestado médico trazido pela parte autora (fls. 28). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida, determinando, ainda, a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012946-74.2011.403.6183 - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 20/08/1984 a 28/10/1991 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S. A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2007 - fls 17) e, condeno o INSS ainda no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013616-15.2011.403.6183 - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade laborativa (08/08/2004 - fls. 42), já que, nesta data, o Sr. Pedro Lunguinho de Andrade já estava incapaz, conforme relata o laudo pericial, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002232-21.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade (02/03/2012 - fls. 35), instante em que foi atestada a incapacidade laboral em relatório médico. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 37/39, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002324-96.2012.403.6183 - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da doença incapacitante (23/04/2008 - fls. 116), fixada no laudo pericial, corroborando com o atestado médico trazido pela autora (fls. 40). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 64/66 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0006018-73.2012.403.6183 - MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 14/10/1996 a 22/08/2011 - na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2012 - fls. 96), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados quando da execução do julgado. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, mantenho a tutela antecipada, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0008642-95.2012.403.6183 - RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 10/03/1983 a 19/11/2008 - no Hospital das Clínicas da FMUSP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (19/11/2008 - fls. 104). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

### **0010341-58.2011.403.6183 - ENICACIO JOSE DE BRITO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data do evento que reduziu sua capacidade laborativa (16/11/2008 - fls. 21/23). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do auxílio-acidente, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 8046

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7)** - MAURO CHINAGLIA X DIRCE GERMANO CHINAGLIA X JAIME MARCOLINO X REGINA ROSA MASOTTI MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA X RUI SANTOS LIMA FILHO X ROGERIO SANTOS LIMA X RIVANIA SANTOS LIMA TEIXEIRA X ROBERTO SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Retifico o item 03 do despacho de fls. 286, para que seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação do despacho supra referido, para a providências cabíveis com relação aos precatórios procolos 20120056937 e 20120056936 de 16/04/2012, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

**0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6)** - NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO AURELIANO DE BRITO X PAULO AURELIANO DE BRITO X ELISABETE AURELIANO DE SOUZA X GABRIEL AURELIANO DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Homologo as habilitações de Maria Aparecida da Silva, João Aureliano de Brito, Paulo Aureliano de Brito, Elisabete Aureliano de Souza e Gabriel Aureliano de Brito (fls. 11/12), como sucessores de Noêmia Aureliano de Brito, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, bem como para a exclusão do espólio de Joaquim Belarmino de Brito, visto que a ação versa sobre pedido de valores atrasados decorrentes de pedido administrativo revisional de pensão por morte de Noêmia Aureliano de Brito. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011155-36.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

## Expediente Nº 7467

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004229-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004229-1)** - MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 258-263: cumpra-se o determinado à fl. 250 no endereço mencionado à fl. 258.Int.

**0008066-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008066-8)** - JOSE CAETANO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 1337-1342: ciência ao autor. 2. Aguarde-se o prazo concedido à fl. 1333.Int.

**0005225-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005225-2)** - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

**0007222-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007222-6)** - ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, o laudo médico do INSS que comprove que estava incapacitado para o trabalho no período mencionado na inicial.Int.

**0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5)** - JOSE NERI DOS SANTOS(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 210: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Int.

**0008444-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008444-0)** - DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores as serem devolvidos.Int.

**0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8)** - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

**0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6)** - ALMIRO JOSE NUNES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 79: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

**0011017-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011017-7)** - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 76-77: Oficie-se como requerido.Int.

**0012004-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012004-3)** - IRENE BORGES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. Regularize o procurador da autora a petição inicial, assinando-a, sob pena de extinção.3. Fl. 150: defiro à autora o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

**0014030-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014030-3)** - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Diante dos documentos juntados às fls. 13-183, verifico que a ação ajuizada pela autora perante a 1ª Vara Federal Previdenciária (autos nº 2005.61.83.001273-3) veiculava pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na mesma DER requerida nestes autos (fls. 10 e 23). Naquela demanda, ainda, foi proferida sentença (fls. 181-183) que considerou que o pleito referia-se a aposentadoria especial, somente tendo sido reconhecida, por outro lado, a especialidade do período em que a parte autora laborou na Prefeitura de Alto Santo.Como a referida sentença foi confirmada pela Superior Instância, tendo, inclusive, transitado em julgado (andamento processual em anexo), entendo necessário que as partes informem, nestes autos, se chegou a ser ajuizada, eventualmente, ação rescisória deste julgado, já que, aparentemente, a aludida determinação judicial decidiu a respeito de benefício não requerido pela parte autora. Prazo para manifestação: 30 (trinta dias).Sem prejuízo e no mesmo prazo, determino que a parte autora providencie a juntada de Certidão de Objeto e Pé referente à Reclamação Trabalhista de nº 2598/97, a fim de demonstrar se houve modificação ou não da sentença juntada às fls. 28-32. Tal diligência se faz necessária, pois o aludido documento serviria, em tese, para comprovar eventual vínculo que a autora teria mantido com a empresa Clausel Comercial LTDA, vínculo esse que ela pretende que seja computado em seu tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria pleiteada nestes autos. Intimem-se.

**0004164-15.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 192: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

**0012120-82.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que consta nos autos cópia do processo administrativo.2. Assim, prejudicado o pedido de fl. 188, item 1.3. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0000953-34.2011.403.6183** - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 180-181, devendo as mesmas comparecerem na audiência designada para o dia 03/07/2013, às 15h00, na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Int.

**0006718-83.2011.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: informe a parte autora a data do seu retorno para agendamento de nova perícia. Informe a Secretaria a perita Dra. Raquel S. Nelken que a perícia já designada está prejudicada. Int.

**0008892-65.2011.403.6183** - CLAUDETE DE SOUZA SANTOS(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, inclusive cópia do processo administrativo, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009167-14.2011.403.6183** - AFONSO FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0013519-15.2011.403.6183** - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. Decorrido o prazo supra, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS e, após, ao SEDi para retificação do assunto, com a exclusão dos códigos 04.01.08 e 04.04.03 e inclusão do código 04.02.01.04. Int.

**0002759-70.2012.403.6183** - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Regularize o procurador da parte autora a petição de fls. 87-88, subscrevendo-a. Int.

**0003610-12.2012.403.6183** - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 202-203: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Fls. 204-217: ciência ao INSS.Int.

**0004652-96.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 40-53 como aditamentos à inicial.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcioníssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ



CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0005938-12.2012.403.6183** - CLAUDIO DIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que consta nos autos cópia do processo administrativo.2. Assim, prejudicado o pedido de fl. 133, item 1.3. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0006748-84.2012.403.6183** - PAULO JOSE DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007280-58.2012.403.6183** - ANTONIO GAMA MURICY(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007814-02.2012.403.6183** - ELAINE DA SILVA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0009346-11.2012.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0002813-02.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA BORGES CONCEICAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0002948-14.2013.403.6183** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7478**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6)** - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Deixo de remeter os presentes autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a informação do número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e), pela parte autora, fl. 561 e relatório que segue anexo. Quando em termos, determino, desde já expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, nos termos dos cálculos do autor de fls. 493-495, com os quais concordou o INSS, à fl. 500 e que acolho. No tocante ao autor LUIZ APARECIDO ROZZATI, afasto a possibilidade de prevenção (termo de fl. 357). Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5)** - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417-427 - Mantenho a decisão agravada. Deixo, por ora, de cumprir o determinado no despacho de fl. 415 (reexpedição dos ofícios precatórios), até decisão final do referido agravo de instrumento.Int.

**0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9)** - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAS X MARLI VIEIRA GASPAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILVA PONCE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINIUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO FRUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância dos autores às fls. 266-267, ACOLHO os cálculos do INSS de fls. 179-256, ressaltando-se que não há conta para a autora MARIA SONIA BARROS DE LIMA porque ela já teve seu benefício revisto pela

MP 201/04, conforme informação à fl. 256. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), ressaltando-se que em relação à autora MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS, deverá ser informado no ofício que há débitos a serem compensados, conforme petição de fls. 328-336. Cabe ressaltar, ainda, que, conforme certidão de fl. 347, não houve manifestação da referida autora acerca do despacho de fl. 338. Int.

#### **Expediente Nº 7479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010574-31.2007.403.6301 (2007.63.01.010574-8) - NEIDE BARBOZA DA SILVA X GRASIELE VENANCIO DA SILVA - MENOR X GEOVANNE VENANCIO DA SILVA - MENOR(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fls. 417-418), porquanto se trata da presente ação, tendo havido apenas alteração na numeração em razão da redistribuição. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo (fls. 367-382). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do relatório médico de fls. 153-154. Ante o teor do referido documento médico, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, quaisquer outros documentos médicos que ainda não tenham sido juntados aos autos, a fim de que o perito possa prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 147-148.

Ressalto, por oportuno, que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 333, I, do Código de Processo Civil), ficando desde já advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento. Decorrido o prazo, apresentados outros documentos, remetam-nos ao perito, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, tornem conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

**0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 232-233: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela comarca de Itapeverica da Serra, designando o dia 05/06/2013, às 14h00, para oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se.

**0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação da sra. perita judicial de fls. 187-188, no sentido de que a parte autora mudou-se do endereço informado nos autos. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

**0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2)** - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, tendo em vista que a petição de fls. 110-116 encontra-se confusa. Int.

**0032058-68.2008.403.6301 (2008.63.01.032058-5)** - MARCIA MONTANARO ROSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme alegações da parte autora de fls. 248-249, defiro a produção de prova pericial indireta para apreciar eventual incapacidade do instituidor da pensão por morte durante o período que deixou de efetuar contribuições para o INSS. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que acometera(m) o instituidor da pensão por morte, BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O instituidor da pensão era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação e limitações. 3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o instituidor da pensão de ter praticado sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o instituidor da pensão teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o instituidor da pensão de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garantisse sua subsistência? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 9. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 10. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 11. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 12. Informe se o segurado falecido era portador de sequelas e se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 13. O instituidor da pensão estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 1,05 Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0003473-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003473-4)** - FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, manifeste-se a mesma, expressamente e no prazo improrrogável de 5 dias, informando este juízo acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação. Caso tal interesse persista, cumpra no mesmo prazo o determinado no despacho de fl. 221. Advirto que o silêncio do autor será interpretado como falta de interesse processual, caso em que os autos deverão ser conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0004350-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004350-4)** - JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fls. 120 e 129, apresentou a via original protocolada da petição inicial, providencie a Secretaria o traslado da petição de fls. 132-138 para o início deste processo, devendo renumerar as referidas folhas, bem como certificar tal cumprimento nos autos. Contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para

nomeação e designação de perícia e audiência de instrução e julgamento. Int. Cumpra-se.

**0010803-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010803-1)** - MARINES FERREIRA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 178-180: ciência ao INSS. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 176, apresentando CÓPIA ATUALIZADA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO, cuja cópia se encontra acostada à fl. 28 dos presentes autos.Int.

**0016446-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016446-0)** - ROSA SOARES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial de fl. 40.Int.

**0003543-18.2010.403.6183** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, determino que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando procuração outorgada por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a manifestação de fls. 97-98, ante a divergência com relação à grafia do nome da parte autora perante a Receita Federal (CPF) e o cadastramento do feito na Justiça Federal e considerando o disposto no artigo 6º, IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

**0014939-89.2010.403.6183** - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. PA 1, 10 Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Cite-se.Int.

**0007492-16.2011.403.6183** - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0018209-29.2008.403.6301). Int.

**0009077-06.2011.403.6183** - LAURENTINO FURTUNATO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 117.Int.

**0030778-57.2011.403.6301** - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0002776-09.2012.403.6183** - MARIA ORLEIDE BISPO DE SOUSA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 66-68: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é

permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. As Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcioníssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela

antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

**0004118-55.2012.403.6183** - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando que nos autos nº 0005990-95.2010.403.6306, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fls. 49-50), não ficou claro o benefício que a parte autora pretendia ver concedido, e tendo em vista a data do ajuizamento da referida ação (22/10/2010), bem como a data da prolação de sua sentença (30/05/2011), verifico a possibilidade de se tratar do mesmo benefício pleiteado nesta ação (NB 539.766.062-7, DCB 27/05/2011), conforme documentos acostados às fls. 70-81 e 82-93. Assim, considerando a possibilidade de existência de coisa julgada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício e respectivo período pretende nesta ação, adequando o valor da causa, caso necessário.Int.

**0005341-43.2012.403.6183** - VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

**0008107-69.2012.403.6183** - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos (inicial, procuração e declaração de pobreza), bem como o disposto no artigo 6º, IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

**0010161-08.2012.403.6183** - MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) cópia integral do processo administrativo NB 119.553.612-4 e NB 516.498.208-7.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

**0010642-68.2012.403.6183** - MANOEL DA COSTA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE e a substituição do benefício de Amparo Social - LOAS por Aposentadoria por Idade, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais,

consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0010677-28.2012.403.6183 - DORALICE CORDEIRO DA SILVA (SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido



de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0000407-08.2013.403.6183** - JOSE AILTON DE MELO DANTAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 42.480,17 (R\$ 4.428,05 referente às parcelas vencidas + R\$ 17.712,12 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 20.340,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos

termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.568,22 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0000572-55.2013.403.6183** - BENJAMIM SILVEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.122, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0014041-42.2012.403.6301). Int.

**0000927-65.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

**0001069-69.2013.403.6183** - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

**0001139-86.2013.403.6183** - ONEIDA ALVES XAVIER(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 31-32, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0013213-22.2007.403.6301 e 0026254-85.2009.403.6301). Int.

**0001298-29.2013.403.6183** - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, esclarecendo desde quando pretende ver reconhecido o direito pleiteado na ação, sob pena de indeferimento da inicial. l, 10 Int.

**0001463-76.2013.403.6183** - SERGIO LUIS CANOVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001560-76.2013.403.6183** - JOSE RAMOS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.121, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária (nº 2002.61.83.001400-5). Int.

**0001763-38.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo

sido fixado o valor da causa em R\$ 42.293,20 (R\$ 6.335,80 referente às parcelas vencidas + R\$ 19.007,40 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 16.950,00 referente ao dano moral).Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.679,00 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas.Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

**0001841-32.2013.403.6183 - WALDEMAR UMBELINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002250-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-93.2010.403.6183) MARIA AUGUSTA TEIXEIRA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO)**

Apresente a impugnação, no prazo de 10 dias, cópia de sua declaração de imposto de renda (exercício 2011).Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9018**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004444-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004444-1) - ROBERTO FRANCISCO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 211: Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito.No mais, ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito sendo que, em caso positivo, deverá providenciar o quanto determinado nos segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 206.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Prossiga-se, com o necessário juízo de admissibilidade.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001434-31.2011.403.6301 - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o(a)

Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 10/28.Intimem-se.

**0006227-42.2012.403.6183** - ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/250 e 251: Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007925-3, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fl. 49.Int.

**0007204-34.2012.403.6183** - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da decisão de fls. 157/158, desnecessário seu cumprimento, tendo em vista que a parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 123/155, bem como requereu o regular prosseguimento do feito.Assim, venham os autos conclusos para verificação de prevenção.Int.

**0011033-23.2012.403.6183** - EIPHANIO BORGES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, deverá a parte autora, no prazo de 48 horas, comprovar documentalmente as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 117, segundo parágrafo.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 121/122.Int.

**0007572-77.2012.403.6301** - JOSE MILTON SEVERINO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 67/71.Intimem-se.

**0015830-76.2012.403.6301** - GISELI SILVA SANTOS X GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS X JAILTON JUNIO SILVA SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como autores GISELI SILVA SANTOS e JAILTON JÚNIO SILVA SANTOS, sendo que GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS deverá constar como representante legal da menor GISELI SILVA SANTOS, conforme fl. 02, dos autos.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração do autor JAILTON JÚNIO SILVA SANTOS, procuração por instrumento público com relação à menor GISELI SILVA SANTOS e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 113 dos autos, à verificação de prevenção.-) tendo em vista o consignado na certidão de óbito, de que o pretense instituidor era separado judicialmente de GRICIANA DA SILVA SANTOS, trazer cópias dos documentos da noticiada separação judicial. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000739-72.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 79, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem o autos conclusos.Int.

**0001705-35.2013.403.6183** - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 117, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem o autos conclusos.Int.

**0002079-51.2013.403.6183** - FERNANDO SANTANA DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/67: Recebo-as como aditamento à inicial. Item j, de fl. 26: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 63 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item c, de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Verifico que a petição de fl. 64/67 veio desacompanhada do substabelecimento a que alude. Assim, providencie a juntada de substabelecimento em nome da patrona Azenate Maria de Jesus Souza. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002109-86.2013.403.6183** - MARIA HELENA MOURA DE SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002118-48.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE DOS ANJOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 35: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 34, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem o autos conclusos. Int.

**0002206-86.2013.403.6183** - LUIZ GUSTAVO MUSSARA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 74: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 73, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem o autos conclusos. Int.

**0002666-73.2013.403.6183** - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 37/39: Recebo-as como aditamento à inicial. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002682-27.2013.403.6183** - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002814-84.2013.403.6183** - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista a ausência de documentação específica que comprove o enquadramento da parte autora como deficiente físico. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número

de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 29/30 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia do RG do autor.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002848-59.2013.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA LUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) regularizar a representação processual, trazendo nova procuração sem rasuras.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002872-87.2013.403.6183 - FRANCISCA SAMPAIO DE SOUSA X SIMONE SAMPAIO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista a ausência de documentação específica do enquadramento da autora nos termos da Lei 12.008/09.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) trazer termo de curatela definitiva atual, tendo em vista que o documento de fl. 23 foi expedido em 09/10/2010, com validade de 360 (trezentos e sessenta) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Intime-se.

**0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 34/35 dos autos, à verificação de prevenção.-) esclarecer o teor do último parágrafo de fl. 05, tendo em vista a competência jurisdicional desta vara. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003006-17.2013.403.6183 - JESUS SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 240/241 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 77/80: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0000586-10.2012.403.6301 e petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0063764-40.2006.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.)-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003104-02.2013.403.6183** - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 381/382: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003145-66.2013.403.6183** - JOSE ISABEL FILHO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 93/94: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 90/91 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003183-78.2013.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) esclarecer se realizou pedido de reafirmação da DER.-) o pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição implica no cômputo do período trabalhado até a DER. Assim, esclareça a parte autora o pedido constante do item g, de fl. 24. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003312-83.2013.403.6183** - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003336-14.2013.403.6183** - EUNICE QUEIROZ DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Prossiga-se, contudo, com o necessário juízo de admissibilidade. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a divergência constante da nomenclatura utilizada à fl. 02 e do pedido do item a, de fl. 12. -) esclarecer o pedido alternativo, especificando se pretende a concessão de auxílio-acidente, neste caso trazer prova do prévio requerimento administrativo. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 135 dos autos, à verificação de prevenção.-) item b, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003388-10.2013.403.6183** - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E

SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0003444-43.2013.403.6183** - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer declaração de hipossuficiência original, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica do autor com relação à pretensa instituidora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003450-50.2013.403.6183** - BRASILINA SOUZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 215/216 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003782-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-28.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004258-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004258-7)** - MARIA NORA LACORTE SOROLLA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, comprovar o cumprimento do determinado no V. Acórdão de fls. 53/54, bem como providenciar a juntada da documentação necessária.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0007485-98.2011.403.6126** - JOAO JUARES MASSULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004601-22.2011.403.6183** - JOAO DE ALMEIDA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 84, defiro o prazo final e improrrogável de 10 dias para manifestação da parte autora,



nos termos do despacho de fl. 83. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0055191-37.2011.403.6301** - ANTONIO WILSON MESQUITA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003789-43.2012.403.6183** - NELSON PAIVA MASSAROPE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0018593-88.2005.403.6303 e sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0013856-38.2010.403.6183, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0010415-78.2012.403.6183** - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido de aditamento de fls. 264/271 foi protocolado na mesma data em que cumprido o mandado de citação de fl. 274, intime-se o INSS, para que no prazo de 10 dias se manifeste nos autos, nos termos do artigo 264 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010901-63.2012.403.6183** - JUAREIS LOURENCO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/53: Por ora, ante o pedido alternativo formulado pelo autor, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0000005-24.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE CASTRO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/202: Por ora, intime-se a parte autora para promover a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada aos autos de cópias da inicial, sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista que interpôs perante a 2ª Vara Trabalhista de Mogi das Cruzes (processo nº 2540/2000);-) esclarecer os itens 4 e 5 de sua petição inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000029-52.2013.403.6183** - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 85, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000429-66.2013.403.6183** - NATALIA RODRIGUES REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80/81: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001784-14.2013.403.6183** - ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 14 dos autos, à verificação de prevenção.-) item c, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002229-32.2013.403.6183 - RONILDO DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 129/132: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 41, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002512-55.2013.403.6183 - ANGELA MARIA DOS SANTOS X FELIPE PIRES DOS SANTOS X NATHALIA MARY PIRES DOS SANTOS X MATEUS PIRES DOS SANTOS(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.-) último parágrafo de fl. 6 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer declaração de hipossuficiência em nome dos menores,

representados por sua genitora, a justificar o pedido de justiça gratuita. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0002538-53.2013.403.6183** - NELSON DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73 e 74/75: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que as constante dos autos data de 02/2012.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002758-51.2013.403.6183** - GINO MINELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30/31, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0002780-12.2013.403.6183** - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) promover a substituição dos documentos insertos em um envelope, à fl. 223 dos autos, por cópias simples.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002980-19.2013.403.6183** - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 12, de fl. 45: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 02/2010.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002985-41.2013.403.6183** - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 41, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003023-53.2013.403.6183** - JOSE ALVES QUEIROZ FILHO(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 21/22 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase

revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Item 12, de fl. 39: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003055-58.2013.403.6183 - MAURICIO PEDRO PEREIRA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Item 5, de fl. 6: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 11/2010.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - contemporânea ao requerimento administrativo, bem como demonstrar que tal documento fora afeto à prévia análise administrativa. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003206-24.2013.403.6183 - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2012.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 14, de fl. 53, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003255-65.2013.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 90, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003290-25.2013.403.6183 - MARCOS GARULO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 41/43: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39/40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003343-06.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO CERQUEIRA MEDEIROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 09 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção.-) quarto parágrafo de fl. 09 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003365-64.2013.403.6183** - REGINA CELIA DE MARIA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 9023**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000428-67.2002.403.6183 (2002.61.83.000428-0)** - ANTONIO JOSE SANTANA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANEZIO LOPES X CARMELINA DUARTE X ELIZA PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO CORREA X GUILHERME MUTSCHELE NETO X JOSIAS UMBELINO PINTO X JOAO DOS SANTOS ARANDA X MATHEUS DE SOUZA RAMOS X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 358, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Pelas razões já consignadas na decisão de fl. 351, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003164-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003164-7)** - VALTER SOUZA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000614-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000614-5)** - VALDECIR SPADA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002764-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002764-1) - JOSE DOS REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como àquele referente ao depósito de fl. 174, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003720-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003720-8) - WILSON ROBERTO DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002561-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002561-2) - ANTONIO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002710-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002710-4) - RENATO SILVEIRA NETO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este

Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004828-22.2005.403.6183 (2005.61.83.004828-4) - JOSE FRANCISCO STABILE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005815-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005815-0) - ANTONIO PADULA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006392-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006392-3) - JOAO RODRIGUES BRAGA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como àquele referente ao depósito de fl. 219, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007055-82.2005.403.6183 (2005.61.83.007055-1) - ARIIVALDO COMIN X DEYSE DOS SANTOS COMIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 166, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal

Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000612-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000612-9)** - SERAFIM DIONISIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005716-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005716-2)** - MARCELO BRESSAN(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 218, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002078-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002078-0)** - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009632-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009632-2)** - ANSELMO DE BARROS PACO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal



Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1) - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 169, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004378-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004378-4) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014847-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014847-8) - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001345-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001345-2) - MARIA AMELIA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o

caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 9024**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012103-46.2010.403.6183** - BETTY FLORES BURGOS X ALINE CRISTINE FLORES MARTINS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos morais, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/152.702.147-2, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora, devendo constar ALINE CRISTIANE FLORES MARTINS. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013027-57.2010.403.6183** - RUBENS MAZZONI CONSTANTINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período entre 01.08.1984 à 30.11.1998 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A), como se em atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos vinculados ao processo administrativo - NB 42/153.621.636-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005201-43.2011.403.6183** - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 26.05.1976 à 31.01.1980 e de 01.06.1988 à 04.10.1994 (WAPSA AUTO PEÇAS S/A - ROBERT BOCH), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 01.02.1980 à 31.05.1988 (WAPSA AUTO PEÇAS S/A - ROBERT BOCH), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/152.619.863-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008397-21.2011.403.6183** - EDSON BARTOLOMEU VANNUCHI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 03.11.1976 à 09.03.1989 (EQUIPAMENTOS VILLARES S/A), como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/155.559.297-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008515-94.2011.403.6183** - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais de concessão e manutenção do benefício de auxílio doença até a concessão da aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005852-41.2012.403.6183** - MARIA RITA CARDOSO PUGLESI(SP219273 - MARCIO CARDOSO

PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/160.462.715-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006329-64.2012.403.6183** - MARCIA LOURDES BORGES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período exercido sob condições especiais, havido entre 06.05.1991 à 05.03.1997 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 22.11.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 42/158.932.179-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007872-05.2012.403.6183** - JUONI BORGES DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 15.03.1982 à 20.03.1987 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO), 03.06.1982 à 20.03.1987 (SANATÓRIO SÍRIO), 02.04.1987 à 01.11.1989 (OLIVETTI DO BRASIL), e de 17.01.1994 à 05.03.1997 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 03.11.1989 à 31.08.1992 (OLIVETTI DO BRASIL), e de 06.03.1997 à 05.02.2010 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/154.449.500-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008990-16.2012.403.6183** - MATEUS OLMEDILHA MORENO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MATEUS OLMEDILHA MORENO de revisão do benefício NB 46/063.499.414-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009924-71.2012.403.6183** - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO DE SOUZA ARAUJO referente à revisão do Benefício NB nº 42/104.420.963-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011193-48.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FONTINELE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 19.04.2012 (METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 46/161.300.664-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na

forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011200-40.2012.403.6183** - RENIVAL DA SILVA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 12.04.2012 (ALLIED AUTOMOTIVE LTDA.) como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 46/160.754.334-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000014-83.2013.403.6183** - HARRIG BERTOLD FERLE(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HARRIG BERTOLD FERLE de revisão do benefício NB 42/055.542-431-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011152-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011152-2)** - ELZA FERREIRA DA ROCHA(SP284901 - AMANDA DE FATIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA FRANCISCA DE SOUZA LIMA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora ELZA FERREIRA DA ROCHA de declaração da nulidade do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à Sra. Francina Francisca de Souza Lima, de cancelamento do débito apurado junto ao INSS ou de suspensão dos descontos que vêm sendo regularmente efetuados em seu benefício e a devolução dos valores já pagos. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009073-03.2010.403.6183** - RENATA AMAZONAS CASTELO BRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora RENATA AMAZONAS CASTELO BRANCO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.302.518-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011093-64.2010.403.6183** - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, julgo improcedente o pedido da parte autora MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0006171-43.2011.403.6183** - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ADEILDO ROBERTO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, assim como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0010468-93.2011.403.6183** - GERMANO PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GERMANO PARAJARA de revisão do benefício NB 42/057.190.628-1. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0012932-90.2011.403.6183** - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/148.036.208-2. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009509-88.2012.403.6183** - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor EDUARDO TADEU DE PAIVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.524.128-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário e exclusão do coeficiente do salário de benefício da aposentadoria proporcional, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3913**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742670-93.1985.403.6183 (00.0742670-4)** - JOSE RESENDE DOS SANTOS X ANTONIO REZENDE DOS SANTOS X PEDRO CORREA DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA X NELSON REIS DA SILVA X CREUSA APARECIDA DA SILVA X RODOLFO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X CLAUDIO BENEDITO DA SILVA X MARINA MARCELINO GOMES PORTES X OLIVIA DINIZ(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0014923-10.1988.403.6183 (88.0014923-5)** - VALDOVINO DE GODOY X ACELINO PEREIRA DA SILVA X ADELINA CANDIAN DE PALMA X ADELINO HIPOLITO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS TORRES X ANTONIO FRONZA X ANTONIO MARCHI X ANTONIO SIMAO FISCHER X ANTONIO SOARES BARBOSA X AUGUSTINHO DORIGAN X BENEDITA ZULMIRA CARDOSO X BRAZ GARCIA X DANIEL DE PAULA X DIRCE MOLINA DE SOUZA X DORIVAL FABRI X DURVALINA DE TONE PICCIRILLO X EDMUR ISIDORO BUENO X ADELINA FACCO STEIN X ELVIRA FACCO X MAFALDA FACCO CESARIO X ESTACIO HENRIQUE LOPES X EURIDES MIGUEL X FLAMINIO LUCIETTO X FRANCISCO DE ASSIS TINTORI X FRANCISCO WALDOMIRO BULL X GERALDO SUZIGAN X HORACIO BASTELLI X ISMAYR DA SILVA X IVONE DAINEZE DE QUEIROZ X JOAO MIGUEL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SECHINATTO X JOSE DIOGO DE FREITAS X JOSE DE JORGE DE MELO X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSE DE SOUZA X JOSE ZABIN X LUIZ FERREIRA NEVES X MANOEL CATINACIO X MARIA APARECIDA BRANDAO PIRES X MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA X MILTON NIGRA X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI X NILTON APARECIDO MUNIZ X ORLANDA GREVE ZABIN X OSIAS PEIXOTO VILELA X PRACIDIO COSTA X ROTILDE BORELLI X SEVERINO NUNES DA SILVA X WALDIMIR GRASSI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5)** - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X ELENIR SANTOS SILVA X HILTON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEIDE PERPETUA FEITOSA DA SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESI X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X MIRIAN DA SILVA ROCHA X EDISON MARCOS DA SILVA X VERA LUCIA MARCOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA X MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X MARIA PEREIRA DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X EJANIR MARIA DE LIMA X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X PAULO ROBERTO TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X LOURDES DE ASCENCAO SILVA X LUCIO MARQUES X HAMILTON MARQUES X MORIVALDO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X APARECIDA DORACY GARDINO X SEVERINO GALHARDO X IVANI APARECIDA GALHARDO X CARLOS ROBERTO GALHARDO X CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARDOSO X ANTONIO GALHARDO X MARIA DE LOURDES SABIO X DEOLINDA GALHARDO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA X TEREZINHA GALHARDO MARQUES X WAGNER GALHARDO X ANA MARIA DE MORAES X IVONE GUIOMAR SIMIONI X ANGELICA REGINA CAMILLO X ROSANGELA CONCEICAO MORPANINI MARQUES X APARECIDA SALETE BELINI X SERGIO ROSSI MORPANINI X CELSO APARECIDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRASIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X TEREZA BIGI FRIAS X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES

X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X VERGILIO SEBASTIAO DI PAOLO X FLAVIO SEBASTIANO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELENIR SANTOS SILVA, HILTON DE OLIVEIRA SANTOS, MARCELO SILVA SANTOS e BENEIDE PERPETUA FEITOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Domingos Jose dos Santos (fls. 1693/1722 e 2028/2032), e DIOMAR FRIAS DA SILVA, NELSON FRIAS LOPES, FERNANDO FRIAS, LUIZ CARLOS FRIAS, MARCELO FRIAS, MARIA ANGÉLICA FRIAS DA SILVEIRA e TEREZA BIGI FRIAS, na qualidade de sucessores de Eulalia Lopes (FLS. 1734/1775 e 2028/2038). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001149-53.2001.403.6183 (2001.61.83.001149-8) - MARILEIDE BORGES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MAYARA BISPO BORGES X VINICIUS BISPO BORGES(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA)**

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003787-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003787-7) - CICERA BANDEIRA DE MELO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002774-59.2000.403.6183 (2000.61.83.002774-0) - DUARTE LOPES MARINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Petição de fls. 479: Defiro o prazo requerido. Após, conclusos para deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO**

DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0)** - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN BITES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes (DPU, MPF e INSS) acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, venham os autos conclusos para deliberações em relação ao co-autor Ramiro Couto Carvalho. Int.

**0002198-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002198-0)** - JOSE GOMES DE SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA X VERA LUCIA DE SIQUEIRA BIAZETTON X MARIA CRISTINA GOMES DE SIQUEIRA X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X ADRIANA CAROLINE DOS SANTOS DIAS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GOMES DE



SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0003348-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003348-9)** - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005304-36.2000.403.6183 (2000.61.83.005304-0)** - MAURICIO JOAO SOARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAURICIO JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 3914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2)** - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0000174-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000174-0)** - OSMANDE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0001034-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001034-0)** - ODAIR BELIZARIO DE ALMEIDA X LUIZA ETELVINA CANATO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0006112-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006112-7)** - CYRO PAPA X APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VARIN X APARECIDO DE SOUZA X ARI MARTINS SILVEIRA X AILTON LOPES X DEJANIR FRANCISCO DE BARROS X DALVINO MANOEL VENTURA X DOLCY PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU SOARES X NELSON ANASTACIO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0011783-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011783-2)** - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANDRA SOUZA PEREIRA X ANA JULIA SOUZA SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7)** - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA X RENATA MANGINI DE OLIVEIRA X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0013744-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013744-2)** - ORLANDO DE ANGELIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0000589-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000589-3)** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). Int.

**0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6)** - SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0001631-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001631-3)** - DECIO LIPORAES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta

corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0005310-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005310-3) - BRUNO TOLUSSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0001418-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001418-7) - SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000154-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000154-4) - ODIL DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODIL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 194.745,78 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.932,99 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 221.678,77 (duzentos e vinte um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folha 259, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005299-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005299-0) - MANOEL FERREIRA SOARES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MANOEL FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3) - ADELIA WEISHAUPT RUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAUPT RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 155: Defiro o prazo requerido. Após, venham conclusos para deliberações.Int.

**0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8) - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006755-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006755-2)** - JOSE ORLANDO NOVATO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0004277-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004277-8)** - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0004455-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004455-6)** - NELSON PINTO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY ROSENDO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2)** - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO GERALDO FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: Indefiro o pedido, tendo em vista que o valor requisitado encontra-se a disposição da parte e/ou de sua patrona, perante o Banco do Brasil, ficando seu levantamento condicionado a apresentação dos documentos exigidos pela respectiva instituição bancária.Intime-se o INSS da sentença de fls. 247.Int.

## **Expediente Nº 3917**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002764-20.1997.403.6183 (97.0002764-3)** - PAULO FLORIDE X KLEBER EDUARDO FLORIDE X KATIA APARECIDA FLORIDE MENEZES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) KLEBER EDUARDO FLORIDE e KATIA APARECIDA FLORIDE MENEZES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Paulo Floride.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5)** - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Desentranhe-se a petição de fls.134/137, protocolada sob nº 2013.61260009614-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 0005365-08.2011.403.6183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

**0013414-72.2010.403.6183** - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (fl. 101), na qualidade de sucessora do autor Luiz Sebastião da Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do contido às fls. 68/76.Int.

**0004907-88.2011.403.6183** - AILTON ROSCHEL MANZINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AIRTON ROSCHEL MANZINI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.895.668-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 154.006.118-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10-03-2000 (DIB), benefício nº 116.596.905-7. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 35/40). Apresentada réplica às fls. 43/52. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, AIRTON ROSCHEL MANZINI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.895.668-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 154.006.118-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007137-06.2011.403.6183** - WANDERLENE FERREIRA PIMENTEL DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WANDERLENE FERREIRA PIMENTEL DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.374.572-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 094.899.288-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação do INSS por danos morais no valor de R\$67.646,40 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de

procuração e documentos (fls. 22/125). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 129. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 133. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 142/150). Houve apresentação de réplica às fls. 156/158. Consta nos autos perícia médica realizada por perito judicial às fls. 171/176. Decorrido in albis prazo concedido para manifestação pelas partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 178, vº. e 181). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A autora submeteu-se à perícia na especialidade Psiquiatria. A perita médica judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, em avaliação pericial realizada em 10-10-2012, atestou ausência de incapacidade da autora para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: **Discussão e Conclusão:** A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID 10, F 44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do movimento. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado ao um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irreversível. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. Está apta para o trabalho. No caso em comento, em análise da prova pericial produzida, podemos verificar que a incapacidade da parte autora não restou evidenciada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, incabível a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando o perito qualquer dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s). Sendo improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, conseqüentemente não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. **III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, WANDERLENE FERREIRA PIMENTEL DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.374.572-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 094.899.288-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008047-33.2011.403.6183 - ISABEL MARIA DE LIMA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ISABEL MARIA DE LIMA, portadora da cédula

de identidade RG nº. 13.228.427-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 047.100.578-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/69). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 77/85). Houve apresentação de réplica às fls. 88/95. Consta nos autos perícia médica realizada por perito judicial às fls. 100/103. Após a intimação das partes houve manifestação da parte autora às fls. 107/108, pugnando pela anulação da perícia realizada e designação de uma nova. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO**Primeiramente, entendo desnecessária a realização de nova perícia judicial, razão pela qual indefiro o pedido efetuado pela autora às fls. 107/108. Dito isto, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. O autor submeteu-se à perícia na especialidade Neurologia. O perito judicial, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, em avaliação pericial realizada em 13-11-2012, atestou ausência de incapacidade da autora. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Discussão: Os membros superiores são inervados por um conjunto de nervos periféricos que tem origem na medula espinhal. Na sua primeira porção o feixe nervoso agrupa-se formando o plexo braquial. Em seguida separa-se novamente, originando-se os nervos periféricos sensitivos e motores que inervam o braço, antebraço e mão. Relata a falta de força em mãos, todavia realizou eletroneuromiografia em 20-09-2005 com neuropatia crônica do nervo ulnar à direita, todavia, não foi confirmada deficiência motora ao exame neurológico. Apresenta discreta atrofia em região tênar na mão direita, mas sem impotência funcional. Consegue realizar movimento de pinça com polegar e dedos da mão direita, manipulando documentos com as duas mãos, de forma ágil e rápida. Tais observações também não corroboram a alegação de dor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o seu trabalho habitual. No caso, em análise da prova pericial produzida, podemos verificar que a incapacidade da parte autora não restou evidenciada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, incabível a concessão em seu favor de benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando o perito qualquer dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s). Sendo improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, conseqüentemente não há que se falar indenização por danos morais. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ISABEL MARIA DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.228.427-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 047.100.578-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008891-80.2011.403.6183 - FATIMA LIACI PICETTI(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, formulado por

FÁTIMA LIACI PICETTI, filha de Fátima Liaci Picetti e Jorge Valença Carlos, nascida em 21-11-1965, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.324.133-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 091.011.658-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defende estar com seqüelas de tratamento de neoplasia maligna da mama, apresentando limitação funcional parcial e definitiva, com restrições à abdução e rotação do membro superior direito. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/29). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à fl. 32. Após regular citação, o réu apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 35/43). Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 44/45). Apresentada réplica pela parte autora às fls. 47/53. Consta dos autos laudo de fls. 58/66. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 69/75. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Convento o julgamento em diligência. Da leitura atenta dos autos observo que o senhor perito judicial respondeu aos quesitos elaborados pelo INSS à fl. 65 como se fossem os apresentados pela autora, tendo deixado de responder aos quesitos elaborados por ela às fls. 06/07. Destarte, determino ao senhor perito médico judicial, Dr. Roberto Antônio Fiore, que complemente o laudo pericial apresentado às fls. 58/66, respondendo a todos os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06/07 e 72/73 dos autos. Após a juntada do laudo complementar e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intimem-se.

**000267-08.2012.403.6183** - SANAE SAKAE YATABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**000926-17.2012.403.6183** - EGNALDO ALMEIDA SOUSA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Secretaria os honorários periciais. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0002860-10.2012.403.6183** - PEDRO SEVERIANO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010964-88.2012.403.6183** - ELMIRIO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0011218-61.2012.403.6183** - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EVANI VIVALDA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 15.167.735-9 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Francisco Rodrigues Ferreira, ocorrido em 17-08-2007. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 03-10-2007, que recebeu o nº 142.562.766-5. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheiro. Houve deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 20. É, em síntese, o processado. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de



difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

**0001702-80.2013.403.6183** - ANTONIO PEREIRA PINTO(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0002057-90.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DUARTE(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0002163-52.2013.403.6183** - CLEIDES GUIMARAES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0002427-69.2013.403.6183** - JOSE BERNARDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0002428-54.2013.403.6183** - JOSE CORAINE JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0002827-83.2013.403.6183** - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 19.468.114-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.425.778-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de benefício de auxílio-doença até conclusão da perícia médica a ser designada pelo Juízo. Aduz o autor ser portador dos seguintes males: CID M17.9 Gonartrose não especificada; M17.4 Outras Gonartroses secundárias bilaterais; M17 Gonartrose (Artrose de joelho); M17.0 Gonartrose primária bilateral; M19.2 Outras artroses secundárias; M23.3 Outros transtornos do menisco; M23.5 Instabilidade crônica do joelho; M65.9 Sinovite e tenossinovite não especificadas; M 22.4 Condromalácia da rótula, estando totalmente

incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pelo autor, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, observa-se que toda a documentação apresentada data da época em que o autor percebeu administrativamente o benefício postulado, sendo necessária a realização de perícia médica para verificar se após a cessação do benefício nº. 31/542.789.468-0 perdurou a incapacidade do autor para o labor. Outrossim, houve o indeferimento dos requerimentos administrativos efetuados pelo autor em 06-10-2011 - NB 548.302.043-6, em 23-02-2012 - NB 550.193.932-7 e em 27-09-2012 - NB 553.479.246-5. A despeito da possibilidade de desconstituição de atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, perícia a ser realizada por médico especializado em ortopedia e traumatologia. Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

**0003075-49.2013.403.6183 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIVALDO FREIRE DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 11.543.428-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 997.659.508-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/544.822.358-0.Aduz o autor ser portador de males, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pelo autor, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Fls. 190/191: verifico não haver prevenção. Requer a parte o restabelecimento de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico do autor a ponto de incapacitá-lo para o labor após 07-07-2011, sendo necessária a realização de perícias médicas para a solução do caso.A maior parte dos documentos acostados aos autos são anteriores ao ano de 2011, e nenhum deles se refere à patologia CID I83 - Varizes dos membros inferiores, que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença nº. 544.822.358-0, conforme consta no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extratos anexos). Ademais, existe no sistema CNIS - Consulta Nacional de Informações Sociais apontamento de contribuições previdenciárias efetuadas pela empresa OSCAR TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP, em nome do autor, nos períodos de junho de 2011 e de abril de 2012 a fevereiro de 2013, indício de labor pelo autor durante tais lapsos temporais. Outrossim, o benefício foi cessado após perícia médica realizada pelo perito da autarquia-ré, que constatou a capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 31/544.822.358-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Agendem-se, imediatamente, perícias a serem realizadas por médicos especializados em ortopedia e traumatologia e clínica geral. Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

**0003148-21.2013.403.6183 - JOAO TADEU DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO TADEU DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.131.849-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 079.350.008-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo

escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/554.061.245-7. Aduz o autor ser portador dos seguintes males: CID I-10 hipertensão essencial primária; CID I-34 transtornos não reumáticos da válvula mitral; I-45 outros transtornos de condução e I-48 Flutter e fibrilação arterial, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pelo autor, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte o restabelecimento de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico do autor a ponto de incapacitá-lo para o labor após 21-02-2013, sendo necessária a realização de perícias médicas para a solução do caso. Outrossim, o benefício deixou de ser restabelecido administrativamente após perícia realizada pelo perito de confiança da autarquia-ré, que constatou e reafirmou a capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual em 26-03-2013, consoante consulta efetuada ao sistema único de benefícios - Dataprev, que integra a presente sentença. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 31/554.061.245-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Agendem-se, imediatamente, perícias a serem realizadas por médicos especializados em cardiologia e neurologia, conforme requerido no item f da petição inicial. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

**0003582-10.2013.403.6183** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Cite-se.

**0003644-50.2013.403.6183** - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Cite-se.

**0003898-23.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Cite-se.

**0004104-37.2013.403.6183** - ZENILDA DA CRUZ ALVES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.035,05 (trinta e nove mil, trinta e cinco reais e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0004106-07.2013.403.6183** - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP122918B - ELIZIO GIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, apresentando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por

morte fornecida pelo INSS e cópia do comprovante de residência.Prazo: 10 dias.Int.

**0004150-26.2013.403.6183** - APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de dez (10) dias.Int.

**0004162-40.2013.403.6183** - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006112-46.1997.403.6183 (97.0006112-4)** - NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X MARCOS ANTONIO MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO MARCOS ANTONIO MOURA (fl. 247), na qualidade de sucessor da autora Nair Aparecida do Patrocínio Moura (fl. 250).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Regularizados, remetam-se os autos ao INSS para cumprir, no que couber, o despacho de fl. 245.Int.

**0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1)** - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos a SEDI para a devida regularização incluindo-se Carvalho e Dutra Advogados Associados, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 05.489.811/0001-11 e OAB/SP nº. 7086, no sistema processual.Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 293.703,76 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e três reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.157,23 (nove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 302.860,99 (trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folhas 148/153, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 487**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0)** - ELIAS ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 227/232: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0009611-04.1998.403.6183 (98.0009611-6)** - CICERO FERREIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 180/185: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS. Após, havendo concordância, expeçam-se as requisições, caso contrário, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de nova conta. Se o caso

**0001622-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001622-2)** - EDISON VAGNER ANTONINI(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003156-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003156-0)** - MAXIMINO SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 368/389), bem como da parte autora (395/400) no efeito devolutivo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e, em seguida, ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0003809-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003809-0)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se o INSS

**0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6)** - CONRADO ALVES VIVONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 168. Outrossim, deverá o patrono do autor demonstrar ter cumprido integralmente o art. 45, do Código de Processo Civil, com a ciência do mandante de sua renúncia. Após, tornem os autos conclusos

**0010788-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010788-9)** - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127-130: Manifeste-se a parte autora. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1)** - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA(SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000105-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000105-6)** - ANGELO DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001461-77.2011.403.6183** - JOAO BOSCO DE SOUZA X WILSON RIBEIRO CALDAS X DENIS

CARDOSO X SAURO INCERPI X MARIO CAMPOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003161-88.2011.403.6183** - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004988-37.2011.403.6183** - LOURDES MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0012842-82.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora às fls. 74, qual seja de 20 (vinte) dias. Silente, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 02 de maio de 2013.

**0000468-68.2011.403.6301** - SIMONE DE SOUZA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Informe a parte autora o endereço das testemunhas arroladas às fls. 117. Destarte, considerando o disposto no artigo 413 do Código de Processo Civil, informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se referidas testemunhas comparecerão à audiência a ser oportunamente designada, independente de intimação, ou se seus depoimentos deverão ser colhidos por Carta Precatória expedida ao Juízo estadual. Registre-se, por oportuno, que no silêncio deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação. São Paulo, data supra.

**0011880-93.2011.403.6301** - SUZANA MARIA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004725-68.2012.403.6183** - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do extrato de fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004777-64.2012.403.6183** - DIRCEU POMPIANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005465-26.2012.403.6183** - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 90/91. Manifeste-se o INSS, também, acerca do despacho de fls. 78, item III.

**0005499-98.2012.403.6183** - OSVALDO VERONEZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006009-14.2012.403.6183** - JOSE CARLOS ZARPELLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006295-89.2012.403.6183 - JOSE INACIO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008263-57.2012.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008479-18.2012.403.6183 - JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como do despacho de fls. 95. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008573-63.2012.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008694-91.2012.403.6183 - MOYSES GOMES CALUCIO(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como do despacho de fls. 192. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009437-04.2012.403.6183 - JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009601-66.2012.403.6183 - ALDA PAGANOTTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010597-64.2012.403.6183 - LUCIA VANDA RODRIGUES VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000561-26.2013.403.6183 - REGINA MARIA MANOEL(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário em que a Autora REGINA MARIA MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requer seja concedida sua desaposentação, bem como a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos a fls. 42. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/39. É o breve relatório. DECIDO. A Autora não se encontra em situação de penúria, pois já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.374.774-0) e pleiteia a desaposentação tão-somente com o fito de obter uma nova aposentadoria, desta feita por idade, com valor mensal inicial superior ao atual. Não vislumbro, ainda, quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 273 do Código de Processo Civil que autorizem a concessão da tutela antecipada. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela

Constituição Federal. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, conforme supra fundamentado. Cite-se e intime-se o INSS (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) do teor desta decisão. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0000644-42.2013.403.6183** - SERGIO ALAIM BERTOCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000646-12.2013.403.6183** - ANA MENDES DA CONSOLACAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000712-89.2013.403.6183** - JORGE DIAS TEIXEIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pelo INSS às fls. 20/38, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000924-13.2013.403.6183** - EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001541-70.2013.403.6183** - JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001703-65.2013.403.6183** - CARLOS TAKASSI NAGAO(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001721-86.2013.403.6183** - DAMIAO MATEUS DA SILVA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003253-95.2013.403.6183** - ADEMAR RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no original. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005322-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005322-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Fls. 111: Defiro a devolução do prazo para que o embargado manifeste-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0000348-88.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos, em despacho. Intime-se o Embargado para ciência da petição de fls. 40/43, devendo adotar as providências necessárias à obtenção dos documentos nela referidos no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, data supra.



**0006464-76.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI)  
Fls. 58/59: Defiro. Após, venham conclusos para sentença

**0010469-44.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X REGINA CARREL CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

**0011342-44.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência dos cálculos do Contador Judicial às fls. 33/44. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

**0011390-03.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES TRINTINELLA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Vistos, em despacho. Republicue-se o despacho de fls. 77, observadas as formalidades legais. Despacho de fls. 77: Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009709-95.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LIMA CAMPELO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Manifeste-se o excepto acerca da exceção declinatória de foro, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001482-39.2000.403.6183 (2000.61.83.001482-3)** - SERGIO MAURICIO ZANETTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO MAURICIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 138, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000013-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000013-4)** - ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEONICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 230/236, apresentada pelo INSS. Oportunamente, venham conclusos para extinção.

**0001509-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001509-0)** - DORIVAL JUVILEU DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JUVILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a parte autora acerca da cota de fls. 195, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.II - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004729-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004729-0)** - CELIA FRANCISCA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Diante da expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Réu, para fixar o valor devido em R\$ 24.480,43 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), até janeiro de 2013. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor pelo valor supramencionado e, após, intimem-se as partes. Cumpra-se.